

## SUMÁRIO

<b>A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO .....</b>	<b>4</b>
Taísa Cabeda .....	4
<b>A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO ELEMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....</b>	<b>22</b>
Andréia Regis Vaz .....	22
<b>DESARROLLO SUSTENTABLE COMO PROCESO INTEGRADO Y POLITICAS PUBLICAS AMBIENTALES PARA EL DESARROLLO EQUILIBRADO DE LAS REGIONES .....</b>	<b>46</b>
Astrid Elena Parra Valencia .....	46
<b>TRIPLE BOTTON LINE: O MODELO MERCANTIL DE SUSTENTABILIDADE VAZIO E RETÓRICO, COM BASE NAS PREMISSAS DE LEONARDO BOFF E EDGAR MORIN .....</b>	<b>70</b>
Cheila da Silva dos Passos Carneiro .....	70
Dhieimy Quelem Waltrich .....	70
<b>LOS GESTORES DE LA SUSTENTABILIDAD Y LA IMPORTANCIA DE LA EDUCACIÓN .....</b>	<b>88</b>
Jimena Cardona Cuervo .....	88
<b>RECURSOS HÍDRICOS NO SÉCULO XXI: GESTÃO PARTICIPATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....</b>	<b>109</b>
Maria Lenir Rodrigues Pinheiro .....	109
Mariana Faria Filard .....	109

<b>AS USINAS DO MADEIRA COMO ANTÍTESE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>133</b>
Denise Pipino Figueiredo .....	133
Josiane Alessandra Mariano Rossi.....	133
<b>DESAFIOS E PERSPECTIVAS SUSTENTÁVEIS PARA O MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL E MOBILIDADE URBANA EM JI-PARANÁ/RO/BRASIL DE 1996 A 2016 .....</b>	<b>151</b>
Oscar Francisco Alves Junior.....	151
Andreia Alves de Almeida.....	151
<b>DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL: BRASIL, EQUADOR E BOLÍVIA .....</b>	<b>177</b>
Alessandra Vanessa Teixeira .....	177
<b>ESTADO E GOVERNANÇA: REFLEXOS DA ECONOMIA NA SUSTENTABILIDADE .....</b>	<b>192</b>
Patrícia Pasqualini Philippi .....	192
<b>O CONTRATO DE EQUIPE COMO FORMA DE GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE INDÍGENA .....</b>	<b>215</b>
Anderson Pereira Charão.....	215
<b>EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CONFORME A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE 1988 .....</b>	<b>234</b>
Paloma Carvalho Zambon.....	234
Roselia Furman Carneiro da Silva .....	234
<b>ENSAIO PARA UMA ANÁLISE DA SUSTENTABILIDADE E DOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NA SOCIEDADE DE RISCO E SUAS CONEXÕES COM A TRANSNACIONALIDADE.....</b>	<b>251</b>
Rudson Marcos .....	251

<b>A DIMENSÃO TECNOLÓGICA DA SUSTENTABILIDADE E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....</b>	<b>275</b>
Sandra Ávila dos Santos .....	275
<b>A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS EM BUSCA DE UM MERCADO QUE VISE A SUSTENTABILIDADE .....</b>	<b>299</b>
Júlia Fragomeni Bicca .....	299
Calinca Alves Mota .....	299
<b>A CONSTITUIÇÃO, O MEIO AMBIENTE E A PROPRIEDADE: um relacionamento em crise.....</b>	<b>316</b>
Alan Felipe Provin .....	316
Yury Augusto dos Santos Queiroz.....	316

# **A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**

**Táisa Cabeda<sup>1</sup>**

## **INTRODUÇÃO**

Não obstante crescimento econômico seja medular para o desenvolvimento de uma sociedade, não se pode permitir que os poderes legislativos e judiciário sucumbam a ele e deixem de observar princípios basilares que protegem o meio ambiente de modo que a escassez dos recursos naturais venha a comprometer a vida humana.

Nesse sentido, o presente artigo aborda, em um primeiro momento, a importância do direito ao meio ambiente, a sua concepção como um direito fundamental e suas implicações, tendo como foco a aceitação de direito ao meio ambiente na legislação brasileira.

Já, em um segundo momento, explana o significado do princípio da proibição do retrocesso, com efetividade no direito ambiental, dando ênfase para sua importância na visão dos principais doutrinadores que defendem a sua observância frente às decisões dos tribunais e da legislação brasileira.

Por fim, expõe as preocupações a cerca das urgências ambientais e traz exemplos de situações em que é flagrante o retrocesso. Tenta-se provar que o ideal é a modernização e evolução das normas e decisões, sem ferir, contudo, os êxitos já alcançados em matéria de preservação.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Bolsista CAPES. Advogada. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Pós-Graduada em Direito Público pela Faculdade Anhanguera.

## **1. O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

Mundialmente a preocupação com o meio ambiente surgiu após a revolução industrial, devido a expansão capitalista europeia que buscou o desenvolvimento rápido abusando dos recursos naturais como se inesgotáveis fossem. As consequências ambientais não eram apuradas e nem questionadas, não só pela exploração irracional dos recursos naturais, mas, também, pelas consequências trazidas pelos investimentos tecnológicos que não faziam uso direto dos recursos naturais, mas que esgotavam as possibilidades de boa manutenção desses recursos devido aos desequilíbrios que causavam.

Contudo, a questão ambiental fora tratada de forma relevante, no cenário mundial, em 1972, com a Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano<sup>2</sup> ou, como é comumente conhecida, Declaração de Estocolmo. Com 26 princípios, a Declaração é um dos principais documentos que marca a disputa entre desenvolvimento e meio ambiente, bem como traça importantes diretrizes mundiais sobre o homem e meio ambiente em que vive.

Logo após este documento, algumas constituições atentaram-se para as questões ambientais, são exemplos, a Constituição portuguesa de 1976, a Constituição espanhola de 1978, a avançada Constituição Chilena e 1981e, até, a Constituição chinesa<sup>3</sup> de 1982 trouxe em seu texto a importância proteção aos recursos naturais como patrimônio do Estado e dos cidadãos (art. 9º O Estado garante o uso racional dos recursos naturais e protege os animais e plantas raros. São vedados a apropriação ou o dano de recursos

---

<sup>2</sup> **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano.** Disponível em: [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc). Acesso em: 12 de dezembro de 2016.

<sup>3</sup> Constituição de 4 de Dezembro de 1982 da República Popular da China. Disponível em: <http://bo.io.gov.mo/bo/i/1999/constituicao/index.asp>. Acesso em: 15 de janeiro de 2016.

naturais por qualquer organização ou indivíduo).

No Brasil a preocupação com o meio ambiente surgiu com o Código Civil de 1916, devido os conflitos de vizinhança. Mais tardiamente, outras leis entraram em vigor a fim de proteger o meio ambiente natural, o Código de Águas (Dec.24.643 de 10/07.1934); o Código Penal (Decreto-Lei 2.848 de 07/12/1940), o Código Florestal (Lei 4.771 de 15/09/1965) e entre outros, o Decreto-Lei 303 de 28/02/1967 que criou o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental.<sup>4</sup>

Mas foi com a Constituição Federal de 1988 no capítulo VI, intitulado como “Do Meio Ambiente”, que o meio ambiente ganhou notória e efetiva importância no cenário brasileiro. No artigo 225 e seguintes o meio ambiente é tratado como um bem, um direito de caráter difuso, onde todos têm o direito de usufruir deste bem e, por conseguinte, o dever de cuidá-lo<sup>5</sup>. Pode-se dizer que direito ao meio ambiente natural equilibrado, sem dúvida, classifica-se como um direito de todos e de grande relevância para a vida humana na terra, é um direito fundamental chancelado pelo artigo 225 da Constituição Federal Brasileira.

Fiorillo, em seu livro Curso de Direito Ambiental Brasileiro, sustenta que o artigo 225 da CF/88 estabelece quatro concepções fundamentais: todos têm direito ao meio ambiente equilibrado; o direito ao meio ambiente equilibrado é um bem de uso comum do povo e fundamental à qualidade de vida; é dever, tanto do Poder Público, quanto da coletividade a preservação dos bens naturais e a defesa destes bens está vinculada às presentes e futuras

---

<sup>4</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina – prática – jurisprudência – Glossário. 2.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p 97.

<sup>5</sup> Art. 225 “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2015.

gerações.<sup>6</sup>

Nessa perspectiva, não há como negar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pela sua vasta importância, mesmo estando fora da cartela dos direitos fundamentais da Constituição Federal, trata-se de um direito fundamental, categoricamente classificado como de terceira geração<sup>7</sup>, disperso, porém, no texto constitucional.<sup>8</sup>

Salienta-se que o esforço e avanço na proteção dos direitos da coletividade, da participação popular, do estabelecimento do bem comum social e da solidariedade são elementos inerentes ao direito ambiental que o classificaram como um direito fundamental de terceira geração um direito difuso que implica na qualidade de vida e no bem estar.<sup>9</sup> O direito difuso tutela os interesses de sujeitos indeterminados, mantendo a indivisibilidade do objeto.

Ao ocupar-se da questão ambiental ou do direito ao meio ambiente equilibrado, a Constituição Federal revela um direito humano, se não o mais valoroso, um dos mais inquietantes, já que está intimamente ligado à saúde, à qualidade e possibilidade de vida humana na terra.

Para apurar a importância do direito ao meio ambiente, diante da inquestionável necessidade de interação do homem com a natureza, imprescindível adotar estratégias, bem como participação social, comprometimento do Poder Público e legislação contínua e moderna para a

---

<sup>6</sup> FIORILO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 15.

<sup>7</sup> Nesse sentido, Bobbio, Norberto. **A era dos direitos**, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2015. p. 68, 119.

<sup>9</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 45, 46.

mitigação dos impactos ambientais e a preservação antes do esgotamento dos recursos provindos da natureza, tudo isso com a observação dos princípios inerentes a tal direito.

A emergente situação ambiental, a proliferação dos maus hábitos e a falsa mitigação implantada e regulada pelos governos frente a esta questão está associada à queda geral da qualidade de vida. Os métodos, de forma absoluta, não estão triunfando, várias são as razões determinantes para a crise aguda ambiental, entre tantas, está, sem dúvida alguma, a falta de consciência e por consequência a falta de participação.

Portanto, imaginar que nas pequenas conquistas já alcançadas em matéria ambiental seja possível retroceder, frente à jogada do poderio econômico, é por demais aniquilar com qualquer perspectiva de desenvolvimento sustentável.

## **2. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL**

Ciente da importância dos recursos naturais e da dimensão que o equilíbrio ambiental possui para a continuação da espécie, é inquestionável a proteção destes recursos, para isso, imprescindível que as normas de direito ambiental, por tratar-se de um direito fundamental, tenham total proteção contra possíveis “deslizes” legislativos ou que almejem reduzir ou retroceder avanços já conquistados, por isso a ênfase no princípio de tentar barrar o retrocesso da legislação ambiental, bem como das decisões dos tribunais.

Sarlet, ao tratar do princípio da vedação do retrocesso, mais especificamente com relação aos direitos sociais, aponta a sua importância para a segurança jurídica, sendo que atuaria como limite dos limites, representando uma proteção que vai mais além da proteção usual do direito adquirido, da coisa



julgada e das demais vedações das deliberações retroativas.<sup>10</sup> Declara, o autor, que a proibição do retrocesso também está ligada ao princípio da maximização da eficácia das normas que protegem os direitos fundamentais:

Verifica-se que a proibição do retrocesso, mesmo na acepção mais estrita aqui enfocada, também resulta diretamente do princípio da maximização da eficácia de (todas) as normas de direitos fundamentais. Por via de consequência, o artigo 5º, §1, da nossa Constituição, impõe a proteção efetiva dos direitos fundamentais não apenas contra a atuação do poder de reforma constitucional (em combinação com o artigo 60, que dispõe a respeito dos limites formais e materiais às emendas constitucionais), mas também contra o legislador ordinário e os demais órgãos estatais (já que medidas administrativas e decisões jurisdicionais também podem atentar contra a segurança jurídica e a proteção de confiança), que, portanto, além de estarem incumbidos de um dever permanente de desenvolvimento e concretização eficiente dos direitos fundamentais (inclusive e, no âmbito da temática versada, de modo particular os direitos sociais) não pode - em qualquer hipótese - suprimir pura e simplesmente ou restringir de modo a invadir o núcleo essencial do direito fundamental ou atentar, de outro modo, contra as exigências da proporcionalidade.<sup>11</sup>

O princípio da proibição, vedação do retrocesso ou do não retrocesso é um princípio implícito na Constituição Federal brasileira que está intimamente ligado à proteção jurídica dos direitos fundamentais e, mais especificamente para o direito ambiental, é uma forma de tentar frear a destruição do meio ambiente natural.

Este relevante princípio tem o direito fundamental ao meio ambiente

---

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2015. p. 472.

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2015. p. 466.

ecologicamente equilibrado como um instrumento de defesa dos recursos naturais. Na sua aceção positiva vem no sentido de promover o direito ao meio ambiente equilibrado, ou seja, criar condições ambientais adequadas é o estabelecimento de níveis de proteção razoáveis. Já, na concepção negativa, presta-se a resguardar o meio ambiente contra possíveis impactos e agressões que atinjam a proteção hoje consolidada<sup>12</sup>.

Prier, autor precursor e defensor deste princípio, afirma que o direito ambiental consolidado com um direito humano beneficia-se dessa teoria do progresso constante, aplicada notadamente em matéria de direitos sociais; A não regressão é "uma obrigação negativa inerente a toda obrigação positiva que decorre de um direito fundamental".<sup>13</sup>

Já, para Carlos Alberto Molinaro, o ideal seria nomear tal principio como vedação da retrogradação ambiental, pois retrogradar expressa melhor a ideia de retroceder:

[...] o que o direito ambiental objetiva proteger, promover e evitar é a degradação do ambiente, portanto, intensamente deve coibir a retrogradação que representa uma violação dos direitos humanos, e uma transgressão a direitos fundamentais. Por certo, ao atingir-se um estado superior não se deve retornar a estágios inferiores, expressa a máxima central do primado da evolução dos seres e das coisas. [...] apropriamos o sentido de retrogradação para significar o 'recoo físico', qualificando o retroceder ao perder qualidade, ou a involução de um estado atual (ou o declínio de um estado melhor para um pior) ainda que

---

<sup>12</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. **Não retrocesso ambiental:** direito fundamental e controle de constitucionalidade. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2>, p. 245. Acesso em: 18 de fevereiro de 2016.

<sup>13</sup> PRIER, Michel. **Princípio da proibição do retrocesso ambiental.** Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle. p.12,13. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2016

este esteja já degradado, conformando uma imagem ambiental deteriorada.<sup>14</sup>

Importância se faz, tal princípio, independentemente da nomenclatura, diante das várias as ameaças que o direito ao meio ambiente equilibrado pode sofrer frente às inconstâncias das futuras legislações, nesse sentido, Prier aponta 3 principais ameaças:

a) ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva à desregulamentação e, mesmo, à “deslegislação” em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional quanto no plano nacional; b) ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece os discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e à luta contra a pobreza; c) ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto complexo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do Direito Ambiental.<sup>15</sup>

Compreende-se que o obstáculo maior consiste na proposição do Estado Democrático de Direito por uma organização sistematizada dos instrumentos de participação social para a proteção ambiental através da informação da sociedade sobre as possíveis formas de regressão das legislações e atos jurídicos. A educação focada para esses questionamentos pode ser o elo entre sociedade e os demais poderes, já que propiciará o maior entendimento de tais questões, atingido assim a compreensão dos assuntos relevantes e

---

<sup>14</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Interdição da retrogradação Ambiental:** Reflexões sobre um princípio. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2> p. 80. Acesso em: 18 de fevereiro de 2016.

<sup>15</sup> PRIER, Michel. **Princípio da proibição do retrocesso ambiental.** Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle. p.12,13. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2016.

consequentemente formando uma opinião pública.

Não se está a patrocinar aqui a ideia de imutabilidade do direito ambiental, por certo que as mudanças em termos de novas conquistas sempre serão bem vindas e defendidas, o que se rechaça, na visão dos ambientalistas, é a impossibilidade de mudanças nas questões em que o direito ao meio ambiente já está consolidado, garantido, nas questões em que o meio ambiente tem ganhado mais proteção, mais espaço e, consequentemente, mais conquistas para a humanidade.

A estagnação do direito ambiental, sim, seria um grande problema. Não se pode deixar de permitir a regressão em casos em que esse recuo é necessário e mais benéfico, "há condições especiais que exigem um "voltar atrás", um retorno a situações passadas (gravosas ou não) que são necessárias para a existência, [...] há momentos em que retroceder é uma conquista".<sup>16</sup>

Por outro lado, o retrocesso das legislações em matéria de Direito Ambiental será sempre pérfida e ao mesmo tempo discreta com o objetivo de ser despercebida, por isso ela é ainda mais perigosa. Os recuos discretos ameaçam todo o Direito Ambiental, nessa seara, é primordial a necessidade de se enunciar claramente um princípio de não regressão, o qual deve ser consagrado tanto na esfera internacional quanto na esfera nacional.<sup>17</sup>

Repudia-se a incessante vontade de abolir regras ou de reduzir seus aportes em nome de interesses falsamente apresentados como superiores aos interesses de proteção ambiental. Esses interesses que podem ser claros ou

---

<sup>16</sup> AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição Brasileira: o princípio da proibição de retrocesso ambiental. in: Senado Federal. Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor 35 **revista direito e liberdade – rdl – esmarn** – v. 15, n. 2, p. 11-37, maio/ago. 2013. DF: Senado Federal, 2012.

<sup>17</sup> PRIER, Michel. **Princípio da proibição do retrocesso ambiental**. Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle. p.12,13. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2016.

dissimulados, conduzem a mudança regra que por sua vez conduz a uma regressão, constituindo, assim, uma transgressão às normas ambientais. O retrocesso em matéria ambiental não é imaginável e não deve ser permitido. Lei que revogue normas antipoluição ou normas sobre a proteção da natureza; ou, ainda, que suprima, sem justificativa, áreas ambientalmente protegidas não ter aplicabilidade.<sup>18</sup>

Defende-se, por cautela e de modo preventivo, a proteção primordial dos direitos fundamentais, e como tal, o direito ao meio ambiente equilibrado. Sem ignorar a gama de outros tão fundamentais direitos, o que importa ser destacado é que assegurar a máxima efetividade, bem como a aplicabilidade das normas de direito ambiental, é garantir a possibilidade da continuidade da vida humana na terra.

### **3. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA E DECISÕES DOS TRIBUNAIS FACE AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO**

A Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê a urgente necessidade de reduzir as emissões de poluentes como o carbono negro, o ozônio, o metano e o dióxido de carbono, que não só contribuem para as mudanças climáticas, como também provocam mais de 7 milhões de mortes, anualmente, associadas à poluição do ar; As mudanças climáticas e seus desdobramentos, como os desastres naturais, as perdas de safras e a propagação de doenças, podem deixar mais de 100 milhões de pessoas na pobreza até 2030, destacou o Banco Mundial; 16% do solo brasileiro está sujeito a desertificação<sup>19</sup>; Desmatamento do cerrado é uma das causas da escassez

---

<sup>18</sup> PRIER, Michel. **Princípio da proibição do retrocesso ambiental**. Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle. p.12,13. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2016.

<sup>19</sup> Disponível em: <http://www.mma.gov.br/>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2017.

hídricas no Distrito Federal<sup>20</sup>.

Esses são apenas algumas das consequências ambientais que, de forma direta, têm trazido para o mundo uma visão mais pragmática para a tentativa de solução desses impasses ambientais e que permitem concluir que, mesmo diante das medidas, convenções e tratados de ordem protetiva, a situação continua emergente por estagnação da crescente devastação ambiental.

Por si só, essas consequências já são apavorantes, por isso, é, em nome da imaculabilidade dos direitos humanos e da defesa dos bens naturais, a exigência de normas e decisões conforme a Constituição Federal de 1988. Consoante exposto a dimensão do princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental, importa trazer à pauta a indiferença dos legisladores e dos juristas diante da perseguição ambiental:

Nesse mesmo sentido, a Pec 65/2012. Hoje, a licença ambiental ainda pode ser suspensa por decisão judicial pelos motivos elencados no artigo 19 da Resolução CONAMA 237/97, quais sejam, omissão de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença e superveniência de graves riscos ambientais e de saúde. Desta forma, nada mais providencial que o empreendimento que não esteja adequado às exigências e requisitos para a instalação seja suspenso até que esteja em conformidade com as condições para garantia do meio ambiente saudável.

Contudo, conforme estabelece o novo texto, de acordo com Pec 65, o artigo 225 da Constituição Federal passaria a vigorar acrescido do parágrafo 7:

Art. 225. § 7º A apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada

---

<sup>20</sup> Disponível em: <http://radios.ebc.com.br/tarde-nacional-brasilia/edicao/2017-02/desmatamento-do-cerrado-e-uma-das-causas-da-escassez-hidrica>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2017.

pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente<sup>21</sup>.

Considerada por operadores do direito, como proposta que vai ao desencontro do que se espera em matéria de direito ambiental, a Pec 65, que está em tramitação no Congresso Nacional, pode ser classificada como um aviltamento ao princípio da proibição do retrocesso ambiental e, também, por isso, inconstitucional.

A inconstitucionalidade, baseada na aplicabilidade do princípio da vedação retrocesso ambiental, também está posta no Novo Código Florestal brasileiro. A lei 12.651/2012, Novo Código Florestal brasileiro, em seu texto, diminui o nível de preservação nas APPs, Áreas de Preservação Permanente, ou seja reduz significativamente as APPs, artigo 61 A.

Outro aspecto de relevante celeuma que surge com o Novo Código Florestal é anistia concedida a quem cometeu crimes ambientais antes de 22 de setembro de 2008. Para anistiar-se, basta que o produtor proprietário do imóvel, onde houvera o desmatamento ilegal, cadastre-se no PRA, Programa de Regularização Ambiental, artigo 59 e seguintes.

Art. 59º. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.[...] § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em

---

<sup>21</sup>SENADO FEDERAL. **PEC** nº **65/2012**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/109736>. Acesso em 24 de julho de 2016.

Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. § 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 60º. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. § 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva. § 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.<sup>22</sup>

Os parágrafos 4º e 5º são uma afronta ao princípio do retrocesso ambiental e objeto de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade postuladas junto ao Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria Geral da República.<sup>23</sup>

Segundo ambientalistas, esta é mais uma bem sucedida influência da banca ruralista a fim de privilegiar os seus próprios interesses em detrimento dos interesses de toda a coletividade. Conforme uma pesquisa do INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Empíricas com a desoneração do dever de recuperar as áreas desmatadas até 22/9/2008 perde-se a possibilidade de recuperar

---

<sup>22</sup> BRASIL, Código Florestal. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 19 de fevereiro de 2017.

<sup>23</sup> Superior Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.



cerca de 79 milhões de hectares.<sup>24</sup>

O Novo Código Florestal representa um dos maiores retrocessos da legislação para agravamento da situação ambiental, colocando em cheque todos os avanços conquistados até os dias atuais em prol de poucos.

Por tudo isso não se deve aceitar nenhuma produção legislativa que venha retroceder os avanços ambientais conquistados, muito menos calá-los diante da flexibilização da regulação jurídica dispensada pelo Legislativo e Executivo no que tange às florestas brasileiras. Isso porque em nenhuma outra matéria existe mais vedação ao retrocesso que na área ambiental, visto já ter ultrapassado todos os limites do mínimo suportável pelo homem, sendo a vedação inerente ao direito das gerações seguintes.<sup>25</sup>

Merece respaldo a decisão monocrática do Ministro Luís Roberto Barroso, a qual revogou liminar, a cerca da suspensão do defeso da pesca (portaria 192 do Ministério da Agricultura e Agropecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente que trata da proibição temporária da atividade de pesca para a manutenção de espécies) julgada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.447/DF frente ao Decreto Legislativo 293, de 10 de dezembro de 2015:

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PERÍODO DE DEFESO DA PESCA POR ATO DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AMEAÇA À FAUNA BRASILEIRA, À SEGURANÇA ALIMENTAR E À PESCA ARTESANAL. NOVA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. 1. Ação que tem por objeto a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 293/2015, que sustou os efeitos da Portaria

---

<sup>24</sup> SANTOS, Euseli dos. O princípio da proibição do retrocesso socioambiental e o “novo” Código Ambiental. **Revista Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 505-529, jul./dez. 2012. p. 237-238.

<sup>25</sup> NOGUEIRA, Alexandre de Castro. **A (in)aplicabilidade do princípio da proibição de retrocesso ambiental no direito brasileiro**. Disponível em: [http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/viewFile/542/527](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/542/527).

Interministerial nº 192/2015, ao argumento de que o Executivo, ao editá-la, teria exorbitado de seu poder regulamentar. 2. Portaria que, com a justificativa de definir os períodos de defeso (proibição temporária à atividade pesqueira para preservação de espécies) nela especificados, suspendeu tais períodos por 120 dias, prorrogáveis por mais 120 dias. 3. Não apresentação de dados objetivos ou de estudos técnicos ambientais que comprovem a desnecessidade do defeso. Inobservância do princípio ambiental da precaução. Risco ao meio ambiente equilibrado, à fauna brasileira, à segurança Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 10491938. ADI 5447 / DF alimentar da população e à preservação de grupos vulneráveis, que se dedicam à pesca artesanal. 4. Não apresentação de indícios objetivos mínimos que indiquem a verossimilhança da ocorrência de fraude em proporção tal que justifique a medida extrema. 5. Evidências de que o poder regulamentar foi exercido com desvio de finalidade, para fins estritamente fiscais de economizar custos com o pagamento de seguro defeso aos pecadores e em detrimento do meio ambiente. 6. Revogação da liminar que suspendeu os efeitos do Decreto Legislativo nº 293/2015. Restabelecimento de todos os períodos de defeso suspensos pela Portaria Interministerial nº 192/2015. Vedaçãõ à pesca, nos termos dos atos normativos indicados nesta portaria. Sustação dos efeitos ou vedaçãõ de eventual(is) ato(s) de prorrogaçãõ da referida portaria.<sup>26</sup>

Embora a decisãõ não tenha se baseado no princípio da vedaçãõ do retrocesso ambiental, ela fundamenta-se, principalmente, no princípio da precauçãõ, o qual se liga de forma direta aquele princípio e que não deixa de ser uma proibição ao retrocesso cancelada pelo STF.

---

<sup>26</sup> Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [tp://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=307589](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=307589). Acesso em: 20 de fevereiro de 2017.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se, portanto, embora o princípio da vedação ou proibição do retrocesso seja de observância obrigatória, já que está a defender um direito fundamental, este não tem sido observado diante da edição de algumas normas, como por exemplo o Novo Código Florestal e as reformas propostas pela Pec 65.

A problemática já está instalada e tende a agravar. Nesse seguimento, o que se pode esperar do direito ambiental? Consequências irremediáveis para a humanidade irão surgir diante dessas modificações legislativas e das desconectadas decisões judiciais.

Por outro lado, confia-se na responsabilidade dos juristas, principalmente magistrados, para que barrem e declarem inconstitucionais leis retrógradas que, com nova roupagem, tendam a ludibriar os fundamentos da Constituição Brasileira com a permissão do legislativo e, assim, venham a proteger os interesses de poucos em detrimento de um direito humano primordial.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, **Lei Federal n. 6.938 de agosto de 1981**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 22/06/2016

BRASIL, Código Florestal. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 19 de fevereiro de 2017.

Constituição de 4 de Dezembro de 1982 da República Popular da China. Disponível em: <http://bo.io.gov.mo/bo/i/1999/constituicao/index.asp>. Acesso em: 15 de janeiro de 2016.

Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano. Disponível em: [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc). Acesso em: 12 de dezembro de 2016.

**Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em: [www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf](http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf). Acesso em: 13 de fevereiro de 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: forense Universitária, 2002.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Interdição da retrogradação Ambiental: Reflexões sobre um princípio**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2> p. 80. Acesso em: 18 de fevereiro de 2016.

NOGUEIRA, Alexandre de Castro. **A (in)aplicabilidade do princípio da proibição de retrocesso ambiental no direito brasileiro**. Disponível em: [http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/viewFile/542/527](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/542/527).

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Não retrocesso ambiental: direito**

fundamental e controle de constitucionalidade. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2>, p. 245. Acesso em: 18 de fevereiro de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2015.

SENADO FEDERAL. **PEC nº 65/2012**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/109736>. Acesso em 24 de julho de 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo, Malheiros, 1997.

SANTOS, Euseli dos. **O princípio da proibição do retrocesso socioambiental e o “novo” Código Ambiental**. *Revista Direito Econômico e Socioambiental*. Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 505-529, jul./dez. 2012. p. 237-238.

## **A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO ELEMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**Andréia Regis Vaz<sup>1</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

O direito à propriedade privada é um instituto secular. Até há pouco, reputado absoluto, de forma que o proprietário tinha o direito de usar seu bem como bem entendesse. Ocorre que o século XX trouxe consigo, especialmente na sua segunda metade, novos problemas a enfrentar. Passou-se a questionar sobre a possibilidade da manutenção da propriedade improdutiva ou daquela existente em detrimento do meio-ambiente, colocando em risco seus vizinhos ou mesmo toda uma coletividade.

Paralelo à questão exclusiva da propriedade, erigiu a preocupação com o meio-ambiente e, mais especificamente, com o desenvolvimento sustentável. Passou-se a questionar como será o mundo que a geração atual deixará para as futuras. Mais do que isso: mantido o mesmo sistema econômico atual, estará garantido o futuro das novas gerações?

Assim, no meio desse contexto um tanto sombrio – propriedades improdutivas ou danosas à coletividade e o premente perigo de não ser possível a vida no planeta para as futuras gerações em face do crescimento insustentável e avassalador imposto pelos modelos econômicos dominantes – a questão da sustentabilidade passou à ordem do dia. Consubstancia-se,

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí – SC, Brasil. Mestre em Ciência Jurídica pela mesma instituição. Graduada em Direito e Ciências da Computação, ambas pela UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina. Juíza de Direito do TJSC, titular da Vara Cível da Comarca de Brusque. E-mail: arv2010@hotmail.com.

pois, em um meta-princípio, esperança de equilíbrio entre o crescimento com a preservação ambiental como um todo, desde que respeitado de forma estrita.

Em termos do direito à propriedade, as modernas legislações a limitaram, permitindo sua fruição pelo proprietário, mas com respeito e limitação no cumprimento de sua função social. Por isso, o presente trabalho se propõe a analisar a propriedade e sua limitação imposta pelo cumprimento da função social, com base no princípio da sustentabilidade.

O objetivo geral deste trabalho é a produção de um artigo científico que analise se a propriedade privada cumpridora da função social é também responsável pelo sucesso do desenvolvimento sustentável, visando o alcance de um meio-ambiente equilibrado sem se olvidar do necessário crescimento econômico. Como problema, questiona-se se é possível a harmonização do direito à propriedade privada quando da construção de uma sociedade sustentável.

O presente artigo se divide em 3 (três) partes. Na primeira, analisar-se-á o princípio da sustentabilidade, seu histórico, conceito e dimensões. Na sequência, será abordado o direito constitucional à propriedade. Por fim, será feita uma abordagem sobre como é possível se fazer a harmonização entre o direito à propriedade e o princípio da sustentabilidade, à luz do atributo do cumprimento da função social. Além dessas três etapas, fecham este artigo as considerações finais. Utilizou-se o método indutivo.

## **1. O QUE É SUSTENTABILIDADE**

### **1.1 Histórico**

Conforme ensina BOSSELMANN, a sustentabilidade, embora seja um tema atual, não é novo. Sua história "está relacionada com a história do direito

ambiental. Conceitos de sustentabilidade não foram inventados no final do século XX, mas cerca de 600 anos antes, quando a Europa Continental sofreu uma grave crise ecológica”.<sup>2</sup> O próprio termo sustentabilidade foi inventado durante o Iluminismo.<sup>3</sup>

Explica, o mesmo autor, que a em razão da tradição da sustentabilidade na Europa, é possível identificar-se “uma ideia consistente desde os tempos medievais. A ideia é viver da produção, mas não da matéria. Isto tem sido intimamente associado com a principal base de recursos da Europa, as florestas. Sempre que este recurso atinge um ponto crítico, os governos procuram a sustentabilidade como estratégia de resgate.”<sup>4</sup>

Ao explicar sobre a questão da sustentabilidade em contraponto com o colapso das sociedades agrícolas, BOSSELMANN esclarece que “[...] a razão central sempre foi a falta de adaptação à evolução das condições de vida, em outras palavras, a incapacidade de – social e economicamente – viver dentro dos limites dos sistemas ecológicos”.<sup>5</sup>

Contudo, o assunto sustentabilidade entrou na ordem do dia mais recentemente. A partir dos anos 70, os governos de todo o mundo passaram a ser questionados por movimentos ambientalistas diversos, em razão do modelo econômico então em vigor.

Realizou-se, então, pela ONU, a primeira grande convenção internacional sobre o meio ambiente, em 1972, em Estocolmo, na Suécia. Os estudos feitos

---

<sup>2</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 30/31.

<sup>3</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. p. 34.

<sup>4</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. p. 41.

<sup>5</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. p. 41.



demonstravam um futuro catastrófico para a humanidade e para o meio-ambiente, caso mantido o modelo econômico vigente. Assim, foram realizadas diversas outras conferências, com o objetivo de estabelecer metas mundiais para o desenvolvimento sustentável.<sup>6</sup>

As principais Conferências Internacionais promovidas pela ONU em favor do meio-ambiente e do desenvolvimento sustentável foram:<sup>7</sup>

- a) 1972 – Conferência das Nações Unidas Sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo, Suécia;
- b) 1985 – Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, em Viena, Áustria;
- c) 1987 – Protocolo de Montreal, em Montreal, Canadá;
- d) 1992 – Conferência das Nações Unidas Sobre o Ambiente e Desenvolvimento, também chamada de ECO92 ou RIO92, que ocorreu no Rio de Janeiro, Brasil;
- e) 1996 – Conferência das Nações Unidas, em Istambul, Turquia;
- f) 1997 – Protocolo de Kyoto, em Kyoto, Japão;
- g) 2012 – Conferência das Nações Unidas Sobre o Desenvolvimento Sustentável, também chamada de RIO+20, novamente no Rio de Janeiro, Brasil.

O termo desenvolvimento sustentável foi apresentado publicamente durante a Conferência de Montreal, em 1987. Então, a ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland divulgou um documento elaborado pela Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente, chamado *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum), o qual se tornou conhecido como "Relatório Brundtland". Nesse documento, estabelecia-se que "o desenvolvimento deve responder as necessidades das

---

<sup>6</sup> <http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/conceito-e-definicao-de-sustentabilidade-ambiental/>. Acesso em 15/11/2016.

<sup>7</sup> <http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/conceito-e-definicao-de-sustentabilidade-ambiental/>. Acesso em 15/11/2016.

presentes gerações sem comprometer a capacidade das futuras em satisfazer as suas”.<sup>8</sup>

A partir desse relatório, chegou-se à Conferência denominada RIO92, ou “Cúpula da Terra”. Nela, foi proposta a Agenda 21, que vem a ser um documento com as ações a serem tomadas para a garantia de um desenvolvimento sustentável no planeta. A Agenda 21 previa não somente objetivos ambientais, mas também a análise da sustentabilidade em seus aspectos sociais e econômicos. Dentre outros, ali estavam estabelecidos os seguintes objetivos: proteção atmosférica e os recursos hídricos; combate ao desmatamento, perda de nutrientes do solo e desertificação; preservação da biodiversidade e gestão segura dos resíduos tóxicos.<sup>9</sup>

A partir desse breve histórico sobre a sustentabilidade, torna-se possível conceituar-lhe, como se verá a seguir.

## **1.2 Conceito**

O conceito inicial de sustentabilidade, conforme colocado anteriormente, foi dado pelo relatório Brundland, de 1987, que é a definição da ONU sobre o tema.<sup>10</sup>

Entretanto, Leonardo BOFF analisa que, embora correto, esse conceito é incompleto, pois possui duas limitações: “é antropocêntrico (só considera o ser humano) e nada diz sobre a comunidade de vida (outros seres vivos que

---

<sup>8</sup> <http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/conceito-e-definicao-de-sustentabilidade-ambiental/>. Acesso em 15/11/2016.

<sup>9</sup> <http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/conceito-e-definicao-de-sustentabilidade-ambiental/>. Acesso em 15/11/2016.

<sup>10</sup> Segundo o Relatório Brundland, cuida-se de “Desenvolvimento sustentável aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem a suas necessidades e aspirações”.

também precisam da biosfera e de sustentabilidade)”.<sup>11</sup>

Leonardo BOFF, então, procura integrar o conceito Brundland e formula uma conceituação de sustentabilidade mais ampla:

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando a sua continuidade e ainda a atender as necessidades da geração presente e das futuras de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução, e coevolução.

[...]

A sustentabilidade se mede pela capacidade de conservar o capital natural, permitir que se refaça e ainda, através do gênio humano, possa ser enriquecido para as futuras gerações. Esse conceito ampliado e integrador de sustentabilidade deve servir de critério para avaliar o quanto temos progredido ou não rumo à sustentabilidade e nos deve igualmente servir de inspiração ou de idéia-geradora para realizar a sustentabilidade nos vários campos da atividade humana. Sem isso a sustentabilidade é pura retórica sem conseqüências.<sup>12</sup>

Tem-se, portanto, a definição de sustentabilidade como “a capacidade que o meio ambiente tem de prover condições de vida favoráveis às pessoas e aos demais seres vivos, tanto no presente, como nas gerações futuras”. E mais, observando-se a complexidade e a multidisciplinariedade do tema:

Para garantir o desenvolvimento sustentável não basta apenas preservar o meio ambiente, é necessário haver crescimento econômico consciente e a promoção humana, através da sustentabilidade econômica e social,

---

<sup>11</sup> BOFF, Leonardo. <https://leonardoBOFF.wordpress.com/2012/01/15/sustentabilidade-tentativa-de-definicao/>. Acesso em 15/11/2016.

<sup>12</sup> BOFF, Leonardo. <https://leonardoBOFF.wordpress.com/2012/01/15/sustentabilidade-tentativa-de-definicao/>. Acesso em 15/11/2016.

que juntamente com a sustentabilidade ambiental compõe o ideal sistêmico que denominamos sustentabilidade.<sup>13</sup>

BOSELNANN, por seu turno, também adita a definição primeira do Relatório Brundland, esclarecendo que o termo sustentabilidade traz uma mensagem para os dias atuais: “se você quer prosperidade econômica a longo prazo, cuide primeiro do meio ambiente!”.<sup>14</sup>

Emanuela Cristina Andrade LACERDA define sustentabilidade como “a consciência de conservar um determinado sistema produtivo ou mais recentemente o patrimônio natural para as gerações vindouras sem provocar o esgotamento das fontes naturais ou ainda sem provocar efeitos irreversíveis”.<sup>15</sup>

Continua, a mesma autora, esclarecendo que “O termo, que não raras oportunidades é usado de forma indiscriminada, deve permear as suas dimensões e após criteriosa análise servir para justificar as ações que estejam de acordo com seus anseios”.<sup>16</sup>

A sustentabilidade, todavia, não apresenta tão somente o viés de proteção ambiental. Pode-se dizer que é composta, além da dimensão ambiental, pela dimensão social e pela dimensão econômica. Daí exsurge a necessidade de equilíbrio das três dimensões. Na necessidade da preservação do delicado equilíbrio entre as várias dimensões, surgem dilemas diversos. Um deles é

---

<sup>13</sup> BOFF, Leonardo. <https://leonardoBOFF.wordpress.com/2012/01/15/sustentabilidade-tentativa-de-definicao/>. Acesso em 15/11/2016.

<sup>14</sup> BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 34.

<sup>15</sup> LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **A Sustentabilidade e suas dimensões como elementos de condicionamento e equilíbrio da propriedade privada**. Tese de Doutorado em Ciência Jurídica. Univali – Universidade do Vale do Itajaí e UA – Universidade de Alicante. Alicante: 2015. p. 195.

<sup>16</sup> LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **A Sustentabilidade e suas dimensões como elementos de condicionamento e equilíbrio da propriedade privada**. p. 195.

em relação à questão da propriedade e as garantias que o proprietário legalmente tem (usar, gozar, usufruir e reaver seu pertence de quem injustamente o detenha) em face da preservação do meio-ambiente e do desenvolvimento sustentável. Como manter esse equilíbrio, bem como garantir que a propriedade – garantida pelo viés social da sustentabilidade – seja exercida é o que será analisado na sequência.

## 2. O DIREITO À PROPRIEDADE

A propriedade é um direito fundamental, previsto expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)<sup>17</sup>, em seu art. 5º., inc. XXII<sup>18</sup>. Contudo, deve sempre velar por sua função social, visando o bem de toda a coletividade.<sup>19</sup>

A garantia do direito à propriedade está consagrada por lei, bem como reconhecida pelos civilistas como um direito dos mais importantes. Kiyoshi HARADA esclarece que “Há unanimidade dos civilistas no sentido de que o direito de propriedade, como direito real, por excelência, constitui o cerne do direito das coisas, representando a espinha dorsal do direito privado”.<sup>20</sup> Isso porque, aponta o mesmo autor, dentro do sistema constante de acumulação de riquezas que a sociedade brasileira vive, são inevitáveis os

---

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

<sup>18</sup> CRFB/1988. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

<sup>19</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 4. Ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014. p. 896.

<sup>20</sup> HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação**: doutrina e prática. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1.

conflitos de interesses envolvendo a propriedade.<sup>21</sup>

## 2.1 Conceito

Conceituar propriedade é uma tarefa delicada. Não existe na história do direito um conceito único para propriedade, pois essa recebe “a influência dos regimes políticos em cujos sistemas jurídicos é concebida”.<sup>22</sup>

A propriedade tem sido, assim, centro de interesse e atenção do ser humano. Desde ARISTÓTELES, observa-se essa preocupação, ao dizer “que nada inspira menos interesse que uma coisa cuja posse é comum a um grande número de pessoas. Damos uma importância muito grande ao que propriamente nos pertence [...]”.<sup>23</sup>

O Código Civil brasileiro (CC) não traz a definição do que seja propriedade. O art. 1.228 do referido diploma legal apresenta tão somente quais são os poderes do proprietário: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha”.<sup>24</sup>

Carlos Roberto GONÇALVES, entretanto, explica que o conceito de propriedade não é estático, aberto. Precisa ser dinâmico. Diz: “Deve-se reconhecer, nesse passo, que a garantia constitucional da propriedade está submetida a um intenso processo de *relativização*, sendo interpretada,

---

<sup>21</sup> HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação**: doutrina e prática. p. 1.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: direito das coisas. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 229.

<sup>23</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 15. ed. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações, 1988. p. 29.

<sup>24</sup> Código Civil brasileiro. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 17/11/2016.

fundamentalmente, de acordo com parâmetros fixados pela legislação ordinária”.<sup>25</sup>

Com base no já citado art. 228 do CC, Carlos Roberto GONÇALVES define o direito de propriedade como “o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha”.<sup>26</sup>

O Direito à propriedade tem sofrido mudanças conceituais ao longo da história da humanidade. Ensina Carlos Roberto GONÇALVES:

No direito romano, a propriedade tinha caráter individualista. Na Idade Média, passou por uma fase peculiar, com dualidade de sujeitos (o dono e o que explorava economicamente o imóvel, pagando ao primeiro pelo seu uso). Havia todo um sistema hereditário para garantir que o domínio permanecesse numa dada família de tal forma que esta não perdesse o seu poder no contexto do sistema político.<sup>27</sup>

E continua o citado autor, em uma sequência histórica:

Após a Revolução Francesa, a propriedade assumiu feição marcadamente individualista. No século passado, no entanto, foi acentuado o seu caráter social, contribuindo para essa situação as encíclicas *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, e *Quadragesimo Anno*, de Pio XI. O sopro da socialização acabou, com efeito, impregnando o século XX, influenciando a concepção da propriedade e o direito das coisas.<sup>28</sup>

Para Maria Helena DINIZ, propriedade “é o direito que a pessoa física ou

---

<sup>25</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: direito das coisas. v. 5. p. 229.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: direito das coisas. v. 5. p. 230

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: direito das coisas. v. 5. p. 244

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: direito das coisas. v. 5. p. 244.

jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar, dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como reivindicá-lo de quem injustamente o detenha”.<sup>29</sup>

Outro conceito, mas análogo aos anteriores, é apresentado por Cristiano de FARIAS e Nélon ROSENVALD, quando dizem que “a propriedade é um direito complexo, que se instrumentaliza pelo domínio, possibilitando ao seu titular o exercício de um feixe de atributos consubstanciados mas faculdades de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa que lhe serve de objeto (art. 1.228 do CC)”.<sup>30</sup>

## 2.2 Elementos

Para a concretização da propriedade, Carlos Roberto GONÇALVES esclarece que o lei atribui ao proprietário 4 (quatro) direitos específicos. São eles as faculdades que o proprietário tem de usar, gozar, dispor da coisa, bem como reavê-la de quem injustamente a detenha. Explica cada um deles, o mesmo autor:<sup>31</sup>

- a) Direito de usá-la: *jus utendi* – direito de o dono servir-se da coisa e de utilizá-la da maneira que entender mais conveniente, sem lhe alterar a substância. Para exercer esse direito, o dono pode excluir terceiros de igual uso.
- b) Direito de gozar ou usufruir: *jus fruendi* – direito de o dono perceber os frutos naturais e civis da coisa e de aproveitar economicamente os seus produtos.

---

<sup>29</sup> DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 848.

<sup>30</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nélon. *Direitos reais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 178.

<sup>31</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro, volume 5: direito das coisas*. p. 231.



- c) Direito de dispor da coisa: *jus abutendi* – direito que o dono da coisa tem de transferi-la, de gravá-la de ônus e de aliená-la a outrem a qualquer título.
- d) Direito de reaver a coisa – *jus vindicatio* – direito de reaver a coisa, de reivindicá-la das mãos de quem injustamente a possua ou detenha.

### 2.3 Atributos

A propriedade é plena e exclusiva, além de irrevogável.

Por plena, entende-se que o proprietário tem o direito de usar e usufruir a propriedade como bem lhe aprouver, desde que não ofenda a ordem pública.

Na dicção de Carlos GONÇALVES:

A propriedade é um direito primário ou fundamental, ao passo que os demais direitos reais nele encontram a sua essência. Encontrando-se em mãos do proprietário todas as faculdades inerentes ao domínio, o seu direito se diz absoluto ou pleno no sentido de poder usar, gozar e dispor da coisa da maneira que lhe aprouver podendo dela exigir todas as utilidades que esteja apta a oferecer, sujeito apenas a determinadas limitações impostas no interesse público.<sup>32</sup>

O segundo atributo é o da exclusividade, pois a propriedade “não pode pertencer com exclusividade e simultaneamente a duas ou mais pessoas”. Mesmo a propriedade em condomínio não afasta este atributo, pois, em um condomínio, cada condômino é dono apenas de sua fração ideal.<sup>33</sup>

Impende destacar existe um terceiro atributo, derivado dos dois anteriores, que vem a ser o da irrevogabilidade. Kiyoshi HARADA explica que a propriedade só pode ser perdida pela vontade do proprietário. Assim, ela é

---

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: direito das coisas. v. 5. p. 243.

<sup>33</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: direito das coisas. v. 5. p. 243.

perpétua, mesmo que não seja exercida. Não se extingue pelo não uso. Mantém-se enquanto não ocorrer uma causa legal que a extinga e mesmo com a morte do proprietário, ela sobrevive, transmitindo-se aos sucessores.<sup>34</sup>

A propriedade sofre limitações pela legislação, como, por exemplo, pelo Código de Mineração, pelo Código Florestal, pela Lei de Proteção do Meio-Ambiente. Existem restrições administrativas à propriedade, de cunho militar ou eleitoral, por exemplo. Há, ainda, restrições provenientes do direito de vizinhança e mesmo nas cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, mesmo que impostas voluntariamente. Também, a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) subordina a propriedade ao cumprimento de sua função social.<sup>35</sup>

Conclui-se, assim, que a propriedade não é mais um direito absoluto, em face das limitações que pode sofrer. Como ensina Kiyoshi HARADA:

Pode-se dizer, sinteticamente, que as restrições à liberdade do proprietário de dispor da coisa de maneira que melhor lhe aprouver atingem o caráter absoluto da propriedade; as servidões e outras formas de uso de propriedade alheia limitam seu caráter exclusivo; as desapropriações, bem como as nacionalizações de bens estrangeiros, afetam o caráter da irrevogabilidade ou o caráter perpétuo da propriedade.<sup>36</sup>

Como se vê, e na dicção de Carlos Roberto GONÇALVES, portanto, vale salientar que a propriedade, atualmente, não corresponde mais a um direito absoluto e ilimitado, mas é um direito de finalidade social.<sup>37</sup>

Ademais, a propriedade deve sempre contemplar a questão ambiental, não

---

<sup>34</sup> HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação**: doutrina e prática. p. 2.

<sup>35</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: direito das coisas. v. 5. p. 245.

<sup>36</sup> HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação**: doutrina e prática. p. 2.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: direito das coisas. v. 5. p. 246.

podendo ser elemento destrutivo do já citado delicado equilíbrio da sustentabilidade necessário à manutenção da vida humana.

Observa-se que o Código Civil Brasileiro de 1916, que vigorou até início de janeiro de 2002, afirmava a concepção individualista da propriedade. A propriedade era inviolável e dava ao seu proprietário o direito de dispor e gozar como bem lhe conviesse.

Já o atual Código Civil Brasileiro, vigente desde 2002, contempla a função ambiental como elemento marcante do direito de propriedade. Depreende-se do referido diploma legal a exigência do cumprimento dessa função:

Art. 1.228, § 1º - O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Somente a propriedade cumpridora de sua função social está protegida por lei. E mais: ante a urgência mundial de se garantir o desenvolvimento sustentável, observa-se que somente quando cumpre sua função social é que a propriedade cumpre a parcela que lhe cabe em favor da sustentabilidade do desenvolvimento. A propriedade não pode servir para a prática de crimes ambientais, degradações de toda forma ou impedir a justa moradia de pessoas.

Portanto, a análise sobre o respeito à função social da propriedade é elemento necessário para confirmar-se se o princípio da sustentabilidade está ou não sendo atingido, conforme estudo a seguir.

### 3. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

#### 3.1 Conceito e Limitações

A CRFB/88 trouxe, como limitador do direito à propriedade, a necessidade de que ela cumpra sua função social. Nos esclarecimentos de Flávio TARTUCE, “[...] a função social da propriedade constante da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 sofreu forte influência da clássica doutrina de Leon Duguit, ‘para quem a propriedade já não é o direito subjetivo do indivíduo, mas uma função social a ser exercida pelo detentor da riqueza’”.<sup>38</sup>

Trata-se de uma mudança no conceito de propriedade, que deixa de ser absoluta para sofrer certa relativização. Ensina Carlos Alberto Dabus MALUF, “Ao antigo absolutismo do direito, consubstanciado no famoso *jus utendi et abutendi*, contrapõe-se, hoje, a socialização progressiva da propriedade – orientando-se pelo critério da utilidade social para maior e mais ampla proteção aos interesses e às necessidades comuns”.<sup>39</sup>

Para o autor Kiyoshi HARADA, a CRFB/88 inseriu em seu texto o princípio da função social da propriedade, “com o fito de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social e definiu o conteúdo desse princípio em relação às propriedades urbana e rural”.<sup>40</sup>

A correta utilização da propriedade é garantidora do cumprimento da sua função social. Somente quando se afere que a propriedade cumpre sua função social, resta caracterizada e se torna passível de proteção. Para Flávio TARTUCE, sobre a importância da função social para o conceito de propriedade:

---

<sup>38</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. p. 902

<sup>39</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao Direito de Propriedade**. 3. Ed. São Paulo: RT, 2011. p. 73.

<sup>40</sup> HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação**: doutrina e prática. p. 10.

[...] é possível dizer que a função social pode se confundir com o próprio conceito de propriedade, diante de um caráter inafastável de acompanhamento, na linha do preconizado por Duguit. Assim, a propriedade deve sempre atender aos interesses social, ao que almeja o bem comum, evidenciando-se uma destinação positiva que deve ser dada à coisa.

Pelo cumprimento da sua função social, entende-se que a propriedade deve respeitar, também, tanto o meio-ambiente natural (fauna, flora, equilíbrio ecológicos, ar, belezas naturais e águas) quanto o meio-ambiente cultural e artístico.<sup>41</sup>

A proteção ambiental está diretamente ligada à questão da propriedade. A propriedade que demonstra preocupação ambiental (e reafirma-se aqui que se trata de proteção ambiental em sentido completo, não apenas a dimensão natural), cumpre sua função social. Não basta a preservação das belezas naturais. Mister se faz a manutenção do prédio, de forma a permitir moradia digna ou mesmo preservação patrimonial e histórica.

Observa-se claramente a exigência da conservação ambiental, no que se refere ao exercício da propriedade, na legislação brasileira. Tanto a CRFB/88<sup>42</sup>, quanto o CC<sup>43</sup> protegem o meio-ambiente, visando a sadia qualidade de vida da atual e das futuras gerações.

---

<sup>41</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. p. 904.

<sup>42</sup> Art. 225 da CRFB/88 – “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

<sup>43</sup> Art. 1.228, §1 do CC/2002: “O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

### 3.2 Posição da Jurisprudência

Igualmente, nota-se que a própria jurisprudência já tem se posicionado velando pela proteção ambiental, enquanto exigência do exercício da propriedade. Decisões diversas do STJ têm obrigado novos proprietários a recuperar o dano ambiental de suas terras, mesmo que tais danos tenham ocorrido quando antes deles as terem adquirido.<sup>44</sup>

Portanto, conclui-se que caso a propriedade não cumpra sua função social, não merece proteção. Nesse sentido, exemplificando, foi a decisão do caso da Favela Pullman, localizada na zona sul da cidade de São Paulo, onde vivem milhares de famílias. A favela iniciou de um antigo loteamento que não teve, pelos proprietários, a destinação devida e foi invadido e ocupado.

Apresentada ação reivindicatória pelos proprietários de alguns lotes, essa foi julgada procedente em primeira instância. Em sede de apelação, confirmada posteriormente pelo STJ, o Desembargador José Osório de Azevedo Júnior analisou a questão sob o prisma da função social da propriedade e decidiu pela improcedência do pedido reivindicatório. Extraí-se de sua decisão:

O atual direito positivo brasileiro não comporta o pretendido alcance do poder de reivindicar atribuído ao proprietário pelo art. 524 do CC. A leitura de todos os textos do CC só pode se fazer à luz dos preceitos constitucionais vigentes. Não se concebe um direito de propriedade que tenha vida em confronto com a Constituição Federal, ou que se desenvolva paralelamente a ela. As regras legais, como se sabe, se arrumam de forma piramidal. Ao mesmo tempo em que manteve a propriedade privada, a CF/1988 a submeteu ao princípio da função social (arts. 5º., XXII e XXIII; 170, II e III, 182, §2º; 184; 186 etc). Esse princípio não significa apenas uma limitação a mais ao direito de propriedade, como, por exemplo, as restrições administrativas, que atuam por força externa àquele direito, em decorrência do poder de polícia da

---

<sup>44</sup> STJ, AgRg no REsp 471.864/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 18.11.2008, DJe 01.12.2008. referida decisão cita outros precedentes diversos.

Administração. O princípio da função social atua no conteúdo do direito. Entre os poderes inerentes ao domínio, previstos no art. 524 do CC (usar, fruir, dispor e reivindicar), o princípio da função social introduz um outro interesse (social) que pode não coincidir com os interesses do proprietário [...]. no caso dos autos, o direito de propriedade foi exercido, pelos autores e seus antecessores, de forma antissocial. O loteamento – pelo menos no que diz respeito aos nove lotes reivindicados e suas imediações – ficou praticamente abandonado por mais de 20 (vinte) anos; não foram implantados equipamentos urbanos; em 1973, havia árvores até nas ruas; quando da aquisição dos lotes, em 1978/9, a favela já estava consolidada. Em cidade de franca expansão populacional, com problemas gravíssimos de habitação, não se pode prestigiar tal comportamento de proprietários.<sup>45</sup>

A função social da propriedade, pois, pode estar em desacordo com a vontade do proprietário, que tem parcela de seu poder limitado, exatamente em favor do coletivo. Mas só o cumprimento da função social é que permite o reconhecimento da propriedade em favor do proprietário. José Afonso da SILVA explica que a função social “introduziu, na esfera do direito de propriedade, um interesse que pode não coincidir com o do proprietário e que, em todo caso, é estranho ao mesmo [...]”.<sup>46</sup> Acrescenta, sobre o alcance da função social da propriedade que “constitui um princípio ordenador da propriedade privada e fundamento da atribuição desse direito, de seu reconhecimento e de sua garantia mesma, incidindo sobre seu próprio conteúdo”.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. p. 907.

<sup>46</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: 2006. 29ª. Edição, revista e atualizada. p. 251.

<sup>47</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** p. 250.

### 3.3 A Concretização do Desenvolvimento Sustentável

Em resumo, a realização da função social pode ser um limitador da propriedade, mas com ela não é incompatível. Ao contrário. Conforme visto, trata-se do próprio direito da propriedade, dada à íntima relação entre ambos os institutos, pois não se pode, em respeito ao ordenamento jurídico vigente, reconhecer-se a propriedade quando não há o cumprimento de sua função social. Citando novamente José Afonso da SILVA, observa-se como equilibrar os dois institutos:

Mas é certo que o princípio da função social não autoriza a suprimir, por via legislativa, a instituição da propriedade privada. Contudo, parece-nos que pode fundamentar até mesmo a socialização de algum tipo de propriedade, onde precisamente isso se torne necessário à realização do princípio, que se põe acima do interesse individual. Por isso é que se conclui que o direito de propriedade (dos meios de produção especialmente) não pode mais ser tido como um direito individual. A inserção do princípio da função social, sem impedir a existência da instituição, modifica sua natureza, pelo que, como já dissemos, deveria ser prevista apenas como instituição do direito econômico. Por outro lado, em concreto, o princípio também não autoriza esvaziar a propriedade de seu conteúdo essencial mínimo, sem indenização, porque este está assegurado pela norma de sua garantia.<sup>48</sup>

No mesmo sentido, são as palavras de Luciano de Camargo PENTEADO:

A perspectiva de atribuição normativa de um fim ao direito da propriedade (ou, em outras palavras, a sua funcionalização) permite polarizar e orientar todo o exercício deste direito, de modo a afirmar que toda e qualquer situação proprietária que não atinja o fim social para o qual instituída encontra-se em situação de infração ao preceito constitucional do CF 5º., XXIII e, ao menos, consubstancia ato ilícito do CC 187. Por isso, em tese, ao menos, pode-se falar de dano ou perigo de dano

---

<sup>48</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. p. 251.



do proprietário que atua contra ou sem ter em conta a função social como fim.<sup>49</sup>

Impõe-se, assim, para que seja garantido ao proprietário a proteção ao seu direito, o estrito cumprimento da função social, sob pena de ser ela considerada não protegida e passível de perda. Somente com o respeito a este princípio e, conseqüentemente, a valorização do coletivo em detrimento do individual, a proteção da propriedade será plena.

A propriedade, embora seja um direito individual, tem clara conexão com o coletivo e dele é dependente. Como explica Flávio TARTUCE:

Muito embora a propriedade privada continue figurando no capítulo dos direitos e garantias individuais [...], sua inclusão juntamente com sua função social no capítulo da ordem econômica importou, inegavelmente, em conferir à propriedade um alto grau de relativismo, à medida que os princípios de ordem econômica estão preordenados com vistas ao atingimento da finalidade de dignificar a criatura humana, segundo os preceitos da justiça social. Vale dizer, a propriedade privada só se justifica enquanto cumpre a função social.<sup>50</sup>

A propriedade que é mal utilizada pode ter severas restrições ou mesmo ficar sem proteção legal. O dispositivo legal fundamental relativo ao tema é o art. 1.277 do CC, que prevê em seu *caput* que "O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha". Sobre o assunto, leciona Flávio TARTUCE que "A norma consagra uma ampla proteção, relacionada com a segurança, o sossego e a saúde dos habitantes do imóvel [...]. O art. 1.277 do CC traz, na sua essência, uma preocupação com a proteção ambiental, nos termos do

---

<sup>49</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direito das Coisas**. 2. Ed. rev. atual. a ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012. p. 207.

<sup>50</sup> HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação**: doutrina e prática. p. 8.

que consta do art. 225 da Constituição Federal”.<sup>51</sup>

Portanto, imprescindível reconhecer-se a importância da função social da propriedade como elemento concretizador do desenvolvimento sustentável. É inarredável o desenvolvimento. Retroceder tecnológica e industrialmente parece inadmissível no mundo atual. Mas tudo tem seu preço, de forma que, no que se refere à propriedade, para que ela exerça sua função no mundo em desenvolvimento, resta claro que o respeito à sua função social é de rigor, para que se consiga conciliar o desenvolvimento, o direito de moradia e o meio-ambiente equilibrado. É o que se espera: a garantia sempre do direito à propriedade, mas com a certeza que essa cumpra sua função social, de forma a permitir a sustentabilidade do desenvolvimento humano.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito à propriedade está expressamente previsto na Constituição Brasileira, erigido à categoria de direito fundamental. Da mesma forma, a Carta Magna também garante a todos o direito a um meio-ambiente sadio. Juntando-se a isso, a sociedade não está estacionada e o desenvolvimento, tanto tecnológico quanto industrial caminham em ritmos frenéticos, muitas vezes exigindo matérias primas que, para sua obtenção, podem causar sérios transtornos ambientais.

Não só isso! Há situações em que a propriedade, mesmo que devidamente reconhecida pelo justo título registrado, como preceitua a lei, não é exercida ou o é com descuido: prédios abandonados que se tornam abrigo de maus elementos, ou ficam em ruínas, prejudicando seus vizinhos e mesmo colocando suas vidas em risco. São situações que, embora com abono legal em razão de um título conferente de propriedade, causam grande mal social.

---

<sup>51</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. p. 971.

Assim, para se permitir a continuidade do desenvolvimento e se garantir a propriedade, a legislação brasileira determina a sua proteção, **mas desde que cumpra sua função social!**

O instituto da função social, pois, ganha especial importância dentro do contexto de busca de sustentabilidade em que se vive. A preservação da vida no planeta está em risco. Os modelos econômicos impostos no pós-guerra levaram o mundo à beira de um colapso, o que exigiu que se repensasse a forma de desenvolvimento. O desenvolvimento desenfreado, a qualquer custo, que ameaça seriamente a saúde ambiental se demonstrou inviável. Tornou-se necessário o respeito à sustentabilidade, que inclui o cuidado tanto com a dimensão ambiental, quanto com as dimensões social e econômica.

Nesse contexto, o cumprimento da função social da propriedade tem se mostrado em elemento concretizador e permissivo do desenvolvimento sustentável. Somente com a realização da função social da propriedade é que se manterá o meio-ambiente sadio e apto à vida. É com a função social da propriedade realizada que as pessoas poderão manter suas moradias dentro dos preceitos mínimos de salubridade e conforto. E assim, ao se garantir o correto desenvolvimento sustentável, com olhos voltados ao setor econômico, sim, mas sem se descurar da área ambiental ou da área social, permitir-se-á a desejada preservação da vida no planeta. Daí a extrema importância do seu reconhecimento e respeito.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

BOFF, Leonardo.  
<https://leonardoBOFF.wordpress.com/2012/01/15/sustentabilidade-tentativa-de-definicao/>. Acesso em 15/11/2016.

BOSELNANN, Klauss. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.

30/31. 287 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nélon. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação: doutrina e prática**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2014. 637 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito das coisas**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. 659 p.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 15. ed. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações, 1988.

Código Civil brasileiro.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 17/11/2016.

<http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/conceito-e-definicao-de-sustentabilidade-ambiental/>. Acesso em 15/11/2016.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **A Sustentabilidade e suas dimensões como elementos de condicionamento e equilíbrio da propriedade privada**. *In* <http://www.univali.br/ensino/pos-graduacao/doutorado/doutorado-em-ciencia-juridica/banco-de-teses-com-dupla-titulacao/Paginas/default.aspx>. Acesso em 16/11/2016.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao Direito de Propriedade**. 3. Ed. São Paulo: RT, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: 2006. 29. ed. revista e atualizada. 926 p.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direito das Coisas**. 2. ed. rev. atual. a ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012. 622 p.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 4. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014. 1522 p.

# **DESARROLLO SUSTENTABLE COMO PROCESO INTEGRADO Y POLITICAS PUBLICAS AMBIENTALES PARA EL DESARROLLO EQUILIBRADO DE LAS REGIONES<sup>1</sup>**

**Astrid Elena Parra Valencia<sup>2</sup>**

## **INTRODUCCION**

Históricamente se ha conocido que con la modernización se introdujo a la vida socio – económica de los estados la industrialización y tecnificación; sin embargo, a la par de tales avances, la necesidad de desarrollo y la lucha por la supervivencia, aceleró el deterioro y menoscabo de los recursos naturales. Con el propósito de salvaguardar y conservar el medio ambiente, los países del mundo han unido esfuerzos y han celebrado diversos convenios, tratados, convenciones y decisiones; todo ello en armonía con los principios rectores que rigen el derecho ambiental internacional y en virtud de los lineamientos establecidos en la Cumbre de Río.

Se observa la necesidad imperiosa de los actores de sensibilizarse y abordar temas en común, para lo cual desde el ámbito internacional se adoptan políticas y tratados que le son vinculantes. Los esfuerzos fueron sumados en general para fortalecer el progreso y el desarrollo económico y social, y también para lograr un desarrollo sostenible global en las distintas esferas, el cual es uno de los ejes temáticos de importante análisis y por ello se

---

<sup>1</sup> A pesquisa foi objeto de publicação no e-book: Sustentabilidade meio ambiente e sociedade [recurso eletrônico]: reflexões e perspectivas, volume II / Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; organização Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Charles Alexandre Armada. - 1. ed. - Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2016.

<sup>2</sup> Estudiante de Maestría en Ciencia Jurídica Univali, Itajaí. Estudiante de Maestría en Derecho Público U de Caldas, Manizales. Especialista en Derecho Administrativo, U de M. E-mail: astridpv321@hotmail.com.

adquieren compromisos que resultan en muchas ocasiones inoperantes o por que no ineficaces.

Pero la sustentabilidad bien concebida, precisa mecanismos que garanticen su permanencia en el tiempo, soluciones eficaces a largo plazo que se consoliden como una cultura de preservación y como políticas públicas de obligatoria ejecución y cumplimiento por parte de las autoridades y entes del gobierno responsables de garantizar la sustentabilidad como principio, sopesando y ponderando las decisiones más favorables, que permitan el bienestar general y que sean menos nocivas para el medio ambiente.

No obstante, la gobernanza global comprende un compromiso multilateral y no sólo de quienes participan para sus naciones o estados, sino en pro de las sociedades menos favorecidas, y con el ánimo de garantizar mayor bienestar y superación de las diferencias y desigualdades sociales. Pero es claro, que en lo que a gobernanza se refiere, en el ámbito global, los intereses y fuerzas estan dirigidas muchas veces a garantizar el desarrollo económico en detrimento o a espaldas de la necesidad de una gobernanza ambiental sostenible.

Para tal fin, es de gran importancia adoptar medidas tendientes a desacelerar el crecimiento, exponiendo algunas externalidades que pueden ayudar de alguna forma a viabilizar la supervivencia de la sociedad en un planeta amenazado por el mismo crecimiento desmedido y descontextualizado de los fines que debe perseguir una sociedad que precisa de igualdad y justicia, pero más aún de posibilidades para garantizar a las futuras generaciones un lugar donde vivir. La acumulación desbordada de bienes, genera riquezas a algunos, pero también inmensa pobreza a otros, poniendo de presente la existencia de injusticias y desigualdades, no sólo de tipo ecologica sino también social, impulsado por un crecimiento desmedido.

Si el crecimiento económico desconoce el medio ambiente, estamos de cara

a un decrecimiento negativo<sup>3</sup>, ambos aspectos se necesitan para avanzar hacia una mayor justicia social, igualdad, calidad de vida, satisfacción de las necesidades básicas. Tal parece que el capitalismo alienó la conciencia del individuo y se está encargando de llevarlo a la perdición, la publicidad y los medios de comunicación han vendido una idea de bienestar equivocada en pro de un consumismo desbordante de bienes y consumos innecesarios o suntuosos, que terminan inundando la tierra de desperdicios.

La necesidad de una gobernanza ambiental, esta precedida de la necesidad de conscientización de las personas, en particular del ser humano, de aportar en mediana o gran medida a la protección y autoconservación, dejar huellas que impacten el ecosistema desde el ámbito de desarrollo personal. Es un llamado a una cultura ecológica y de conservación del ecosistema, vía políticas o reglas de conducta.

Conforme a lo expuesto, los objetivos propuestos para ésta investigación están orientados a definir y establecer los presupuestos para el logro de una sustentabilidad eficiente e integrada, analizar la importancia del crecimiento económico para un desarrollo sustentable y su incidencia negativa en el medio ambiente, explicar la necesidad de que la sociedad, la economía y el medio ambiente converjan en un fin común y que los dirigentes y gobernantes dirijan sus propósitos respetando e implementando políticas públicas ambientales, duraderas y vinculantes que permitan soñar con un futuro lejano que garantice bienestar y calidad de vida, y para ello proponer los impuestos verdes como ejemplo de política pública ambiental y sus implicaciones positivas y negativas.

La metodología utilizada para el desarrollo de éste artículo tiene un alcance

---

<sup>3</sup> LATOUCHE, Serge. **Pequeño tratado de decrecimiento sereno**. Tradução Claudia Berliner. Editora WMF Martins Fontes, São Paulo, 2009. p. 5.



de tipo descriptivo y explicativo<sup>4</sup>, toda vez que busca contextualizar el desarrollo sostenible como proceso integrado a otros factores, y para ello es necesario categorizar y analizar los alcances de dicho concepto de manera deductiva hasta involucrar aspectos de orden específico que conlleven al objetivo propuesto. Se pretende una representación de la problemática actual, y explicar algunas alternativas y su eficacia en la retribución por los efectos negativos generados, ésto es, abordar la investigación con un enfoque analítico y sintético<sup>5</sup>, buscando reunir racionalmente en un todo el desarrollo sostenible y las políticas públicas.

## **1. SUSTENTABILIDAD EFICIENTE E INTEGRADA**

Desde la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Desarrollo Sostenible (Río +20), que concluyó el 22 de junio de 2012, se ratifica el compromiso que tienen los gobiernos de promover políticas y acciones en aspectos sociales, económicos y ambientales, sin olvidar que la ONU ha definido el desarrollo sostenible como la satisfacción de "las necesidades de la generación presente sin comprometer la capacidad de las generaciones futuras para satisfacer sus propias necesidades", de acuerdo con el informe titulado 'Nuestro futuro común' de 1987, de la Comisión Mundial sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo<sup>6</sup>, y el equilibrio es una de las condiciones necesarias para el logro del compromiso propuesto.

Es por tanto importante considerar que la idea fundamental del desarrollo sostenible radica en la vinculación del entre el bienestar de la generación

---

<sup>4</sup> GRAJALES, Tevni. **Tipos de Investigación.** Disponible en: <<http://tgrajales.net/investipos.pdf>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

<sup>5</sup> BEHAR RIVERO, Daniel S. **Metodología de la Investigación.** Editorial Shalom, 2008. p. 45-46.

<sup>6</sup> ONU. **Desarrollo sostenible.** Disponible en: <<http://www.un.org/es/ga/president/65/issues/sustdev.shtml>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

actual y el bienestar de las futuras generaciones. Es por ello que su medida no puede depender de manera estricta de un enfoque netamente capitalista, pues requiere de distintos componentes que coadyuvan en la obtención del bienestar y a la protección y conservación de factores como el medio ambiente, sin el cual, no se tienen los recursos necesarios para la producción de bienes y servicios y para la actividad industrial, así como para garantizar una satisfacción en el tiempo de las necesidades de la población con proyección en el largo tiempo.

Para establecer esa conexión podemos usar el —Enfoque de Capitalll un sistema para medir el desarrollo sostenible que opera sobre el principio de que mantener el bienestar a lo largo del tiempo exige garantizar que se restituya o se conserve la riqueza en sus diferentes componentes<sup>7</sup>.

El desarrollo sustentable es un proceso que permite la superación de la pobreza actual en la medida en que sigan subsistiendo las condiciones del medio ambiente necesarias para conservar y proporcionar la calidad de vida de la población. Por tanto, el desarrollo sostenible implica que el desarrollo de la economía este en armonía con la ecología. Se trata de reconciliar la limitación de los recursos naturales con el crecimiento económico limitado. Todo ello sin olvidar que se debe abastecer y satisfacer las necesidades de la sociedad, lo que en términos generales podría ser concebido como una contradicción, y algunos economistas tienden a considerar que es preciso un sacrificio ambiental para lograr el bienestar social, un desequilibrio en el crecimiento, en el entendido que solo es posible un desarrollo sostenible en un escenario de prosperidad económica, esto es, una vez se hayan producido, adquirido y consumido en cantidad todos los bienes de consumo . Pero lo que en realidad se quiere es lograr un desarrollo minimizando en la mayor medida

---

<sup>7</sup> OCDE, Percepciones. **Desarrollo sostenible**: vincular la economía, la sociedad, el medio ambiente. Resumen en Español. Publicación Original - OECD INSIGHTS - Sustainable development: linking economy, society, environment ISBN 978-92-64-055742 © OECD 2008. p. 4.

posible la contaminación del medio ambiente. Denari considera que "Desarrollo se determina como la realización de un sistema de consistente con el crecimiento de la productividad, la distribución equitativa ingreso social, el uso sostenible de los recursos y modos de gestión riesgos inteligentes"<sup>8</sup>.

El concepto de desarrollo sustentable tiene un sentido más amplio que el entendido tradicionalmente, pues anteriormente el desarrollo se definía en un contexto de mejores condiciones económicas y sociales de una nación, pero en la actualidad el término desarrollo no puede concebirse aislado del concepto ambiental<sup>9</sup>.

En consecuencia, según publicación de la CEPAL / Naciones Unidas, se debe trascender el concepto tradicional de desarrollo sostenible y para ello se necesita avanzar a las siguientes practicas:

- Eliminar las rigideces y obstáculos acumulados,
- Identificar y proteger la base de conocimientos y experiencias acumulados que son importantes como los cimientos para avanzar,
- Sostener las bases sociales y naturales de adaptación y renovación e identificar y acrecentar la capacidad necesaria de renovación que se ha perdido,
- Estimular la innovación, la experimentación y la creatividad social<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> DENARI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2008. p. 128.

<sup>9</sup> MOKATE, Karen Marie. **Eficacia, eficiencia, equidad y sostenibilidad**: ¿Qué queremos decir?. Serie de Documentos de Trabajo I – 24. Departamento de Integración y Programas Regionales. Instituto Interamericano para el Desarrollo Social. Banco Interamericano de Desarrollo. Washington, D. C. 2001.

<sup>10</sup> CEPAL / GALLOPÍN, Gilberto. **Sostenibilidad y Desarrollo Sostenible**: Un enfoque sistemático. Serie 64. Publicación de las Naciones Unidas LC/L 1864-P, ISBN: 92-1-322181-9 Copyright © Naciones Unidas, Santiago de Chile, Mayo de 2003. p. 22.

El crecimiento económico por sí solo, no es suficiente para resolver los problemas del planeta es por ello indispensable considerar tres aspectos juntos, la sociedad, la economía y el medio ambiente, presupuestos sin los cuales no es posible un desarrollo sustentable, desconocer dicha necesidad puede acarrearle a la sociedad consecuencias funestas bajo el entendido de que las ganancias no pueden considerarse sólo en términos monetarios, y por el contrario la economía en gran medida depende de la conservación del medio ambiente y de la satisfacción y garantía continua de las necesidades de la sociedad. Pero además, es indispensable que el desarrollo sostenible trascienda los territorios y barreras geográficas, que vincule sin excepción a los integrantes de todas las poblaciones y para ello se requiere la actividad activa y comprometida de los gobernantes adoptando decisiones inteligentes y eficaces.

Un desarrollo económico sostenible debe armonizar sus objetivos con los ideales de preservación del medio ambiente y desde luego, incluir el bienestar social y una mejor calidad de vida para todos como uno de los fines que justifiquen el crecimiento de la economía presente y que convalide un plan para la satisfacción de las necesidades futuras.

## **2. CRECIMIENTO ECONÓMICO VS SUSTENTABILIDAD AMBIENTAL**

Medir el desarrollo sostenible en términos de crecimiento económico puede ser una difícil tarea, considerando que es un proceso que depende de otros factores, de cuyo resultado podría predicarse un crecimiento en términos reales, pues crecer a costa o sacrificando otros recursos que no son renovables y limitados, al igual que de los indicadores de nivel de satisfacción de las necesidades de la sociedad y de la disminución de las desigualdades y la pobreza, no sería una medición certera y eficaz.

Para teóricos como Lewis, el concepto de desarrollo económico es considerado

como un proceso de desarrollo capitalista, y dice que esto se consigue desarrollando todas las medidas para que se expanda el sector capitalista y se absorba al sector no capitalista y un ejemplo de estos es: Alemania, Japón, Inglaterra, etc. Es decir, la acumulación e incremento de capital, la compra de equipos, remodelación de la planta, construcción de plantas industriales, entre otros, ayudan a que aumente el producto de la economía<sup>11</sup>.

De este postulado, puede desprenderse otra teoría denominada como crecimiento desequilibrado de PERROUX (1964) "el crecimiento económico no aparece en todas partes a la vez. Se manifiesta en puntos o polos de crecimiento con intensidad variable y se difunde por diferentes canales y con diferentes efectos finales sobre el conjunto de la economía"<sup>12</sup>.

Crecimiento o desarrollo dentro de la teoría neoclásica, se expresan en aumento nominal de los ingresos del cálculo del producto interno, cuyo valor se da como aplicar cada vez más capital, trabajo, recursos naturales (energía y la materia) y la tecnología, mediante el aumento de la producción, el transporte y el consumo. Entonces, lo que sugiere Cristian Denari es llegar a un beneficio satisfactorio para el medio ambiente en términos PIB, y esto requiere una caída del valor nominal del producto interno según Gross, lo que se vería compensado en mejora de la calidad de vida<sup>13</sup>.

Dichas teorías despiertan especial interés, pues todo parece indicar que la acumulación desmedida de riqueza justifica el crecimiento económico desequilibrado a costa de la disminución y destrucción de los recursos naturales. No obstante, y en procura de un verdadero desarrollo sostenible, se considera necesario insertar la iniciativa de hacer el cálculo del crecimiento

---

<sup>11</sup> ANTUNEZ, César. **Crecimiento Económico** (Modelos de Crecimiento Económico). Lima, Diciembre, 2009.

<sup>12</sup> CORTIZO ALVAREZ, José. **Notas para una reflexión espacial acerca del crecimiento desequilibrado**. Departamento de Geografía. Universidad de León. Eria, 1988, p. 161-167.

<sup>13</sup> DENARI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**.

económico en relación con la sostenibilidad del medio ambiente, con el fin de proveer condiciones de supervivencia a las generaciones futuras.

Castellanos considera que:

La idea de obtener ganancias al más bajo costo ha impulsado actividades económicas que, en la medida de lo posible, no internalizan los costos sociales y ambientales asociados a la pérdida de capital natural, comprometiendo la capacidad de las generaciones futuras de satisfacer sus necesidades<sup>14</sup>.

La relación entre el crecimiento y el medio ambiente se ha analizado desde distintas ópticas, y se establece que la producción mundial por persona se incrementó a una tasa del 1,4% anual entre los años 1870 y 2000, lo que se traduce en una diferencia por encima del (4%) en el último siglo, y que trajo como consecuencia inevitable una mayor degradación del medio ambiente, contaminación y disminución de recursos naturales<sup>15</sup>.

Es por ello que el factor ambiental respecto del crecimiento económico juega un papel determinante, pues la naturaleza proporciona los recursos y materias primas para el aumento de los procesos de producción, sin ello mal podría pensarse en un crecimiento económico, dado que si bien la utilización y explotación de dichos recursos no dependen directamente de la economía, si de la las características de la actividad económica. Un crecimiento económico desmedido desconoce los límites de la naturaleza, "el hombre transforma los recursos en residuos mas rápido de lo que la naturaleza consigue transformar esos residuos en nuevos recurs[...]"<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> CASTELLANOS, María Lorena. El desarrollo sustentable y la globalización: lo que la lógica de mercado no contó... **La Chronique des Amériques**, nº 08. Diciembre, 2009. p. 2

<sup>15</sup> FIGUEROA, Adolfo. Crecimiento económico y medio ambiente. **Revista CEPAL** 109. Pág. 29 – 42. Abril, 2013.

<sup>16</sup> LATOUCHE, Serge. **Pequeño tratado de decrecimiento sereno**. p. 27.

Tal realidad nos aproxima a la necesidad de desacelerar el crecimiento y la acumulación de capital propuesta por el capitalismo, así como la velocidad de la exploración y la producción, lo que requiere sin duda alguna una intervención en la administración y en la distribución de los recursos. Involucrar el medio ambiente como aspecto integrante del desarrollo, 'ecodesarrollo', sopesa la desigualdad que se presenta en el intercambio naturaleza vs acumulación interna de capital.

El capital, debe trascender su valor y apropiarse de mecanismos económicos que superen el aporte inigualable del medio ambiente a la economía, defender el planeta como patrimonio común de la humanidad. Bajo esta categorización, el ambiente ocupará un lugar imperativo en el crecimiento económico, que siendo ambientalmente sustentable, es socialmente equitativo, viable y duradero. Si se otorga un justo valor a la naturaleza se podría beneficiar los intereses de y necesidades de las futuras sociedades.

### **3. EL PAPEL DE LA GOBERNANZA EN EL DESARROLLO SOSTENIBLE**

El modelo capitalista que rige los destinos de las naciones y cuyo principal objeto es la acumulación de riqueza, trae como consecuencia el incremento desmedido de la pobreza y por ende del desequilibrio en la distribución de los recursos y el aumento de las desigualdades. Se torna por tanto utópico el ideal de superación de tal problemática convirtiéndose por tanto en un desafío para quienes dirigen los destinos de los Estados, quienes desprovistos de todo interés particular e íntimamente comprometidos con el bienestar general de la población, deberán implementar o adoptar medidas o políticas públicas que coadyuven en alguna medida a la superación de las diferencias que enfrenta la realidad social de nuestras regiones.

Streten asignala:

La dispersión amplia de los esfuerzos considerando solamente la igualdad inmediata o las presiones políticas, puede significar menos igualdad a largo plazo, mientras que dar a los que tienen puede ser el mejor modo de hacer progresar a los que no tienen<sup>17</sup>.

En este aspecto, la responsabilidad del Estado juega un papel determinante, siendo el llamado a garantizar niveles de equidad y satisfacción de necesidades de sus asociados a largo plazo, de ahí la importancia de que se implementen medidas adecuadas y beneficiosas para enfrentar el principal desafío que es cumplir sus funciones procurando la preservación y conservación del medio ambiente, en particular del entorno natural de las regiones administradas por cada gobierno.

Se han considerado los principios de protección ambiental como una restricción al desarrollo económico y social, sin embargo, las políticas ambientales que se adopten como instrumentos para regular y vigilar el uso y contaminación de los recursos naturales son determinantes en la contribución a un desarrollo sostenible sano y moderado. Las políticas adoptadas pueden ser de carácter preventivas y correctivas, tendientes a mejorar las condiciones ambientales que rodean las industrias.

En publicación de la CEPAL / PNUMA sobre la sostenibilidad del desarrollo en América Latina y el Caribe, se advierte de la gran diversidad que poseemos,<sup>18</sup> lo que nos pone de presente ante la necesidad de que las instituciones y entes gubernamentales, tracen metas y proyectos que definan reglas y establezcan límites al uso del suelo y de los recursos naturales existentes en cada región, en especial de los países subdesarrollados, quienes proveen con

---

<sup>17</sup> STREETEN, Paul. **Crecimiento Equilibrado VS Crecimiento Desequilibrado**. Balliol College, Oxford University. Versión Castellana de Beatriz Valeiras. Disponible en: <<http://www.educ.ar>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

<sup>18</sup> CEPAL/PNUMA. **La sostenibilidad del desarrollo en América Latina y el Caribe: desafíos y oportunidades**. Publicación de las Naciones Unidas LC/G.2145/Rev.1-PISBN: 92-1-322023-5 Copyright © Naciones Unidas, Santiago de Chile, julio de 2002. p. 92.



todo el potencial y biodiversidad natural a las grandes potencias, que ajenos al impacto que soportan las poblaciones de las regiones explotadas, se desentienden de los compromisos globales adquiridos para la protección del planeta.

La gobernabilidad para el desarrollo sostenible no se limita a la identificación e implementación de objetivos, así como a la aplicación de medidas adoptadas por los órganos que controlan y supervisan su cumplimiento, su labor debe ser tan rigurosa y eficaz que deben crear una conciencia social que trascienda el interés por proteger el medio ambiente, pero también ser suficientemente flexibles para adaptarse conforme las circunstancias y las prioridades evolucionen<sup>19</sup>.

Con relación a los aspectos de carácter económico y social:

Estos aspectos de carácter económico y social, se agudiza al incorporar al análisis la parte ambiental que es complejo por la inequidad imperante en la distribución de la riqueza que pone en duda la posibilidad de la instrumentación de un desarrollo sustentable. La atención al problema ambiental en las diferentes regiones se complica porque no se reconoce que los costos del modelo de ocupación territorial y consumo ambiental ya son extremadamente altos y ponen en riesgo la viabilidad del país y su gobernabilidad, el Estado no ha asumido que el territorio y el ambiente son vitales y estratégicos para la seguridad nacional y son la base para mejorar las posibilidades de desarrollo, de convivencias comunitaria y de crecimiento económico hacia adentro y hacia fuera, deterioro en el cumplimiento de la ley que ha incrementado la discrecionalidad y corrupción en lo relativo a la urbanización y a los temas ambientales<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> OCDE, Percepciones. **Desarrollo sostenible**: vincular la economía, la sociedad, el medio ambiente. Resumen en Español. Publicación Original - OECD INSIGHTS - Sustainable development: linking economy, society, environment ISBN 978-92-64-055742 © OECD 2008.

<sup>20</sup> CASTRO ALVAREZ, Ulises. **Economía de México y desarrollo sustentable**. Capítulo X. Desarrollo regional. Desigualdades y políticas públicas. México, 2008. Disponible en: <<http://www.eumed.net/libros->

#### **4. IMPUESTOS VERDES COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA LA PRESERVACIÓN DEL MEDIO AMBIENTE**

En los últimos tiempos los ecosistemas se han transformado de manera acelerada, la necesidad del ser humano de abastecerse de alimento, agua dulce, madera, fibras y combustibles, ha generado ciertos beneficios y desarrollo económico, pero también un desequilibrio del medio ambiente. Es por ello que se debe pensar en una sostenibilidad a largo plazo.

Uno de los problemas ligados al desarrollo sostenible a nivel global, está referido a la escasez de agua, su uso indebido y contaminación. La aplicación de tasas e incentivos para controlar la contaminación hídrica, ha sido una alternativa utilizada por diversos países a nivel mundial, de esto da cuenta MIGUEL ÁNGEL GALARZA GARCÍA en su tesis sobre Análisis de la efectividad de las tasas retributivas en Colombia:

En la práctica los instrumentos económicos, como tasas o incentivos económicos, son ampliamente utilizados en Europa y Estados Unidos para el control de la contaminación hídrica (UNEP, 2006), y de forma muy incremental han empezado a ser utilizadas en países en desarrollo y en transición apoyados por organismos multilaterales como el Banco Mundial (Kathuria, 2006). La efectividad de la normatividad ambiental en estos países en términos generales es pobre debido a las restricciones de tipo institucional, político, presupuestal, entre otros. Sin embargo, hay evidencia empírica creciente del éxito de la aplicación de instrumentos económicos en países en desarrollo y en transición<sup>21</sup>.

Los impuestos ecológicos se han adoptado bajo la premisa de que se trata de un gravamen impositivo, independiente de la motivación o utilización del

---

gratis/2008c/442/Desarrollo%20regional%20desigualdades%20y%20politicas%20publicas>. Acceso en: 16 feb. 2016.

<sup>21</sup> GALARZA GARCÍA, Miguel Ángel. **Análisis de la efectividad de las tasas retributivas en Colombia**. Estudio de caso. Facultad de ciencias administrativas y económicas. Departamento de Economía. Pontificia Universidad Javeriana. Bogotá, 2009.

recaudo obtenido, lo que realmente resulta relevante es el impacto que genera por los efectos negativos comprobados del medio ambiente. Los resultados reportados en las estadísticas alemanas se relacionan exclusivamente con estos impuestos. No se incluyen los impuestos especiales respecto al medio ambiente tales como las tasas retributivas<sup>22</sup>.

En el marco internacional la Organización para la Cooperación y Desarrollo Económicos (OCDE), tiene como misión promover políticas que mejoren el bienestar económico y social de las personas alrededor del mundo y fijar estándares internacionales dentro de un amplio rango de temas de políticas públicas en distintos asuntos, entre ellos el medio ambiente.

Con miras a adherirse a dicha organización, países como Colombia deberán acatar las recomendaciones presentadas por la OCDE en la Evolución de Desempeño Ambiental año 2014, dentro de las cuales se hace hincapié en la implementación de tributos ambientales. Por otra parte, el reporte señala que el crecimiento económico de Colombia, no puede estar impulsado por el aumento de la extracción de recursos naturales no renovables, también es causante de la contaminación del suelo y el agua, de la degradación de ecosistemas sensibles y de graves daños a la salud humana<sup>23</sup>.

#### **4.1 Impuestos Verdes Vs Contaminador pagador**

Es preocupante la posición de cada gobierno de turno, para atender y mejorar la política ambiental, sin embargo, al surgir los movimientos ambientales en

---

<sup>22</sup> ALCALÁ, de Henares. **La gestión económica de los recursos naturales y sus críticos**. Fundamentos de Gestión Ambiental. Instituto de Estudios Ambientales IDEA. Marzo, 1998. Disponible en: <<http://www.virtual.unal.edu.co/cursos/IDEA/2009120/lecciones/cap2/generacioninfoambiental/generacioninfoambiental3.html>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

<sup>23</sup> OCDE / NACIONES UNIDAS / CEPAL. **Evaluaciones de Derecho Ambiental Colombia 2014**. Edición en Español. Publicación Original - OECD/ECLAC (2014), OECD Environmental Performance Reviews: Colombia 2014, OECD Publishing.

el mundo, comienza a utilizarse el término política de desarrollo sostenible, este concepto es dinamizado en la Academia, y, en eventos como la cumbre de rio y Johannesburgo, situación que se planteó a largo plazo, para que se admitiera dentro el desarrollo de la sociedad en el marco del crecimiento económico.

Las políticas ambientales, en definición de Manuel Rodríguez Becerra, primer ministro del medio ambiente en Colombia, señala:

Que son el conjunto de objetivos, principios, criterios y orientaciones generales para la protección del medio ambiente de una sociedad en particular. Esas políticas se ponen en marcha mediante una amplia variedad de instrumentos y planes. Distinguir entre políticas, instrumentos y planes es necesario para efectos analíticos y prescriptivos pero estas tres dimensiones se encuentran fundidas en la práctica y diferenciarlas no resulta una tarea fácil<sup>24</sup>.

El desarrollo de la implementación de políticas ambientales en específicas es un trabajo arduo, el cual aún no culminado, pues si bien se ha reglamentado el tema ambiental, se considera incipiente e inoperante, ante el afán del gobierno por montar la mal llamada locomotora minera, la cual no tiene la ejecución ordenada y de orientación hacia una protección en pro de la comunidad, con el énfasis de concientización que debería proyectar, como sería el de partir que todos los desechos humanos, al tirarse por el laberinto de alcantarilla siempre desembocan en un río, contaminando no solo el agua, sino también los suelos a lo largo del país.

Algunos principios generales que rigen el ejercicio de la política ambiental y tratados por Maswel Andrey Ortiz Parra en su monografía sobre el proyecto de Código ambiental son los siguientes:

---

<sup>24</sup> BECERRA, Manuel Rodríguez; ESPINOZA, Guillermo. **Gestión ambiental en América Latina y el Caribe:** Evolución, tendencias y principales prácticas. Disponible en: <<http://www.manuelrodriguezbecerra.com/gestiona.htm>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

**Principio de previsión.** El principio de previsión pretende que se tomen medidas de política del medio ambiente y demás medidas estatales para evitar el daño al medio ambiente y así proteger los recursos de la naturaleza y emplearlos sosteniblemente. El uso de este principio asegurará las condiciones de vida de las futuras generaciones. Teniendo en cuenta las cada vez mayores exigencias de la calidad del medio ambiente, los agentes contaminantes y el peligro para el entorno natural como resultado de la producción y el consumo, el principio de la previsión gana cada vez mayor importancia para la política del medio ambiente actual y del futuro (Binder, 1999).

**Principio de cooperación.** Se basa en la idea de que la política del medio ambiente puede alcanzar resultados sólidos solamente cuando las fuerzas sociales toman parte a tiempo en el proceso de desarrollo de la voluntad pública acerca de la protección del medio ambiente.

**Principio "Quien usa los recursos naturales paga"** Este principio pretende remodelar el sistema económico teniendo en cuenta los costes ambientales en las decisiones privadas de producción y consumo. Así mismo, pretende actuar no solo sobre el fenómeno final de la contaminación, sino también sobre el uso de recursos y sistemas naturales de forma anticipada (Constanza, Cumberland, Daly, Goodland. 1999).

**Principio del causante.** Este principio tiene que ver con el agente generador de la externalidad negativa dentro de una economía social de mercado, mientras que en una economía de mercado deben ser imputados a los productos y servicios todos los costes que los propios agentes ocasionan. Por lo tanto, según este principio es el contaminador quien debe pagar los costes del deterioro ambiental. "...Los instrumentos de la política del medio ambiente orientados según el principio del causante tienen la función de internalizar los costes externos, vale decir, de incluir los costes externos en el cálculo económico de los responsables de la contaminación ambiental" (Binder, p. 294, 1999). Aunque la aplicación de este principio tiene una gran dificultad en la identificación de los contaminadores, así como también en la valoración monetaria de los daños causados, es de gran importancia su uso en la obtención de los objetivos de política del medio ambiente.

**Principio del contribuyente.** Según este principio, el Estado y con ello el público en general, serán los que acepten y se responsabilicen por los costos de protección ambiental. Este principio se utiliza sólo en casos especiales, por ejemplo cuando no se puede identificar el contaminador, cuando deben evitarse los efectos distributivos indeseados (los cuales también incluyen los efectos negativos del empleo) o cuando debe hacerse frente a estados críticos de emergencia. Según Binder (1999) este principio se rechaza como estrategia única, debido a que el mismo no se relaciona con el mercado y no conduce en forma óptima el uso de los recursos naturales<sup>25</sup>.

Al contrario de los estándares o condicionamientos del medio ambiente, los impuestos dependen de la voluntad y del comportamiento de interés individual de los agentes económicos, a pesar que para su efectividad debe existir un permanente monitoreo de las fuentes puntuales, son un instrumento capaz de internalizar los costos sociales en las actividades productivas.

Debido a que la política ambiental en Colombia es muy reciente, no se define aún por parte del Estado cuáles son mecanismos, que permitan establecer la conservación y preservación de los recursos naturales, y así mismo, deberá tenerse en cuenta que mientras tengamos la idea de desarrollo económico e industrial, sin regulaciones previas, seguirá entonces la premisa de beneficio de unos pocos, a costa de nuestros activos ambientales, sin mediciones de costo beneficio.

Ahora bien, la aplicación de una herramienta estatal reforzada, en impuestos, tasas, subvenciones, incentivos fiscales, en este momento no es aplicable debido a que existe un gran problema de titulación de las propiedades y de los recursos ambientales existentes, como son el agua, el aire, la utilización

---

<sup>25</sup> ORTIZ PARRA, Maswel Andrey. **Proyecto Código Ambiental**. Disponible en: <<http://www.monografias.com/trabajos94/proyecto-codigo-ambiental/proyecto-codigo-ambiental3.shtml#ixzz3zir0W>>. Acceso en: 16 feb. 2016. p. 29.

de la tierra, la pesca en mares y ríos.

El acceso libre a estos recursos, hace que la apropiación de recursos como el agua, el aire, la tierra, los mares, los ríos entre otros, sea deliberada e indiscriminada, siendo estos vitales para la subsistencia humana y su utilización para fines de desarrollo económico e industrial debería tener un alto costo, para quien disponga de él, se aproveche o menoscabe.

La disposición de la tierra a favor de las multinacionales, debería estar regida por reglamentaciones estrechas, que no permitan, el empobrecimiento de las poblaciones menos favorecidas, quienes deben darle un uso apropiado a la tierra y todo lo que ella comprende y sobre todo, porque este es un elemento fundamental para su sustento.

El poder aplicar el principio 'el que contamina paga' no siempre es efectivo, porque no se tiene una medición en el ambiente, pues el daño surge con el evento del tiempo y por ello se hace muy difícil el cálculo y en otros eventos, por que los daños ocasionados al medio ambiente son irreversibles, por lo tanto, como podríamos cuantificarlos.

Podría determinarse además y en pro de ajustar la hegemonía de los países llamados desarrollados, para que se indique, cuáles serían los topes de bosques con que la humanidad debería preservar y así mismo señalar la fauna y flora que los habitarían, de igual forma, determinar cuáles son los factores más contaminantes para así fomentar sus cambios o la no utilización de estos en pro de una salud ambiental y humana.

Por lo tanto debería fomentarse la creación de una economía ecológicamente eficiente, la cual ofrezca como resultado un bienestar para la humanidad y por lo tanto se generaría un nuevo tipo de desarrollo económico en lo que tiene que ver con las nuevas energías del sistema productivo.

## **CONSIDERACIONES FINALES**

Nuestro planeta esta agotando todas las provisiones disponibles de recursos que están alcance de los seres humanos, y estamos en estado de alerta por la escasas contaminación y malversación de los recursos naturales que nos proveen bienestar y calidad de vida. No obstante, es necesario incentivar una conciecia de la protección de los recursos naturales, y la educación es una de las herramientas mas efectivas y eficientes, no sólo en favor de la generación presente sino también de las que vienen.

Es evidente que aunque se han tratadao y ocasiones regulado temas de orden ambiental, los resultados y la realidad muestran que los países subdesarrollados son los mas afectados por la invasión e incursión de las grandes potencias, quienes so pretexto de impulsar desarrollo económico están provocando la inviabilidad y autosostenibilidad de las regiones con mayores recursos naturales, siendo ésto la muestra de una inequidad y desequilibrio ambiental.

Existe la necesidad de propiciar cambios urgentes para salvar la naturaleza y el medio ambiente; para ello se requiere de un cambio estructural, debemos trascender el concepto de bienestar desde todos los esenarios, los hogares, pero sobre todo desde la educación, si se genera una revolución del conocomiento en este sentido, podríamos aproximarnos a una tentativa de crecimiento sostenible, sin olvidar que el aspecto económico es uno de los pilares importantes para la superación de la pobreza, pero que con equilibrio social podría tornarse en un complemento viable para la consecución de tal objetivo.

Un crecimiento económico sostenible depende en primera instancia del individuo, de su cambio de consciencia y de su aproximación a la naturaleza, de entender que somos parte de un universo dotado de vida, la cual tristemente es agotable, y su uso indebido y desmedido en aras de lograr un crecimiento infinito, transpasa los límites de lo posible. La sociedad a su vez



mediante agremiaciones y asociaciones puede revolucionar y mover masas tras un único fin, desacelerar el crecimiento, para al menos prolongar la existencia del planeta.

La desaceleración del crecimiento como alternativa ante la existencia de recursos agotables sobre los cuales no se puede predicar un crecimiento infinito, si se acaban los recursos naturales es inviable un crecimiento económico, pues la capacidad de regeneración de la tierra ya no abastece la demanda, el hombre transforma los recursos en residuos más rápido de lo que la naturaleza transforma esos residuos en nuevos recursos, y por ello los resultados se tornan insostenibles desde cualquier punto de vista.

Si bien las sociedades actuales insertadas en un sistema de globalización, se mueve al ritmo propuesto por los países industrializados urgidos de un crecimiento económico propio del capitalismo, si no se adoptase en este momento la propuesta de un decrecimiento suave y moderado, será una emergencia ambiental e irremediable la que lleve a quienes mueven la economía en el mundo, a adoptar políticas y medidas ya no de decrecimiento sino de supervivencia.

La situación se advierte crítica y pone de presente a los gobiernos del mundo la necesidad de adoptar medidas drásticas y efectivas que coadyuven a la desaceleración del daño ambiental producido por el consumo y contaminación de nuestros recursos naturales, es por tanto pertinente poner frente a la problemática ambiental y a la ausencia de políticas públicas que fomenten la sostenibilidad en todas las esferas.

La actividad del ser humano, que en pro de su bienestar mal concebido o pensado en pro del consumismo, ha provocado poner en peligro su propia existencia, y por su pasividad en la implementación de medidas oportunas y de políticas públicas que giren en torno a la necesidad de protección del medio ambiente, ha desatado la precipitación de su destrucción.

El principio de precaución da las pautas para dar el primer paso, si desplegamos nuestra atención y preocupación hacia la naturaleza, el medio ambiente, la tierra en sí misma, y comprendemos que dependemos de ella, solo así, con un cambio de conciencia y de corazón de los individuos, podríamos pensar en un crecimiento sostenible en el tiempo. Si se trasciende lo material a lo espiritual el ser humano entendería que lo que necesita para vivir no depende de las cosas, ni de lo que vende el sistema capitalista. Repensarnos y encontrar la felicidad en otras cosas, diferente al trabajo y la capacidad de producción, entender que es lo que en definitiva da valor a la existencia, la tranquilidad, los momentos en familia, el tiempo libre para hacer las actividades preferidas, sin estar condenados a servir a un capitalismo que olvida la esencia del ser humano y lo inserta en una dinámica incansable de producción de bienes y de consumo.

Podremos aportar al desarrollo sostenible deseado, abandonando las ideas del individualismo y el antropocentrismo, en la medida que logremos una relación armónica con la naturaleza y el medio ambiente, pues no somos el centro de ella, sino un ser vivo más que la integra, dotado de inteligencia, racionalidad y emocionalidad, y por ende a quien le fue entregada la responsabilidad de protección y cuidado de la tierra. Todo esto con una perspectiva global, pues no olvidemos que compartimos los recursos y en esta medida su distribución debe ser equitativa y proporcionada, so pena de acelerar la destrucción o desaparición de cualquier forma de vida que nos rodee.

## **REFERENCIAS DE LAS FUENTES CITADAS**

ALCALÁ, de Henares. **La gestión económica de los recursos naturales y sus críticos**. Fundamentos de Gestión Ambiental. Instituto de Estudios Ambientales IDEA. Marzo, 1998. Disponible en: <<http://www.virtual.unal.edu.co/cursos/IDEA/2009120/lecciones/cap2/gen>

eracioninfoambiental/generacioninfoambiental3.html>. Acceso en: 16 feb. 2016.

ANTUNEZ, César. **Crecimiento Económico (Modelos de Crecimiento Económico)**. Lima, Diciembre, 2009.

BECERRA, Manuel Rodríguez; ESPINOZA, Guillermo. **Gestión ambiental en América Latina y el Caribe**: Evolución, tendencias y principales prácticas. Disponible en: <<http://www.manuelrodriguezbecerra.com/gestiona.htm>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

BEHAR RIVERO, Daniel S. **Metodología de la Investigación**. Editorial Shalom, 2008.

CASTELLANOS, María Lorena. El desarrollo sustentable y la globalización: lo que la lógica de mercado no contó... **La Chronique des Amériques, nº 08**. Diciembre, 2009.

CASTRO ALVAREZ, Ulises. **Economía de México y desarrollo sustentable. Capítulo X. Desarrollo regional. Desigualdades y políticas públicas**. México, 2008. Disponible en: <<http://www.eumed.net/libros-gratis/2008c/442/Desarrollo%20regional%20desigualdades%20y%20politicas%20publicas>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

CEPAL/PNUMA. **La sostenibilidad del desarrollo en América Latina y el Caribe: desafíos y oportunidades**. Publicación de las Naciones Unidas LC/G.2145/Rev.1-P ISBN: 92-1-322023-5 Copyright © Naciones Unidas, Santiago de Chile, julio de 2002.

CEPAL / GALLOPÍN, Gilberto. **Sostenibilidad y Desarrollo Sostenible: Un enfoque sistemático**. Serie 64. Publicación de las Naciones Unidas LC/L 1864-P, ISBN: 92-1-322181-9 Copyright © Naciones Unidas, Santiago de Chile, Mayo de 2003.

CORTIZO ALVAREZ, José. **Notas para una reflexión espacial acerca del**

**crecimiento desequilibrado.** Departamento de Geografía. Universidad de León. Eria, 1988.

DENARI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 3º Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2008.

FIGUEROA, Adolfo. Crecimiento económico y medio ambiente. **Revista CEPAL 109.** Pág. 29 – 42, Abril, 2013.

GALARZA GARCÍA, Miguel Ángel. **Análisis de la efectividad de las tasas retributivas en Colombia. Estudio de caso.** Facultad de ciencias administrativas y económicas. Departamento de Economía. Pontificia Universidad Javeriana. Bogotá, 2009.

LATOUCHE, Serge. **Pequeño tratado de decrecimiento sereno.** Traducção Claudia Berliner. Editora WMF Martins Fontes, São Paulo, 2009.

GRAJALES, Tevni. **Tipos de Investigación.** Disponible en: <<http://tgrajales.net/investipos.pdf>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

MOKATE, Karen Marie. **Eficacia, eficiencia, equidad y sostenibilidad: ¿Qué queremos decir?** Serie de Documentos de Trabajo I – 24. Departamento de Integración y Programas Regionales. Instituto Interamericano para el Desarrollo Social. Banco Interamericano de Desarrollo. Washington, D. C. 2001.

OCDE, **Percepciones. Desarrollo sostenible: vincular la economía, la sociedad, el medio ambiente. Resumen en Español.** Publicación Original - OECD INSIGHTS - Sustainable development: linking economy, society, environment ISBN 978-92-64-055742 © OECD 2008.

ONU. **Desarrollo sostenible.** Disponible en: <<http://www.un.org/es/ga/president/65/issues/sustdev.shtml>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

ORTIZ PARRA, Maswel Andrey. **Proyecto Código Ambiental**. Disponible en: <<http://www.monografias.com/trabajos94/proyecto-codigo-ambiental/proyecto-codigo-ambiental3.shtml#ixzz3zir0WPaq>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

STREETEN, Paul. **Crecimiento Equilibrado VS Crecimiento Desequilibrado**. Balliol College, Oxford University. Versión Castellana de Beatriz Valeiras. Disponible en: <<http://www.educ.ar>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

**TRIPLE BOTTON LINE: O MODELO MERCANTIL DE  
SUSTENTABILIDADE VAZIO E RETÓRICO, COM BASE NAS  
PREMISSAS DE LEONARDO BOFF E EDGAR MORIN**

**Cheila da Silva dos Passos Carneiro<sup>1</sup>**

**Dhieimy Quelem Waltrich<sup>2</sup>**

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objetivo tecer algumas considerações acerca da necessidade de implementação de um novo modelo de sustentabilidade, no presente, discorre acerca daquele proposto por Boff (visão ecológico-social) que critica o modelo de desenvolvimento padrão sustentável, denominado *triple bottonline*, que defende que para ser sustentável, o desenvolvimento deve ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto.

Tal conceito foi criado em 1990 pelo britânico John Elkington, fundador da ONG SustainAbility, que se propõe exatamente a divulgar estes três

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI com dupla titulação em *Derecho Ambiental y de laSostenibilidad* pela Universidade de Alicante na Espanha. Docente no Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI – SC – Brasil. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Coordenadora na UNIDAVI do projeto FAPESC intitulado AMBIENTALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: subsídios às Políticas Institucionais em Santa Catarina. *E-mail*: cheila@unidavi.edu.br

<sup>2</sup>Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI – SC. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul”. Possui graduação em Direito pela Faculdade Meridional- IMED. Docente na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- UNIJUÍ – RS - Brasil e no Instituto Federal Farroupilha em Santo Augusto- RS - Brasil; Advogada; Conciliadora Judicial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com atuação na comarca de Ijuí. *E-mail*: dhieimy@yahoo.com.br

momentos como necessários a todo desenvolvimento sustentável. Ademais, urge a necessidade de implantação do modelo apresentado por Boff, que se vale de uma visão ecológico-social: a prosperidade sem crescimento (melhorar a qualidade de vida, a educação, os bens intangíveis) e estabilizar o crescimento para permitir que os países pobres possam ter prosperidade com crescimento para satisfazer as necessidades de suas populações empobrecidas sem cair na cultura do consumismo, o que exige um processo de educação social.

Os objetivos específicos do presente artigo são: a) discorrer sobre a visão ecológica-social de Leonardo Boff; b) apresentar a proposta de desenvolvimento sustentável por meio da educação de Edgar Morin; c) estudar os três pilares da sustentabilidade.

Para delimitação do tema, surge o seguinte problema: a proposta de Edgar Morin atende às expectativas de um desenvolvimento sustentável que possa conduzir a Sociedade, por meio da educação, a promover o equilíbrio ambiental capaz de suprir as necessidades das futuras gerações?

Como hipótese básica supõe-se que sim, que o desenvolvimento sustentável proposto por Edgar Morin pode conduzir a Sociedade, por meio da educação, a promover o equilíbrio ambiental capaz de suprir as necessidades das futuras gerações.

Nesta linha, a segunda parte do presente trabalho se debruça em adequar a proposta de Leonardo Boff de acordo com os ensinamentos de Edgar Morin, que amplamente discorre acerca do conhecimento, e a necessidade de construção de uma educação dedicada à identificação da origem de erros, ilusões e cegueiras. Partindo disso, esboçam-se duas grandes finalidades ético-políticas do novo milênio: estabelecer uma relação de controle mútuo entre a Sociedade e os indivíduos pela democracia e conceber a Humanidade como comunidade planetária.

A educação deve contribuir não somente para a tomada de consciência de nossa "Terra-Pátria", mas também permitir que esta consciência se traduza em vontade de realizar a cidadania terrena. Segundo Edgar Morin, não possuímos as chaves que abririam as portas de um futuro melhor. Não conhecemos o caminho traçado. Podemos, porém, explicitar nossas finalidades: a busca da hominização na humanização, pelo acesso à cidadania terrena, fornecendo, portanto, condições ideais de aplicabilidade da *triple bottonline*.

Para o desenvolvimento do presente, o mesmo foi dividido em duas partes: a primeira realiza a apresentação dos conceitos extraídos da obra de Leonardo Boff –Sustentabilidade, o que é – O que não é, com foco na contradição dos termos *sustentabilidade* e *desenvolvimento*, na sequência, coma apresentação da teoria paradoxal das três pilastras.

Já a segunda parte, trata de refletir acerca do critério "educação", como forma de salvaguardar a civilização com o conhecimento necessário à tomada de consciência para a construção de um desenvolvimento sustentável, com base nas premissas de Edgar Morin, esculpidas na obra *Ensenar a vivir – Manifiesto para cambiar La educación*.

Como se pode observar, é fundamental o trabalho de conscientização e sensibilização no sentido de não serem mais admitidas nem toleradas, como exigência da Sociedade contemporânea e até mesmo da sustentabilidade da economia capitalista globalizada, a formação de novos passivos ambientais.

É importante remarcar que a finalidade precípua da proteção ambiental é a prevenção, principalmente mediante a incorporação das práticas de gestão e planejamento ambientais, atreladas a políticas, planos, programas e projetos de atividades concebidos e implementados sob a perspectiva do tripé da Sustentabilidade (econômica, ecológico-ambiental e social).

O método de abordagem utilizado foi o indutivo, o método de procedimento



foi o monográfico e a técnica de pesquisa foi a bibliográfica. Foram também acionadas as técnicas do referente<sup>3</sup>, da categoria<sup>4</sup>, dos conceitos operacionais<sup>5</sup>, da pesquisa bibliográfica<sup>6</sup> e do fichamento<sup>7</sup>.

A palavra Sociedade<sup>8</sup>, quando não estiver em transcrições literais, será grafada com o S em letra maiúscula.

---

<sup>3</sup>"explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p. 241).

<sup>4</sup> "palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia". (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 229).

<sup>5</sup> "definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas". (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 229).

<sup>6</sup> "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 240).

<sup>7</sup> "Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido". (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 233).

<sup>8</sup> A opção dos autores do presente artigo para este tipo de grafia se sustenta no seguinte argumento: "[...] se a Categoria **ESTADO** merece ser grafada com a letra E maiúscula, muito mais merece a Categoria **SOCIEDADE** ser grafada com a letra S em maiúscula, porque, afinal, a SOCIEDADE é a criadora e mantenedora do Estado! Por coerência, pois, se a criatura/mantida (Estado) vem grafada com E maiúsculo, também e principalmente a criadora/mantenedora (Sociedade) deve ser grafada com o S maiúsculo!". Conforme PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13 ed. rev. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 175. (negritos e destaques no original)

## **1. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EMBASADO NA *TRIPLE BOTTON LINE*: ECONOMICAMENTE VIÁVEL, SOCIALMENTE JUSTO E AMBIENTALMENTE CORRETO X A VISÃO ECOLÓGICO-SOCIAL DE LEONARDO BOFF**

Leonardo Boff ao oferecer sua obra *Sustentabilidade, o que é – O que não é*, cumpriu com o papel de informar a Sociedade a real necessidade de se criar uma aliança de cuidado e proteção a Terra, a vida humana e a toda a comunidade de vida, superando os riscos, mediante uma sustentabilidade real, efetiva e global.

O que se sabe, é que a sustentabilidade aparece como uma questão de vida ou morte, e que a civilização humana corre riscos que ameaçam o futuro.

Por diversas vezes faz menções a Carta da Terra, que orientam seus escritos e conclamam toda a Sociedade à reflexão. Dito isto, necessário olhar a volta e verificar os inúmeros infortúnios e desequilíbrios que revestem o planeta, há um mal-estar generalizado, vive-se em uma insustentabilidade generalizada.

Para alguns, isso é consequência ou o resultado do modelo de produção e consumo industrial baseado na maximização do lucro e no desenvolvimento a qualquer preço. Trata-se da consolidação de uma Sociedade em situação periclitante de risco pluridimensional, em que a insegurança e a imprevisibilidade consubstanciam o componente básico e a única certeza decorrente das condutas humanas na atualidade.<sup>9</sup>

No entanto,

En el discurso dominante, muy propio de algunos sectores interesados en consolidar una determinada

---

<sup>9</sup> BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental. IN: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; RONCONI, Diego Richard. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2013, p. 226.

interpretación del desarrollo sostenible, lo que se nos plantea son una serie de opciones, aparentemente inexorables. O nos desarrollamos o volvemos a las cavernas. Pero esto no es así, con toda seguridad va a resultar preciso, a la vez, globalizar y desglobalizar, crecer y decrecer, desarrollar e involucionar, conservar y transformar.<sup>10</sup>

Com base nestas premissas, e com uma concepção firme para a execução flexível, Gabriel Ferrer prefere falar de sustentabilidade antes de desenvolvimento sustentável, dizendo que a construção de uma Sociedade sustentável, supõe, ao menos que:

a) La sociedad que consideramos sea planetaria, nuestro destino es común y no cabe la sostenibilidad parcial de unas comunidades nacionales o regionales AL margen de lo que ocurra en el resto del planeta. Construir una comunidad global de ciudadanos activos es indispensable para el progreso de la sostenibilidad. Esta exigencia exige, entre otras cosas, el superar la parcial visión "occidental" -y, si se me apura, meramente anglosajona- que tenemos del mundo.

b) Alcancemos un pacto con la Tierra de modo que no comprometamos la posibilidad de mantenimiento de los ecosistemas esenciales que hacen posible nuestra subsistencia como especie en unas condiciones ambientales aceptables. Es imprescindible reducir drásticamente nuestra demanda y consumo de capital natural hasta alcanzar niveles razonables de reposición.

c) Seamos capaces de alimentar y, más aun, ofrecer una vida digna AL conjunto de los habitantes del planeta, acabando con injustificables desigualdades. Para ello es preciso reconsiderar y reformular los modos de producción y distribución de la riqueza. El hambre y la pobreza no son sostenibles.

---

<sup>10</sup> FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho. *IN: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; RONCONI, Diego Richard. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2013, p. 13-14.*

d) Reacompongamos la arquitectura social de modo que acabemos con un modelo opresor que basa el confort y progreso de unas capas sociales en la exclusión sistemática de legiones de desfavorecidos, huérfanos de cualquier oportunidad. Alcanzar un mínimo umbral de justicia social es una condición ineludible para caminar hacia la sostenibilidad.

e) Construyamos nuevos modos de gobernanza que aseguren la prevalencia del interés general sobre individualismos insolidarios, sean éstos de individuos, corporaciones o estados. Se trata de politizar la globalización, poniéndola al servicio de las personas y extendiendo mecanismos de gobierno basados en nuevas formas de democracia de arquitectura asimétrica y basadas.<sup>11</sup>

Gabriel Ferrer<sup>12</sup> anota que el fundamento ético es un principio jurídico que debe presidir la articulación de estos derechos, mas la solidaridad es el pilar para la construcción de la Sociedad Global.

En su faceta ética o moral, el sentimiento de solidaridad nos impulsa a compartir venturas y desventuras con el "otro", a ponernos al lado del desfavorecido, a percibir problemas y emociones ajenas como propios. En definitiva, a entender que lo ajeno también nos incumbe. Es lo que en psicología definirían como empatía y que desde esa ciencia se suele entender como una identificación intelectual, psíquica, emocional y afectiva entre sujetos, destacándose también en su dimensión de cohesionador social.<sup>13</sup>

Anote-se que em relação à "SUSTENTABILIDADE", tem-se um conceito aberto, permeável, ideologizado, subjetivo e relacional. O que é considerado sustentável num período de profunda crise econômica pode não ser num período de fartura.

---

<sup>11</sup> FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho, p. 14.

<sup>12</sup> FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho, p. 15.

<sup>13</sup> FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho, p. 17.

Para um indígena, determinada intervenção no meio ambiente são legítimas e compatíveis com a ideia de sustentabilidade, o mesmo comportamento pode não ter esta qualificação se é protagonizado por outra pessoa.

Em muitos casos, é até mais indicado adotar-se uma dimensão conceitual negativa, ou seja, muitas vezes é mais fácil identificar as situações de insustentabilidade.<sup>14</sup>

A sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, social e econômica. Na atual Sociedade do conhecimento é imprescindível que também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro sustentável. Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos humanos e fundamentais (meio ambiente, desenvolvimento, direitos prestacionais sociais, dentre outros), cada qual com as suas peculiaridades e riscos.<sup>15</sup>

Para a construção deste trabalho, adota-se a conceituação de Leonardo Boff<sup>16</sup> que segundo ele, remontam há 400 anos, e, os dicionários nos oferecem dois sentidos, um ativo e um passivo:

[...] o passivo diz que "sustentar" significa equilibra-se, manter-se, conservar-se sempre à mesma altura, conservar-se sempre bem. Nesse sentido "sustentabilidade", é, em termos ecológicos, tudo o que a Terra faz para que um ecossistema não decaia e se arruíne. Esta diligência implica que a Terra e os biomas

---

<sup>14</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Participação especial Gabriel Real Ferrer ; org. e rev. Lucas de Melo Prado. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2012, p. 112-113.

<sup>15</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**, p. 113.

<sup>16</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. 4 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p. 31- 32.

tenham condições não apenas para conservar-se assim, como são, mas também possam prosperar, fortalecer-se e coevoluir.[...] O sentido ativo enfatiza a ação feita de fora para conservar, manter, proteger, nutrir, alimentar, fazer prosperar, subsistir, viver. No dialeto ecológico isso significa: sustentabilidade representa os procedimentos que tomamos para permitir que a Terra e seus biomas se mantenham vivos, protegidos, alimentados de nutrientes a ponto de vista de estarem sempre bem conservados e à altura dos riscos que possam advir.

Leonardo Boff<sup>17</sup> afirma que hoje, o conceito é tão usado e abusado que se transformou num modismo, sem que seu conteúdo seja esclarecido ou criticamente definido". O que se sabe, é que fica cada vez mais clara a contradição existente entre a lógica do desenvolvimento de tipo capitalista, que sempre procura maximizar os lucros às expensas da natureza, criando injustiças sociais.

Necessita-se, atualmente, da consolidação de uma nova cultura de sustentabilidade global, baseada num paradigma de aproximação entre os povos e culturas, na participação do cidadão de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica e social. O direito do ambiente é a maior expressão de solidariedade que corresponde à era da cooperação internacional, a qual deve manifestar-se ao nível de tudo o que constitui o patrimônio comum da humanidade. Assim, somente com a consolidação de novas estratégias de governança transnacional, baseadas na cooperação e solidariedade, é que será possível assegurar um futuro com mais justiça e sustentabilidade.<sup>18</sup>

A sustentabilidade como novo paradigma e objetivo da humanidade aparece assim como critério normativo para a reconstrução da ordem econômica (um novo sistema econômico mais justo, equilibrado e sustentável) da

---

<sup>17</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**, p. 37.

<sup>18</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**, p. 120-121.

organização social (modificando a estrutura social e a organização da Sociedade – equidade e justiça social) do meio ambiente, possibilitando a sobrevivência do homem em condições sustentáveis e digna – respeito ao meio ambiente.<sup>19</sup>

A governança ambiental, social e econômica, pressuposto básico para o alcance da sustentabilidade, pode ter muitas estratégias (institucionais ou não), com espaços de negociação, práticas educativas e participação da Sociedade civil, ferramentas que visam contribuir para o processo de construção de tomada de decisão compartilhada.<sup>20</sup>

Para tanto, Leonardo Boff analisou criticamente a primeira formulação da *triple bottonline*, que defende para ser sustentável, o desenvolvimento deve ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto.

No que tange ao aspecto do desenvolvimento economicamente viável, Leonardo Boff<sup>21</sup> leciona que:

[...] sustentabilidade e desenvolvimento configuram uma contradição nos próprios termos. Eles tem lógicas que se autonegam: uma privilegia o indivíduo, a outra o coletivo; uma enfatiza a competição, a outra a cooperação; uma a evolução do mais apto, a outra a coevolução de todos juntos e inter-relacionados [...] a expressão desenvolvimento sustentável representa uma armadilha do sistema inoperante: assume os termos da ecologia (sustentabilidade) para esvaziá-lo e assume o ideal da economia (crescimento/desenvolvimento), mascarando, porém, a pobreza que ele mesmo produz.

---

<sup>19</sup> GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. IN: SOUZA, Maria Claudia da Silva de; GARCIA, Heloise Siqueira. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer** - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 69.

<sup>20</sup> GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade, p. 72.

<sup>21</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**, p. 45-46.

Já no pilar “socialmente justo”, Leonardo Boff<sup>22</sup> ilustra seus argumentos críticos com dados estatísticos que denunciam as injustiças mundiais, mas exemplifica os dados de nosso país, denunciando alarmantes desigualdades na distribuição das riquezas, pormenorizando dados da falsa retórica de um desenvolvimento socialmente justo, declarado pelo autor como “impossível dentro do atual paradigma de produção e consumo”.

Na última pilastra “ambientalmente correto”, Leonardo Boff<sup>23</sup> afirma que:

[...] o atual desenvolvimento de faz movendo uma guerra irrefreável contra Gaia, arrancando dela tudo que lhe for útil e objeto de lucro, especialmente para aquelas minorias que controlam o processo. [...] o assalto aos *commons* privatizados por grandes corporações nacionais e multinacionais, está depauperando de forma perigosa a Mãe Terra, cada vez mais incapaz de se autorregenerar. O processo de produção de bens necessários para a vida e dos supérfluos que formam a grande maioria dos produtos é tudo, menos ambientalmente correto. Ao invés de falarmos dos limites do crescimento deveríamos falar dos limites de agressão à Terra e a todos os seus ecossistemas.

Em síntese, o modelo mercantil de desenvolvimento sustentável é vazio e retórico; proteger o que já foi adquirido em matéria ambiental não é um retrocesso ou o obstáculo ao desenvolvimento econômico. É garantir que um futuro é possível, no qual o ser humano deve interagir de forma responsável e solidária com todas as formas de vida da atual e das futuras gerações. Portanto, aos aplicadores do Direito Ambiental restam dois caminhos: uma postura cartesiana de inércia, formal e silogística frente aos movimentos legislativos que ora assolam o país, comprometendo todas as conquistas civilizatórias a partir de retrocessos irreversíveis; ou uma postura de coragem

---

<sup>22</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**, p. 46.

<sup>23</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**, 2015, p. 47.



e coerência<sup>24</sup>.

## **2. O CRITÉRIO “EDUCAÇÃO” COMO FORMA DE SALVAGUARDA DA CIVILIZAÇÃO PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, COM BASE NAS PREMISSAS DE EDGAR MORIN**

Morin construiu sua obra *Ensenar a vivir*, Manifesto para *cambiar laeducacion* com o propósito de trazer para essa nova geração de “formadores” um modelo distinto da lógica empresarial. Argumenta a necessidade de que o objetivo do “ensino” é ensinar a viver, e viver, não é somente se adaptar as mudanças, principalmente, como viver na Sociedade de consumo na qual o ser humano resta inserido.

Edgar Morin afirma que estamos em uma civilização que não está pronta, que não tem o conhecimento necessário dos problemas globais, que não possui consciência da urgente reforma que precisa ser feita.

Sendo assim, o presente artigo se vale de seus ensinamentos para validar alguns caminhos propostos em sua obra, em consonância com as duras críticas que Leonardo Boff exarou ao modelo das três pilstras. A Sociedade, a comunidade mundial não pode mais ser conivente com políticas ditas sustentáveis, como modelos falidos de desenvolvimento sustentável, o modelo que a Sociedade de consumo compra e vende, precisa-se mais, busca-se mais, logo, este trabalho tem o condão de clarear este caminho, mostrando que é no próprio ser humano, em sua consciência, que deve brotar a semente da prevenção e da precaução.

---

<sup>24</sup> LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Diálogo das fontes, hermenêutica e princípio da proibição de retrocesso ambiental: uma nova fundamentação jurídico-reflexiva. *IN*: SOUZA, Maria Claudia da Silva de; GARCIA, Heloise Siqueira. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer** - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 105.

Quando Edgar Morin<sup>25</sup> se refere às cegueiras e os erros da educação, ele faz um alerta, ou melhor, indagações:

Es assombroso que la educación, que pretende comunicar los conocimientos, sea ciega acerca de lo que es el conocimiento humano, sus dispositivos, carencias, sus dificultades, sus propensiones al error y a la ilusión, y no se preocupe en absoluto de dar a conocer qué es el conocimiento. En efecto, el conocimiento no puede considerarse como una herramienta *ready-made* que se puede usar sin examinar su naturaleza. Por eso el conocimiento del conocimiento debe considerarse como una necesidad primordial que sirva de preparación para frontar los riesgos permanentes de error e ilusión que no cesan de parastar la inteligencia humana. Se trata de la armar las mentes para el combate vital por la lucidez. Es necesario introducir y desarrollar en enseñanza el estudio de las características cerebrales, mentales y culturales del conocimiento humano, de sus procesos y sus modalidades, de las disposiciones tanto psíquicas como culturales que exponen al error o la ilusión.

Ademais, Edgar Morin alerta que as universidades estão impondo critérios de eficácia, rentabilidade e competitividade, ficando o sistema de ensino em caráter secundário. A questão primordial assusta, afinal, os números e estatísticas valem mais que tudo, o quantitativo elimina o qualitativo, o humanismo está em regressão devido a pressão tecnoeconômica.

A solução trazida por Edgar Morin<sup>26</sup> para enfrentar essa crise de consciência e humanismo é clara, como docentes,

debemos por supuesto resistirnos a la presión del pensamiento econocrático y tecnocrático haciéndonos defensores y promotores de la cultura, la cual exige superar la disyunción entre ciencias e humanidades. Debemos mantener e recuperar una misión

---

<sup>25</sup> MORIN, Edgar. **ENSENAR A VIVIR:** manifiesto para cambiar la educación. Traducción de Núria Petit Fontserè. Paidós: Barcelona, 2016, p.: 87-88.

<sup>26</sup> MORIN, Edgar. **ENSENAR A VIVIR:** manifiesto para cambiar la educación, p.: 85-86

irremplazable, de la presencia concreta, la relación de persona e persona, el diálogo con el alumno para transmitir un fuego sagrado y elucidar juntos posibles malentendidos. Una misión personal que permite el reconocimiento de la calidad humana del alumno, le manifiesta benevolencia y atención, y no lo rechaza enviándolo a la categoría de los cretinos y los idiotas. Una misión personal que, enseñando la comprensión, hace comprender la necesidad inmediata de la comprensión en la clase, manifiesta en ella su comprensión y debería recibir comprensión como respuesta. Una misión personal que toma conciencia de que el peor de los males es la humillación del otro y le transmite esa conciencia al alumno, pues lo peor en las relaciones humanas es la humillación recíproca. La vía: salir del círculo vicioso de las humillaciones para entrar en el círculo virtuoso del reconocimiento mutuo.

O docente, como apontando por Edgar Morin, possui grande e honroso papel na formação da humanidade, pois, deve se dedicar, por conseguinte, à identificação da origem de erros, ilusões e cegueiras.

Ainda, menciona que o erro é subestimar o erro, haja vista que todo o progresso no desconhecido, todo o processo de adaptação exige postura forte e direcionada. Logo, quando nos calamos frente ao modelo padrão de desenvolvimento sustentável, imposto pelos mercados, subestimamos nossa própria capacidade mental de prevenir maiores desastres.

A Sociedade de consumo deixou de criar meios sustentáveis, deixou de se preocupar com o amanhã, e, muitos destes obstáculos ao modelo de desenvolvimento sustentável poderiam ser superados, se a inteligência humana fosse utilizada para situar as informações em um contexto conjunto. Com métodos que permitam aprender a construir relações mútuas e com influências recíprocas entre as partes de todo o mundo complexo.<sup>27</sup>

O que precisa ser compreendido é que o conhecimento do erro permite

---

<sup>27</sup> MORIN, Edgar. **ENSENAR A VIVIR**: manifiesto para cambiar la educación, 2016, p. 88.

superá-lo; sendo assim, pode-se afirmar que se a Sociedade se empoderar com a adequada e direcionada educação, terá, conseqüentemente, uma forma de salvaguarda de toda a civilização para um desenvolvimento sustentável.

Por cada indivíduo carregar em si a gênese da espécie terrena, deve também carregar a consciência de que sendo parte deste planeta, não pode se valer de sua incompreensão para cometer erros em seu prejuízo.

El conocimiento ecológico se ha vuelto por tanto vital e urgente; es un conocimiento que permite, solicita y estimula la toma de conciencia con respecto a la degradación de la biosfera, que repercute de forma cada vez más peligrosa en la vida de los individuos, en la sociedades y en la humanidad, y nos incita a tomar una serie de medidas indispensables.<sup>28</sup>

Desse modo, a arte de viver e buscar um pleno e saudável desenvolvimento exige de cada ser humano a consciência de que deve se despir de suas cegueiras, partindo-se da lógica construída por Boff, onde nossos hábitos e ações se coadunam as necessidades da Mãe Terra, unificando os esforços para que seja possível reduzir e evitar maiores desastres.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo tratou de analisar criticamente o modelo padrão de desenvolvimento sustentável, largamente criticado por Leonardo Boff, por ser um discurso vazio e retórico.

Diante deste novo cenário que envolve as questões de sustentabilidade do planeta Terra, buscou-se com a doutrina de Edgar Morin, em especial, na sua obra *Ensenar a vivir* – Manifesto para *cambiar La educación*, preceitos que

---

<sup>28</sup> MORIN, Edgar. **ENSENAR A VIVIR**: manifiesto para cambiar la educación, 2016, p. 115.

possam conduzir a comunidade humanitária em busca de um conhecimento verdadeiro e real, com noções reais de que o desenvolvimento a todo custo estará por comprometer o futuro das nações.

Diga-se de passagem, o dilema a ser enfrentado pela Sociedade global é como superar a escassez de recursos naturais diante do consumo exacerbado. Assim, pode-se dizer que o desenvolvimento sustentável não se pode valer da exploração dos recursos naturais, como também o novo modismo de economia verde coaduna com o processo de globalização por uma ecologia do desejo.

O desejo de ter, sim, um planeta que suporte as condições mínimas da subsistência sobre a terra e não a subsistência do mercado voraz pelo lucro. Sem ambiente não se é nada, a vida só se mantém na terra se souber utilizar seus recursos com respeito e dignidade.

Essa situação de degradação constante requer um esforço também sinérgico e cumulativo de todos na sua gestão e no controle a níveis de tolerabilidade. Essa "crise" deve ser entendida como alavanca propulsora ou chave que aciona a inteligência coletiva para atuar cooperativamente na definição dos destinos destas áreas.

Nestas condições, a crise atual não é apenas ecológica, é também uma crise de valores e de vínculos, reflexo da desvinculação progressiva de uma racionalidade axiológica em direção à razão técnica que muitas vezes distância e desvincula os seres humanos da natureza, na busca obstinada do desenvolvimento a qualquer custo.

Este quadro de patologia social deve ser apreendido e compreendido na atividade construtiva e transformadora da proteção ambiental. É nesse contexto que surge a preocupação científica com o desenvolvimento teórico dos princípios fundamentais que devem inspirar, orientar e promover todo o impulso construtivo e pedagógico a ser protagonizado.

A proteção do ambiente é um dever fundamental imposto não apenas aos estados, mas também a todos os cidadãos. Este dever fundamental exige de todos um agir solidário em prol da proteção da natureza, implica também o ônus imposto a todos de participar ativamente das decisões e encaminhamentos relacionados ao interesse geral de um ambiente sadio e equilibrado.

Diante de todo o exposto comprova-se a hipótese básica de que o desenvolvimento sustentável proposto por Edgar Morin pode conduzir a Sociedade, por meio da educação, a promover o equilíbrio ambiental capaz de suprir as necessidades das futuras gerações.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental. IN: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; RONCONI, Diego Richard. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2013.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. 4 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Participação especial Gabriel Real Ferrer ; org. e rev. Lucas de Melo Prado. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2012.

FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho. IN: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; RONCONI, Diego Richard. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2013.

GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. IN: SOUZA, Maria Claudia da Silva de; GARCIA, Heloise Siqueira. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer** - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2014.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Diálogo das fontes, hermenêutica e princípio da proibição de retrocesso ambiental: uma nova fundamentação jurídico-reflexiva. IN: SOUZA, Maria Claudia da Silva de; GARCIA, Heloise Siqueira. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer** - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2014.

MORIN, Edgar. **Ensenar a vivir**: manifiesto para cambiar la educación. Traducción de Núria Petit Fontserè. Paidós: Barcelona, 2016, p.: 87-88.

PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

# **LOS GESTORES DE LA SUSTENTABILIDAD Y LA IMPORTANCIA DE LA EDUCACIÓN<sup>1</sup>**

**Jimena Cardona Cuervo<sup>2</sup>**

## **INTRODUCCIÓN**

La especie humana corre peligro de extinción a causa del abuso desmedido del planeta y las acciones y omisiones que generan contaminación y destrucción del hábitat; donde la tesis del desenvolvimiento sustentable, llega como una salvadora a proponer que los seres humanos satisfagan sus necesidades y ambiciones, con el debido respeto de los recursos naturales y el ecosistema, es decir, que el desarrollo sea directamente proporcional a la protección ambiental.

La sustentabilidad es un tema que tiende a ser concebido como un supra concepto de obligatoria implementación, fundado en principios generales de todo orden, por lo que no es fácil definir, pues, como bien lo ha dicho Freitas “la sustentabilidad es de naturaleza multidimensional” y en su adopción, es necesario que intervengan diversos sectores y disciplinas, con la finalidad de lograr resultados positivos para las generaciones presentes y futuras. Luego se hace forzoso entender la interrelación entre factores sociales, económicos,

---

<sup>1</sup> A pesquisa foi objeto de publicação no e-book: Sustentabilidade meio ambiente e sociedade [recurso eletrônico] : reflexões e perspectivas, volume II / Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza ; organização Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza , Charles Alexandre Armada. - 1. ed. - Florianópolis, SC : Empório do Direito, 2016.

<sup>2</sup> Abogada especialista en Derecho Constitucional (2011) y en Derecho Administrativo (2012) de la Universidad Santiago de Cali, actualmente estudiante de la maestría en derecho público Universidad de Caldas y estudiante del Mestrado em Ciência Jurídica de la Universidade Do Vale Do Itajaí. Asesora, litigante, docente medio tiempo en la Universidad Cooperativa de Colombia Seccional Cartago e investigadora y Co-investigadora en diversos proyectos académicos.



culturales, políticos y ambientales, para diseñar una estrategia que facilite el progreso de la humanidad<sup>3</sup>.

El pensamiento egoísta que convierte al hombre en el dueño y señor de las riquezas de la tierra, ha conseguido que se trace una meta de conquistar el medio ambiente para satisfacer sus propias ambiciones olvidando que la naturaleza es finita y se debe conservar para las generaciones venideras. Es por ello que ha llegado la hora de que el antropocentrismo exagerado se haga a un lado y permita la coexistencia de dos seres vivos (humanidad y tierra con sus especies), donde los modelos de desarrollo sean transformados hacia una sociedad más sustentable.

Este trabajo pretende explorar más allá de la sustentabilidad, tesis que después de sentar la importancia de frenar el desarrollo desmedido, para asegurar la sobrevivencia, propone una simbiosis entre El Estado, los privados (comerciales e industriales) y la comunidad para implementar progresivamente modelos que favorezcan la supervivencia de los recursos naturales y de la tierra misma, que permita crear una agenda encaminada a cambiar la mentalidad depredadora de la especie humana. Empezando por catalogar la sustentabilidad como un valor constitucional de obligatorio acatamiento, pues la sustentabilidad no se trata de una norma más o de un simple mandato programático.

La sustentabilidad aplicada a los modelos productivos con la visión que se plantea en este escrito, empezando con su diseño desde el Estado y continuando con su aquiescencia por parte de los demás gestores, promete generar utilidades desde el fortalecimiento de bienes inmateriales de trascendental importancia para la competencia empresarial, como es el *Good Weell*, que bien explotado logra hacer más atractivo para el mercado, un

---

<sup>3</sup> FREITAS, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é, o que não é. Rio de Janeiro: Vozes, 2014. p. 59.

modelo o un producto, con el consecuente incremento de su comercialización.

Seguidamente, la participación comunitaria y la educación ambiental, cobran vida en la apuesta a la sustentabilidad, con el aporte individual de cada ser humano, desde su órbita de trabajo, llámese hogar, empresa o escuela. Aunando sus esfuerzos a grupos de defensa del medio ambiente para alzar sus voces con mayor vehemencia.

La metodología utilizada para realizar este trabajo es la revisión bibliográfica y selección de documentos que permitan entender a la sustentabilidad como un modelo de gestión, donde la educación ambiental es esencial. Una vez construida la matriz de trabajo y efectuados los resúmenes analíticos, se procede a bosquejar la tabla de contenido, dándose inicio a la redacción del documento final, que da cuenta de los resultados de la pesquisa.

## **1. LA VOZ DESESPERADA DEL MEDIO AMBIENTE: IMPORTANCIA DE LA SUSTENTABILIDAD**

Cuando el fin justifica los medios, el desarrollo se abre paso generando riqueza para unos, en detrimento de la subsistencia de otros. Los recursos naturales se degradan ante los ojos de los explotadores, ennegrecidos por las satisfactorias utilidades sobre la mesa; mientras en algunos rincones del mundo, sus naciones se mueren de sed y de hambre.

Sea lo primero indicar, que hace décadas percibimos los gritos de la naturaleza que alertaban de una enfermedad letal que amenazaba con su muerte, haciendo referencia al desarrollo devastador del hombre al avanzar en su ideal de colonizar la tierra y someterla a sus intereses particulares. Aunque suene comunista; el móvil de la humanidad para destruir su hábitat, siempre ha sido el mismo, 'acumular dinero y bienes materiales', con la diferencia histórica, que en ésta era, se cuenta con la tecnología en avance, que facilita la depredación a gran escala y en menor tiempo. Así como lo

afirma Boff:

La lógica del progreso ilimitado produce dos efectos perversos: Gran acumulación de riqueza de un lado e inmensa pobreza del otro lado y una devastación generalizada de la naturaleza. Con un impacto desastroso sobre la totalidad de los recursos: La huella ecológica de un estadounidense promedio es de 7,9 hectáreas globales, para un europeo es de 4,7, para un Brasileño es de 2.1 y para un africano es de 1.4. Si todas las personas dejáramos el mismo desastre ecológico de un norteamericano común, necesitaríamos cerca de 3.5 planetas tierra para sostener una población de solamente 1.6 billones de habitantes. En la actualidad habitan 7 billones de personas en el mundo<sup>4</sup>.

Es indudable que el tiempo se acaba y la sociedad actual no tiene más espacio para debates bizantinos que oponen el desarrollo y la sustentabilidad, como si fueran conceptos separados que desencadenan comportamientos enfrentados, en consideración al equívoco pensamiento de que la protección del medio ambiente genera elevados costos y reduce la utilidad para el sector empresarial e industrial.

Por ello, desde la sustentabilidad se ofrece una solución a la degradación del medio ambiente y a su vez, generación de valor para quien implemente modelos amigables con el planeta que permitan a la naturaleza recuperarse poco a poco de los desastres de la exploración y explotación humana. Este modelo "Se orienta a satisfacer los menesteres de las generaciones presentes sin comprometer las posibilidades de las del futuro para atender sus propias necesidades"<sup>5</sup>.

La sustentabilidad empieza a plantearse desde diversos ángulos, donde presenta contenido e intereses diferentes, que muestran el tema no sólo

---

<sup>4</sup> FREITAS, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é, o que não é. p. 71.

<sup>5</sup> ONU. Comisión Mundial Para el Medio Ambiente y el Desarrollo. **Nuestro Futuro Común**. Disponible en: <<https://desarrollosostenible.wordpress.com/2006/09/27/informe-brundtland/>>. Acceso en el 07 ago. 2015.

atractivo sino eficiente en la lucha contra la progresiva depredación del entorno. Con experiencias y tesis fundadas en diversos argumentos que terminan generando resultados positivos y sobre todo, esperanza para aquellos que se adentran en el arduo camino de transformar el pensamiento humano que concibe el crecimiento individual como una prioridad.

En ese sentido, se da un cambio en la forma de concebir el mundo para dejar de lado las ideas antropocéntricas extremas, responsables del abuso del planeta, tratándolo como objeto; para entenderlo ahora, como un sujeto, que entre otros atributos posee vida así como los seres humanos y es capaz de regenerarse en condiciones de explotación responsable. Habilidad que ha perdido a causa de la depredación humana, que lo ha privado de la posibilidad de recuperar los daños, pues se ha consumido en décadas, los recursos naturales que han tomado siglos en crearse.

Aunque en el sentir de esta investigadora, el antropocentrismo no necesariamente es una tesis negativa para la supervivencia de las generaciones presentes y futuras, en el entendido, de no adherirse a ese concepto extremo donde lo único importante es el hombre; pues a la luz de un análisis profundo, la protección del medio ambiente también se traduce en el bienestar de las personas, porque en la suficiencia del agua, fauna, flora y demás, la humanidad puede continuar su existencia. Infortunadamente al dejar de lado este matiz de la tesis antropocéntrica y seguir el postulado extremo, se continúa rompiendo la cadena alimenticia, degradando el entorno natural y pervirtiendo las reservas de elementos esenciales para la vida, como el agua y la tierra cultivable, lo que indefectiblemente nos lleva a la extinción.

Una vez se logre asimilar la obligatoriedad de convivir con el entorno natural y que la sustentabilidad no es una simple bandera de locos ecologistas, sino un llamado a gritos del mismo ecosistema para garantizar la vida de todos los seres que habitan la tierra; se comprenderá también, que un modelo sustentable no es contradictorio a la idea de desarrollo y crecimiento de un Estado y de una Nación, porque es posible generar utilidades económicas

impactando razonablemente al medio ambiente.

Tal como lo plantea Freitas:

La sustentabilidad no es un principio abstracto, ni de corte programático, se trata de un principio vinculante en la prestación de bienes y servicios. Es un deber fundamental a largo plazo de producir el desarrollo limpio de la salud para la población, es decir, de forma amigable con el planeta<sup>6</sup>.

Por lo anterior, es imperioso, casi un reto, la cooperación de diversas disciplinas y tesis para construir un fundamento efectivo, que permita preservar la especie humana a través del equilibrio entre desarrollo y sustentabilidad. Se hace necesario conjugar el pensamiento profesionales interdisciplinarios, con campos disímiles de acción para que aporten sus conocimientos orientados a lograr un acuerdo entre los ecologistas extremos y capitalistas depredadores.

Evocando a Freitas, el tema ambiental es un asunto que compete a todos por la necesidad de la supervivencia de las generaciones presentes y para conservar un lugar que las generaciones futuras puedan habitar, principalmente ante el inevitable desarrollo económico que amenaza con arrasar los recursos naturales que aún quedan.

Para la organización no gubernamental encargada de promover la sustentabilidad, denominada Amartya<sup>7</sup>:

La sustentabilidad para una sociedad significa la existencia de condiciones económicas, ecológicas, sociales y políticas que permitan su funcionamiento de forma armónica a lo largo del tiempo y del espacio. En el

---

<sup>6</sup> FREITAS, Leonardo. **Sustentabilidad**: o que é, o que não é. p. 40.

<sup>7</sup> Recibe su nombre en honor al profesor Amartya Sen, premio Nobel de Ciencias Económicas por sus contribuciones a la investigación del bienestar económico y conocido por liderar el discurso de la ética en el mundo al exponer con brillantez el impacto que tiene la misma en el desarrollo de los países y por comprometer su rol como ciudadano del mundo.

tiempo, la armonía debe darse entre las generaciones actuales y las venideras; en el espacio, la armonía debe generarse entre los diferentes sectores sociales, entre mujeres y hombres y entre la población con su ambiente. La sustentabilidad debe ser global, regional, local e individual y debe darse en el campo ecológico, económico, social y político<sup>8</sup>.

## **2. SUSTENTABILIDAD CORPORATIVA, UN MODELO PROMETEDOR**

Con la destrucción de medio ambiente, necesariamente el comportamiento humano va a cambiar, y no por elección, si no por obligación; las funciones de la industria, el comercio y demás empresas, empezando por su producción serán limitadas, donde las decisiones y el valor de sus bienes se sujetarán al avance desmedido de la contaminación y extinción de los recursos naturales.

Es el medio ambiente, degenerado por el hombre, el que va a imponer las normas del desarrollo empresarial, donde los empresarios deben elegir entre someterse a ellas a costa incluso de su extinción irremediable o anticiparse a ellas con programas estratégicos, donde la sustentabilidad sea una bandera de sus objetivos mercantiles. Si el sector productivo no sólo es consciente de que su actividad destruye el mundo, sino que implementa modelos donde se pueda lucrar con el menor impacto ambiental, garantizará extender su rentabilidad.

Tal como lo plantea Lins e Zylbersztajn<sup>9</sup>:

Un claro ejemplo de la necesidad de actuar ya, es el impacto que el cambio climático produce en las decisiones económicas, que si lo vemos desde el aspecto

---

<sup>8</sup> AMARTYA ORGANIZACIÓN. **Amartya Promoviendo la Sustentabilidad**. Disponible en: <[http://www.amartya.org.ar/index.php?option=com\\_content&view=article&id=133&Itemid=59](http://www.amartya.org.ar/index.php?option=com_content&view=article&id=133&Itemid=59)>. Acceso en el: 07 ago, 2015. p. 5.

<sup>9</sup> LINS, C.; ZYLBERSZTAJN, D. **Sustentabilidade e Geração de Valor**. Rio de Janeiro: Campus, 2010. p. 24.

monetario, genera pérdidas considerables para los empresarios y el encarecimiento de los productos, para los consumidores. Este es el caso de la manzana cultivada por décadas en Santa Catarina, que requiere 400 horas de frío, cuyos plantíos fueron trasladados a un Estado Brasileño más frío porque en su hábitat de producción ya no existen las condiciones climáticas para su cultivo.

Abordando la sustentabilidad integralmente, involucrando a los empresarios, a los industriales y a la sociedad en general, para erradicar el pensamiento que por siglos le ha dejado el tema sustentable sólo a los ambientalistas y ecologistas, y en su lugar abonar el terreno para que la protección y conservación del hábitat natural ocupe las agendas de los gobiernos y las empresas, donde se aplique en todas las disciplinas, es imperioso comprometerse con el futuro de la humanidad haciendo de la sustentabilidad un verdadero estilo de vida.

Se debe empezar por transformar el ámbito económico con el diseño e implementación de modelos sustentables, donde la población progrese y tenga apertura al consumo, de manera racional, sin afectar al planeta y sin devastar los ecosistemas. En consecuencia, una de las falacias argumentativas más peligrosas para la sostenibilidad ambiental, es aquella que considera el cuidado del ecosistema como un obstáculo para lograr el desarrollo humano. A modo de ejemplo, se observan con constancia a las multinacionales dando grandes batallas jurídicas para acceder a la explotación de suelos que son considerados vitales para los indígenas, porque de ellos proveen sus alimentos y vivienda, sin mencionar aspectos cosmológicos importantes para esas comunidades.

Evolucionada la percepción de sustentabilidad, de simple eslogan de productos a un verdadero camino para la sobrevivencia de la humanidad, es imperioso crear y desarrollar modelos productivos basados en la protección y preservación del medio ambiente; actividad que empieza en casa con los actores de la sociedad, por medio de una cultura de reciclaje, no desperdicio

de alimentos, ahorro de agua y energía, entre otras, pero que debe direccionarse a nivel macro desde el Estado, las empresas y los medios de comunicación, donde cada uno tiene un rol preponderante en este proyecto de desarrollo conjunto con el planeta, sin que el progreso humano, se torne en el deceso de los recursos naturales, cuya consecuencia –como lo planteaba con anterioridad- es el deceso mismo de la especie.

En ese orden de ideas, la sustentabilidad, aplicada a las organizaciones – llámese industria, comercio o hasta el mismo Estado – crea un subconcepto, ‘La Sustentabilidad Corporativa’ que nace como una solución a la desafortunada idea de que no es viable respetar el medio ambiente, porque es una práctica que genera pérdidas empresariales y disminución de las utilidades de los inversionistas, quienes haciendo uso de la falacia referenciada, menosprecian el potencial de la rentabilidad producida junto a la garantía de la preservación del medio natural.

Lins e Zylbersztajn explican que:

La sustentabilidad corporativa es el respeto en la forma de hacer negocios, bien en el tipo de negocios donde la empresa pretenda desarrollarse. Es una agenda vinculada al respeto por las generaciones futuras, por entender que para éstas debe estar disponible la misma cantidad de recursos naturales a los cuales tenemos acceso hoy. Esta clase de sustentabilidad hace parte del equilibrio entre los aspectos financieros, ambientales y sociales en la gestión de la evaluación de las empresas, no teniendo sentido presentarlos como concurrentes y si como partes inseparables de un mismo sistema<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> LINS, C.; ZYLBERSZTAJN, D. **Sustentabilidade e Geração de Valor**. p. 38.



### **3. GESTORES DE LA SUSTENTABILIDAD: EL ESTADO Y EL SECTOR PRIVADO (COMERCIAL E INDUSTRIAL)**

En manos del Estado inicia la forzosa aventura de la puesta en marcha de modelos sustentables de producción, a través de las agencias reguladoras encargadas de otorgar licencias de funcionamiento, a las empresas con usufructo potencial de los recursos naturales; habida cuenta que es él mismo quien debe definir la políticas de desarrollo que incentiven la inversión privada y a su vez garanticen la sostenibilidad del medio ambiente con prohibiciones expresas de depredación natural y estímulos para aquellos empresarios que se adentren a explorar alternativas más limpias de desplegar su actividad económica y finalmente las implementen. Parafraseando a Lins e Zylbersztajn, esto podría traducirse en la reducción de impuestos, menciones de honor o entrega de concesiones.

En palabras de Leme Machado<sup>11</sup>:

La defensa del medio ambiente es una de esas cuestiones que obligatoriamente deben constar en la agenda pública y privada. Su defensa no es una cuestión de gusto, de ideología y de moda, es un factor que la Constitución manda tener en cuenta. Este tema hace parte del desarrollo nacional junto al aspecto económico y social.

No le es dable a la autoridad escoger si aplica o no el concepto de sustentabilidad, se trata de un mandato de la misma constitución Brasileira, que es vinculante para todos y es ésta norma de normas la que ordena abstenerse de realizar actividades dañosas para el medio ambiente y desarrollar programas urgentes para detener la devastación (por acción y omisión).

De hecho, en materia de los fundamentos constitucionales y legales del actuar

---

<sup>11</sup> LEME, P. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 133.

ambiental del Estado, Leme Machado explica que:

La aplicación del principio de precaución se relaciona intensamente con la evaluación de las actividades humanas. El estudio del impacto ambiental infiere en la metodología de prevención y precaución de la degradación ambiental. Diagnosticado el riesgo, se pondera sobre medios de evitar el perjuicio. Allí entra la oportunidad del empleo de los medios de prevención<sup>12</sup>.

Cuando el sector empresarial, industrial y la población sean contestes a los lineamientos sustentables de un gobierno, se hace posible verificar el cumplimiento de un mandato superior.

En palabras de Freitas atender las elecciones del administrador público, es un aspecto esencial de los cambios principales en la hermenéutica de las relaciones de la administración, para verificar la consonancia permanente con los objetivos fundamentales de la constitución<sup>13</sup>.

Para nadie es un secreto que la desidia de un gobierno, como órgano politizado, en implementar sistemas sostenibles en el área pública y exigirlos en el área privada, es un veneno que ha acabado con los pocos esfuerzos que se han orientado en desarrollar modelos de vida amigables con el planeta. Lo anterior, aunado a los altos niveles de corrupción, la primacía de intereses personales sobre los sociales, el tráfico de influencias para hacer favores a los demás, entre otros malos comportamientos de la clase dirigente que tiene el poder de promover el cambio de mentalidad hacia la efectiva preservación del ambiente natural, no han permitido que se empiece a cumplir con los objetivos trazados en la agenda de sustentabilidad.

Por ello en el nuevo derecho administrativo, es imperioso que el Estado actúe como un agente regulador y logre contrataciones sustentables, donde se

---

<sup>12</sup> LEME, P. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 70.

<sup>13</sup> FREITAS, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é, o que não é. p. 211.

realice adecuadamente la ponderación entre costos y beneficios. Donde los principios de prevención y precaución abanderan las actividades de la administración pública y los particulares. Con lo anterior, el gobierno será un gran beneficiado al salir bien librado de eventuales acusaciones de responsabilidad, al no demostrarse una conexión entre el daño ambiental y una acción u omisión suya.

Previendo la ineficiencia gubernamental en la regulación del sector público y privado para ajustarlos a los principios de la sustentabilidad, fue la misma "Constitución Brasileira que determinó que la administración indirecta (empresas públicas y sociedades de economía mixta, como por ejemplo Petrobras y Banco do Brasil) coloquen en su estatuto jurídico su función social y la formas de fiscalización por el Estado y por la sociedad" <sup>14</sup>.

Las entidades Estatales encargadas de conceder las licencias ambientales para el funcionamiento de las empresas industriales y comerciales son esenciales en la creación de una conciencia de la sustentabilidad, traducida en la producción y comercialización de bienes y servicios que impacten lo menos posible al medio ambiente. En palabras de Lins e Zylbersztajn "Sus determinaciones crean ambientes regulatorios propios que se dirijan a atender no sólo su objeto lucrativo, sino también las necesidades de las generaciones futuras" <sup>15</sup>.

Seguidamente, es en el seno empresarial e industrial donde la definición de sustentabilidad corporativa se traslada de bellos escritos, al plano de la realidad y se transforma en acciones concretas que generan impactos positivos en el entorno natural, con beneficios para todos. Donde el esfuerzo de los inversionistas en convertir sus procesos en estructuras amigables con el planeta, se van traducir en el fortalecimiento de valores más importantes

---

<sup>14</sup> LEME, P. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 134.

<sup>15</sup> LINS, C.; ZYLBERSZTAJN, D. **Sustentabilidade e Geração de Valor**. p. 85.

que su mismo patrimonio económico, como es un buen nombre comercial<sup>16</sup> e imagen de corporación sustentable, que a largo plazo puede generar más rentabilidad económica, al tornarse más atractiva para un público consiente en la urgencia de proteger el medio ambiente.

De hecho, en el sector de energía, se observan algunos resultados positivos en el manejo sustentable de los proyectos de desarrollo empresarial, donde la *Ligth*, por ejemplo, ha conseguido posicionarse en el Brasil como una empresa pionera en el tema y ha incrementado su rentabilidad al crear confianza en sus consumidores y evitarse sanciones ambientales y demandas ciudadanas, tal como se explica en la mencionada obra de Lins e Zylbersztajn.

La influencia del ambiente natural y social, entendido como un elemento importante en el desarrollo empresarial debe hacer que las determinaciones dentro de una compañía sean más equilibradas donde también represente ventajas competitivas como el posicionamiento de su *good weell* y la disminución del riesgo de sanciones pecuniarias y acciones judiciales en su contra. En otras palabras, antes de que el medio ambiente moribundo, le imponga el comportamiento a una empresa, (con las escasas de la materia prima de su actividad principal, por ejemplo), son sus directivas las que deben adelantarse a esa camisa de fuerza equilibrando sus rendimientos financieros con el ecosistema.

#### **4. LA SOCIEDAD, COMO GESTORA DE LA SUSTENTABILIDAD**

Una vez aludido el papel preponderante del Estado y los sectores de producción y comercialización, para la verdadera consagración de modelos sustentables, se hace menesteroso referirse a la sociedad como un elemento

---

<sup>16</sup> Construido con ayuda de las menciones de honor que eventualmente un gobierno podría entregar a las compañías comprometidas con la agenda de la sustentabilidad, por sus buenas prácticas ambientales.

esencial en el engranaje de cualquier estructura.

La población es uno de los aspectos que conforman un Estado, junto a la soberanía, al poder y al territorio. Siendo sus habitantes el eje central del diseño de los parámetros que guían el rumbo de un país, haciendo eco al Estado social y democrático de derecho como el sistema socio-político más implementado en los últimos tiempos. La constitucionalización de los derechos humanos, la satisfacción de las necesidades básicas de la comunidad y la prestación de servicios se erigieron en los pilares esenciales de la gestión pública. Incorporando preceptos como la función social de la propiedad y el mismo derecho al medio ambiente<sup>17</sup>.

En ejercicio del derecho a un ambiente ecológicamente equilibrado, la sociedad debe ser partícipe del diseño de políticas públicas que le garanticen acceder real y efectivamente a su derecho para trabajar conjuntamente con las autoridades y los privados en el cumplimiento de la obligación de todos 'conservar y defender el medio ambiente para garantizar la preservación de las generaciones presentes y futuras'.

Un pueblo motivado al ser incorporado como un copiloto en la navegación de los planes para proteger los recursos naturales, que además esté informado y comprometido, será proactivo y desde su ámbito de dominio dará inicio a modelos tendientes a lograr fines ambientales.

Con la inclusión comunitaria, se garantizará que la política pública se dirija multidisciplinariamente y desde los diversos sectores, comprendiendo la construcción y puesta en marcha de modelos sustentables desde el hogar hasta las multinacionales. En consideración a que el compromiso es de todos y en esa medida, cada ser humano deberá hacer un

---

<sup>17</sup> Constitución Política del Brasil de 1998: Art. 225. Todos tienen derecho a un medio ambiente ecológicamente equilibrado, bien de uso común del pueblo y esencial para una sana calidad de vida, imponiéndose al Poder Público y a la colectividad el deber de defenderlo y preservarlo para las generaciones presentes y futuras.

aporte, desde sus capacidades, para lograr el proyecto común de evitar el deceso temprano de la tierra, por la sobre explotación de sus recursos. Según Leme Machado, "El mejor modo de tratar las cuestiones medio ambientales es asegurando la participación de todos los ciudadanos interesados, en el nivel correspondiente. Cada persona debe tener la posibilidad de participar en el proceso de la toma de decisiones"<sup>18</sup>.

La participación de la población ofrece limitaciones importantes, empezando por la baja probabilidad de que un solo ciudadano sea escuchado o tenido en cuenta a la hora de diseñar macro proyectos de resorte nacional. Siendo lo más relevante, el desinterés del gobierno en hacer extensiva a la comunidad, invitaciones a ser parte de la mesa de trabajo en asuntos de gran impacto, toda vez que las autoridades se sienten amenazadas por particulares que fácilmente se convierten en 'piedra en el zapato'. Respecto a la actuación de personas aisladamente, se ha logrado impulsar y fortalecer las asociaciones no gubernamentales que aglutinan no sólo a ciudadanos de a pie, sino que cuenta con integrantes versados en diferentes disciplinas que ilustran y orientan adecuadamente los procesos de construcción de políticas públicas ambientales.

Según Leme Machado,

Las ONG desempeñan un papel fundamental en el diseño de modelos e implementación de la democracia participativa [...] La participación de los ciudadanos y de las asociaciones no merece ser entendida como una desconfianza contra los integrantes de la administración pública, sean funcionarios públicos o personas ejerciendo cargos de carácter transitorio o en comisión<sup>19</sup>.

A la hora de revisar el funcionamiento del postulado Constitucional participativo, la esperanza es encontrar procesos concebidos donde la

---

<sup>18</sup> LEME, P. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 81.

<sup>19</sup> LEME, P. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 83.

comunidad logre gestionar proyectos medio ambientales fructíferos y encuentren la aquiescencia del Estado en la inclusión de sus opiniones en las políticas macro del país o por lo menos siendo sujetos de incentivos técnicos y económicos para implementar sus propuestas.

Citando un artículo sobre la participación, donde ni siquiera existe un escenario positivo para desarrollar los lineamientos gubernamentales que tiendan a la protección y preservación del ambiente natural, Aronovich e Britto afirman que,

La realidad Brasileira muestra que existen serias dificultades para la implementación gradual de la actual política de medio ambiente, fruto del proceso histórico, se busca el fortalecimiento de la sociedad civil y la transformación de las personas en agentes activos e informados, como piezas fundamentales para que las cuestiones ambientales encuentren espacio y posibilidades de inclusión en las decisiones sobre la producción, en la óptica capitalista<sup>20</sup>.

A modo de ejemplo, en otras legislaciones como la Argentina, con la finalidad de fomentar la participación popular en las decisiones de la administración, el legislador promulgó una ley que garantiza el acceso libre a la información medio ambiental, que también busca incrementar el control y la veeduría ciudadana, para que los encargados de los asuntos relacionados con los recursos naturales trabajen con más transparencia y seriedad. Se ha entendido la preponderancia de la sociedad como actores ambientales<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> ARONOVICH, I.; BRITTO, M. **Gestão Ambiental na Costa, Portos e Sustentabilidade**. São Paulo: Leopoldianum, 2009. p. 171.

<sup>21</sup> ABRAMOVICH, V.; AÑÓN, M.; COURTIS, C. **Derechos Sociales**. Instrucciones de Uso. Mexico, Fontamara, 2006.

## **5. EL VALOR DE LA EDUCACIÓN EN UNA POLÍTICA PÚBLICA SUSTENTABLE**

Ahora bien, si la participación de la sociedad se toma como un factor de política pública en sí mismo, haciendo la difusión de los procesos de construcción de programas para garantizar la conservación del medio ambiente, es necesario iniciar jornadas de educación ambiental orientadas desde la Constitución hasta la implementación de leyes y ordenes administrativas para garantizar el cumplimiento del mandato superior. Allí es donde cobra especial importancia el uso de los medios de comunicación como una herramienta poderosa a la hora de transmitir las ideas, quienes deben ser actores principales llevando este tema vital a cada uno de los hogares del mundo, para que los niños y adultos se concienticen de la imperiosa necesidad de proteger y preservar el entorno que se habita.

Si la sustentabilidad es la prioridad, es ineludible apostarle a la educación de todas las generaciones en la obligatoriedad de cuidar el medio ambiente y no anteponer las ambiciones personales y la insaciabilidad patológica<sup>22</sup>, por encima de la necesidad general de conservar el hábitat natural del hombre.

Es por medio de la educación que se logra trasladar la sustentabilidad de los libros de ecología al estilo de vida de las personas, creando la conciencia de ser sustentables día tras día e incentivando formas de hacerlo realidad con estructuras en pequeña escala, como un basurero ecológico en casa, un proyecto de reciclaje en la escuela o un complejo sistema de rehúso del agua lluvia en una universidad, por mencionar algunas ideas.

Los niños educados sobre la importancia de cuidar el planeta, serán hombres con ideas sustentables y por medio de la tradición oral, sus hijos y las generaciones venideras, tendrán un pensamiento orientado a la protección y

---

<sup>22</sup> Según Freitas la insaciabilidad patológica es el hambre de consumo riqueza y desarrollo, pasando por encima del medio ambiente y otros menesteres humanos.



promoción del respeto por el ecosistema y será cada vez más fácil adoptar medidas para evitar el peligro inminente en el que se encuentra nuestra existencia.

La comunidad informada sobre el impacto del desarrollo humano y la importancia de los recursos naturales, junto al gobierno y el sector privado, podrán detener la escalada del horror humano, traducida en la guerra constante contra la madre naturaleza, que ha perdido la capacidad de generar vida diversa, por el actuar depredador de la humanidad.

Los gestores de la sustentabilidad, no deben estar motivados en el atesoramiento de riqueza o 'el simplemente el deseo de acumulación de dinero y bienes materiales'. Habida cuenta que el concepto de riqueza también se ha transformado saliendo de las entrañas del capitalismo y trasladándose al plano de la realidad de las personas, donde es factible vivir con poco dinero, pero en medio de la inmensa riqueza, que sólo puede otorgar, el disfrute de las capacidades, entendidas como el interactuar con los demás en un entorno de solidaridad y felicidad. Lo que comporta, necesariamente, esa relación de respeto y gratitud con el medio ambiente natural, que nos hace posible la vida.

En palabras de Amartya Sen apud Boff:

La pobreza no está apenas asociada a la insuficiencia de la renta, de la salud y de la educación, más a la privación de capacidades que roban de la persona oportunidades de desarrollarse y crear su autonomía. La persona no quiere apenas recibir pan, quiere también conquistarlo y hacerlo. De forma semejante, la riqueza no se define por la acumulación de bienes materiales y por la cuenta de banco, mas por la capacidad de relacionarse con los otros sin discriminación en un cultivo de solidaridad y

amor. Así, hay ricos que son pobres y hay pobres que son ricos<sup>23</sup>.

Ahora bien, presentado el medio ambiente como un elemento esencial del disfrute de las capacidades de la persona, se hace obligatorio que todos los actores a nivel mundial y local, diseñen e implementen modelos para atender la devastación de la tierra 'como una cuestión de vida o muerte', donde no se entienda la sustentabilidad como una bandera filosófica que consagra preceptos de contenido programático, cuya acepción es usada para adornar políticas públicas y publicidad privada.

En contraposición, y haciendo eco a lo que Boff (2014) desarrolla en su libro 'Sustentabilidad: lo que es y lo que no es', este tema abarca un concepto multidisciplinar, que su explicación excedería los propósitos de este artículo, pero que se puede definir, esencialmente, en un estilo de vida, donde la humanidad se conciba como una parte del ecosistema y no como su dueño y así pueda crear una conexión espiritual que le ponga freno a la satisfacción material (desarrollo-producción) por medio de su explotación, cuando ésta amenace con exceder la regeneración del medio ambiente.

Según Boff, utilizando moderada y racionalmente los recursos escasos (dentro de una lógica antropocéntrica de su utilización al servicio de los intereses exclusivamente humanos) "[...] la sustentabilidad no debe ser impuesta a la fuerza. Ella nace de la propia lógica de las cosas y del tipo de relación de cooperación, respeto, veneración del ser humano por todo lo que existe y vive"<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é, o que não é. Rio de Janeiro: Vozes, 2014. p. 139.

<sup>24</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é, o que não é. p. 73.

## **CONSIDERACIONES FINALES**

En conclusión, la sustentabilidad puede definirse como el equilibrio obligado entre una especie y los recursos del lugar al cual pertenece, es decir, que el excesivo antropocentrismo sigue siendo el germen de la devastación ambiental. Es posible satisfacer las necesidades de la generación actual, sin sacrificar a las generaciones venideras, destruyendo su hábitat y privándolas de satisfacer sus requerimientos. La sostenibilidad plantea la explotación de un recurso de manera razonable, sin acabar con el ecosistema, utilizar el recurso, pero no lo suficiente para extinguirlo.

Desde tiempos inmemorables, la sustentabilidad se ha convertido en un eje fundamental para la creación y seguimiento de sistemas de manejo de recursos naturales, desarrollo de nuevas tecnologías y la construcción de políticas públicas, tendientes a satisfacer a la humanidad. El concepto no es fácil de comprender y su implementación ofrece grandes problemas. Un cambio en la mentalidad de la gente es lo requerido para desarrollar sistemas socioambientales, donde se pueda aprovechar los recursos que la tierra proporciona, pero sin abusar de ellos, a tal punto de extinguirlos.

La humanidad es la responsable de su supervivencia, siendo el Estado quien debe dar el primer paso con la construcción de políticas públicas eficientes y eficaces que logren cumplir a cabalidad con el precepto Constitucional ambiental y cree mecanismos para verificar el cumplimiento de sus lineamientos de desarrollo acorde con la regeneración del medio ambiente por parte de los privados, quienes en el sector comercial e industrial generan el mayor impacto negativo a los recursos naturales. La población igualmente tiene su papel esencial en el proyecto de la sustentabilidad al participar activamente de los procesos de gestión ambiental nacional y al desarrollar planes micros desde su casa, donde logren aportar su cuota a la preservación del hábitat.

Para la consecución de lo anterior, la educación ambiental es obligatoria,

donde se informe a la comunidad sobre las consecuencias de la devastación actual y se le capacite sobre formas sustentables de producción, trabajo, actividad del hogar, etc.

## REFERENCIAS DE FUENTES CITADAS

ABRAMOVICH, V.; AÑÓN, M.; COURTIS, C. **Derechos Sociales**. Instrucciones de Uso. Mexico, Fontamara, 2006.

AMARTYA ORGANIZACIÓN. **Amartya Promoviendo la Sustentabilidad**. Disponible en: <[http://www.amartya.org.ar/index.php?option=com\\_content&view=article&id=133&Itemid=59](http://www.amartya.org.ar/index.php?option=com_content&view=article&id=133&Itemid=59)>. Acceso en el: 07 ago. 2015.

ARONOVICH, I.; BRITTO, M. **Gestão Ambiental na Costa, Portos e Sustentabilidade**. São Paulo: Leopoldianum, 2009.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LEME, P. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

LINS, C.; ZYLBERSZTAJN, D. **Sustentabilidade e Geração de Valor**. Rio de Janeiro: Campus, 2010.

ONU. Comisión Mundial Para el Medio Ambiente y el Desarrollo. **Nuestro Futuro Común**. Disponible en: <<https://desarrollosostenible.wordpress.com/2006/09/27/informe-brundtland/>>. Acceso en el: 07 ago. 2015.

## **RECURSOS HÍDRICOS NO SÉCULO XXI: GESTÃO PARTICIPATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**Maria Lenir Rodrigues Pinheiro<sup>1</sup>**

**Mariana Faria Filard<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

Em virtude da radicalização dos problemas ambientais e com a conseqüente ameaça de destruição de todos os seres e seu meio, as questões relativas ao meio ambiente assumem uma dimensão política e passam a fazer parte do exercício da cidadania.

Os problemas locais e gerais trazidos pela degradação ambiental, remetem à consideração das relações entre o meio ambiente e a democracia, a pobreza, as desigualdades internacionais, a fome, a produção industrial, o parcelamento do solo, a produção científica, dentre outros problemas. Todas estas questões estão ligadas aos poderes e às relações de força entre os grupos sociais.

Pode-se dizer que o homem é responsável pelo meio ambiente do qual participa. Essa concepção de meio ambiente abarca aspectos naturais e sociais, não mais isolando uma faceta de outra, já que a interrelação homem-

---

<sup>1</sup> Advogada e professora do Centro Universitário do Norte – UNINORTE e do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA, em Manaus/AM/BR; Mestre e Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. e-mail: lenirpinheiro@gmail.com

<sup>2</sup> Advogada e coordenadora do curso de graduação em Direito da Faculdade Martha Falcão-FMF, em Manaus/AM/BR; Mestre e Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. e-mail: marianafilard@gmail.com

natureza é uma totalidade dinâmica, onde um e outro são personagens ativos que contracenam e dependem um do outro.

Essa participação inclui, em primeiro lugar, a busca de espaços políticos para a concretização dos princípios e práticas oriundos desse exercício. Manifestando-se, também pela produção de novas práticas sociais, pela expressão de novas formas de conduta e pela introdução de novos paradigmas no conhecimento e nas práticas sociais.

No que diz respeito aos recursos hídricos, não ocorre de forma diferente. A água consubstancia um bem público; a sua escassez é um dos temas da atualidade que vem provocando acirrados debates sobre a possibilidade de racionamento de seu fornecimento.

Nesse sentido, uma gestão eficaz dos recursos hídricos, deve sempre proporcionar ao homem o uso múltiplo das águas (art. 1º, inciso IV, da Lei PNRH). Tal multiplicidade somente pode se efetivar na situação em que houver uma aferição quanto ao uso dos recursos hídricos, a cargo do Poder Público.

Desta forma, a oferta, utilização e a necessidade da fixação de um novo paradigma voltado ao desenvolvimento sustentável na utilização dos recursos hídricos, mediante aval da Administração, para assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos passam a ser a problemática apresentada no presente artigo, para que efetivamente haja o efetivo exercício dos direitos a seu acesso. A gestão atual dos recursos hídricos possibilita a utilização sustentável e direito de acesso a todos? É o que pretendemos responder a posteriori.

O presente artigo possui como objetivos analisar as causas de escassez dos recursos hídricos e fixar um novo paradigma na gestão destes recursos que permita o amplo acesso da coletividade e, para isto, divide-se em três Capítulos. No Capítulo primeiro, trazemos os antecedentes históricos da

gestão de recursos hídricos, onde se vislumbra a necessidade de estabelecimento de um novo modelo de gestão, para enfrentamento da crise hídrica do século XXI. No Capítulo segundo, aborda-se a crise hídrica e suas causas, constatando-se que há um problema muito mais de gestão que de escassez ou estresse dos recursos. No Capítulo terceiro, aduz-se que a gestão eficiente de recursos hídricos tende a proporcionar a equalização interregional e intertemporal da água e com a definição do marco regulatório principal, a Política Nacional de Recursos Hídricos, objetiva-se a racionalização do uso dos recursos hídricos.

No tocante à metodologia empregada, consigna-se que, na fase de investigação o método<sup>3</sup> utilizado foi o Indutivo, na fase de tratamento dos dados o cartesiano e, no presente artigo, é empregada a base indutiva. Foram acionadas as técnicas do referente<sup>4</sup>, da pesquisa bibliográfica e do fichamento, conforme diretrizes metodológicas para a concretização dos objetivos.

## **1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS E REFERÊNCIAS LEGAIS DA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS**

Tem-se que a evolução histórica da gestão de recursos hídricos no Brasil, desenvolveu-se lado a lado da história evolutiva do pensamento jurídico-ambiental. É sabido que o planeta vem passando por fortes transformações, e a água, que sempre foi considerada um recurso inesgotável, passou a receber um tratamento mais atento, devido ao perigo de esgotamento deste

---

<sup>3</sup> Método é forma lógico-comportamental na qual se baseia o Pesquisador para investigar, tratar os dados colhidos e relatar os resultados". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 206

<sup>4</sup> Explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática, p. 54

recurso natural no planeta e ao aumento populacional.

Em virtude disto, crescem, entre as Nações e os Organismos dos mais diferentes seguimentos da sociedade, debates internacionais discutindo a relevância do acesso à água, condição indispensável para alcançar os demais direitos humanos, visto que a inacessibilidade conduziria a prejuízos à vida, saúde, bem-estar, o mínimo para a existência digna.

Em 1972, realizou-se, na Suíça, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, com o fim de conscientização acerca da ideia de preservação do meio ambiente, com destaque para a preocupação mundial com a preservação dos recursos naturais; a partir desta Conferência, a temática passou a constar, obrigatoriamente, na pauta dos Organismos Internacionais.

Na Conferência Internacional das Nações Unidas sobre a Água, realizada na Argentina, em 1977, debateu-se o uso consciente dos recursos hídricos no mundo e o seu aproveitamento em vários setores, a partir de constatações da escassez e conflitos advindos desta.

Com estudos avançados sobre a água e a conclusão da deterioração da água doce ao longo dos anos, a ONU organizou a Conferência Internacional sobre a Água e Meio Ambiente na Irlanda na cidade de Dublin (1992), antes da ECO-92, onde sugeriu-se a implementação de pactos que garantam adoções de gestão dos recursos hídricos e "inscreveu um princípio que contribuiu com a mudança de paradigma sobre as questões hídricas, qual seja: a água doce como um recurso finito e vulnerável, essencial para garantir a vida, o desenvolvimento e o meio ambiente".

A água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição essencial de vida de todo ser, vegetal, animal ou humano. O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano: o direito à vida, tal qual é estipulado no art. 3º da Declaração dos Direitos do Homem. (ONU- Declaração dos Direitos



Humanos).

Ainda em 1992, realizou-se no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, a ECO-92. Consolidava-se, por meio da produção da Agenda 21, propostas de âmbito internacional com implantação de políticas de desenvolvimento sustentável, integrando a espécie humana e a natureza, conciliando crescimento econômico com a preservação do meio ambiente.

A Agenda 21 foi adotada por 178 países. Destaque especial para o capítulo 18 que versa sobre a proteção da qualidade e do abastecimento dos recursos hídricos: Aplicação de Critérios Integrados no Desenvolvimento, Manejo e Uso dos Recursos Hídricos:

A água é necessária em todos os aspectos da vida. O objetivo geral é assegurar que se mantenha um oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição.<sup>5</sup>

Posteriormente foi promovido o Fórum Mundial da Água, pelo Conselho Mundial da Água, em vários países, com o fito de despertar a consciência sobre os problemas diretamente relacionados com a água, em busca de consenso entre os diversos organismos envolvidos e elaboração de políticas

---

<sup>5</sup> CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Agenda 21**. Rio de Janeiro, 1992. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: de acordo com a resolução 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21- Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995.

públicas mundiais e regionais<sup>6</sup>.

Em 2002, na Declaração de Johannesburgo, foram propostas as “Metas do Milênio”, as quais tentam reduzir pela metade a população sem acesso à água potável (aproximadamente 1,4 bilhões de pessoas) e sem sistema básico de saneamento (2,3 bilhões de pessoas) até o ano de 2015. E em seu artigo 26, ratifica todo o exposto a cerca da participação pública na gestão ambiental e hídrica.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 apresentou importantes inovações no setor hídrico, demarcando as competências para legislar, conferindo à União legislar sobre águas e energia (art. 22); autorizar os Estados a legislar sobre a matéria (art. 22, parágrafo único) - aproveitamento e utilização dos recursos hídricos de seu domínio (artigo 26, I e II) -, mediante lei complementar. Ou seja, à União cabe legislar sobre o Direito de Águas, enquanto aos Estados e o Distrito Federal cabe legislar sobre as normas meramente administrativas destinadas à gestão dos recursos hídricos de seu domínio sendo-lhes vedado: criar, alterar ou extinguir direitos<sup>7</sup>.

Aos Estados foi concedido o domínio das águas subterrâneas, as quais anteriormente não tinham titular definido.<sup>8</sup> Assim, é de domínio estadual: “as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”

---

<sup>6</sup> Barbosa, Erivaldo Moreira, Mota, Tercio de Sousa, Mota, Gabriela Brasileiro Campos Mota. **Recursos hídricos:** Direito Internacional e legislação pátria. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=9044&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9044&n_link=revista_artigos_leitura). Acesso em 10 jun 2016.

<sup>7</sup> POMPEU, Cid Tomanik. **Regime Jurídico da Política das Águas Públicas**. São Paulo: CETESB, 2002. p 58-59.

<sup>8</sup> FREITAS, Vladimir de Passos(org). **Água: Aspectos Jurídicos e Ambientais**. Curitiba: Juruá, 2000. P 24.

(artigo 26, I)<sup>9</sup>. Destarte, reza o art. 20, III, que são bens da União:

Os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhe mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

Consolidou-se um sistema jurídico de proteção ambiental integrado em nossa Constituição Federal de 1988. Especificamente, é no art. 225 que encontramos o princípio basilar de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>10</sup>

Leciona Machado<sup>11</sup> que a água é um dos elementos do meio ambiente, razão pela qual se aplica o disposto no caput do art. 225 da CF de 1988 e a necessária regulação do seu uso comum pela sociedade, de forma equilibrada para não sacrificar as presentes e futuras gerações, afinal, sem a água não existe vida.

Além das normas constitucionais, o nosso ordenamento jurídico instituiu Leis específicas sobre meio ambiente e conseqüentemente sobre água, como o Código de Águas de 1934 que é o marco legal do gerenciamento dos recursos hídricos no Brasil, nele está assegurado “o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de água, para as primeiras necessidades de vida” (art.34) e “permite a todos usar de quaisquer águas públicas conformando-se com os regulamentos administrativos” (art.36). Dispõe que: “as águas públicas não

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília,DF: Senado 1988.

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília,DF: Senado 1988.

<sup>11</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 449.

podem ser derivadas para as aplicações da agricultura, da indústria e da higiene, sem a existência de concessão administrativa, que será dispensada, todavia, na hipótese de derivações insignificantes” (art.43, “caput”). Determina que, quando o uso depender de derivação, terá “em qualquer hipótese preferência a derivação para o abastecimento de populações” (art. 36, §1º).

## 2. CRISE HÍDRICA NO SÉCULO XXI

Granziera<sup>12</sup> enfatiza que a constatação de que os recursos hídricos são esgotáveis e vulneráveis, já é entendimento universalmente aceito, inclusive explicitado na Declaração de Dublin, Irlanda, de janeiro de 1992. O reconhecimento da água como bem de valor econômico e passível de cobrança pelo seu uso é também recomendação pela Agenda 21.

Conforme alguns especialistas, pode-se dizer que a crise hídrica no século XXI decorre muito mais da falta de gerenciamento do que uma crise real de escassez e estresse<sup>13</sup>. Entretanto, para outros especialistas, trata-se de resultado de um conjunto de problemas ambientais agravados por outros problemas relacionados à economia e ao desenvolvimento social<sup>14</sup>.

Para outros, o agravamento e a complexidade da crise da água decorrem de problemas reais de disponibilidade e aumento da demanda e de um processo de gestão ainda setorial e de resposta a crises e problemas sem atitude

---

<sup>12</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas e meio ambiente**. São Paulo: Editora Ícone, 1993. p. 16 e ss.

<sup>13</sup> ROGERS, P. P. et al. (ed.) **Water crisis: myth or reality?** London: Fundación Marcelino Botín, Taylor & Francis, 2006, p. 31.

<sup>14</sup> GLEICK, P. H. **The world's water. 2000-2001**. Report on Freshwater Resources. Island Press, 2000, p. 315.

preditiva e abordagem sistêmica<sup>15</sup>.

Tundisi<sup>16</sup>, acentua a necessidade de uma abordagem sistêmica, integrada e preditiva na gestão das águas com uma descentralização para a bacia hidrográfica.

Segundo esse autor, uma base de dados consolidada e transformada em instrumento de gestão pode ser uma das formas mais eficazes de enfrentar o problema de escassez de água, estresse de água e deterioração da qualidade.

Neste amplo contexto social, econômico e ambiental do século XXI, podem ser apontados os principais problemas e processos como causas da crise da água<sup>17</sup>:

- Intensa urbanização, com o aumento da demanda pela água, e ampliação da descarga de recursos hídricos contaminados e com grandes demandas de água para abastecimento e desenvolvimento econômico e social<sup>18</sup>;
- Estresse e escassez de água em muitas regiões do planeta em razão das alterações na disponibilidade e aumento de demanda;
- Infra-estrutura pobre e em estado crítico, em muitas áreas urbanas com até 30% de perdas na rede após o tratamento das águas;
- Problemas de estresse e escassez em razão de mudanças globais com

---

<sup>15</sup> SOMLYODY, L;VARIS, O. **Freshwater under pressure.** international Review for Environmental strategies, v.6, n.2, 181-204, 2006.

<sup>16</sup>TUNDISI, J. G.; MATSUMURA-TUNDISI, T. **Limnologia.** são Paulo: oficina de textos, 2008, p. 631.

<sup>17</sup> TUNDISI, J. G.; SCHEUENSTUHL, M. (ed.) **Bridging water research and management: new perspectives for the americas. II** e, IIBRH, Ianas, Brazilian academy of sciences, IAP, 2008.

<sup>18</sup> TUCCI, C. e . M. **Águas urbanas.** Estudos avançados, v.22, n.63, p.1-16, 2008.

eventos hidrológicos extremos aumentando a vulnerabilidade da população humana e comprometendo a segurança alimentar (chuvas intensas e período intensos de seca), e

- Problemas na falta de articulação e falta de ações consistentes na governabilidade de recursos hídricos e na sustentabilidade ambiental. Esse conjunto de problemas apresenta dimensões em âmbito local, regional, continental e planetário.

Esses problemas contribuem para: o aumento e exacerbação das fontes de contaminação, a alteração das fontes de recursos hídricos – mananciais – com escassez e diminuição da disponibilidade. Contribuem ainda, para o aumento da vulnerabilidade da população humana em razão de contaminação e dificuldade de acesso à água de boa qualidade (potável e tratada).

Vislumbra-se que esse conjunto de problemas está relacionado à qualidade e quantidade da água, e, em resposta à essas causas, há interferências na saúde humana e saúde pública, com deterioração da qualidade de vida e do desenvolvimento econômico e social.

A crise hídrica não é consequência apenas de fatores climáticos e geográficos, mas principalmente do uso irracional dos recursos hídricos. Entre as causas do problema figuram: o fato de a água não ser tratada como um bem estratégico no País, a falta de integração entre a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e as demais políticas públicas, os graves problemas na área de saneamento básico e a forma como a água doce é compreendida, visto que muitos a consideram um recurso infinito.

O ambiente humano e natural é o meio onde todos vivem e assim sendo, a preocupação em preservar a natureza e cuidar do meio ambiente surgiu a partir do momento em que a humanidade passou a usar crescentemente os meios tecnológicos para a produção. Tais meios utilizam grande quantidade de energia e deixam detritos insolúveis ou de difícil absorção como fruto da

produção em grande quantidade. Por detrás dessa prática destruidora está a falta de consciência de que existem recursos naturais renováveis, mas existem outros que são não-renováveis, isto é, em quantidade limitada.

A consciência dos problemas de meio ambiente nos países desenvolvidos, em lugar de suscitar um movimento solidário no sentido de sua preservação, levou a um movimento de radicalização das diferenças entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, na medida em que as indústrias ambientalmente inadequadas foram exportadas para os países em desenvolvimento, onde a mão-de-obra é mais barata, o controle ambiental é fraco e as questões sociais são de difícil solução.

As questões da democracia e do meio ambiente também estão interligadas, pois nos regimes autoritários, onde a cidadania não é plena, o meio ambiente é agredido, sem qualquer reação, em proveito de uma minoria. Lutar por uma democracia política e econômica é um dos aspectos da busca por um meio ambiente sadio.

### **3. GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Para preservar os corpos hídricos e garantir o acesso a eles, o Brasil terá de promover uma gestão eficiente, que busque a equalização interregional e intertemporal da água. Definir marcos regulatórios principais e capacidade de suporte de cada bacia é tarefa na qual imprescindível conhecer as necessidades dos diversos usuários e a capacidade de oferta e de renovação das fontes naturais<sup>19</sup>.

O comprometimento da qualidade da água pela contaminação por esgotos domésticos, muitas vezes lançados no ambiente sem tratamento prévio,

---

<sup>19</sup> FREITAS, Marco Aurélio Vasconcelos de & SANTOS, Afonso Henriques Moreira. **Importância da Água e da Informação Hidrológica**. In: O Estado das Águas no Brasil. Brasília: ANEEL e ANA, 1999, p. 58.

implica, entre outras consequências, o aumento da incidência de doenças de veiculação hídrica.

Nos países em desenvolvimento, 90% das doenças infecciosas são transmitidas pela água<sup>20</sup>. A solução para esses problemas certamente perpassa pela adoção de políticas públicas eficazes e investimento no tratamento de água e de esgotos, o que é, por vezes, relegado a segundo plano.

A racionalização do uso dos recursos hídricos passa pela redução do consumo, pela reutilização e a reciclagem. A redução do consumo será realizada pela simples economia de água, por meio da eliminação de vazamentos e da diminuição do gasto em atividades domiciliares, industriais e agrícolas, dentre outras; a reutilização ou reaproveitamento, pode ser definida como o uso de água já utilizada para determinada função, mesmo que sua qualidade tenha sido reduzida durante esse uso inicial e a reciclagem consiste no reaproveitamento da água que já passou pela rede de esgoto e por uma estação de tratamento.

O art. 21, XIX, da Constituição Federal de 1988 dispõe que compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso<sup>21</sup>.

Em 8 de janeiro de 1997, foi promulgada a Lei 9.433, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH), regulamentando, assim, o dispositivo constitucional.

---

<sup>20</sup> FREITAS, Marco Aurélio Vasconcelos de & SANTOS, Afonso Henriques Moreira. **Importância da Água e da Informação Hidrológica**. In: O Estado das Águas no Brasil. Brasília, p. 63.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado 1988.



Nas palavras de Freitas<sup>22</sup>: "a Lei 9.433/97, configura um marco que reflete uma profunda mudança valorativa no que se refere aos usos múltiplos da água, às prioridades desses usos, ao seu valor econômico, à sua finitude e à participação popular na sua gestão".

Segundo Silva<sup>23</sup>, toda água é insuscetível de apropriação privada e livre para o consumo humano, animal e para fins agrícola e industrial. tanto é que as águas situadas em terras particulares devem seguir seu leito, não podendo ser retidas pelo particular como coisa de sua propriedade.

Discorre Machado<sup>24</sup> que a característica relevante do conceito de "bem de domínio público" não é o fato de este pertencer à União ou aos Estados. Segundo ele, "a dimensão jurídica do domínio público hídrico não deve levar o Poder Público a conduzir-se como mero proprietário do bem, mas como gestor que presta contas, de forma contínua, transparente e motivada".

Para Souza Filho<sup>25</sup>, o Direito Ambiental fez avançar o conceito de "bens de interesse público". Segundo ele,

Todos os bens, materialmente considerados, sejam ambientais ou não, são públicos ou privados. Os ambientais, porém, independentemente de serem públicos ou privados, revestem-se de um interesse que os faz ter um caráter público diferente. A diferença está em que, seja a propriedade pública ou particular, os direitos sobre estes bens são exercidos com limitações e restrições, tendo em vista o interesse público, coletivo, nela existente.

---

<sup>22</sup> FREITAS, Vladimir de Passos (org). **Água: Aspectos Jurídicos e Ambientais**. p. 66.

<sup>23</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. p. 13 e s.

<sup>24</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. p. 329.

<sup>25</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e proteção jurídica**. Porto Alegre: UE, 1997. p. 16.

O art. 19 da Lei n. 9.433/97, dispõe acerca dos objetivos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, sujeitos à outorga pelo Poder Público: reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; incentivar a racionalização do uso da água; obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.<sup>26</sup>

Granziera<sup>27</sup> ressalta que “o conceito de que ‘a água é grátis’ está profundamente enraizado na cultura de alguns países. Não se costuma imaginar o trabalho e o custo agregado no armazenamento, captação, tratamento e distribuição da água, quando se abre a torneira de casa e dela verte água”. A água como um bem ambiental, dotado de valor econômico significa que o usuário poderá, em um futuro próximo, vir a ter que pagar para utilizá-la, pois atualmente o que se paga é a prestação dos serviços de captação de água e o seu tratamento.

Apesar da Lei n. 9.433/97 ter estabelecido, nos seus art. 20 e seguintes, critérios para fixação de valores e sua aplicação prioritária, o sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos ainda não foi implementado eficazmente no Brasil, ficando ao encargo das Agências de Água, conforme consta no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de modo a resguardar, por meio da atuação do Poder Público e da coletividade, a sustentabilidade ambiental.

Estes fundamentos visam o equilíbrio entre os diversos usos da água, priorizando as necessidades sociais vigentes. De acordo com Irachande, as águas se prestam a diversas usos, classificados em dois tipos: consuntivos e

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei 9.433, de 08. jan. 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, Cria o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09. jan.1997.

<sup>27</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas e meio ambiente**, p. 22 e ss.

não-consuntivos<sup>28</sup>.

Os usos consuntivos são aqueles em que há o consumo efetivo da água e, conseqüentemente, seu retorno ao manancial é pequeno, inexistente, ocorre após muitos meses ou com alteração de qualidade, como o uso doméstico, dessedentação de animais, agricultura, irrigação, pecuária etc. Os usos não-consuntivos são aqueles no qual o consumo de água não ocorre ou é muito pequeno e a água permanece ou retorna ao manancial, como nos casos de navegação.

O Código de Águas, anteriormente citado, enfatizou o uso dos recursos hídricos com o objetivo de gerar energia elétrica; mas trouxe em seus dispositivos a busca do equilíbrio nos usos múltiplos das águas. É o que se apreende do seu art. 143 ao estabelecer que, em todos os aproveitamentos de energia hidráulica, devem ser satisfeitas exigências acuteladoras dos interesses gerais, tais como: alimentação e necessidades das populações ribeirinhas, salubridade pública, navegação, irrigação, proteção contra inundações, conservação e livre circulação dos peixes e escoamento.<sup>29</sup>

Respeitante às bacias hidrográficas, Granziera<sup>30</sup> assevera que estas devem ser consideradas como um "todo indivisível" e que a gestão dos seus recursos deve limitar-se no âmbito da bacia hidrográfica natural e não no das fronteiras administrativas e políticas.

A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), estabelecida pela Lei nº 9.433/97, é um dos instrumentos que orienta a gestão das águas no Brasil.

---

<sup>28</sup> IRACHANDE, Aninho M.; CHRISTOFIDIS, Demetrios. **A legislação e os sistemas de gerenciamento de recursos hídricos: gestão das águas** 1997. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade de Brasília, Centro de Desenvolvimento Sustentável. Disciplina: Gestão Ambiental.

<sup>29</sup> BRASIL. **Decreto 24.643, de 10. jul. 1934.** Cria o Código de Águas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10. jul.1934.

<sup>30</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas e meio ambiente**, p. 22 e ss.

O conjunto de diretrizes, metas e programas que constituem a PNRH foi construído em amplo processo de mobilização e participação social. O documento final foi aprovado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) em 30 de janeiro de 2006.

O objetivo geral desta Política é "estabelecer um pacto nacional para a definição de diretrizes e políticas públicas voltadas para a melhoria da oferta de água, em quantidade e qualidade, gerenciando as demandas e considerando ser a água um elemento estruturante para a implementação das políticas setoriais, sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da inclusão social". São objetivos específicos que deverão ser assegurados, a partir deste pacto: 1) a melhoria das disponibilidades hídricas, superficiais e subterrâneas, em qualidade e quantidade; 2) a redução dos conflitos reais e potenciais de uso da água, bem como dos eventos hidrológicos críticos e 3) a percepção da conservação da água como valor socioambiental relevante.

Quem assume o papel de coordenador desta Política é o Ministério do Meio Ambiente, sob acompanhamento da Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos (CTPNRH/CNRH). Contudo, para que o instrumento seja implementado, deve antes ser pactuado entre o Poder Público, o setor usuário e a sociedade civil. Trata-se de uma Política nacional, que deve ser adequado periodicamente às realidades das Regiões, devendo haver um processo de estudo, diálogo e pactuação contínuos, o que resulta em "retratos" da situação dos recursos hídricos em diferentes momentos históricos.

Nos termos do art. 5º, da Lei 9.433/97, os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, são: os planos de recursos hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes, a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e o sistema de informações sobre recursos hídricos.

O teor do art. 6º da Lei n. 9.433/97 dispõe que "os planos de recursos hídricos são planos diretores que visam fundamentar e orientar a implementação da

Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos".

Apesar dos planos serem elaborados por bacia, por estado e país, é fundamental o plano de bacia em âmbito estadual, posto que o Plano Estadual não irá planejar somente para os limites políticos do Estado, mas para a realidade de todas as suas bacias e sub-bacias hidrográficas, levando em conta suas relações hídricas com outros estados brasileiros e até com os países vizinhos, se for o caso. Deste plano caminha-se para o Plano Nacional de Recursos Hídricos. Este irá ponderar os dados e as necessidades transnacionais, em relação aos rios transfronteiriços.

Machado declara que:<sup>31</sup>

haverá inicialmente, dificuldades para a implementação dessa metodologia descentralizadora, porque temos um passado de centralização e de hegemonia de determinados pólos regionais. Contudo, a partir do gerenciamento por bacia hidrográfica, sem isolacionismos, do ponto de vista nacional e da comunidade do MERCOSUL e da comunidade Amazônica, vantagens ambientais, na perspectiva do desenvolvimento sustentável, hão de ser alcançadas.

Vários tratados e declarações internacionais (em especial a Declaração de Dublin, Irlanda, de 1992) já recomendavam expressamente a descentralização na administração dos recursos hídricos, para proporcionar uma parceria entre os órgãos públicos, privados e cidadãos interessados no aproveitamento e na conservação das águas.

É fundamental que, para uma participação cidadã efetiva na definição de políticas públicas atinentes aos recursos hídricos, o Poder Público permita o livre e amplo acesso público a informações, o que, em tese, se pretende fazer mediante a criação do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, cujo

---

<sup>31</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**, p. 290.

acesso estaria garantido à sociedade.

Outros princípios aplicáveis à água são consagrados pela legislação brasileira, ainda que não incluídos expressamente no rol de fundamentos da Lei nº 9.433/97. Eles são lembrados por Granziera<sup>32</sup>: a manutenção de uma cobertura vegetal é essencial à conservação dos recursos hídricos e entendimento da água a partir do binômio quantidade/qualidade.

E para que o homem possa relacionar-se bem com a natureza, mas especificamente com os recursos hídricos, faz-se necessário que participe individualmente e enquanto grupo e instituições, do gerenciamento das águas. A participação individual no gerenciamento dos recursos hídricos é a etapa inicial para que a sociedade passe a integrar o processo decisório com vistas à adequada utilização desses recursos na atualidade e com a preocupação da disponibilidade hídrica, com boa qualidade, para as gerações futuras: o uso sustentável dos recursos hídricos.

Imprescindível que alguns tópicos sirvam como um ponto de referência para a postura e participação do cidadão face às questões relativas aos recursos hídricos: conscientização, participação institucional, atividade profissional, divulgação de informações, defesa da ordem jurídica, educação, valorização de profissionais especializados, participação política e comunitária e encaminhamento de denúncias.

Junto à informação, temos que convocar a sociedade por meio de suas instituições. Após tomar consciência, o cidadão, com base no estudo já desenvolvido, tem a oportunidade de participar dos movimentos existentes. Pode se filiar a uma organização não governamental, a um órgão de classe ou mesmo a um partido político, para ter um canal junto ao processo social de forma que suas ideias, posições e posturas tenham ressonância no sentido de melhorar a questão dos recursos hídricos: uso e disponibilidade para

---

<sup>21</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas e meio ambiente**, p. 22 e ss.

todos, preservação, custos justos.

A divulgação das questões relativas aos recursos hídricos também deve ser feita em todos os níveis: em casa, no condomínio, no quarteirão, na escola, no trabalho, no clube, nas associações – a mensagem sempre será absorvida por alguém. Os debates promovem maior participação e criam condições para que a conscientização ocorra por meio da discussão de problemas concretos presentes no cotidiano da comunidade.

Os assuntos relativos ao meio ambiente tratados, na Câmara dos Deputados pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e no Senado Federal como um subtema da Comissão de Ordem Social, bem como a atuação do Ministério Público auxiliando nestes debates, são sobremaneira importantes para a garantia da cidadania.

Inegável que a crescente demanda por recursos hídricos, tanto em quantidade como em qualidade, aumenta a disputa dos usuários pela sua utilização. A percepção da escassez faz com que a água passe a ser considerada um recurso natural - com valor econômico, estratégico e social - intrinsecamente relacionado à garantia da cidadania e, por esta razão, deve ser sempre alvo de debates pela sociedade civil e seus órgãos de governança.

A classe de uso das águas brasileiras está disciplinado pela Resolução do CONAMA 20, de 18/06/1986<sup>33</sup>, que dispõe sobre a classificação e enquadramento das águas. De acordo com a referida resolução classificar é "estabelecer níveis de qualidade para a água e fixar os usos compatíveis com tais níveis" e enquadrar é "estabelecer o nível de qualidade apresentado por um segmento de corpo d'água ao longo do tempo".

---

<sup>33</sup>BRASIL. **Resolução CONAMA 20**, de 18.jun.1986. Estabelece a classificação das águas doces, salobras e salinas do território nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30. jul.1986.

Para Granziera<sup>34</sup>,

à medida que, o recurso hídrico deixa de ser entendido como um bem infinito, e passa a ser considerado escasso e de valor econômico, o controle sob seu uso assume contornos de garantia de sobrevivência. E é justamente neste quadro que vislumbro, hoje, a outorga de direito de uso da água, assim como os demais instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Quanto à cobrança pelo uso da água, é considerado preço público, isto é, uma retribuição que o usuário faz à sociedade por utilizar privativamente um bem que é de uso comum<sup>35</sup>. Atualmente, são pagos os serviços de tratamento e captação da água e não a utilização do bem ambiental, água.

Segundo o artigo 19, da PNRH, a cobrança objetiva reconhecer a água como um bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor, incentivar a racionalização do uso da água, obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Para que se proceda à cobrança são necessários dois requisitos, quais sejam: outorga e a utilização da água. Assim, todos os usos passíveis de outorga são em consequência, passíveis de cobrança, que será realizada pelas agências de água que são os órgãos executivos das bacias hidrográficas, conforme já supramencionado.

O art. 25, da Lei 9.433/97, aponta um último instrumento como sendo "um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre os recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão". É o sistema de informações sobre recursos hídricos.

---

<sup>34</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas e meio ambiente**, p. 181.

<sup>35</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas e meio ambiente**, p. 181.



Conforme Machado<sup>36</sup>, seus princípios direcionadores são: descentralização na obtenção e produção de dados e informações; coordenação unificada do sistema e garantia de acesso às informações para toda a sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Notadamente o crescimento populacional, a industrialização, a expansão da agricultura e as mudanças climáticas, fenômenos inerentes ao desenvolvimento do país, vem constante e inevitavelmente contribuindo para o processo de degradação e escassez dos recursos hídricos.

A intensa urbanização também favorecerá o aumento da demanda da água - seja para seu consumo, seja com relação à descarrega de recursos hídricos contaminados, sendo fundamental que a infraestrutura de abastecimento acompanhe este fenômeno.

Desta forma, a atual crise hídrica brasileira decorre, fundamentalmente de duas questões: a escassez e a qualidade do recurso hídrico. A escassez das águas relaciona-se às políticas públicas, e aos instrumentos de gestão desses recursos, enquanto que a qualidade dos corpos hídricos relaciona-se às questões de saneamento e gestão de resíduos sólidos e líquidos, conforme mencionamos anteriormente.

Estas políticas inicialmente, precisam por fim a paradigmas que não vislumbram esta questão de forma holística, para assim, pensarmos em uma gestão mais participativa da sociedade e dos Governos. Em outras palavras, as Políticas de Recursos Hídricos, de Saneamento Básico e de Resíduos devem ser implementadas de maneira integrada.

O Estado precisa demonstrar capacidade de atuar de forma planejada e

---

<sup>36</sup> MACHADO, P.A L. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, p.1031.

sistêmica em suas esferas de governo, estabelecendo e conhecendo a estrutura gerencial dos recursos hídricos. Até a publicação da Lei 9.433/97, que instituiu a PNRH, a gestão das águas no Brasil se restringia à emissão de outorgas de uso pelos estados sem nenhum planejamento.

A partir da Constituição de 1988, que a questão dos recursos hídricos passou a compor a pauta política, graças aos seus mandamentos, como a extinção da propriedade privada sobre a água, entregando-a à União e aos Estados, e a criação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Reconheceu-se, afinal a natureza difusa dos recursos hídricos ao estabelecer a sua característica de domínio público e, com a introdução de ferramentas de gerenciamento integrado e descentralizado dos recursos hídricos, a Lei 9.433/97 inaugurou no ordenamento brasileiro um novo paradigma, passando-se a reconhecer a finitude dos recursos e seu enorme valor econômico e social, devendo, portanto, serem preservados para utilização e permanência das presentes e futuras gerações.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

BARBOSA, Erivaldo Moreira, Mota, Tercio de Sousa, Mota, Gabriela Brasileiro Campos Mota. **Recursos hídricos:** Direito Internacional e legislação pátria. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=9044&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9044&n_link=revista_artigos_leitura). Acesso em 10 out 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília.

BRASIL. **Resolução CONAMA 20**, de 18.jun.1986. Estabelece a classificação das águas doces, salobras e salinas do território nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30. jul.1986.

BRASIL. **Lei 9.433, de 08. jan. 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09. jan.1997.

BRASIL. **Decreto 24.643, de 10. jul. 1934.** Cria o Código de Águas. Brasília, DF, 10. jul. 1934.

BRASIL. **Decreto do Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 2612,** de 03. jul 1998. Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Agenda 21.** Rio de Janeiro, 1992. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: de acordo com a resolução 44/228 da Assembléia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21- Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995.

FREITAS, Marco Aurélio Vasconcelos de & SANTOS, Afonso Henriques Moreira. **Importância da Água e da Informação Hidrológica.** In: O Estado das Águas no Brasil. Brasília: ANEEL e ANA, 1999,

FREITAS, Vladimir de Passos (org). **Água: Aspectos Jurídicos e Ambientais.** Curitiba: Juruá, 2000.

GLEICK, P. H. **The world's water. 2000-2001.** Report on Freshwater Resources. Island Press, 2000, p. 315.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas e meio ambiente.** São Paulo: Editora Ícone, 1993. p. 16 e ss.

IRACHANDE, Aninho M.; CHRISTOFIDIS, Demetrios. **A legislação e os sistemas de gerenciamento de recursos hídricos: gestão das águas** 1997. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade de Brasília, Centro de Desenvolvimento Sustentável. Disciplina: Gestão Ambiental

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 449..

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

POMPEU, Cid Tomanik. **Regime Jurídico da Política das Águas Públicas.** São Paulo: CETESB, 2002.

ROGERS, P. P. et al. (ed.) **Water crisis: myth or reality?** London: Fundación Marcelino Botín, Taylor & Francis, 2006

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. p. 13 e s.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e proteção jurídica**. Porto Alegre: UE, 1997. p. 16

SOMLYODY, L;VARIS, O. **Freshwater under pressure**. international Review for Environmental strategies, v.6, n.2, 181-204, 2006.

<sup>1</sup>TUNDISI, J. G.; MATSUMURA-TUNDISI, T. **Limnologia**. são Paulo: oficina de textos, 2008, p. 631.

TUNDISI, J. G.; SCHEUENSTUHL, M. (ed.) **Bridging water research and management: new perspectives for the americas. II** e, IIBRH, Ianas, Brazilian academy of sciences, IAP, 2008.

TUCCI, C. e . M. **Águas urbanas**. Estudos avançados , v.22, n.63, p.1-16, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e proteção jurídica**. Porto Alegre: UE, 1997.

[www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br) .Acesso em 16 de janeiro de 2017.

# **AS USINAS DO MADEIRA COMO ANTÍTESE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

**Denise Pipino Figueiredo<sup>1</sup>**

**Josiane Alessandra Mariano Rossi<sup>2</sup>**

## **INTRODUÇÃO**

Desde o momento em que o homem pisou na face da Terra procurou usar de meios para auxiliar em sua lida diária, como ferramentas, irrigação na agricultura e trazer-lhe conforto, como um automóvel, a internet. Outro não foi o combustível propulsor para a criação de energia elétrica e seus sistemas de armazenamento, sendo que para o homem moderno é inconcebível viver energia elétrica. No afã de buscar melhoras em sua condição não mediu esforços. Ocorre que essa busca desmedida pelo bem-estar do homem, pelo desenvolvimento econômico sem a adoção de medidas de preservação, isto é, sem o uso racional dos recursos naturais traz sérias consequências ao planeta, cujos reflexos são sentidos por todos os seres, inclusive o homem.

## **1. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

A expressão desenvolvimento sustentável ganhou notoriedade e popularização a partir da Conferência das Nações Unidas para o meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada durante a Eco-92, entrementes a sua

---

<sup>1</sup> Mestranda pelo programa Interinstitucional em Direito – MINTER FCR/PUC-PR.

<sup>2</sup> Mestranda pelo programa Interinstitucional em Direito – MINTER FCR/PUC-PR.

trajetória é mais antiga.<sup>3</sup> Em 1987 a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas em seu relatório “ Nosso Futuro Comum” ou simplesmente relatório Brundtland, já difundia o conceito em tela<sup>4</sup>. No documento, a primeira ministra norueguesa, Gro Harlem, deu a seguinte definição: “É a forma com as atuais gerações satisfazem as suas necessidades sem, no entanto, comprometer a capacidade de gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades”.<sup>5</sup>

Riechmann e Buey<sup>6</sup> afirmam que nas sociedades industriais já se discutia a respeito das destruições causadas, ainda que tal discussão fosse feita por vozes isoladas ou movimentos sociais, mas não sem importância histórica.

Não é novidade alguma que o homem desde que pisou sobre a face da terra vem alterando a natureza não só como meio de sobrevivência, mas também como fator importante a sua evolução. Inicialmente era nômade, sua permanência em determinado lugar seria em conformidade com a matéria ali encontrada, esgotadas as fontes iniciava-se uma jornada até outro local, cujo processo se repetia.

Posteriormente, o homem descobre a agricultura e esse fator foi importante para o início de vilas e povoados e o estabelecimento de uma moradia fixa. O mesmo se diga quando descobriu os minerais, os quais usou para a fabricação de armas e ferramentas. Na idade média temos a chamada revolução industrial, a qual permitiu a produção mais rápida, barata e em

---

<sup>3</sup> BARBIERI, J. C. et al. Inovação e Sustentabilidade: Novos Modelos e Proposições. **RAE-Revista de Administração de Empresas**, v. 50, n. 2, abr-jun, p.146-154, 2010.

<sup>4</sup> CLARO, P. B. de O.; CLARO, D. P. Sustentabilidade estratégica: existe retorno no longo prazo?. **R.Adm.**, São Paulo, v.49, n.2, p.291-306, abr./maio/jun. 2014, p. 293.

<sup>5</sup> BRANDÃO, V.; AZEVEDO, J. H.. **Sustentabilidade** – Crescimento econômico com responsabilidade social. RBA, Março/Abril2012

<sup>6</sup> RIECHMANN, J; BUEY, F. F. **Redes que dan libertad**: introducción a los nuevos movimientos sociales. Barcelona: Paidós Ibérica, 1994, p. 104.

maior quantidade de bens.

Com o homem se concentrando em grandes centros, passam a surgir problemas típicos de um desenvolvimento desordenado. Ademais, a procura pelo desenvolvimento não foi em conjunto pela proteção do meio ambiente. Passa-se ao uso imoderado dos recursos, a queima de combustíveis, a derrubada de matas.

As consequências desta atuação são apontadas por Abbud<sup>7</sup> citando Silva:

Assim, desde a Antigüidade até a Idade Moderna, o meio ambiente sofreu agressões pelo homem e até hoje, conforme suas conveniências, com maior ou menor intensidade, sempre em função de um processo produtivo. Com a Revolução Industrial, iniciada nesses últimos duzentos e cinquenta anos, verificou-se um alto consumo de matéria prima e de enormes quantidades de energia não renováveis (sobretudo carvão mineral, gás natural e petróleo), decorrentes de um grande crescimento populacional. Em face disso, houve uma poluição ambiental marcante, agravando-se com a Segunda Grande Guerra Mundial, evidenciando-se, assim, a insustentabilidade desse modelo e a premente necessidade de providências para que se tenha um desenvolvimento sustentável

No mesmo sentido observou Shrivastava<sup>8</sup>:

O desenvolvimento industrial dos últimos 200 anos trouxe imensurável riqueza e prosperidade. No entanto, também causou degradação ecológica não intencional. Como resultado, o Planeta enfrenta inúmeros problemas ambientais, incluindo o aquecimento global, destruição da camada de ozônio, desmatamento e desertificação, declínio da biodiversidade, chuva ácida, acidentes industriais e resíduos tóxicos

---

<sup>7</sup> ABBUD, A. R. **Impacto Ambiental sustentável em usinas Hidrelétricas**, 2002.

<sup>8</sup> SHRIVASTAVA, P. **The Role of Corporations in Achieving Ecological Sustainability**. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/258961>>. Acesso em 20 de dez.2016, p. 936.

É perceptível que somente no século XX a preocupação dos estudiosos quanto às conseqüenciais de um desenvolvimento desenfreado com danos ao meio ambiente passa a ter destaque e influenciar diretrizes normativas, discussões de grandes grupos e a preocupação em escala global desenvolvimento sustentável. Costa e Matos<sup>9</sup>, citando Souza confirma que com o agravamento da crise ecológica na segunda metade do século XX surgem discussões sobre sustentabilidade eis que até então desenvolvimento seria apenas aquele que causava crescimento econômico, sem destaque para outros planos. Nesse momento há uma clara percepção de que o uso desenfreado dos recursos visando apenas o lucro causava intensa degradação ambiental, que por seu turno culminaria na escassez da matéria (recursos).

O constituinte de 1988 aponta a importância do meio ambiente, entendendo-o como essencial a qualidade de vida, responsabilizando o Poder Público e população por sua defesa e conservação, este é o retrato do artigo 225 que abre o capítulo sobre o meio ambiente. Continua em seus demais incisos e dispositivos alertando para o dever de se observar as diretrizes do desenvolvimento sustentável.

A preocupação com o meio ambiente já estava encartada na Lei Federal nº 6938/1981, que estabelece a Política Nacional para o Meio Ambiente. Em seu artigo 2º dispõe que o objetivo buscado é as condições de desenvolvimento socioeconômico lastreado nos princípios do equilíbrio ecológico, racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas, controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; acompanhamento do estado da qualidade ambiental,

---

<sup>9</sup> COSTA, G.B; MATOS, D. S. **Análise do Relatório do Impacto Ambiental das Usinas Hidrelétricas no Rio Madeira no Município de Porto Velho/RO**, 2010.



recuperação de áreas degradadas e proteção de áreas ameaçadas de degradação.

Os comandos normativos em destaque – os quais não são os únicos no ordenamento jurídico brasileiro – apontam para a necessidade de um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e social da nação com o uso adequado dos recursos naturais possibilitando a preservação para o futuro. Mas afinal o que seria desenvolvimento sustentável?

Goodland e Ledoc<sup>10</sup> definem que desenvolvimento sustentável é o conjunto de transformações econômicas estruturais e sociais que otimizam benefícios econômicos sem a destruição total dos recursos, permitindo que no futuro sejam estes também usufruídos. É o uso racional dos recursos, sem a degradação. Continuam a afirmar que o uso deve se estender a gerações futuras, inclusive quanto as fontes de energia não renováveis, cujo processo de exploração deve ser lento a ponto de permitir que haja tempo suficiente para uma transição para as de uso renováveis.

Markandya e Pearce<sup>11</sup> também defendem que desenvolvimento sustentável é o uso adequado dos recursos. Sachs<sup>12</sup> descreve a importância da evolução do conceito de desenvolvimento, o qual engloba não apenas o crescimento econômico, mas qualidade de vida:

O desenvolvimento, distinto do crescimento econômico, cumpre esse requisito, na medida em que os objetivos do desenvolvimento vão bem além da mera multiplicação da riqueza material. O crescimento é uma condição necessária, mas de forma alguma suficiente (muito menos um objetivo em si mesmo), para se

---

<sup>10</sup> GOODLAND, R.; LEDOC, G. "Neoclassical Economics and Principles of Sustainable Development". **Ecological Modelling**, 1987.

<sup>11</sup> MARKANDYA, A.; PEARCE, D. **Natural Environments and the social rate of discount-Project APPRAISAL**, 1988.

<sup>12</sup> SACHS, I. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 13-14.

alcançar a meta de uma vida melhor, mas feliz e mais completa para todos. [...] Igualdade, equidade e solidariedade estão, por assim dizer, embutidas no conceito de desenvolvimento, com conseqüências de longo alcance para o pensamento econômico sobre o desenvolvimento se diferencie do economicismo redutor

Marques<sup>13</sup> arremata que o desenvolvimento sustentável satisfaz o interesse de todos os grupos e ao mesmo tempo a proteção ambiental, ou seja, a harmonização entre o homem e a natureza.

A par dos conceitos apresentados, tem-se que o desenvolvimento sustentável advém de um equilíbrio entre as necessidades do homem quanto aos recursos naturais e seu uso racional. Por uso racional deve-se entender aquele que propicia a utilização dos insumos, causando o mínimo de impactos possíveis ao meio ambiente e social, permitindo que as gerações futuras o mesmo proveito dos materiais. O maior desafio, portanto, é atender as necessidades do homem com a disponibilidade dos recursos naturais ao mesmo tempo que se permite o desenvolvimento e crescimento econômico.

## **2. AS USINAS DO MADEIRA E SEUS IMPACTOS**

Não há como não falar em desenvolvimento sustentável e geração de energia. O fornecimento de energia esta umbilicalmente ligado ao crescimento econômico de uma nação. Sem ela indústrias não podem produzir em uma escala maior, limitam o uso de máquinas e de recursos, o produto torna-se menos competitivo e surge aí uma séria de conseqüências de roupagens econômicas, sociais, demográficas, migratórias, etc. Goldemberg<sup>14</sup> sublinha

---

<sup>13</sup> MARQUES. J. R. **O Desenvolvimento Sustentável e sua Interpretação Jurídica**. São Paulo: PUC, 2009. Tese de doutorado em direito das relações sociais, Pontifícia Universidade Católica, 2009. p. 125, Disponível em: < [http:// www.dominiopublico.gov.br />. Acesso em: 31 dez. 2016, p. 125.](http://www.dominiopublico.gov.br/)

<sup>14</sup> GOLDEMBERG, J. Energia e desenvolvimento. José Goldemberg. **Estud. av.** vol.12 no.33 São Paulo May/Aug. 1998. Disponível

que taxas mais altas de analfabetismos, mortalidade infantil e fertilidade, ao passo que a expectativa de vida é menor nos países em que o consumo de energia comercial seria abaixo do equivalente a uma tonelada de petróleo. O autor destaca que não só deve ser aumentado a energia disponível para o crescimento econômico como também adotar-se meios para o uso racional. Gaelha chegou conclusões semelhantes em seu estudo sobre consumo de energia e crescimento econômico do Brasil. Sob a visão capitalista, um país precisa produzir sempre mais.

As crises do petróleo vivenciadas na década de 70 trouxeram a tona a problemática de utilização de uma fonte de energia não-renovável e a época, como já se engatinhava as discussões da respeito da preservação do meio ambiente, passou a buscar uma energia limpa, o que por seu turno trouxe grandes investimentos em energia hidroelétrica

A matriz energética do Brasil é baseada em hidrelétricas, usinas eólicas, térmicas, solares dentre outras. Os dados apontam que mais da metade da energia produzida e utilizada no país vem de usinas hidrelétricas, a nível global as hidrelétricas correspondem a cerca de 16% de total a eletricidade produzida.

A escolha no Brasil pela utilização das usinas hidrelétricas, também conhecidas como hidroelétricas, deve fundamentalmente as características de nossa geográfica hídrica, que proporciona esse tipo de usina somada a busca em uma energia (supostamente) limpa.

A usina hidrelétrica transforma a energia obtida com a água em energia elétrica, aproveitando-se os desníveis do rio. É um complexo da engenharia formado por barragem, sistemas de captação e adução da água, casa de força e sistema de devolução da água ao rio, além de um reservatório. Estes, atuam

---

em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141998000200002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000200002)>.  
Acesso em: 20 dez, 2016.

como acumuladores de água para os períodos de seca. Exercem papel fundamental, uma vez que permitem que a usina funcione independente das intempéries do clima. Quanto maior o reservatório maior a capacidade de armazenagem. No Brasil tem-se as usinas com capacidade de acumulação e as chamadas fio d'água. A primeira é capaz de armazenar água por um longo período de meses até anos. Já o fio d'água são limitadas a um regime diário ou semanal, como exemplos destas últimas são as usinas da região norte: Jirau, Santo Antonio e Belo Monte. As usinas com reservatório de acumulação permitem uma flexibilização do sistema e previsão da geração de energia, ao passo que as de fio d'água ante a limitação de reservatório estão mais sujeitas as nuances climáticas e são forçadas a liberar com certa frequência do quantidade de água que ultrapassa a sua capacidade de geração.<sup>15</sup>

Para os defensores do modelo fio d'água seu uso é justificado pela redução dos impactos ambientais seriam reduzidos, justamente por necessitar um reservatório menor, resultando em uma área menor de alagamento. Outro fator a justificar a construção das hidrelétricas na região norte foi a crença de ser uma energia limpa e com poucos impactos, se comparados a outros empreendimentos.

A Eletrobrás em seu sítio eletrônico informa que as usinas hidrelétricas possuem as seguintes vantagens: utilização de uma fonte de energia renovável, viabiliza o uso de outras fontes de energia renováveis; ausência de poluição atmosférica, combate a mudanças climáticas; redução de preço na geração de energia; construção para o desenvolvimento; energia limpa e barata; instrumento vital para o desenvolvimento sustentável

Müller<sup>16</sup> descortina esta tese ao afirmar que há registros de sociedades que

---

<sup>15</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, A.A. **A Expansão das Usinas a Fio d'Água e o Declínio da Capacidade de Regularização do Sistema Elétrico Brasileiro**, 2016.

<sup>16</sup> MÜLLER, A. C. **Hidrelétricas**: Meio ambiente e desenvolvimento. São Paulo: Makron Books, 1995, p. 45.

viram suas bases econômicas e valores socioculturais ruírem, pois embora se diga ser energia hidroelétrica sustentável em certas localidades o que se viu foi um retrocesso. E não foi diferente na região norte. Estudiosos apontam muitos impactos ambientais que levam a questionar se há um equilíbrio entre as benesses do empreendimento e os danos socioambientais.

Um empreendimento de grande porte como uma usina hidrelétrica traz impactos diretos (e indiretos) na flora, fauna, no curso dos rios, na economia local, no fluxo de migrações e até mesmo para a população, a qual perde seu lar, sua terra e vê-se obrigada a viver em ambiente diverso. Os impactos não se limitam apenas aos ecossistemas, como também reflete diretamente na economia local e ambiente sociocultural.

Vainer<sup>17</sup> chega à conclusão idêntica:

A literatura tem abordado sob os mais diversos pontos de vista os chamados impactos sociais e/ou ambientais dos grandes empreendimentos hidrelétricos. Quase sempre realizados em regiões periféricas, eles têm imposto às populações das áreas onde se implantam rápidas e profundas alterações nos meios e modos de vida: deslocamento compulsório de milhares ou dezenas de milhares de pessoas, desestruturas, rupturas das teias de relações sociais, afluxo de populações que pressionam na qualidade da água, no curso e regime dos rios com graves conseqüências tanto para as condições sanitárias quanto para as atividades econômicas (pesca, agricultura de vazante) etc. Ao invés de funcionarem como focos difusores da modernidade e do progresso, como prometem coloridos prospectos e vídeos propagandísticos, o reordenamento territorial resultante da construção.

A indenização para a população diretamente afetada (a indiretamente sequer é considerada) leva em conta apenas o valor material dos bens. A mensuração

---

<sup>17</sup> VAINER, C. B. População, meio ambiente e conflito social na construção de hidrelétricas. In: MARTINE, G. (Org.). **População, meio ambiente e desenvolvimento**: verdades e contradições. Campinas: UNICAMP, 1993, p. 184.

do danos não se arrima em valores afetivos e simbólicos da população local, como se estes elementos pudessem ser desvinculados do valor global de uma terra( por valor global entenda-se o valor econômico, cultural, social e ambiental). No mais o deslocamento de uma população, como os ribeirinhos e os agricultores familiares para locais com geografias diversas, como falta de rio, solos inférteis, distanciamento ou aproximação de centros urbanos colapsa aquela sociedade até então acostumada a viver desta ou daquela forma. Todos estes resultados não foram diversos nas usinas do madeira.

Na região norte, as usinas de Santo Antônio e Jirau, conhecidas como usinas do madeira, foram construídas utilizando-se o Rio madeira, com áreas de reservatório de 271 km<sup>2</sup> e 258 km<sup>2</sup>, respectivamente.

O Relatório de Impacto Ambiental destacava que as áreas urbanas supostamente afetadas limitar-se-iam aos Distritos de Mutum-Paraná e parte de Jaci-Paraná, mas este não foi o que se viu. A título de exemplo a comunidade do Bairro Triângulo em Porto Velho também fora atingida, embora o relatório nada mencionasse a respeito<sup>18</sup>. Moret<sup>19</sup> descreve a mudança do eixo da barragem pelo consórcio vencedor sem estudo prévio. Esta alteração aceita pelo poder público sem pestanejar e sem saber as reais dimensões e impactos não fora a decisão mais acertada. Estes não seriam os únicos problemas.

Para Santana<sup>20</sup>:

---

<sup>18</sup> SANTOS, F. R.; et. al. **Impactos sócio-econômicos das hidrelétricas do madeira**: um estudo no Bairro Triângulo em Porto Velho Disponível em: <[http://www.inovarse.org/sites/default/files/T14\\_0251\\_3.pdf](http://www.inovarse.org/sites/default/files/T14_0251_3.pdf)>. Acesso em: 20 dez.2016, p. 09.

<sup>19</sup> MORET, A. de S.; FERREIRA, I. A. As hidrelétricas do madeira e os impactos socioambientais. **Ciência Hoje**, v.45, nº 265, 2009. Disponível em: <[http://www.cienciahoje.org.br/revista/materia/id/375/n/as\\_hidreletricas\\_do\\_rio\\_madeira](http://www.cienciahoje.org.br/revista/materia/id/375/n/as_hidreletricas_do_rio_madeira)>. Acesso em: 20, dez.2016.

<sup>20</sup> SANTANA, C. H. V. **Políticas de infraestrutura energética e capacidades estatais nos BRICS**. Texto para discussão, Brasília, IPEA, v. 2025, mar. 2015. Disponível em:

O próprio modelo de construção das novas hidrelétricas é baseado em usinas a fio d'água que não permitem que sejam estocados grandes reservatórios. Isto implica que a capacidade anterior de armazenagem, que era de três anos, tenha declinado para apenas cinco meses. Diante deste cenário, a tendência é que a matriz hidro de energia elétrica brasileira perca espaço para outras fontes não renováveis – em especial, as termoelétricas e os biocombustíveis

De acordo com o parecer técnico elaborado pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental Alexandre Alves, pelo engenheiro Agrônomo João Alberto Ribeiro e pelo Geólogo Carlos Alberto Alves Gomes a pedido do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Rondônia os empreendimentos do madeira causaram impactos no entorno das unidades de Conservação: Floresta Estadual Rio Vermelho, Resex Jaci-paraná, Flona do Bom futuro, Estação Ecológica Três irmãos e Mujica Nava; sedimentos e lagos de Várzea; erosão à Jusante

Outros estudos descrevem que no relatório de impacto não há descrição de parâmetros para a compensação dos atingidos pela obra, além de outras atividades econômicas como pesca, garimpo, agricultura, pecuária, aumento considerável da população urbana, serem diretamente atingidas com impactos imensuráveis.<sup>21</sup>

Adiciona-se ainda ao fenômeno chamado de (des)reterritorializações<sup>22</sup>, onde a população local vê-se obrigada a migrar para outra localidade em virtude

---

<[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3642/1/td\\_2045.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3642/1/td_2045.pdf)>. Acesso em 20 de dez.2016, p. 40.

<sup>21</sup> COSTA, G.B; MATOS, D. S. **Análise do Relatório do Impacto Ambiental das Usinas Hidrelétricas no Rio Madeira no Município de Porto Velho/RO**, 2010. E ainda: MORET, A. de S.; FERREIRA, I. A. As hidrelétricas do madeira e os impactos socioambientais. **Ciência Hoje**, v.45, nº 265, 2009. Disponível em: <[http://www.cienciahoje.org.br/revista/materia/id/375/n/as\\_hidreletricas\\_do\\_rio\\_madeira](http://www.cienciahoje.org.br/revista/materia/id/375/n/as_hidreletricas_do_rio_madeira)>. Acesso em: 20, dez.2016.

<sup>22</sup> STOLERMAN, P. et. al. **Terra Plural**. A implantação da Usina Hidrelétrica de Jirau no rio Madeira e os processos de desterritorialização em Rondônia, 2014, p. 378.

do empreendimento hidrelétrico, é forçada a deixar seu lar, suas memórias em prol do desenvolvimento.

Jong<sup>23</sup> diz que toda ação humana pressupõe um risco, mas este risco, essa interação entre todos a rede que compõe um ecossistema e suas relações com a economia, sociedade não podem ser subestimados. Logo, é preciso avaliar a ação sob a ótica dos riscos e de duas variantes.

A adoção do modelo de reservatório fio d'água nas usinas do madeira traz uma séria de dúvidas, pois haveria um comprometimento da capacidade uniforme de geração de energia ao longo dos meses, um fator que pode pôr em xeque a viabilidade econômica do empreendimento e sua efetiva contribuição para o problema energético no país. Ademais, os problemas sociais, como a migração de população local, impactos ambientais, perda do norte de labor de grupos somado a destruição do seu modo de produção são preocupantes e são pontos de questionamentos que não podem ser relevados.

As usinas do madeira foram edificadas sob o viés econômico, a necessidade de expansão da matriz energética brasileira, um meio para o país desenvolver-se. Mais uma vez a bandeira do capitalismo foi erguida sem se preocupar com o meio ambiente. O uso predatório dos recursos e o consumismo aumentam em níveis exponenciais. O uso da natureza como meio para satisfazer as necessidades do homem como mero objeto caminha para um desastre sem precedentes. O capitalismo, como bem apontam Silva e Santos<sup>24</sup>, sob a promessa de crescimento econômico como sinônimo de

---

<sup>23</sup> JONG, G. M. As grandes obras hidrenergéticas. Contribuição para a análise de seus efeitos regionais. In SOUZA, M. A. de; SANTOS, M; SCARLATO, F. C. & ARROYO, M. **O novo mapa do mundo – natureza e sociedade hoje: uma leitura geográfica**. São Paulo: Hucitec/ANPUR, 1993, p. 175.

<sup>24</sup> SANTOS, L. B; SILVA, E. R. Desenvolvimento sustentável e capitalismo: uma coexistência contraditória. **Recôncavo: Revista de História da UNIABEU**, Volume 5, Número 9, p.129-149, julho-dezembro de 2015, p. 138.



qualidade de vida, continua a extrair insumos da natureza e a exercer grande pressão sobre o meio ambiente. Fator, como alinhavado alhures, não fora diverso nas usinas do madeira.

O capitalismo ditou os rumos das usinas do madeira e a população pode estar a pagar essa conta.

As usinas do madeira são apenas reflexos de como o poder econômico é capaz de levar a destruição ilimitada do meio ambiente em frontal violação aos direitos fundamentais e humanos, isto é, das prerrogativas inatas de todo homem.

Um dos direitos enquadrados na terceira geração - ou dimensão como prefere Bonavides<sup>25</sup>, é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual vem sendo usurpado dos homens sob a ótica simplista de (falsa) supremacia do desenvolvimento econômico como fator único a moldar o uso dos recursos naturais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Uma nação precisa desenvolver-se para conseguir a plenitude econômica, no entanto esta busca não pode visar apenas o sucesso econômico, sob sério risco de colapsar o sistema.

Inegável que conforme houve a evolução e modernização das sociedades, os anseios do homem foram aumentando e as inovações tecnológicas proporcionaram atingir o inatingível, como a comunicação instantânea, o percurso de distâncias continentais em poucas horas, a ida ao espaço, a correção de órgãos do corpo humano defeituosos, a cura de algumas doenças

---

<sup>25</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 524-526

ou, pelo menos, a qualidade de vida aos enfermos. Do mesmo modo, houve aumento do consumo de bens e o desejo desenfreado por novos bens e tecnologias. Este relato pode ser facilmente constatado a partir do lançamento anual, quando não semestral, ou em até período inferior, de novos celulares e gadgets, cujas alterações entre o novo modelo e o anterior ocorrem em um ou outro ponto, nalgumas vezes apenas de design, mas suficientes para despertar o desejo consumista.

A forma até a pouco tempo utilizada – busca constante pelo desenvolvimento econômico – sem o olhar para os demais aspectos está ultrapassada. Novos arranjos devem ser feitos.

Meios de sustentabilidade devem ser criados, de modo que vá além da busca cega do capitalismo, como um mero meio de mercado e valor. É fundamental repensar o modo de uso dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico, estes valores não podem mais viver em conflito. E se viverem é preciso escolher um lado e pela própria sobrevivência do homem a escolha deve seguir para o meio ambiente.

É preciso a adoção de medidas que permitam o desenvolvimento sustentável, isto é, crescimento econômico e a preservação do meio ambiente e meio social. As usinas de madeira caminham por sentido transversal ao que se busca no desenvolvimento sustentável, porquanto os estudos apontam que até o momento não foram capazes de gerar ganhos econômicos, uma vez que há dúvidas a respeito da viabilidade das usinas fio d'água, como há danos ambientais, sociais e econômicos que não podem ser mensurados. Demorará anos para que talvez se entenda e se dimensione o real impacto das usinas de madeira para a população ribeirinha, para a cidade de Porto velho e região norte como um todo. Os estudos remetem a um empreendimento em conflito com o meio ambiente e insustentável sob o ponto de vista ecológico, social e humano, além de economicamente ter impacto negativo sobre populações locais, como pequenos agricultores, pecuaristas e pescadores.

No mais, não se deve olvidar que a adoção de práticas que permitam o desenvolvimento sustentável não é estática, estas devem evoluir na mesma proporção que os avanços tecnológicos.

O homem deve aprender o uso racional dos recursos e que é possível o crescimento econômico sem que isso custe o avanço da degradação ambiental. Se preciso for, deve repensar o sistema econômico, pois não o fazendo e a continuar neste caminho corre sério risco de extinção.

As usinas do madeira são uma triste constatação de que a busca sem limites pela expansão econômica através do aumento da matriz energética brasileira traz consequências graves não só ao meio ambiente como a população local e, por isso, podem ser citadas como exemplos de um desenvolvimento insustentável.

O processo de expansão da matriz energética realizado na região norte violou direitos fundamentais do homem, em especial o direito a um meio ambiente sadio.

É preciso repensar o sistema de expansão da matriz energética sob a ótica ambiental e refletir se efetivamente mais energia será o melhor ou uso racional será o caminho a ser seguido para o nosso bem.

Mudanças urgem, e se nada for feito, se a busca pelo desenvolvimento econômico continuar a suplantar o ecossistema e o direito ao meio ambiente sadio, além de outros direitos fundamentais, como a vida o homem corre sério risco de experimentar a extinção muito antes da explosão do Sol.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

ABBUD, A. R. **Impacto Ambiental sustentável em usinas Hidrelétricas**, 2002

BARBIERI, J. C. et al. Inovação e Sustentabilidade: Novos Modelos e Proposições. **RAE-Revista de Administração de Empresas**, v. 50, n. 2, abr-jun, p.146-154, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRANDÃO, V.; AZEVEDO, J. H. Sustentabilidade – Crescimento econômico com responsabilidade social. **RBA**, Março/Abril2012.

CLARO, P. B. de O.; CLARO, D. P. Sustentabilidade estratégica: existe retorno no longo prazo?. **R.Adm.**, São Paulo, v.49, n.2, p.291-306, abr./maio/jun. 2014

COSTA, G.B; MATOS, D. S. **Análise do Relatório do Impacto Ambiental das Usinas Hidrelétricas no Rio Madeira no Município de Porto Velho/RO**, 2010.

GOLDEMBERG, J. Energia e desenvolvimento. José Goldemberg. **Estud. av.** vol.12 no.33 São Paulo May/Aug. 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141998000200002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000200002)>. Acesso em: 20 dez, 2016

GOODLAND, R.; LEDOC, G. "Neoclassical Economics and Principles of Sustainable Development". **Ecological Modelling**, 1987

JONG, G. M. As grandes obras hidrenergéticas. Contribuição para a análise de seus efeitos regionais. *In* SOUZA, M. A. de; SANTOS, M; SCARLATO, F. C. & ARROYO, M. **O novo mapa do mundo – natureza e sociedade hoje: uma leitura geográfica**. São Paulo: Hucitec/ANPUR, 1993.

MARKANDYA, A.; PEARCE, D. **Natural Environments and the social rate of discount- Project APPRAISAL**, 1988

MARQUES. J. R. **O Desenvolvimento Sustentável e sua Interpretação**

**Jurídica.** São Paulo: PUC, 2009. Tese de doutorado em direito das relações sociais, Pontifícia Universidade Católica, 2009. p. 125, Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/>>. Acesso em: 31 dez. 2016.

MORET, A. de S.; FERREIRA, I. A. As hidrelétricas do madeira e os impactos socioambientais. **Ciência Hoje**, v.45, nº 265, 2009. Disponível em: <[http://www.cienciahoje.org.br/revista/materia/id/375/n/as\\_hidreletricas\\_do\\_rio\\_madeira](http://www.cienciahoje.org.br/revista/materia/id/375/n/as_hidreletricas_do_rio_madeira)>. Acesso em: 20, dez.2016

MÜLLER, A. C. **Hidrelétricas:** Meio ambiente e desenvolvimento. São Paulo: Makron Books, 1995.

OLIVEIRA JÚNIOR, A.A. **A Expansão das Usinas a Fio d'Água e o Declínio da Capacidade de Regularização do Sistema Elétrico Brasileiro**, 2016

RIECHMANN, J; BUEY, F. F. **Redes que dan libertad:** introducción a los nuevos movimientos sociales. Barcelona: Paidós Ibérica, 1994

SACHS, I. **Desenvolvimento:** incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANTANA, C. H. V. **Políticas de infraestrutura energética e capacidades estatais nos BRICS.** Texto para discussão, Brasília, IPEA, v. 2025, mar. 2015. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3642/1/td\\_2045.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3642/1/td_2045.pdf)>. Acesso em 20 de dez.2016

SANTOS, F. R.; et. al. **Impactos sócio-econômicos das hidrelétricas do madeira:** um estudo no Bairro Triângulo em Porto Velho Disponível em: <[http://www.inovarse.org/sites/default/files/T14\\_0251\\_3.pdf](http://www.inovarse.org/sites/default/files/T14_0251_3.pdf)>. Acesso em: 20 dez.2016

SANTOS, L. B; SILVA, E. R. Desenvolvimento sustentável e capitalismo: uma coexistência contraditória. **Recôncavo: Revista de História da UNIABEU**, Volume 5, Número 9, p.129-149, julho-dezembro de 2015.

STOLERMAN, P. et. al. **Terra Plural**. A implantação da Usina Hidrelétrica de Jirau no rio Madeira e os processos de desterritorialização em Rondônia, 2014.

SHRIVASTAVA, P. **The Role of Corporations in Achieving Ecological Sustainability**. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/258961>>. Acesso em 20 de dez. 2016

VAINER, C. B. População, meio ambiente e conflito social na construção de hidrelétricas. In: MARTINE, G. (Org.). **População, meio ambiente e desenvolvimento: verdades e contradições**. Campinas: UNICAMP, 1993.

# **DESAFIOS E PERSPECTIVAS SUSTENTÁVEIS PARA O MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL E MOBILIDADE URBANA EM JI- PARANÁ/RO/BRASIL DE 1996 A 2016**

**Oscar Francisco Alves Junior<sup>1</sup>**

**Andreia Alves de Almeida<sup>2</sup>**

## **INTRODUÇÃO**

O objetivo deste artigo é tratar do meio ambiente artificial e mobilidade urbana diante dos desafios emergentes da sociedade contemporânea globalizada no município de Ji-Paraná/RO/Brasil correlacionando a questão com a qualidade de vida e direitos fundamentais em busca de uma cidade sustentável.

A organização socioespacial da cidade, diante do processo de urbanização mundial, desperta reflexões em busca de um ideal de cidade que engloba crítica quanto à dinâmica de ocupação e participação democrática.

O desafio é de dimensão global, tanto é que a European Commission<sup>3</sup> em 2012

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciências Jurídicas pela UNIVALI, Mestre pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), Mestre pela Fundação Getúlio Vargas (FGV RJ), Postgrado pela Universidad de Salamanca/España, MBA pela FGV RJ, Bacharel em Direito pela ITE Bauru/SP e em Teologia pela UMESP, Professor na Escola da Magistratura de Rondônia, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Rondônia. Ji-Paraná, Rondônia/Brasil, E-mail oscarprof@ibest.com.br

<sup>2</sup> Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UNIVALI; Mestre em Direito UNIVEM/SP; Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela UNIR/RO; Professora dos Cursos de Direito e Gestão Ambiental da UNIRON/RO e do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. Porto Velho, Rondônia/Brasil. E-mail: andreiatemis@gmail.com

<sup>3</sup> EUROPEAN COMMISSION. **Directorate-General for Mobility and Transport. Innovative and Sustainable Mobility.** Clean transport and sustainable urban mobility. Brussels, 2012. Disponível em

para o ambiente urbano procurou acelerar a elaboração de plano de ação para mobilidade urbana sustentável com relação a cargas e passageiros promovendo intercâmbio das melhores práticas, dentre outras medidas, podendo servir de modelo para o Brasil que possui território continental.

Conti<sup>4</sup> sustenta que a cidade do futuro precisa de administradores que possam dialogar com os cidadãos na sua própria linguagem e construam uma proposta que se justifique e se legitime pelo consenso.

Esse cenário sugere problemas, dentre eles: Qual a relação entre trânsito sustentável e organização socioespacial da cidade? Há indicadores dessa relação e/ou a presença de eventual equilíbrio nessa equação? A questão possui delineamentos de direito fundamental?

Referidos questionamentos ensejaram como caminho metodológico um recorte de tempo e espaço e para tanto a escolha recaiu sobre a cidade de Ji-Paraná no Estado de Rondônia no período de 1996 a 2016, confrontando indicadores locais, nacionais e internacionais à luz de aportes teóricos que possibilitem pesquisa descritivo-propositiva. Justifica-se a escolha porque Ji-Paraná é o 2º município mais populoso do Estado de Rondônia e o 16º mais populoso da região norte, sendo a 2ª cidade com maior número de acidentes de veículos em solo rondoniense e o período delimitado refere-se aos 20 anos de instalação da Vara de Delitos de Trânsito na Comarca.

A importância do tema tem relação tanto com a questão do meio ambiente natural, quanto do meio ambiente artificial, pois no primeiro correlacionado com a poluição, emissão de gases e efeito estufa afetando o ecossistema natural, e no segundo com a organização espacial nas cidades e respectiva

---

<[http://ec.europa.eu/transport/sites/transport/files/themes/urban/urban\\_mobility/doc/apum\\_state\\_of\\_play.pdf](http://ec.europa.eu/transport/sites/transport/files/themes/urban/urban_mobility/doc/apum_state_of_play.pdf)>. Acessado em 14 de fevereiro de 2017.

<sup>4</sup> CONTI, Alessio. **Next Polis**. Idee per la città di domani. Tre ingredient per realizzare le Città di Domani. Venezia, Italia: Marsilio Editori, 2015, p.18.



sustentabilidade afetando o ecossistema urbano, alinhado ao ensinamento de Milaré<sup>5</sup>.

Com perspectiva internacional a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo 1972, reconhece "os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial"<sup>6</sup>. Sob o prisma nacional brasileiro, a Constituição Federal de 1988, nos artigos 225, 182, 21, XX e 5º, XXII, conforme aponta Fiorillo<sup>7</sup>, também reconhece o meio ambiente artificial.

No mesmo sentido Canotilho explicitando o conceito de meio ambiente enfatiza disponíveis duas grandes alternativas:

A de optar por um conceito amplo de ambiente, que inclua não só os "componentes ambientais naturais", mas também os "componentes ambientais humanos" (isto é, não apenas o ambiente "natural" mas também o "construído"); ou de optar por um conceito estrito de ambiente, que se centre nos primeiros componentes referidos [...]<sup>8</sup>.

Rebello & Bernardo<sup>9</sup>, Pinheiro<sup>10</sup>, Fiorillo & Rodrigues<sup>11</sup>, dentre outros autores reconhecem essas modalidades do meio ambiente (natural e artificial citadas

---

<sup>5</sup> MILARÉ, Edis. **Direito ambiental brasileiro**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.52-53.

<sup>6</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano 1972**, disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>> Acessado em 9 de fevereiro de 2017.

<sup>7</sup> FIORILLO, Celso A.P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.21.

<sup>8</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org). **Introdução ao Direito do Ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998. p.21-22.

<sup>9</sup> REBELLO FILHO, Wanderley, BERNARDO, Christianne. **Guia Prático de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen, 1998, p.18.

<sup>10</sup> PINHEIRO, Carla. **Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008, p.37.

<sup>11</sup> FIORILLO, Celso A.P., RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental e Patrimônio Genético**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p.111.

acima, bem como cultural e do trabalho) em que pese a quarta não ser unânime, o que se harmoniza com a análise da mobilidade urbana e trânsito sustentável que se desenvolve, conforme Sobral<sup>12</sup>, no ecossistema urbano.

Nesse prisma José Afonso define meio ambiente como "interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas"<sup>13</sup> e no mesmo sentido Migliari<sup>14</sup> ensina que meio ambiente sadio só ocorrerá com a integração destes elementos, o que se aplica ao desenvolvimento do tema pesquisado.

## **1. MORFOLOGIA ESPACIAL E ASPECTO TEMPORAL NA CIDADE DE JI-PARANÁ/RO E SUA INFLUÊNCIA NA MOBILIDADE URBANA (IN)SUSTENTÁVEL**

Vasconcellos<sup>15</sup> aponta que "a maioria de nós vive em cidades, mas raramente questionamos de que forma elas foram construídas", por isso a análise do processo histórico descritivo de ocupação socioespacial possibilita avaliação de cenários da mobilidade urbana ensejando visão propositiva.

Com esse objetivo o recorte espacial e temporal caracterizando a cidade de Ji-Paraná/RO é pertinente ao desenvolvimento da pesquisa.

---

<sup>12</sup> SOBRAL, H.R. **O meio ambiente e a cidade de São Paulo**. São Paulo: Makron Books, 1996, p.XIII.

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.2.

<sup>14</sup> MIGLIARI, Arthur. **Crimes Ambientais**. Brasília: Lex Editora, 2001, p.24.

<sup>15</sup> VASCONCELLOS, Eduardo Alcântara de. **Mobilidade Urbana e Cidadania**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2012. p.9

O município de Ji-Paraná<sup>16</sup> possui nome de origem *tupi*, cujo significado é “grande rio dos machados”, sendo banhado pelos rios Ji-Paraná e Urupá, região que foi povoada pelos índios das tribos jarus e urupás e após 1877 por nordestinos que se estabeleceram na confluência destes rios.

Desta data até 1883 a administração ocorreu por conta de missionários que se instalaram no emergente povoado, ocasião em que o último administrador religioso, o Frei Iluminato, transferiu a responsabilidade de administração a Amâncio Farias da Cruz.

Às margens do rio Ji-Paraná<sup>17</sup>, em 1909, o Marechal Rondon constrói uma estação telegráfica e novo ciclo de ocupação prossegue na região, a qual se desenvolveu com a extração de borracha nos seringais e depois com a extração de diamantes. Durante esse período a localidade foi conhecida por Urupá até que em 1945 foi denominada Distrito de Rondônia pela Lei 7.470 e na década de 1950 de Vila de Rondônia e cada vez mais recebia colonos do sul do país após a construção da BR 364 (antiga BR 29) em 1960. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), que posteriormente denominou-se Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), a partir de 1968 contribuiu com a ocupação espacial da região, principalmente na década de 1970 mediante o Projeto de Colonização Ouro Preto. Oficialmente o município foi denominado Ji-Paraná em 1977 pela Lei 6.448 em razão da emancipação política, sendo que os limites geográficos foram estabelecidos em 1981 após o Território de Rondônia ser elevado a Estado<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> BRASIL. PODER EXECUTIVO. Ji-Paraná/Rondônia/Brasil. Disponível em <[http://www.ji-parana.ro.gov.br/layout2013/index2.php?ver\\_pagina=historia](http://www.ji-parana.ro.gov.br/layout2013/index2.php?ver_pagina=historia)>. Acessado em 05 de janeiro de 2017.

<sup>17</sup> BRASIL. PODER LEGISLATIVO. Ji-Paraná. Disponível em <[http://www.cmjp.com.br/index2.php?ver\\_pagina=historia](http://www.cmjp.com.br/index2.php?ver_pagina=historia)>. Acessado em 06 de janeiro de 2017.

<sup>18</sup> IBGE – **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Pesquisa Nacional Cidades@IBGE 2016. Histórico Cidade de Ji-Paraná on line. Disponível na

Além disso, acentuou-se o fluxo migratório da área rural para a área urbana nas décadas de 1970 e 1980, o que ocorreu no município de Ji-Paraná como reflexo do que ocorria em todo Brasil e no mundo. Aliás, Véron<sup>19</sup> observa que até meados do século passado mais de 2/3 da população era rural, porém a situação praticamente inverteu nos dias atuais.

Nel 1950 meno di un terzo della popolazione (il 29%) era urbano. Oggi, a distanza di poco più di mezzo secolo, metà della popolazione mondiale vive in città. Secondo le proiezioni delle Nazioni Unite, nel 2030 il tasso di urbanizzazione dovrebbe superare il 60% [United Nations 2004].

A partir dessas décadas o Brasil se tornava cada vez menos um país rural e se firmava como um país urbano, fenômeno também observado pelo prisma mundial por Bologna:<sup>20</sup>

Nel XX secolo le città sono diventate l'habitat più diffuso della specie umana riconfigurando anche il mondo rurale e convertendone una parte sempre più ampia alla soddisfazione delle esigenze della popolazione urbana. Questi fenomeni saranno sempre più accentuati in questo secolo.

Essa situação ocorrida em Ji-Paraná e no mundo inteiro é compatível com as pesquisas apresentadas pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)<sup>21</sup>, o qual aponta, por exemplo, que em 1968 países do Oriente Médio e do norte da África se tornaram 40% urbanos. O PNUD relata que a atual população africana é de 478 milhões, mas que até 2025

---

internetem<<http://cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?lang=&codmun=110012&search=rondonia|ji-parana|infograficos:-historico>>. Acessado em 22 de fevereiro de 2017.

<sup>19</sup> VÉRON, Jacques. **L'urbanizzazione del mondo**. Bologna, Itália. Il Mulino: 2008. p.11.

<sup>20</sup> BOLOGNA, Gianfranco. **Sostenibilità in pillole**. Milano, Itália: Edizione Ambiente, 2013. p.250.

<sup>21</sup> PNUD. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. 2017. [on line]. Disponível na internet em <<https://nacoesunidas.org/ate-2025-africa-tera-656-milhoes-de-pessoas-vivendo-em-cidades/>>. Arquivo consultado em 24 de fevereiro de 2017.

outros 178 milhões passarão morar em cidades e para suportar esse aumento de população urbana haverá “expansão da extensão de terras ocupadas por municípios e metrópoles” e até 2040 haverá 1 bilhão de pessoas morando nas zonas urbanas do continente africano.

Essa urbanização gera problemas de mobilidade urbana e o trânsito tende ficar cada vez mais caótico, tornando os deslocamentos mais caros e não atrativos para investidores, caso não seja planejado em busca de uma cidade sustentável.

A urbanização de Ji-Paraná gerou uma cidade composta em 3 distritos divididos por rios (1º e 2º distritos separados pelo Rio Machado e o 1º e 3º distritos separados pelo Rio Urupá), também fracionados pela rodovia federal BR 364 (cortando o 1º e 2º distritos em quatro gomos) e pela rodovia estadual RO 135 (cortando o 3º distrito), em razão de outrora não ter sido priorizada a construção de anel viário, o que minimizaria a situação.

Urge Ji-Paraná reorganizar seu modelo de mobilidade urbana sob pena de ter seu desenvolvimento prejudicado ou até insustentável para as próximas décadas ou século, porém sem demora para evitar o fenômeno *overshoot*: "atraso ou incapacidade para solução de um conflito antes do ponto no qual não há retorno", conforme Paulo Cruz<sup>22</sup>.

Priorizar visão prospectiva quanto à mobilidade urbana fará diferença no futuro, mormente para este município que é privilegiado em razão de sua posição estratégica no centro do estado, o que possibilita vantagens nas conexões da estrada federal com outras estaduais e municipais, facilitando a mobilidade terrestre de pessoas e cargas. Além disso, o município é banhado por importantes rios, Ji-Paraná (Machado) e Urupá, podendo o transporte fluvial ser melhor aproveitado com eventual hidrovia. Idem quanto ao

---

<sup>22</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001. p.30.

transporte aéreo com melhoria do aeroporto já existente, ampliação da pista e construção de outra paralela, bem como aquisição de aparelhagem adequada. A construção de ciclovias também se insere na seara da mobilidade urbana, não apenas porque pode contribuir no descongestionamento do trânsito local, mas porque é um investimento em qualidade de vida do munícipe ji-paranaense, que é compatível com a prática proposta do EUROFORUM<sup>23</sup> 2007.

A análise historiográfica demonstra que a cada ano o município de Ji-Paraná teve sua população aumentada em razão do fluxo migratório oriundo do centro-sul e da zona rural para a urbana, acentuando-se gradativamente e gerando problemas de mobilidade urbana até os dias atuais, em razão da dinâmica de ocupação socioespacial e processo de urbanização do município.

Por consequência, os problemas de mobilidade e ambientais (tanto no aspecto do meio ambiente natural, quanto meio ambiente artificial) foram se agravando com o aumento de veículos e acidentes. Este cenário é encontrado em Ji-Paraná/RO e em outras localidades de médio e grande porte, tanto é que Vasconcellos<sup>24</sup> discorre que:

As cidades brasileiras enfrentam problemas crescentes de poluição, acidentes de trânsito e congestionamento e a qualidade dos sistemas de transporte público, de modo geral, é insatisfatória. O número de automóveis e motocicletas aumenta muito rapidamente e as cidades crescem sem controle, agravando todos esses problemas. As tendências são preocupantes e é importante desenvolver uma visão não tradicional sobre o tema, para que possam surgir novas soluções.

---

<sup>23</sup> EUROFORUM. 2007. **Draft paper state of the art of research and development in the field of urban mobility.** The European Research Forum for Urban Mobility (EUROFORUM). Disponível em <<http://www.emta.com/spip.php?article537&lang=en>>. Acessado em 19 de fevereiro de 2017 e <[http://www.eurforum.net/html/fileadmin/SoA\\_FinalDraft\\_160207\\_FINAL.PDF](http://www.eurforum.net/html/fileadmin/SoA_FinalDraft_160207_FINAL.PDF)>

<sup>24</sup> VASCONCELLOS, Eduardo Alcântara de. **Mobilidade Urbana e Cidadania.** 1. ed. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2012. p.5

Este contexto ensejou em 1996 a instalação da Vara de Delitos de Trânsito em Ji-Paraná que completou 20 anos em 2016 e possibilita a comparação de dados dos Poderes Executivo e Judiciário para melhor interpretação da pesquisa proposta e justifica a escolha do recorte temporal.

## **2. MOBILIDADE URBANA E DESAFIOS EM JI-PARANÁ/RO:**

A mobilidade, de acordo com o Morris<sup>25</sup>, é “interpreted to mean the ability of individuals to move from place to place: this depends principally upon the availability of different modes of transportation, including walking”.

Essa capacidade de se locomover de um lugar para outro, dependendo de meio de transporte ou a pé, é afetada pela morfologia espacial do município de Ji-Paraná com sua divisão em 3 distritos separados por dois rios e novamente seccionados pelas rodovias federal e estadual que cortam a cidade, conforme apontado no item anterior, sendo desafio a ser superado.

Esse cenário implica em deslocamentos da população de um distrito para outro transitando entre os diversos seccionamentos em razão da forma como ocorreu a distribuição populacional no espaço do município de Ji-Paraná, acarretando por consequência dificuldades na mobilidade urbana e grande número de acidentes. Nesse sentido Raia Jr<sup>26</sup> relata que:

Na geografia urbana, o deslocamento nas cidades é analisado e interpretado em termos de um esquema conceitual que articula a mobilidade urbana, que são as massas populacionais e seus movimentos; a rede, representada pela infraestrutura que canaliza os deslocamentos no espaço e no tempo; e os fluxos, que

---

<sup>25</sup> MORRIS, J.M.; DUMBLE, P.L.; WIGAN, M.R. Accessibility indicators for transport planning. **Transportation Research, Part A**. v.13, n.2, 1979.p.92.

<sup>26</sup> RAIA JR, A.A.; SILVA, A.N.R.; BRONDINO, N.C.M. **Acessibilidade e Mobilidade na Estimativa de um Índice de Potencial de Viagens utilizando Redes Neurais Artificiais e Sistemas de Informação**. Tese, Doutorado em Engenharia Civil. São Carlos. 2000.

são as macro decisões ou condicionantes que orientam o processo no espaço.

A frota ji-paranaense é outro desafio que se soma a morfologia espacial *sui generis*. Conforme DENATRAN<sup>27</sup> e IBGE 2015<sup>28</sup>, Ji-Paraná possui Frota Total de 81.751 veículos, composta por 21.915 automóveis; 33.677 motocicletas; 10.205 motonetas; 7.715 caminhonetes; 932 camionetas; 662 ônibus; 80 micro-ônibus; 2.977 caminhões; 658 caminhões/trator; 265 veículos utilitários; 2.393 outros tipos de veículos.

Com população estimada pelo IBGE em 2016 de 131.560 habitantes o município possui 1,60 habitantes por veículo, ou seja, quase um veículo por habitante, predominando o número de motocicletas e motonetas.

É alta a quantidade de veículos por habitante em Ji-Paraná/RO, apresentando situação mais alarmante do que, por exemplo, Curitiba/PR com 1,82 habitantes por veículo, Florianópolis/SC com 2,14; Belo Horizonte/MG 2,22; São Paulo/SP 2,34; Goiânia/GO 2,43; Brasília/DF 2,50; Porto Alegre/RS 2,53<sup>29</sup>, em que pese em números absolutos essas cidades superarem em muito o número de veículos de Ji-Paraná.

Esses números sinalizam que os deslocamentos ocorrem em sua maioria com um ou dois ocupantes, gerando maior número de veículos nas vias públicas e aumentando a probabilidade de acidentes de veículos.

O pequeno número de ônibus e micro-ônibus, 1 para cada grupo de quase 200 pessoas, além de alguns serem antigos e em condições inferiores ao do

---

<sup>27</sup> Ministério das Cidades, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN - 2015

<sup>28</sup> IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=110012&idtema=153&search=rondonia|ji-parana|frota-2015>>. Arquivo consultado em 22 de fevereiro de 2017.

<sup>29</sup> Revista Exame. Abril/2014. Disponível em <<http://exame.abril.com.br/brasil/curitiba-e-capital-com-mais-carros-por-pessoa-veja-ranking/>>. Arquivo consultado em 01 de dezembro de 2016.



transporte coletivo disponível no Sul-Sudeste, também contribui para que a população utilize veículos particulares, gerando mais dificuldades de mobilidade urbana e acidentes no município.

É ação da democracia a melhoria do transporte público, o aumento da frota de coletivos, proporcionando melhor qualidade de vida, consubstanciando em oferecimento de um mínimo existencial para a população.

Outro desafio é quantidade de acidentes de trânsito. Na Comarca de Ji-Paraná a pesquisa apontou autos processuais referentes a acidente de trânsito em todas as 5 Varas<sup>30</sup> Cíveis<sup>31</sup> e no Juizado Especial Cível<sup>32</sup> (ações postulando danos materiais e morais), bem como no Juizado Especial Criminal (infrações penais de menor potencial ofensivo) e na Vara de Delitos de Trânsito<sup>33</sup> (infrações penais mais graves ou declinadas do JECrim para a Vara especializada em razão de complexidade ou necessidade de citação por Edital pela não localização do infrator).

Na sequência mencionam-se os números da Vara Criminal especializada em Delitos de Trânsito do período de 2004 a 2016. Da instalação da Vara em 1996 até 2003 a Vara de Delitos de Trânsito e Juizado Especial Criminal estiveram sob a mesma titularidade e, por enquanto, os números se misturam e carecem de mais pesquisas. De 2004 a 2016 foi possível a separação estatística possibilitando maior segurança científica.

---

<sup>30</sup> SAP TJRO. **Sistema de Automação Processual do Tribunal de Justiça de Rondônia.** Disponível na Intranet do Tribunal de Justiça de Rondônia. Acessado em 30 de janeiro de 2017.

<sup>31</sup> PJe TJRO. **Processo Judicial Eletrônico.** Disponível em <<https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>>. Acessado em 30 de janeiro de 2017.

<sup>32</sup> PROJUD TJRO. **Processo Judicial Digital.** Disponível em <<http://projudi.tjro.jus.br/projudi/>>. Acessado em 30 de janeiro de 2017.

<sup>33</sup> PODER JUDICIÁRIO. **Banco de Sentenças e decisões da Vara de Delitos de Trânsito e SAP TJRO** - Disponível na Intranet do Tribunal de Justiça de Rondônia. Acessado em 30 de janeiro de 2017.

O Código de Trânsito Brasileiro<sup>34</sup> (CTB, Lei 9.503/97) tipifica em sua Parte Especial 11 (onze) infrações penais. Pesquisando o arquivo/banco de sentenças absolutórias, condenatórias e de aplicação de suspensão condicional do processo da Vara Criminal de Delitos de Trânsito constata-se que foram analisados no período de 2004 a 2016 todos os tipos penais do CTB, sendo que 03 (três) se destacam: artigo 302 CTB/homicídio culposo; artigo 303 CTB/lesão corporal culposa; artigo 306 CTB/embriaguez ao volante. Giza-se que essa abordagem refere-se à análise do Banco de Decisões, portanto aponta resultado quanto à data de julgamento e não quanto a números e datas em que foram praticadas as infrações penais.

No ano de 2016 verificou-se que os autos referentes ao artigo 302 CTB corresponderam a 7% do total de feitos de ocorrências de trânsito; do artigo 303 CTB foram 8,5%; do artigo 306 CTB foram 72%, totalizando 87,5% com apenas 03 (três) tipos penais, enquanto que os outros 12,5% foram distribuídos entre os demais tipos penais da parte especial do CTB.

O apurado em 2016 reflete a estatística dos anos de 2004 a 2016, com variações que não afetam substancialmente a média geral dos últimos 13 anos, nos quais os artigos 302, 303 e 306 CTB sempre estiveram entre os tipos penais mais analisados pela Vara de Delitos de Trânsito em Ji-Paraná/RO. Os delitos do artigo 302 e 303 CTB se alternaram em 2º e 3º lugar neste período, mas o artigo 306 CTB permaneceu em 1º lugar em todos os anos, sempre correspondendo a mais da metade do total de feitos de trânsito.

Considerando a estatística do Detran RO<sup>35</sup>, mas não computando os dados da Polícia Rodoviária Federal (PRF), no referido período observa-se que quanto

---

<sup>34</sup> BRASIL. Lei 9.503/97. **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm)>. Acessado em 18 de fevereiro de 2017.

<sup>35</sup> DETRAN RO. **Departamento Estadual de Trânsito Rondônia**. Disponível em <<https://www.detran.ro.gov.br/>>. Acessado em 11 de janeiro de 2017.

aos acidentes com vítimas fatais 83% das ocorrências de trânsito foram de pessoas do sexo masculino e 17% do feminino. Nota-se a prevalência de vítimas fatais na faixa etária de 30 a 59 anos de idade, em segundo lugar de vítimas com 60 anos ou mais, em terceiro de vítimas de 18 a 29 anos, em quarto de 13 a 17 anos e quinto de 0 a 9 anos.

Quanto aos acidentes sem vítimas fatais 69% são do sexo masculino e 31% feminino. Em primeiro lugar constam como vítimas não fatais as pessoas com faixa etária de 18 a 29 anos; em segundo de 30 a 59 anos; em terceiro de 13 a 17 anos; em quarto de 60 anos ou mais; e quinto de 0 a 9 anos.

Pessoas do sexo masculino e feminino habilitadas são em número proporcional, mas não correspondente às vítimas (fatais ou não) do sexo masculino que são significativamente superior, quiçá podendo ser enfrentado com educação de trânsito e conscientização de motoristas e pedestres.

Foram registrados acidentes de trânsito em 450 ruas jiparanaenses, sendo que 25 ruas concentraram a maior quantidade de acidentes ocorridos na zona urbana, sinalizando que o desafio pode ser superado ou minimizado com ações focadas nesses pontos específicos.

Os acidentes de veículos ocorridos na zona urbana correspondem a 93%, enquanto os da zona rural a apenas 7% em solo ji-paranaense.

A maioria dos acidentes ocorreu durante o período noturno, no patamar de 53%. Contudo, 2015 e 2016 apresentaram 62% de acidentes no período diurno, destoando dos anos anteriores pesquisados, o que demonstra que os cuidados devem ser intensificados nos dois períodos.

A maioria dos acidentes ocorreu em primeiro lugar por colisão lateral, em segundo por colisão transversal e em terceiro por colisão frontal, dentre outros que ocupam as demais posições nos dados computados, os quais refletem a imprudência, negligência e imperícia dos envolvidos, no contexto da morfologia espacial de Ji-Paraná que implica em maiores deslocamentos

de risco.

Esta situação se repete no mundo todo, inclusive chamando a atenção de organizações não governamentais e da ONU que proclamou os anos de 2011 a 2020 como Década de Ação pela Segurança Viária no Planeta na medida em que é um desafio a ser enfrentado nessa era globalizada, conforme Alves Junior<sup>36</sup>.

Conforme dados do Detran RO e do IBGE de 2013 a 2016 a frota jiparanaense aumentou de 4.000 a 5.000 veículos por ano, ao passo que a população cresceu em torno de 1.300 a 2.500 pessoas por ano.

A situação não é diferente quando se amplia a visão para a Região Norte, pois em 2001 o número de veículos era de 562.000 automóveis e em 2014 passou para 1,9 milhão de veículos, portanto, aumento de 238,7%<sup>37</sup>.

Descarta-se a não utilização de veículos ou não movimentação na cidade, pelo contrário, nesse sentido Celtica apropriadamente aponta que "una città abbandonata dall'automobile, una città senza traffico, è una città morta.[...] Possiamo urlare qualunque proclama, o lanciare qualunque anatema: il quotidiano traffico privato è conditio sine qua non per la vita delle città"<sup>38</sup>.

Os desafios quanto a morfologia espacial, tamanho da frota, quantidade de acidentes, dentre outros, exigem novas ações, que ainda estão pendentes de

---

<sup>36</sup> ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Ecosistema Social e Trânsito Sustentável: A preocupação global com o bem-estar, qualidade de vida, mobilidade urbana e desenvolvimento social. **3º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo**. Perugia, Italia. 2016. p.10. Disponível em <https://www6.univali.br/seer/index.php/acts/article/viewFile/10821/6134>.

<sup>37</sup> INCT. Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia. **Observatório das Metrôpoles**. Disponível em <[http://www.observatoriodasmetrolopes.net/download/automoveis\\_e\\_motos2015.pdf](http://www.observatoriodasmetrolopes.net/download/automoveis_e_motos2015.pdf)>. Acessado em 19 de fevereiro de 2017.

<sup>38</sup> CELTICA, Pier Angiolo. **Estetica del Traffico**. Milano, Italia: Costa & Nolan Editori Associati srl. 2000.

resultado positivo e homeostático para a mobilidade urbana de Ji-Paraná.

### **3. DIREITOS FUNDAMENTAIS, QUALIDADE DE VIDA E CORRELAÇÕES COM O TRÂNSITO EM JI-PARANÁ/RO E NO MUNDO**

Cidade adequadamente organizada possibilitando mobilidade urbana e trânsito sustentável é direito fundamental do cidadão e investimento em sua qualidade de vida.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo de 5 a 16/06/1972 declara que "os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida"<sup>39</sup>.

O assunto refere-se ao meio ambiente e democracia, respectivamente direitos fundamentais de terceira e quarta dimensão, conforme Novelino<sup>40</sup>. Contudo, Garcia<sup>41</sup> lembra que deve ser garantindo o mínimo existencial, o qual "corresponde ao 'núcleo duro' dos direitos fundamentais, não podendo ser alterado ou retirado sob pena de violação do princípio da dignidade humana".

A Organização Mundial da Saúde (OMS) através do Grupo de Qualidade de Vida com prisma internacional e transcultural definiu Qualidade de Vida (QV) como "a percepção do indivíduo de sua posição na vida, no contexto da

---

<sup>39</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano 1972**, disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>> Acessado em 9 de fevereiro de 2017.

<sup>40</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodium, 2016, 11. ed., 362/364

<sup>41</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A atividade portuária como garantidora do princípio da sustentabilidade. **Revista de Direito Econômico Socioambiental**. Vol.3. Curitiba: 2012., p.21.

cultura e sistema de valores nos quais ele vive e em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações”<sup>42</sup>.

O trânsito é um dos componentes desse conjunto de condições que colaboram para o bem-estar físico, espiritual, psicológico, emocional, relacional, familiar das pessoas em sociedade.

Não obstante variadas consequências, o Trânsito também ocasiona forte impacto econômico local e mundial, afetando importantes indicadores que representam o país na comunidade internacional, tais como o World Health Organization Quality of Life Group (WHOQOL), Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), Custo Brasil, Indicador IPEA e Produto Interno Bruto (PIB), dificultando o crescimento econômico e desenvolvimento social.

O Brasil altera posições no ranking do WHOQOL, IDH, PIB, Custo Brasil e outros, por vários motivos, dentre eles mortes no trânsito, gerando inevitáveis comparações internacionais entre os países em razão da complexidade hodierna e globalização, denotando a influência glocal<sup>43</sup> desse tema, que pode ser verificado através de indicadores do desenvolvimento sustentável.

No caso do primeiro instrumento citado, a necessidade de avaliação da

---

<sup>42</sup> The WHOQOL Group. **The World Health Organization Quality of Life** assessment (WHOQOL): position paper from the World Health Organization. Soc Sci Med 1995; 41:1405.

<sup>43</sup> Glocal é um neologismo resultante da fusão dos termos global e local. Refere-se à presença da dimensão local na produção de uma cultura global. O "local" foi definido por Manuel Castells como os "nós" - nós de valor acrescentado aos fluxos econômicos e lugares de vida social. Segundo Paul Soriano, no "glocal" o "local" representaria os "nós" da rede global e integra as resistências mas também as contribuições das formações identitárias locais e regionais à globalização. O termo glocalização foi introduzido na década de 1980 como estratégia mercadológica japonesa, inspirada na *dochakuka*- palavra derivada de *dochaku*, que, em japonês, significa "o que vive em sua própria terra" -, conceito originalmente referido à adaptação das técnicas de cultivo da terra às condições locais. No Ocidente, o primeiro autor a explicitar a ideia de glocal é o sociólogo Roland Robertson. Segundo ele, o conceito de "glocalização" tem o mérito de restituir à globalização a sua realidade multidimensional; a interação entre global e local evitaria que a palavra "local" definisse apenas um conceito identitário, contra o "caos" da modernidade considerada dispersiva e tendente à homologia.

qualidade de vida conduziu o World Health Organization Quality of Life Group<sup>44</sup> (WHOQOL) na elaboração de questionário com perguntas sobre físico, psicológico, relações sociais e meio ambiente. Ambas versões, a completa (WHOQOL 100) e a abreviada para o Brasil (WHOQOL bref) possuem questões sobre ambiente físico (poluição/ruído/trânsito/clima) e transporte, indicando que a qualidade de vida é influenciada por esses fatores.

A situação se repete no IDH<sup>45</sup> que é medida comparativa entre diversos países do mundo com relação à esperança de vida, riqueza, alfabetização, educação, natalidade e outros fatores que possibilitem avaliar e medir o bem-estar da população, em especial o bem-estar infantil, vez que existe uma visão de longo prazo com preocupação com as gerações futuras. Portanto, não é só o índice economicista PIB que é afetado em razão do elevado número de acidentes de trânsito, mas também o IDH, com *déficit* bilionário.

O exacerbado número de mortes e de sequelados em acidentes de trânsito, dentre outras consequências nocivas, contribui na diminuição da expectativa de vida do brasileiro e, assim, no quesito "vida longa e saudável" do IDH o Brasil tem sido mal avaliado, pois os acidentes de trânsito concorrem para que esse item seja computado de forma não satisfatória ao brasileiro.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) o IDH de Ji-Paraná, Rondônia e Brasil tem evoluído da seguinte maneira: Para Ji-Paraná foi calculado IDH<sup>46</sup> em 1991 de 0,433; em 2000 de 0,564 e em 2010

---

<sup>44</sup> The WHOQOL Group. **The World Health Organization Quality of Life**. Disponível em <[http://www.who.int/mental\\_health/publications/whoqol/en/](http://www.who.int/mental_health/publications/whoqol/en/)>. Consultado em 19 de fevereiro de 2017.

<sup>45</sup> PNUD. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/IDH/DH.aspx>>. Acessado em 10 de fevereiro de 2017

<sup>46</sup> PNUD. Atlas do Desenvolvimento Humano. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. «Ranking IDHM Municípios 2010». Disponível em <<http://www.atlasbrasil.org.br/2013/>>. Acessado em 29 de dezembro de 2016.

de 0,714. Para o Estado de Rondônia em 1991 IDH de 0,407; em 2000 de 0,537 e em 2010 de 0,690. Para o Brasil o PNUD apontou IDH em 1991 de 0,493; em 2000 de 0,612 e em 2010 de 0,727.

Dos 185 países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil ocupa a posição nº79 de IDH. Em 2014 Jorge Chediek, Coordenador do Sistema PNUD Brasil, apontava que "os números brasileiros só não são melhores por causa dos altos índices de homicídios e acidentes de trânsito"<sup>47</sup>.

A expectativa de viver em uma sociedade sustentável resta anestesiada, mormente se mantido o *status quo*, vez que estas consequências devem ser suportadas não apenas pela *atual* geração brasileira, mas também, e principalmente, pelas *futuras* gerações. Em ambas há desdobramentos positivos e negativos no amálgama mobilidade urbana/desenvolvimento social, sob o prisma multidimensional da sustentabilidade a partir do princípio da solidariedade intergeracional com uma visão prospectiva voltada para o bem-estar e qualidade de vida do cidadão na sociedade contemporânea globalizada.

As consequências têm sido sentidas em diversos aspectos: ambiental natural (poluição); ambiental artificial (mobilidade urbana, desenvolvimento social, sustentabilidade); bem-estar (diminuição da expectativa de vida, afetando o IDH, Custo Brasil); saúde (número significativo de leitos nos hospitais ocupados por vitimados em acidentes de trânsito); seguridade social (grande número de aposentados por invalidez e outros recebendo pensão por morte em razão de acidentes de trânsito); trabalho (grande número de pessoas afastadas temporária ou definitivamente do trabalho em razão de acidentes de trânsito, inclusive afetando o PIB); familiar (pessoas afetadas psíquica, sentimental e emocionalmente em razão da perda ou seqüela de parentes e

---

<sup>47</sup> PNUD. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Disponível em <<http://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/560515/brasil-sobe-uma-posicao-em-ranking-do-idh>>. Acessado em 17 de janeiro de 2017.



amigos envolvidos em acidentes de trânsito); dentre outros aspectos.

O trânsito como questão emergente da sociedade contemporânea precisa ser pesquisado e equacionado com planejamento, utilização do espaço público de forma sustentável, ações preventivas e repressivas em todos os aspectos acima.

A pesquisa conduz à suposição de que a diminuição dos acidentes de trânsito possibilitará melhoria do Brasil, tanto no cenário local, como internacional, nos diversos índices comparativos mencionados.

O PNUD considera importante avançar na agenda mundial para o desenvolvimento sustentável, inclusive através de sua Administradora Helen Clark expôs que setembro/2015 seria data importante para discutir novos objetivos de desenvolvimento sustentável e orientar prioridades mundiais de desenvolvimento dos próximos 15 anos. Demandas como a redução dos riscos de desastres, resposta às crises em todo o mundo, tais como dos refugiados, são envolvidas por uma agenda mais ampla de desenvolvimento sustentável mundial, com a qual o Brasil deve se ocupar, dentre as quais se inserem os acidentes de trânsito terrestre que todos os dias vitimizam mais do que graves acidentes aéreos que são isolados; mais do que ataques terroristas que são eventuais, mais do que catástrofes naturais que não são cotidianas<sup>48</sup>.

De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) o custo anual dos acidentes de trânsito é de aproximadamente R\$ 40 bilhões. O custo com acidentes em aglomerados urbanos ultrapassa R\$ 9 bilhões, sendo que nas rodovias é cerca de R\$ 30 bilhões.

No Congresso Internacional de Trânsito, em 2012, conforme pesquisa do

---

<sup>48</sup> PNUD. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/>>. Acessado em 13 de fevereiro de 2017.

IPEA<sup>49</sup>, o custo médio unitário de um acidente com morte em rodovia é de aproximadamente R\$ 566.000,00 e em aglomerados urbanos é de R\$ 299.000,00. Esse custo é formado por alguns quesitos, dentre os quais dois são mais determinantes: a) perda de produção (43%); b) danos à propriedade (30%). No primeiro quesito realiza-se estimativa do quanto a vítima produziria segundo sua classe social, conforme a expectativa de vida do brasileiro.

A tendência é de agravamento da situação, pois a taxa de motorização no Brasil ainda é baixa, ou seja, 10 veículos para cada 100 habitantes, enquanto que nos EUA e Europa é de 60 veículos para cada 100 habitantes, o que tem sido observado pela indústria automobilística no sentido de aumentar o desempenho no Brasil.

Ferreira informa que nos EUA, entre 1982 a 2002, a população cresceu 22%, o uso do automóvel 70% e os congestionamentos nas vias expressas 235%<sup>50</sup>. Assim, a qualidade de vida e bem-estar da população, que já está bem comprometida nos grandes centros brasileiros, e regularmente afetada nos médios, tende a piorar nas próximas décadas no Brasil. Por consequência o número de acidentes de trânsito aumenta, a qualidade do ar piora, a perda de tempo no trânsito se acentua, a produtividade é afetada, caminhando para a insustentabilidade do trânsito se mantidas essas condições.

O número ascendente de acidentes de trânsito tem gerado cerca de 400.000 politraumatizados anualmente, muitos deles recebendo alguma espécie de benefício previdenciário, o que onera cada vez mais o já sobrecarregado sistema de seguridade social.

---

<sup>49</sup> IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br/>>. Acessado em 14 de fevereiro de 2017.

<sup>50</sup> FERREIRA, L.A.C. **Transporte para o Desenvolvimento Sustentável**. In: I Workshop sobre mobilidade nas cidades. São Paulo. AEAMESP, maio de 2008.

O "Risco Brasil<sup>51</sup>" (conjunto de dificuldades estruturais, burocráticas e econômicas que encarecem o investimento no Brasil) também é afetado, pois não somente a 'capacidade de pagamento de dívidas', o 'crescimento do déficit/superávit', a 'inflação e o câmbio' e a 'taxa de juros' influenciam o indicador, mas também a 'situação da previdência social'.

A Previdência precisa ser observada com preocupação de longo prazo, pois se não for sustentável haverá necessidade de recursos não próprios para fechamento de contas, o que aumenta o deficit público.

Diante destas complexas questões e dados alarmantes, aparentemente posturas de prevenção, além de repressão contribuem para equacionamento do problema, desde que seja um processo contínuo na abordagem.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O fenômeno mundial do processo de urbanização impõe o planejamento da ocupação socioespacial da cidade, que mostra sua vida mediante o movimento de pessoas e cargas, mas que deve ser organizado e depende da dialogicidade de representantes capazes com os cidadãos justificando e legitimando as decisões pelo consenso na busca de qualidade de vida e perspectivas sustentáveis.

Cada cidade possui uma morfologia espacial peculiar que somada à vicissitude temporal influem no meio ambiente artificial e na mobilidade urbana.

Assim, o problema investigado e as hipóteses suscitadas no início se confirmaram durante a pesquisa que optou pelo caminho metodológico de efetuar recorte espacial e temporal, respectivamente, na cidade de Ji-

---

<sup>51</sup> Revista Espaço Acadêmico nº 50, julho/2005, mensal, ISSN 1519.6186

Paraná/Rondônia/Brasil de 1996 a 2016. Com esse foco pesquisou-se a dinâmica de organização socioespacial jiparanaense, confrontando com indicadores locais, nacionais e internacionais no período citado, o que ocorreu à luz de aportes teóricos que possibilitassem pesquisa descritivo-propositiva quanto a mobilidade urbana.

O tema está inserido na seara dos direitos fundamentais, sendo direito de 3ª e 4ª dimensão, relevante na qualidade de vida do cidadão e, portanto, imprescindível o planejamento urbano em Ji-Paraná e no mundo com ações apropriadas que possibilitem o enfrentamento destes desafios emergentes da sociedade contemporânea globalizada.

Os direitos fundamentais possuem um núcleo duro denominado de mínimo existencial, que deve ser garantido para não violar o princípio da dignidade humana, portanto não basta o cidadão receber qualquer suposto meio ambiente artificial, mobilidade urbana e ocupação socioespacial, mas sim tem o direito de morar e locomover em uma cidade sustentável.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Ecosistema Social e Trânsito Sustentável: A preocupação global com o bem-estar, qualidade de vida, mobilidade urbana e desenvolvimento social. **3º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo.** Disponível em <https://www6.univali.br/seer/index.php/acts/article/viewFile/10821/6134>. Perugia, Italia. 2016. p.10.

BOLOGNA, Gianfranco. **Sostenibilità in pillole.** Milano, Itália: Edizione Ambiente. 2013. p.250.

BRASIL. Lei 9.503/97. **Código de Trânsito Brasileiro.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm)>. Acessado em 18 de

fevereiro de 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org). **Introdução ao Direito do Ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998. p.21-22.

CELTICA, Pier Angiolo. **Estetica del Traffico**. Milano, Italia: Costa & Nolan Editori Associati srl. 2000.

CONTI, Alessio. **Next Polis. Idee per la città di domani**. Tre ingredient per realizzare le Città di Domani. Venezia, Italia: Marsilio Editori, 2015, p.18.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001. p.30.

DETRAN RO. **Departamento Estadual de Trânsito Rondônia**. Disponível em <<https://www.detran.ro.gov.br/>>. Acessado em 11 de janeiro de 2017.

EUROPEAN COMMISSION. **Directorate-General for Mobility and Transport. Innovative and Sustainable Mobility**. Bruxelas, 2012. Disponível em <[http://ec.europa.eu/transport/sites/transport/files/themes/urban/urban\\_mobility/doc/apum\\_state\\_of\\_play.pdf](http://ec.europa.eu/transport/sites/transport/files/themes/urban/urban_mobility/doc/apum_state_of_play.pdf)>. Acessado em 14 de fevereiro de 2017.

EUROFORUM. 2007. **Draft paper state of the art of research and development in the field of urban mobility**. The European Research Forum for Urban Mobility Disponível em <<http://www.emta.com/spip.php?article537&lang=en>>. Acessado em 19 de fevereiro de 2017.

FERREIRA, L.A.C. Transporte para o Desenvolvimento Sustentável. In: **I Workshop sobre mobilidade nas cidades**. São Paulo. AEAMESP, maio/2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p.21.

FIORILLO, Celso A. P., RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental e Patrimônio Genético**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p.111.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A atividade portuária como garantidora do princípio da sustentabilidade. **Revista de Direito Econômico Socioambiental**. Vol.3. Curitiba: 2012, p.21.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Pesquisa Nacional Cidades@ IBGE 2016. Disponível em <<http://cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?lang=&codmun=110012&search=rondonia|ji-parana|infograficos:-historico>>. Acessado em 22 de fev de 2017.

INCT. Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia. **Observatório das Metrôpoles**. Disponível em <[http://www.observatoriodasmetropoles.net/download/automoveis\\_e\\_motos2015.pdf](http://www.observatoriodasmetropoles.net/download/automoveis_e_motos2015.pdf)>. Acessado em 19 de fevereiro de 2017.

IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br/>>. Acessado em 14 de fevereiro de 2017.

MIGLIARI, Arthur. **Crimes Ambientais**. Brasília: Lex Editora, 2001, p.24.

MILARÉ, Edis. **Direito ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 52-53.

Ministério das Cidades. **Departamento Nacional de Trânsito**. DENATRAN, 2015.

MORRIS, J.M.; DUMBLE, P.L.; WIGAN, M.R. Accessibility indicators for transport planning. **Transportation Research, Part A**. v.13, n.2, 1979.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodium, 2016, 11. ed. p. 362/364.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano 1972**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>> Acessado em 9 de fevereiro de 2017.

PINHEIRO, Carla. **Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008, p.37.

PJe TJRO. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em <<https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>>. Acessado em 30 de janeiro de 2017.

PROJUD TJRO. **Processo Judicial Digital**. Disponível em <<http://projudi.tjro.jus.br/projudi/>>. Acessado em 30 de janeiro de 2017.

PNUD. Atlas do Desenvolvimento Humano. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. «Ranking IDHM Municípios 2010». 2013. Disponível em <<http://www.atlasbrasil.org.br/2013/>>. Consultado em 29 de dez de 2016.

PODER EXECUTIVO. **Ji-Paraná**. Disponível em <[http://www.ji-parana.ro.gov.br/layout2013/index2.php?ver\\_pagina=historia](http://www.ji-parana.ro.gov.br/layout2013/index2.php?ver_pagina=historia)>. Acessado em 05 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO. **Banco de Sentenças e decisões da Vara de Delitos de Trânsito e SAP TJRO**. Disponível na Intranet do TJ RO. Acessado em 30 de janeiro de 2017.

PODER LEGISLATIVO. **Ji-Paraná**. Disponível em <[http://www.cmjp.com.br/index2.php?ver\\_pagina=historia](http://www.cmjp.com.br/index2.php?ver_pagina=historia)>. Acessado em 06 de janeiro de 2017.

RAIA JR, A.A.; SILVA, A.N.R.; BRONDINO, N.C.M. **Acessibilidade e Mobilidade na Estimativa de um Índice de Potencial de Viagens utilizando Redes Neurais Artificiais e Sistemas de Informação**. Tese, Doutorado em Engenharia Civil-Transportes, São Carlos. 2000.

REBELLO FILHO, Wanderley, BERNARDO, Christianne. **Guia Prático de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen, 1998, p.18.

Revista Espaço Acadêmico nº 50, julho/2005, mensal, ISSN 1519.6186

Revista Exame. Abril/2014. Disponível em <<http://exame.abril.com.br/brasil/curitiba-e-capital-com-mais-carros-por-pessoa-veja-ranking/>>. Arquivo consultado em 01 de dezembro de 2016.

SAP TJRO. **Sistema de Automação Processual do Tribunal de Justiça de Rondônia**. Disponível na Intranet do TJ RO. Acessado em 30 de jan de 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.2.

SOBRAL, H.R. **O meio ambiente e a cidade de São Paulo**. São Paulo: Makron Books, 1996, p.XIII.

The WHOQOL Group. **The World Health Organization Quality of Life assessment (WHOQOL): position paper from the World Health Organization**. Soc Sci Med 1995; 41:1405.

VASCONCELLOS, Eduardo Alcântara de. **Mobilidade Urbana e Cidadania**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2012. p.5 e 9

VÉRON, Jacques. **L'urbanizzazione del mondo**. Bologna, Itália. Il Mulino: 2008. p.11.



# **DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL: BRASIL, EQUADOR E BOLÍVIA**

**Alessandra Vanessa Teixeira<sup>1</sup>**

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo verificar a proteção jurídico-ambiental na Constituição Brasileira de 1988, especialmente o art. 225, fazendo um paralelo com as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), as quais trazem uma mudança de paradigma, o chamado giro ecocêntrico. Para realizar esse estudo foram utilizados como base, além do texto constitucional de cada país, livros e artigos de alguns autores que tratam sobre o tema, afim de que se possa refletir quanto às dimensões e diferenças dessa proteção.

Antes de adentrar ao tema propriamente dito, será feita uma breve explanação sobre o antropocentrismo e o ecocentrismo, com o intuito de, posteriormente, observar qual dessas visões foram “adotadas” nessas Constituições, objeto de análise do trabalho.

## **1. ANTROPOCENTRISMO X ECOCENTRISMO: BREVES CONSIDERAÇÕES**

Em relação ao antropocentrismo, Milaré e Coimbra referem que

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Especialista em Direito Público pela Faculdade Meridional – IMED. Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Advogada. Email: alessandra.sp@hotmail.com

Antropocêntrico vem a ser o pensamento ou a organização que faz do Homem o centro de um determinado universo, ou do Universo todo, em cujo redor (ou órbita) gravitam os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado. É a consideração do Homem como eixo principal de um determinado sistema, ou ainda, do mundo conhecido.<sup>2</sup>

Milaré, ainda, sintetiza dizendo que o antropocentrismo é “a concepção genérica, sem síntese, faz do homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores.”<sup>3</sup>

Já o ecocentrismo é totalmente o oposto, pois posiciona o meio ambiente no centro do universo. Nesse sentido, Leonardo Boff, em sua obra “Ethos Mundial”, traz claramente o que seria uma visão ecocêntrica a partir da globalização, a qual ele diz ainda estar em busca da sua expressão institucional. O autor diz que “ela será seguramente ecocêntrica”. E mais:

Colocará no centro não este ou aquele país ou bloco geopolítico e econômico, esta ou aquela cultura, mas a Terra, entendida como um macrosistema orgânico, um superorganismo vivo, Gaia, ao qual todas as instâncias devem servir e estar subordinadas. A esse centro pertence a humanidade, composta por filhos e filhas da Terra, humanidade entendida como a própria Terra que alcançou o estágio de sentimento, de pensamento reflexo, de responsabilidade e de “amorização”.<sup>4</sup>

No direito ambiental, dependendo do ordenamento jurídico analisado sempre há que observar a visão adotada, pois esta reflete o fundamento de algumas

---

<sup>2</sup> MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo X Ecocentrismo na Ciência jurídica.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/antropocentrismo-x-ecocentrismo-na-ci%C3%Aancia-jur%C3%ADdica>. Acesso em 01 de julho de 2015.

<sup>3</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente.** 4. Ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2006. p. 87.

<sup>4</sup> BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial: um consenso mínimo entre os humanos.** Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 22.

proteções e garantias. Nesse sentido,

Por mais abstrata e inócua que possa parecer, a questão do embate antropocentrismo x ecocentrismo não é neutra nem irrelevante. De fato, além dos enfoques teóricos tão divergentes nos seus fundamentos, essas cosmovisões apontam caminhos concretos a serem seguidos pelos vários segmentos da sociedade, atores sociais e agentes ambientais, e desembocam em aplicações práticas com grande repercussão tanto no mundo social como no mundo natural.<sup>5</sup>

Ao refletir sobre essa questão, verifica-se que a transformação de um paradigma antropocêntrico para um paradigma ecocêntrico pressupõe a mudança de valores e da forma de viver de uma comunidade. Essa mudança pode ocorrer conforme a evolução da humanidade dentro do planeta, através de um pensamento ético sustentável.

Percebe-se, então, a necessidade de se adotar uma ética ecocêntrica. Logo, para continuar vivendo com conforto e segurança ambiental, é preciso adotar uma postura sustentável, para que não seja necessário romper com o paradigma antropocêntrico, ou seja, deve haver um equilíbrio entre esses dois paradigmas. Agora, passa-se à análise da proteção ambiental na Constituição Brasileira de 1988.

## **2. A PROTEÇÃO JURÍDICO-AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**

Além de ser dotada de um capítulo próprio para as questões ambientais, a

---

<sup>5</sup> MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo X Ecocentrismo na Ciência jurídica**. Disponível <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/antropocentrismo-x-ecocentrismo-na-ciencia-juridica>. Acesso em 01 de julho de 2015.

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inc. VI<sup>6</sup>, dispõe sobre os deveres do Poder Público e da sociedade para com o meio ambiente, sem, contudo, deixar de mencionar que restou efetuada a repartição das competências entre União, Estados e Municípios, de forma a propiciar maior eficiência à defesa do meio ambiente.

Vislumbra-se que com a repartição da competência, a questão ambiental tornou-se municipalizada e, sem dúvida, tal fato representou uma evolução, visto que o tratamento local dos problemas ambientais representa a maneira mais adequada para a garantia de uma proteção ao meio ambiente.

A CF/88 trata no capítulo VI sobre o meio ambiente e no artigo 225 dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Percebe-se, com isso, que o direito a um ambiente de vida ecologicamente equilibrado foi reconhecido como direito fundamental da pessoa humana.

Nesse sentido,

Inegavelmente, a Carta de 1988 trouxe uma evolução, acompanhando as tendências mundiais que passaram a reconhecer o direito a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como uma necessidade para o desenvolvimento pleno do ser humano. A Carta vigente reconheceu a todos o direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”.<sup>7</sup>

Nesse rumo, o texto constitucional de 1988, apresenta um objetivo predominantemente social, característica esta que colocou os direitos e

---

<sup>6</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

<sup>7</sup> SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa casa planetária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 92.

garantias fundamentais em posição privilegiada, dando ênfase e prevalência aos direitos humanos e à dignidade humana. Dessa forma, como não se viabiliza, ao menos por ora, a vida humana sem que se mantenha o seu entorno, o direito ambiental acaba por incorporar o rol de direitos fundamentais à vida.

Importante destacar que, pela primeira vez na história das Constituições brasileiras, o direito ao meio ambiente teve tratamento constitucional ainda que a matéria se concentre no art. 225, a referência ao meio ambiente permeia todo o texto constitucional. Por ser marcadamente ambientalista, é considerada como uma das mais avançadas sobre o tema. Justifica-se tal preocupação do constituinte porque, como já visto, na época da elaboração do texto constitucional, o problema ambiental já havia deixado de ser uma questão retórica relacionada apenas com a qualidade de vida, para constituir uma questão de sobrevivência da humanidade.<sup>8</sup>

Como a própria autora referiu, a CF/88 é uma das mais avançadas sobre o tema, sendo marcadamente ambientalista. No entanto, não se trata de uma Constituição de visão ecocêntrica, tampouco puramente antropocêntrica.

Explica-se: à primeira vista parece trazer uma concepção antropocêntrica no que diz respeito ao tratar do meio ambiente como bem “de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, o que parece ter um sentido de “coisa” para uso do homem. No entanto, com uma melhor interpretação, uma interpretação de forma mais ampla e mais ecocêntrica, é visível como o legislador buscou dar ao meio ambiente um significado maior que de uma “coisa”. Nesse sentido, Cláudio Filho em seu artigo “Constituição Federal: uma interpretação biocêntrica de seu artigo 225, aplicado ao direito dos animais” menciona que

---

<sup>8</sup> DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 91.

Nossos legisladores realizaram uma verdadeira obra prima na elaboração do supra mencionado artigo, pois sua interpretação em sentido amplo, não deixa qualquer margem diversa à defesa principal e incondicional do meio ambiente, que não pode ser suprimida por interesses humanos, que geralmente visam unicamente benefícios econômicos próprios, ao custo da opressão da Terra e daqueles que nela habitam.<sup>9</sup>

Por outro lado, Celso Antônio Pacheco Fiorillo entende que “o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria”<sup>10</sup>.

Como referido anteriormente, no ordenamento constitucional pátrio, a visão antropocêntrica prevalece, pois a finalidade reside em proteger o homem de alguma forma, o escopo máximo é a sadia qualidade de vida. No entanto, o próprio art. 225 diz que esse ambiente equilibrado deve garantir aos seres uma perfeita integração com a natureza, sem contudo destruí-la.

Observa-se que a visão antropocêntrica adotada pelo Constituinte não exclui o complexo entendido na visão ecocêntrica, porém, pode-se entender que, centralizando no homem, a efetividade na proteção é ampliada.

### **3. A PROTEÇÃO JURÍDICO-AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E DA BOLÍVIA**

A escolha pela análise dessas Constituições em paralelo com a Constituição Brasileira de 1988, se deve ao fato de que tanto no Equador, quanto na

---

<sup>9</sup> CAMPOS FILHO. Cláudio Roberto Marinho. **Constituição Federal**: uma interpretação biocêntrica de seu artigo 225, aplicado ao direito dos animais. Disponível em: [http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/constitui\\_ofederalumainterpreta\\_obiocntricadeseuartigo225aplicadoaodireitodosanimais.pdf](http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/constitui_ofederalumainterpreta_obiocntricadeseuartigo225aplicadoaodireitodosanimais.pdf). Acessado em: 03 jul. 2015.

<sup>10</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. Saraiva: São Paulo, 2006. p. 16.

Bolívia, as reformas constitucionais foram recentes, respectivamente 2008 e 2009, e também por trazerem um avanço significativo no quesito proteção jurídico ambiental.

Nesse sentido,

As recentes Constituições da América Latina, como a do Equador de 2008 e a da Bolívia de 2009, incentivam e legitimam um horizonte para paradigmas alternativos e para um diálogo cultural de saberes. Inaugura-se, portanto, com o “Novo” Constitucionalismo latino-americano – centrado na concepção ética do “buen vivir” –, a redefinição de sociedade sustentável, erradicada de todas as formas produtivas de extrativismo e de visões mecanicistas de crescimento econômico, trazendo propostas inovadoras capazes de superar as ameaças globais à biodiversidade e de conscientizar a construção de uma sociedade que seja parte da natureza e que conviva harmonicamente com esta mesma natureza.<sup>11</sup>

### **3.1 Equador: Constitución de la República del Ecuador<sup>12</sup>**

A Constituição do Equador de 2008 é conhecida por polêmicas inovações, admitindo direitos próprios da natureza, direitos ao desenvolvimento do “bem viver” (buen vivir ou *sumak kawsay*) e o direito humano à água.

Enquanto a maioria das Constituições na América do Sul positivam os direitos relacionados ao meio ambiente como direitos de terceira geração, enquadrando-os como direitos sociais, econômicos e culturais, o Equador se manifesta mundialmente com uma nova forma de convivência cidadã entre

---

<sup>11</sup> VOLKMER. Antonio Carlos; VOLKMER. Maria de Fátima S. **Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina**. In: Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 3 - set-dez 2014. Disponível em: [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos). Acesso em: 01 de julho de 2015.

<sup>12</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf>. Acessado em: 03 jul. 2015.

os seres humanos e a "Pachamama"<sup>13</sup>.

O artigo 10<sup>14</sup> da Constituição do Equador reconhece (ao lado das pessoas e coletividades) a Natureza como titular de direitos. Já o art. 14<sup>15</sup> reconhece o direito da população de viver em ambiente sadio e ecologicamente equilibrado garantindo a sustentabilidade e o "buen vivir".

Contudo, o Equador avança muito mais, atribuindo direitos próprios à natureza e independentes de qualquer valoração humana. O Título II, Capítulo Sétimo, arts. 71 a 74<sup>16</sup> tratam sobre os direitos da natureza.

---

<sup>13</sup> GUDYNAS, Eduardo. La ecología política del giro biocéntrico en la nueva Constitución de Ecuador. **Revista de Estudios Sociales**, Bogotá, n. 32, abril 2009, p. 37-38. Disponível em: <http://res.uniandes.edu.co/view.php/576/index.php?id=576>. Acessado em: 03 jul. 2015.

<sup>14</sup> **Art. 10.** Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. **La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.** (grifos ausentes no original)

<sup>15</sup> **Art. 14.-** Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantiza la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.

<sup>16</sup> **Art. 71 -** La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

**Art. 72.-** La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

**Art. 73.-** El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración



No que tange aos direitos da natureza acima referidos, Wolkmer explica:

Temática geradora de polêmica, repercussão e de novas perspectivas, a Constituição equatoriana rompe com a tradição constitucional clássica do Ocidente que atribui aos seres humanos a fonte exclusiva de direitos subjetivos e direitos fundamentais para introduzir a natureza como sujeito de direitos. Há de ver, portanto, tal fundamentação no texto constitucional, em seu art. 71, ao proclamar que a reprodução e a realização da vida efetiva-se na própria natureza, compreendida como Pachamama, esta titular de um direito a ser respeitada em sua existência e regeneração de seus ciclos vitais, funções e processos evolutivos. Assim, "toda pessoa, comunidade, povo, ou nacionalidade poderá exigir à autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, deverão se observar os princípios estabelecidos na Constituição [...]. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas, e aos coletivos para que protejam a natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema."<sup>17</sup>

Em relação aos termos "buen vivir" e "sumak kawsay", que a Constituição equatoriana emprega, especialmente em seu art. 14 já citado acima, explica René Ramirez Gallegos<sup>18</sup> que o "buen vivir" não se embasa apenas em ter ou possuir, mas em ser, estar, fazer, sentir, em viver bem, em viver a plenitude. Afirma que o seu conceito é algo complexo, vivo, não linear, que vai se

---

permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

**Art. 74.**- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.

<sup>17</sup> VOLKMER. Antonio Carlos; VOLKMER. Maria de Fátima S. **Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina.** In: Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 3 - set-dez 2014. Disponível em: [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos). Acesso em: 01 de julho de 2015.

<sup>18</sup> GALLEGOS, René Ramirez. **Socialismo del sumak kawsay o biosocialismo republicano.** Rebelión. [on line]. Disponível em: <http://www.rebellion.org/noticia.php?id=116667>>. Acesso em: 03 jul. 2015.

construindo historicamente e assim seu significado vai passando por reformulações. Compreende que o “sumak kawsay” significa: suprir as necessidades, ter uma vida digna com qualidade, bem como uma morte, poder amar e ser amado, um florescimento de todos em harmonia e paz com a “naturaleza”, possuir tempo livre para contemplar e se emancipar.

Assim, a Constituição do Equador de 2008 deixa no passado o antropocentrismo e avança rumo ao ecocentrismo (ou biocentrismo), trata a natureza como sujeito de direitos, lhe atribui o direito à restauração, consagra a cultura do bem viver (“sumak kawsay”), ou seja, uma vida em harmonia com a “Pachamama” que reflete no modelo de desenvolvimento, na economia e em diversos outros pontos positivados em seu texto legal.

### **3.2 Bolívia: Constitución Política del Estado<sup>19</sup>**

A Constituição Boliviana não apresenta com tanta especificidade e clareza os direitos da “Madre Tierra” (natureza), entretanto não deixa de abordá-los no Título II, Capítulo V, artigos 33 e 34<sup>20</sup>.

Verifica-se, então, que a Constituição Boliviana de 2009 reconheceu sua relevância, bem como sua necessária proteção e preservação. Primeiramente, dispõe no capítulo dos Direitos sociais e econômicos, em seu art. 33, o Direito que as pessoas devem ter ao “meio ambiente saudável,

---

<sup>19</sup> Disponível em: <http://www.mindef.gob.bo/mindef/node/28>. Acessado em 03 jul. 2015.

<sup>20</sup> **Art. 33** - Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.

**Art. 34** - Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente.

protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir aos indivíduos e coletividades das presentes e futuras gerações, ademais de outros seres vivos, desenvolver-se de maneira normal e permanente.”

Na visão de Eugenio Raúl Zaffaroni<sup>21</sup>, em um primeiro momento acredita-se que a Constituinte Boliviana vai inclinar-se para uma proteção apenas dos direitos humanos esquecendo-se dos direitos ecológicos, visto que enquadra os artigos em epígrafe em capítulo relacionado a direitos sociais e econômicos. Contudo, a mesma deixa evidente no art. 33 da Carta Constitucional, a preocupação não apenas com os direitos dos seres humanos, mas com todos os seres vivos ao mencionar: “El ejercicio de este derecho [...] además de otros seres vivos”. Destaca, ainda, que em função da atribuição de direitos à Madre Tierra”, qualquer pessoa poderá buscar a proteção da “naturaleza” através da intervenção judicial. Ambos os países latino-americanos asseguram os direitos da natureza, de forma expressa o Equador e tácita, a Bolívia. As consequências jurídicas são idênticas: a “Pachamama” passa a ser detentora de personalidade jurídica e qualquer indivíduo poderá defender seus direitos.

Em relação ao “buen vivir”, a Constituição Boliviana de 2009, diferentemente da Constituição equatoriana de 2008 (que consagra o “buen vivir” como um princípio, um direito e ainda um regime), apresenta o “vivir bien” no artigo 8º inciso I<sup>22</sup> como um princípio ético – moral.

A Constituição boliviana consagra o “vivir bien” de forma pluricultural, uma

---

<sup>21</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La naturaleza como persona: Pachamama e Gaia. In: **Los Derechos de la Naturaleza y la Naturaleza de sus Derechos**. Quito, Ecuador. 1ra. edición: julio 2011, p. 19. Disponível em: <http://www.justicia.gob.ec/wp-content/uploads/2012/05/Libro-Los-derechos-de-la-naturaleza-y-la-naturaleza-de-sus-derechos.pdf>. Acessado em: 03 jul. 2015.

<sup>22</sup> **Artículo 8.** I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).

vez que traz ao seu texto a noção de uma vida em plenitude, conforme cada povo indígena que o compõem. Assim, positiva suma qamaña (“vivir bien”), ñandereko (“vida harmoniosa”), teko kavi (“vida buena”), ivi maraei (“tierra sin mal”), qhapaj ñan (“camino o vida noble”), todos em um mesmo nível sem qualquer hierarquia. Não estipula qualquer diferenciação com os demais princípios que arrola no inciso II do art. 8º<sup>23</sup> que são: unidade, igualdade, inclusão, dignidade, liberdade, respeito, complementariedade, harmonia, equilíbrio, etc.<sup>24</sup>

Para finalizar, com relação à visão central dessas Constituições, Germana de Oliveira Moraes afirma que

Emerge dos cenários, social, político e jurídico, na região dos Andes na América Latina, um constitucionalismo de feição ecocêntrica, o qual ostenta como bandeiras o reconhecimento dos direitos da natureza (Pachamama) e a cultura do Bem Viver, tendo como principais centros irradiadores de mudanças, o Equador e a Bolívia, cujas reformas constitucionais recentes, respectivamente, em 2008 e 2009, a partir da inclusão dos povos indígenas e de outras minorias étnico-raciais, como atores sociais na atualidade, incorporaram vetustos valores resgatados das raízes pré-colombianas comuns, entre os quais sobressai o respeito à natureza e ao ambiente, vale dizer, o respeito prioritário à vida.<sup>25</sup>

Verifica-se, diante do exposto que, tanto o Equador quanto a Bolívia,

---

<sup>23</sup> Art. 8. II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien.

<sup>24</sup> GUDYNAS, Eduardo. Buen vivir: Germinando alternativas al desarrollo. Alai – América Latina em Movimento. **Quito**, n. 462, fevereiro, p. 04, 2011. Disponível em: [www.ambiental.net/publicaciones/GudynasBuenVivirGerminandoALAI11.pdf](http://www.ambiental.net/publicaciones/GudynasBuenVivirGerminandoALAI11.pdf). Acessado em: 03 de jul. 2015.

<sup>25</sup> MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. In: **R. Fac. Dir.**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan./jun. 2013.

avanzaram para um constitucionalismo ecocêntrico, onde se opera uma revolução paradigmática do Direito, a partir do giro ecocêntrico, mediante a constitucionalização dos direitos da natureza (Pachamama) e da cultura do Bem Viver.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos últimos tempos, a preocupação com os temas referentes ao direito ambiental vem ganhando mais espaço, até porque é previsão constitucional de se incentivar a conscientização pública da preservação.

A relevância do direito à vida em um ambiente em equilíbrio é tão grande, que este novo paradigma biocêntrico da ecologia profunda, tem feito muitos repensarem qual realmente será a melhor forma de preservar o meio ambiente.

Tal afirmativa é tão atual e verdadeira, que os países latino-americanos deram muita atenção à natureza em suas previsões constitucionais. A natureza “o *Pacha Mama*”, os seres vivos e não vivos são hoje vistos como sujeitos de direitos fundamentais, para garantir a dignidade de cada um.

Faz-se necessário uma mudança de paradigmas e de comportamento responsável social para garantir uma vida em harmonia para todos os que habitam esta grande nave- mãe: o Planeta Terra.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial**: um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BOLÍVIA. **Constitucion Politica del Estado**. Disponível em: <http://www.mindef.gob.bo/mindef/node/28>. Acessado em 03 jul. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

Acessado em: 02 jul. 2015.

CAMPOS FILHO. Cláudio Roberto Marinho. Constituição Federal: uma interpretação biocêntrica de seu artigo 225, aplicado ao direito dos animais.

Disponível em:

[http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/constitui\\_ofederalumainterpreta\\_obiocntricadeseuartigo225aplicadoaodireitodosanimais.pdf](http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/constitui_ofederalumainterpreta_obiocntricadeseuartigo225aplicadoaodireitodosanimais.pdf).

Acessado em: 03 jul. 2015.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise.** Curitiba: Juruá, 2003.

EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/newsletterPortalInternacion alFoco/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf>.

Acessado em: 03 jul. 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.**

7. ed. Saraiva: São Paulo, 2006.

GALLEGOS, René Ramirez. **Socialismo del sumak kawsay o biosocialismo republicano.** Rebelión. [on line]. Disponível em:

<<http://www.rebelion.org/noticia.php?id=116667>>. Acesso em: 03 jul. 2015.

GUDYNAS, Eduardo. Buen vivir: Germinando alternativas al desarrollo. Alai – América Latina em Movimento. **Quito**, n. 462, fevereiro, p. 04, 2011.

Disponível em:

[www.ambiental.net/publicaciones/GudynasBuenVivirGerminandoALAI11.pdf](http://www.ambiental.net/publicaciones/GudynasBuenVivirGerminandoALAI11.pdf).

Acessado em: 03 de jul. 2015.

\_\_\_\_\_. La ecología política del giro biocéntrico en la nueva Constitución de Ecuador. **Revista de Estudios Sociales**, Bogotá, n. 32, abril 2009, p. 37-38.

Disponível em:

<http://res.uniandes.edu.co/view.php/576/index.php?id=576>. Acessado em: 03 jul. 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2006.

MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo X Ecocentrismo na Ciência jurídica.** Disponível

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/antropocentrismo-x-ecocentrismo-na-ci%C3%Aancia-jur%C3%ADdica>. Acesso em 01 de julho de 2015.

MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. In: **R. Fac. Dir.**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan./jun. 2013.

SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental:** nossa casa planetária. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VOLKMER. Antonio Carlos; VOLKMER. Maria de Fátima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 19 - n. 3 - set-dez 2014. Disponível em: [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos). Acesso em: 01 de julho de 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La naturaleza como persona: Pachamama e Gaia. In: Los Derechos de la Naturaleza y la Naturaleza de sus Derechos. Quito, Ecuador. 1ra. edición: julio 2011, p. 19. Disponível em: <<http://www.justicia.gob.ec/wp-content/uploads/2012/05/Libro-Los-derechos-de-la-naturaleza-y-la-naturaleza-de-sus-derechos.pdf>>. Acessado em: 03 jul. 2015.

## **ESTADO E GOVERNANÇA: REFLEXOS DA ECONOMIA NA SUSTENTABILIDADE<sup>1</sup>**

**Patrícia Pasqualini Philippi<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por objetivo analisar o papel político, social e especialmente, econômico do Estado e da governança frente à globalização e o capitalismo selvagem que solapam a sustentabilidade da vida do planeta e mantém refém toda a humanidade, gerando riscos a sobrevivência desta e das gerações futuras.

As consequências que partiram do Estado Moderno e irromperam no Estado Pós-Moderno ou Contemporâneo, trouxeram mudanças profundas na política e, sobretudo, na economia e nessa ordem uma nova estética social e ambiental passou a dominar o mundo. A estética do dinheiro, do mercado e do poder.

A par disso, trata-se no primeiro item da função do Estado e da Governança no contexto da globalização, do capitalismo e do maniqueísmo econômico

---

<sup>1</sup> O presente artigo é uma readaptação e uma revisão resumida e modificada, de outro artigo produzido pela autora com o tema “**ESTADO E GOVERNANÇA: a crise político-econômica global e seus efeitos nas esferas da sustentabilidade social e ambiental**” apresentado à disciplina de Governança de Sustentabilidade, ministrada pelo Professor Doutor Liton Lanes Pilau Sobrinho, da Univali – Itajaí (SC), o qual foi autorizado pela autora para publicação em 27 de março de 2017.

<sup>2</sup> Advogada; Professora de Direito Penal, Direito Processual Penal e Introdução ao Estudo do Direito e de Prática Jurídica da UNIDAVI – Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – Rio do Sul, Santa Catarina, Brasil;; Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Aluna do Doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – Itajaí, Santa Catarina, Brasil. Coordenadora do Projeto de Pesquisa Direito Penal Crítico. E-mail: philippi@unidavi.edu.br



sustentado pelo passar dos tempos pelo Estado Liberal, Estado Social (de Bem-Estar Social) e expressivamente pelo atual Estado Neoliberal.

O segundo item coloca em discussão a crise instalada pela globalização que num jogo de toma lá - dá cá; garantida por um capitalismo desmedido e irresponsável e alimentada por uma política econômica neoliberal, não apenas fez ruir os ideais da democracia, mas ignora e renega a consciência e a práxis sustentável do e no planeta, pondo em risco o presente e o porvir.

No terceiro e último item analisa-se a emergência de um modelo teórico e de uma prática sustentável para que tanto no campo social como no campo ambiental, se possa apostar numa sobrevivência digna, desta e das futuras gerações.

Por fim, pondera-se a necessidade de uma cultura e consciência universal solidária e responsável, capaz de perceber que a ditadura econômica talvez seja hoje o maior vetor da pobreza, da desigualdade social e da degradação do meio-ambiente, fazendo com que planeta possa, sem mais vida, se transformar num campo inabitável e estéril.

## **1. ESTADO, GOVERNANÇA<sup>3</sup> E AS CONSEQUÊNCIAS NA ESCOLHAS DOS MODELOS ECONÔMICOS**

O termo Estado advém do substantivo latino *status* e significa, entre outras expressões, a palavra firme, no sentido de permanência ou convivência.

Muito embora para alguns autores o Estado, assim como a própria

---

<sup>3</sup> Segundo o Banco Mundial Governança é o exercício da autoridade, controle, administração, poder de governo que exerce e administra de determinada maneira dos recursos naturais sociais e econômicos de um país visando seu desenvolvimento. Conceito extraído e traduzido pela autora desse artigo do documento Governance and Development de 1992.

Sociedade<sup>4</sup>, sempre tenha existido<sup>5</sup>, para muitos outros, o Estado é uma criação humana<sup>6</sup> e que visa atender os anseios e as necessidades da Sociedade e age, ao menos assim o deveria, no sentido de coordenar e programar ações de interesse público e na realização do bem comum.

Segundo Aguiar, duas são as vertentes pelas quais se encaminha os estudos sobre o Estado, uma jurídica, que valoriza o Estado enquanto soberania, território e povo como uma organização hierárquica e ordenada, outra, como a defendida por Kelsen, de que há uma sinonímia entre Estado e direito, afirmando ser o Estado o próprio ordenamento jurídico nacional.<sup>7</sup>

Figueiredo, diz ser o Estado “uma organização política jurídica formada de povo, território e soberania. Todo o Estado é um organismo político. Sob o ângulo jurídico, titular de direito e obrigações na órbita internacional e interna, fruto de sua criação e de seu direito.”<sup>8</sup>

Dallari conceitua Estado como “a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território.”<sup>9</sup>

Outra não é a opinião de Del Vecchio a respeito do Estado: “Es la más perfecta

---

<sup>4</sup> A opção da autora do presente artigo para este tipo de grafia se sustenta no seguinte argumento: “[...] se a Categoria **ESTADO** merece ser grafada com a letra E maiúscula, muito mais merece a Categoria **SOCIEDADE** ser grafada com a letra S em maiúscula, porque, afinal, a SOCIEDADE é a criadora e mantenedora do Estado. Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. p. 169. (negritos e destaques no original).

<sup>5</sup> Defende a ideia de que o Estado sempre existiu Eduard Meyer, em sua obra **História da Antiguidade**, publicada entre 1921-1925.

<sup>6</sup> Defende a ideia de que o Estado é produto da Sociedade, Karl Schmidt na obra **Conceito de Político**. Petrópolis: Vozes, 1992.

<sup>7</sup> AGUIAR, Roberto A. R. **Direito, Poder e Opressão**. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1990, pg. 43.

<sup>8</sup> FIGUEIREDO, Marcelo. **Teria Geral do Estado**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 42/43.

<sup>9</sup>DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2005, p. 119.

organización, la suprema potencia ordenadora de todas las actividades humanas.”<sup>10</sup>

Para Bobbio impossível seria pensar na ausência do Estado. Como um mal necessário, o Estado não teria fim. Seu fim, que significaria dizer nascimento de uma Sociedade que pode sobreviver e prosperar sem um aparato de coerção<sup>11</sup>, esse ideal, é na contemporaneidade e no porvir, um sonho que ainda se mostra impossível de se concretizar.

A razão de ser o Estado um dos elementos a compor o papel do desenvolvimento humano, aqui tratado a partir da Modernidade, advém do fato de que é no e pelo Estado que a governança se estabelece e que a Sociedade legitima modelos políticos, jurídicos, sociais, econômicos e, se não o faz, deveria, legitimar mais do que nunca e também, modelos ambientais. Melhor dizendo, é por meio da governança ou da “boa” governança que o desenvolvimento do Estado se tornará sustentável, incorporando ao crescimento econômico equidade social e também direitos humanos.<sup>12</sup>

A propósito, como já se afirmou “La gobernanza influye en el progreso o la decadencia de las sociedades.”<sup>13</sup>

A governança assim teria na aliança governo, instituições e Sociedade Civil, a capacidade e a possibilidade de ser um meio e um processo capaz de

---

<sup>10</sup> DEL VECHIO; SICHES, Recanses. **Filosofía del Derecho**. Vol. I. México, 1946, p. 403. “É a mais perfeita organização, a suprema potência ordenadora de todas as atividades humanas.” Tradução da autora desse artigo.

<sup>11</sup> BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral de política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p.131.

<sup>12</sup> SANTOS, Maria Helena de Castro. **Governabilidade, Governança e Democracia**: criação da capacidade governativa e relações executivo-legislativo no Brasil Pós-Constituinte. Rio de Janeiro: Revista de Ciências Sociais. Vol. 40, n. 3, 1997, p. 340-341.

<sup>13</sup> BERGGRUEN, Nicolas. GARDELS, Nathan. **Gobernaza inteligente para el siglo XXI**: uma via intermedia entre ocidente Y oriente. Traducción de Frederico Corriente Basús y Miquel Izquierdo Ramon. Taurus. Madrid. 2012, p. 48. “ A governança influi no progresso e na decadência das sociedades.” Tradução da autora desse artigo.

produzir resultados eficazes e para, além disso, sustentáveis.

E isso, certamente, faltou ao Estado Moderno, mas impende concretizar-se no Estado Contemporâneo, cuja manutenção social e do meio-ambiente, a citar apenas esses como exemplo, se encontra em alto e permanente risco.

Para Cruz o Estado Moderno é uma organização política surgida das revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX, cujas características principais foram a soberania concentrada sobre um determinado território, a tripartição de poderes e a gradual sedimentação da democracia representativa.<sup>14</sup>

Percebe-se, portanto, que do viés monista e calcado nos contornos dos seus limites territoriais, da sua soberania e da exclusiva e interiorizada produção legislativa, o Estado Moderno diuturnamente cedeu espaço à pós-modernidade e a um novo arquétipo, um cenário em que a política, o social e a economia aliam-se e confrontam-se, deixando transparecer de que cabe a economia, o poder maior de ditar as regras do jogo.

Pois bem. No aspecto econômico, o Estado moderno adquiriu inicialmente características fortemente liberais. A liberdade e a individualidade são os traços marcantes desse modelo. A liberdade, contudo, também trouxe desigualdades. Nesse contexto, buscando sanar a desigualdade social, o desemprego, e todos os desprazeres de um pós-guerra, detidamente, da Segunda Grande Guerra Mundial, o Estado tomou ares e fez vezes do que se denominou de Estado Social ou Estado Providência.

Essa aposta evoluiu e a forte intervenção do Estado nas áreas da economia e do social, traços marcantes desse modelo, a fim de promover o bem-estar da Sociedade e suprir os déficits sociais, revelou-se no que se denomina Estado

---

<sup>14</sup>CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 56.

de Bem-Estar Social<sup>15</sup>.

Mas o modelo já no início dos anos 80 também iniciou um processo de crise. Registre-se que no Brasil, o modelo sequer foi legitimamente implantado, embora seus princípios e regras constem da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A dívida social no Brasil sempre existiu, é endêmica, persiste e se agiganta.

Se não bastasse isso, a contemporaneidade e o porvir nos mostram que o mundo está sendo invadido por um sistema que deixa muito claro a liberdade do mercado, a fraca intervenção estatal e a força da economia, do capital e da moeda. Tudo é moeda.

Soma-se a isso o fato de que o cenário atual e seus últimos acontecimentos, como rompimento da Inglaterra com a União Europeia; as políticas de extrema direita tomando espaço na Europa, especialmente em países como Alemanha, França e Itália; a perda de espaço da esquerda nos países da América Latina; a vitória de Donald Trump à Presidência dos Estados Unidos da América; a expansão da China e sua híbrida forma política e econômica são todos indicativos do rompimento de antigas políticas e do colapso econômico, social e ambiental que o mundo está a experimentar.

Muito disso, ou talvez até, tudo isso, tem como força motriz o fenômeno da globalização<sup>16</sup> e da transnacionalidade e da própria força econômica.

A globalização, é sem dúvida, mola propulsora desse sistema de poder.

---

<sup>15</sup> Estado de Bem-Estar Social para Cruz é o sistema político-econômico que, mantendo um âmbito privado capitalista, encarrega o Estado de tarefas relativas mínimas [...]. *In*: CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2002, p.167.

<sup>16</sup> A expressão globalização, seguindo o pensamento de Beck, se nos denota “[...] processos, em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrer a interferência cruzada de atores transnacionais.” BECK, Ulrich. **O que é globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 30.

Apesar de, como explica Habermas, não ser um fenômeno acabado a globalização tem provocado drásticas mudanças na vida humana, acentuando a hegemonia do capital<sup>17</sup> e da ideologia neoliberal<sup>18</sup>.

A problemática revelada pela e com a globalização, a valorização extrema do mercado e da moeda, o desemprego desenfreado, o multiculturalismo, as inovações tecnológicas de propaganda e informação, o poder da mídia, exigem um novo pensar. Daí a razão a se começar pelo Estado, pela governança e pelo papel dos mesmos na implantação de uma terceira via, muito mais democrática, sustentável, humana e solidária.

Os esquemas político-econômicos do Estado Liberal; Estado Social; Estado de Bem-Estar Social; Estado Neoliberal têm comprovado através da história, não serem suficientes às demandas humanas e do planeta. Há que haver outra via. Nenhum dos modelos se mostrou ou se mostra até aqui sustentável.

Daí porque serem necessários esforços para um movimento mundial, globalizado, solidário, sustentável e igual. Os líderes mundiais e a consciência mundial precisa nas lentes do possível enxergar e reconhecer a necessidade desta tríade e efetivamente legitimá-la, sob pena de extinção de tudo o que existe.

O Estado, é como afirma Kelsen uma Sociedade politicamente organizada "pelo fato de ter ou de ser poder."<sup>19</sup> E neste significado e significante – poder - , não é difícil concluir que o que interessa ao Estado na contemporaneidade

---

<sup>17</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional:** ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 84.

<sup>18</sup> Segundo Cruz neoliberalismo ou neoliberal "implica uma tendência intelectual e política de base, ou seja, estimular e fomentar preferentemente as atuações econômicas dos agentes individuais, pessoas e empresas privadas, sobre as ações da Sociedade organizada em grupos informar e formais, partidos políticos e governos." *In:* CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder ideologia e Estado contemporâneo**, p. 233.

<sup>19</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** Tradução de Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988, p. 274.

é a supremacia econômica, a hegemonia do mercado e do capital. É por meio desse tripé que se estabelece e se mantém o poder.

Razão disso é que o Estado e a governança são peças-chaves para um mundo habitável, sustentável e melhor. Dallari, aliás, é o autor brasileiro que mais se dedicou ao assunto do Estado e na sua obra *O Futuro do Estado* teoriza com densidade as hipóteses de um mundo sem Estado(s), chegando à conclusão, que tal mundo seria impossível, irreal.<sup>20</sup>

Logo, o Estado tem o poder-dever de regular, coibir, de intervir e de conduzir a novas políticas econômicas, sociais, ambientais, voltadas não apenas à solidariedade e à igualdade, mas acima de tudo, a uma consciência universal do risco, do cuidado e da preservação.

Esse é o papel fundamental do Estado e da governança que conjuntamente com outras instituições democráticas, precisam exercer e legitimar uma consciência e práxis global para manutenção do planeta, da vida e de todas as suas espécies.

## **2. OS EMBARAÇOS E AS VARIANTES PARA LEGITIMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA DA SUSTENTABILIDADE<sup>21</sup>**

O sistema político e econômico forma uma díade inseparável e em permanente tensão, especialmente quando o assunto é democracia e

---

<sup>20</sup> Ver mais a respeito do assunto *in*: DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Futuro do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>21</sup> O termo sustentabilidade possui inúmeras definições e concepções. O conceito operacional nesse trabalho tem por sustentabilidade o conceito de sobrevivência e também a consciência em deixar para as gerações futuras um planeta em melhor ou tão bom estado aquele que herdamos. Definição composta pela própria autora por meio da obra *Conversa com os Mestres da Sustentabilidade* de autoria de Laura Mazur e Louella Miles, **Conversas com os mestres da Sustentabilidade**. São Paulo: Editora Gente, 2010.

economia de mercado.

O problema está na possível incompatibilidade entre a 'autodeterminação do Estado' – como reflexo teórico, por sua vez, da vontade da maioria popular soberana – e o poder financeiro econômico das grandes corporações empresariais.<sup>22</sup>

A legitimação de certa político-econômica, por exemplo, pode justificar perversidades extremas, como a violação da dignidade humana; corrosão de direitos sociais; degradação ambiental, etc. Tudo vale se legitimado pelo Estado, pelos detentores do poder e pelo povo, quanto mais, quando o produto da legitimação for o enriquecimento, o lucro ou o crescimento econômico e a Sociedade uma massa niilista, estéril, narcisista e débil.

A legitimação preocupa. Com adverte Aguiar, "[...] o que é mais sério é observar-se o dominado desenvolvendo o discurso do poder, melhor dizendo, o dominado assumir a ideologia do dominante."<sup>23</sup> E continua:

Causa pasmo encontrarmos professores de primeiro e segundo grau defendendo as multinacionais, o pequeno industrial defendendo o gigantismo, o pequeno comerciante aceitando o dumping, etc...Por detrás dessa aceitação e defesa de princípios que destroem o defensor está uma profunda alienação, mas essa alienação não existe solta, é fruto da própria 'ordem' implantada pelos grupos de poder.<sup>24</sup>

Nas palavras de Canotilho, "A articulação do direito e do poder no Estado constitucional significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e

---

<sup>22</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011. 42.

<sup>23</sup> AGUIAR, Roberto A. R. **Direito, Poder e Opressão**. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1990, p. 82.

<sup>24</sup> AGUIAR, Roberto A. R. **Direito, Poder e Opressão**, p. 82-83.



exercer-se em termos democráticos.”<sup>25</sup>

Os termos da democracia precisam ser revistos para que a governança possa se estabelecer de maneira sustentável a fim de garantir a vida no e do planeta. O fenômeno das extensas mudanças deflagradas na economia, política, cultura, e no Direito, legitimadas pela Sociedade e ocorridas, sobretudo, por conta da globalização, tem feito mudar a história da humanidade.<sup>26</sup>

Rawls discorre em certo ponto a respeito da democracia e diz que um governo democrático, constitucional e razoavelmente justo, protege os direitos fundamentais previstos em uma constituição escrita ou não. E vai além afirmando que o regime democrático não é uma agência autônoma em busca das próprias ambições burocráticas; que não é dirigido à satisfação dos interesses de grandes concentrações do poder econômico e corporativo privado, promovendo a corrupção, ocultando tais atos do conhecimento público, e o pior, livre de qualquer responsabilidade.<sup>27</sup>

Será a hora então de admitir a hegemonia capitalista, admitir a irreversibilidade da globalização e “democratizar o capitalismo”?

Uma das formas de democratizar o capitalismo é também, democratizar a economia. Neste sentido, o Estado tem um papel essencial, pois, enquanto a economia visa à produção de riquezas, a política, se dedica a sua distribuição

---

<sup>25</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999, p. 26.

<sup>26</sup> TOMAZ, Roberto Epifanio. Transnacionalidade: uma proposta à globalização hegemônica. In: GRADOS, Guido Cesar Aguila; CAZZARO, Kleber, STAFFEN (Orgs). **Constitucionalismo em Mutação**: reflexões sobre as influências do neoconstitucionalismo e da globalização jurídica. Blumenau: Nova Letra, 2013, p. 212-213.

<sup>27</sup> RAWLS, John. **O direito dos povos**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 31.

ou redistribuição.<sup>28</sup>

Ao se debruçar sobre o assunto, Cruz defende a ideia de que a democratização do capitalismo tem relação com a distribuição da riqueza<sup>29</sup> e dispara:

O que se pretende, caso seja válido pensar em uma ordem estatal pós-moderna, é refletir sobre as incertezas e as justificativas morais que coincidem, tanto empiricamente – sendo o Estado agente do capitalismo – quanto filosoficamente – sendo o Estado o signo da hierarquização entre os homens. Se o que se quer é uma ordem livre, igualitária e com a democratização do capitalismo, todos serão forçados a pensar na superação do Estado Constitucional Moderno.<sup>30</sup>

Destaca Melman que vivemos uma grande crise de referência e profundas mudanças, inclusive, de ordem psíquica e que tem provocado efeitos radicais sobre a vida dos indivíduos. Vivenciamos, para o autor,

[...] uma mudança de grande amplitude com consequências antropológicas incalculáveis, mudança que instala a compatibilidade entre uma economia liberal desenfreada e uma subjetividade que se crê liberada de toda dívida para com as gerações precedentes – em outras palavras, ‘produzindo” um sujeito que crê poder fazer tábua rasa de seu passado.<sup>31</sup>

Embora a ambição humana e a supremacia do Mercado imponham sacrifícios especialmente aos mais fracos, todos em tempos de globalização, são

---

<sup>28</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI, p. 44.

<sup>29</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI, p. 41.

<sup>30</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI, p. 42.

<sup>31</sup> MELMAN, Charles. **O homem sem gravidade**: gozar a qualquer preço. Tradução: Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003. p.12.

sujeitos de riscos. E a par disso, só resta concluir que “o novo paradigma que surge se justifica pela necessidade vital da preservação da vida no planeta.”<sup>32</sup>

Interessa notar que a conduta humana, na Sociedade de risco<sup>33</sup> fruto da modernidade, pode desencadear, seja por ação, seja por omissão, uma séria de conflitos, infrações e prejuízos de alcance transnacional. Nesta toada, o cuidado não é apenas com bens jurídicos individuais, mas também com bens jurídicos supraindividuais, imprecisos e de caráter difuso.

Bauman diz

El profundo abismo que separa a los pobres sin futuro de los ricos, optimistas, seguros de sí mismo Y sin complexos – un abismo de tal profundidad que excede la capacidad del explorador más esforzado e valiente para delimitarla em sua totalidade – es una buena razón para estar enormemente preocupado.<sup>34</sup>

A propósito disso Sánchez também comenta

A sociedade atual aparece caracterizada, basicamente, por um âmbito econômico rapidamente variante e pelo aparecimento de avanços tecnológicos sem paralelo em toda a história da humanidade. O extraordinário desenvolvimento da técnica teve, e continua tendo, obviamente, repercussões diretas em um incremento do bem-estar individual. Como também as tem a dinâmica

---

<sup>32</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O Novo Paradigma de Direito na Pós-Modernidade.** Porto Alegre. RECHTD/UNISINOS. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 3, p. 75-83, 2011, p.70.

<sup>33</sup> A expressão Sociedade de Risco foi desenvolvida por Ulrich Beck, termo que dá título à sua obra: Risikogesellschaft. Na obra o autor esclarece os riscos que os avanços da modernidade simples, trouxeram à modernidade reflexiva. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade, 2011.

<sup>34</sup> BAUMAN, Zygmunt. **La riqueza de unos pocos nos beneficia a todos?** Traducción de Alicia Capel Ttajer. Barcelona: Paidós, 2014, p. 12-13, O abismo profundo entre os pobres sem futuro dos ricos, otimista, auto-confiante e sem complexos é um abismo de tal profundidade que excede a capacidade do explorador mais esforçado corajoso para delimitá-la em sua totalidade – é esta umma boa razão estar muito preocupado. Tradução da autora desse artigo.

dos fenômenos econômicos. Sem embargo, convém não ignorar suas consequências negativas.<sup>35</sup>

E indica Habermas:

A globalização do trânsito e da comunicação, da produção econômica e de seu financiamento, da transferência de tecnologia e poderio bélico, especialmente dos riscos militares e ecológicos, tudo isso nos coloca em face de problemas que não se podem mais resolver no âmbito dos Estados Soberanos. Salvo melhor juízo, tudo indica que continuará avançando o esvaziamento da soberania dos Estados nacionais, o que fará necessária uma reestrutura e ampliação das capacidades de ação política em um plano supranacional que, conforme já vínhamos observando ainda está em fase incipiente.<sup>36</sup>

E é exatamente por isso que é preciso pensar no novo, pois como afirma Beck "O núcleo da consciência do risco não está no presente, e sim no futuro."<sup>37</sup>

O futuro, quando se dá por grandes mudanças, como ocorre com o fenômeno da globalização, se por um lado traz medo e insegurança por outro, abra-se em duas vertentes, a que sente a nostalgia, remetida a vontade de resgatar o modelo anterior e a necessidade insaciável da implementação de uma terceira via, ainda a se saber dizer.

Para Soares, o século XX trouxe novos paradigmas de representação da pós-modernidade, marcados pela fragmentação, multipolarização, multiorganização e descentralização da organização política estatal, por meio

---

<sup>35</sup> SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do Direito Penal:** aspectos da política criminal na sociedade pós-industrial. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 28-29.

<sup>36</sup> HABERMAS, Jürgen. O Estado Nacional tem um futuro? *In*: HABERMAS, Jürgen. **A inclusão de outros estudos de teoria política.** 2.ed. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004, p. 147.

<sup>37</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco:** rumo a uma outra modernidade, p. 40.

de sistemas autônomos, auto-organizados e reciprocamente indiferentes.<sup>38</sup>

Para Siqueira Júnior, a Sociedade e a cultura pós-moderna apresentam como características:

1. Sociedade de massa; 2 Individualismo; 3. Era da Informática com tratamento computadorizado das informações e intensificação da linguagem por signos; 4. Sociedade de consumo; 5. Hedonismo; 6. Apego à filosofia niilista, que nega a existência de valores absolutos como verdade e preceito ético.<sup>39</sup>

Como alerta Castells "Vivimos en sociedades cada vez más polarizadas. O sea, donde los ricos son cada vez más ricos y los pobres cada vez más pobres."<sup>40</sup> Por isso e por outras tantas razões é preciso democratizar.

Boa parte das ameaças que expõe os cidadãos é resultado das decisões que outros concidadãos adotam para obtenção de avanços tecnológicos. E esses riscos são mais ou menos diretos para os cidadãos como consumidores, usuários, beneficiários de serviços públicos, etc.<sup>41</sup>

Bom seria se o Estado fosse à prática como Canotilho afirma ser. Um Estado que ao final do milênio se reconduziu a um Estado dotado de qualidades, ou seja, em Estado de Direito, Estado Constitucional, Estado Democrático, Estado Social e Estado Ambiental.<sup>42</sup> De fato, hoje o Estado não o é. Será esse

---

<sup>38</sup> SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado, novos paradigmas em face da globalização**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 362.

<sup>39</sup> SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 354.

<sup>40</sup> CASTELLS, Manuel. **De las crisis económica a la crisis política: una mirada crítica**. Barcelona: La Vanguardia Ediciones, 2016, p. 82. Vivemos em uma sociedade cada vez mais polarizada. Ou seja, onde os ricos são cada vez mais ricos e os pobres cada vez mais pobres. Tradução da autora desse artigo.

<sup>41</sup> SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **Aproximación al Derecho Penal Contemporâneo**. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1992, p. 29.

<sup>42</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. p. 24.

o devenir?

### **3. SOCIEDADE DE RISCOS E A EMERGÊNCIA DE UM MODELO SUSTENTÁVEL**

Várias são os riscos e as tensões no mundo globalizado. O presente estudo se dedicará a apenas um: a crise econômica e seus reflexos no âmbito social e ambiental.

O Estado liberal, diante das desigualdades sociais que desencadeou, criou a reboque condições para sua própria superação por meio do ultraindividualismo e de comportamentos egoístas, audaciosos e inescrupulosos. Sob o pretexto da valorização do indivíduo e da proteção da liberdade, o que se estabeleceu foi a assegura mento de vantagens aos economicamente mais fortes <sup>43</sup> e nas exatas palavras de Dallari:

E, como acontece sempre que os valores econômicos são colocados acima de todos os demais, homens medíocres, sem nenhuma formação humanística e apenas preocupada com o rápido aumento de suas riquezas, passaram a ter o domínio da Sociedade.<sup>44</sup>

Partindo da manifesta hegemonia capitalista e nesse ponto até então liberal, após a Segunda Grande Guerra Mundial a Sociedade sentiu-se efetivamente abalada com as práticas liberais iniciadas nas Revoluções do final do século XVIII e início do século XIX. A grande desigualdade social, a pauperização das classes, a recessão, e o acúmulo especulativo de riqueza, disparou o gatilho para a mudança político-social de grande parte do globo. Diante da crise, a aposta liberal converteu-se na aposta social, mais especificamente na

---

<sup>43</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2005, p. 119.

<sup>44</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. p. 281.

social democracia.

O socialismo antes dividido entre a praxe revolucionária marxista e a praxe moderada – vanguardista, sedimentou seu espaço após a Segunda Guerra Mundial e notadamente, após a queda do muro de Berlim suas bases num Estado Social menos reacionário, a qual se deu a expressão de Estado de Bem-Estar Social.

Nele, por meio da teoria de Keynes (liberal na política e intervencionista/social na economia), apostou-se num modelo capitalista, porém, em que o Estado mantém um papel intervencionista forte na política, na economia e no social, bem como e para, além disso, provedor de amplos direitos sociais.

Se por um lado, o liberalismo alavancou as diferenças de classe, de outro o socialismo, no seu modelo de Estado de Bem-Estar Social transformou o Estado num imenso provedor de direitos sociais, em alguns casos ineficaz e caro. A pedra de toque para seu ponto de tensão deve-se à economia, ao mercado, ao capital, e sobremaneira, a gastança pública e ao excesso.

Como dito por Sen, na verdade o objeto maior da economia é “ou deveria ser” na verdade a promoção do desenvolvimento humano.<sup>45</sup>

Para se ter uma ideia, graças a uma política de degradação ambiental, países desenvolvidos puderam elevar o nível de vida de sua população, ocasionando com isso danos tais, que se os países em desenvolvimento adotassem o mesmo padrão, o mundo se tornaria quase inabitável.<sup>46</sup>

A política econômica voltada à lucratividade voraz, especulativa, expansionista, de pauperização de massas, do corte de direitos sociais, de

---

<sup>45</sup> Ver mais na obra de SEN, Amartya Kumar. **Desigualdade Reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

<sup>46</sup> SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002, p. 50.

privatizações, de subsídios aos Bancos, montadoras e grandes corporações; de subordinação aos interesses das classes ricas; de endeusamento do mercado, do capital e sem encerrar, que ainda sacrifica todo o ecossistema, todo o meio-ambiente, todo o planeta, são algumas das alavancas das crises da Modernidade.

Lipovetsky, em um ensaio filosófico sobre a felicidade na contemporaneidade, nominada por ele de era do hiperconsumo, resgata a ideia do *carpem die* e faz reascender a herança da mitologia e do deus Dionísio, distribuidor de alegrias em abundância, que incitava os homens ao gozo pleno, sem pensar no amanhã.<sup>47</sup>

O mesmo autor afirma que esse “neoconsumidor” não seria um indivíduo manipulado ou preso a uma estrutura dominante, mas um indivíduo que se move e que orbita na busca e na esperança, várias vezes frustrada, de zapear sua própria existência ao desejar para sua vida a juventude eterna, brincando consigo mesmo e com a possibilidade de simular ou representar um outro personagem.<sup>48</sup>

A globalização, a competitividade, o excesso de consumo, a informação, o capitalismo selvagem, o sacrifício do meio-ambiente e a tirania pelo dinheiro impõem à contemporaneidade e ao porvir, uma perversa sentença de extinção do processo, aqui, do processo humano e do planeta.

Por isso do quão importante é tratar e garantir a sustentabilidade, detendo-se aqui o discurso na sustentabilidade social e ambiental.

A globalização, capitalismo e neoliberalismo funcionam muito bem, para os ricos e poderosos. Para a grande maioria do planeta e o próprio planeta,

---

<sup>47</sup> Ver mais em LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal:** ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

<sup>48</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio:** ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Tradução de T. M. Deutsch. Barueri: Manole, 2005, p. 70.



forma uma perigosa e agressiva fórmula de destruição.

Por meio delas fomenta-se o poder do mercado e da economia, porém, a um alto preço e o que é pior, à custa da degradação ambiental, do esgotamento dos recursos naturais, do aumento da poluição e do empobrecimento das classes sociais e também dos países menos favorecidos.

A crise produzida pela globalização e pela consolidação capitalista que desencadeou a partir do último terço do século XX um processo contraditório e desigual da Sociedade e que desencadeou a exclusão social; a redução dos direitos sociais, o desemprego, da miséria e da devastação ambiental, só será controlado se Governo, Governança e Sociedade Civil (incluídas aí todas das classes sociais), conduzirem suas ações à sustentabilidade.

É preciso mudar o foco. Ter não só a consciência, mas criar uma cultura também universal de preservação. Compreender que a pobreza global, as mudanças climáticas<sup>49</sup> e a degradação do meio-ambiente são desafios que a humanidade está a enfrentar.

O prazer a qualquer custo e a contemplação do poder e do dinheiro acabarão por via reflexiva a solapar tudo e todos. É fundamental acreditar ainda no homem, na sua consciência, no conhecimento, no pensar e no sensível. É a humanidade a única capaz de definir o seu destino. Uma nova postura, uma nova cultura e uma nova prática de vida impedem ser tomadas, mais humana, mais solidária, mais igual e sustentável.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Buscou-se tratar ao decorrer desse artigo do novo paradigma enfrentado pela

---

<sup>49</sup> Ver mais sobre o assunto em CASAL, Paula; POGGE, Thomas; STEINER, Hillel. **Um reparto más justo del planeta**. Tradução: Nicolás Brando. Madrid: Trotta, 2016.

pós-modernidade, fruto das transformações produzidas pelo Estado Moderno, pela Globalização e pela hegemonia capitalista e seus reflexos nas esferas da política e da economia global.

A linha temporal mostra que nem o Estado Liberal, nem o Estado Social e tampouco o atual Estado Neoliberal dão conta de sustentar os novos riscos e ameaças do mundo globalizado, comandado pela força e o poder da economia, do mercado, do lucro, do consumo e do capital.

A tirania do movimento econômico expandido pela globalização e arregimentado pela supremacia neoliberal desencadeou uma séria de tensões e crises e fez mudar a estética do globo.

O aumento do desemprego, da desigualdade social, da pobreza, dos cortes aos direitos sociais e como consequência, a devassidão ambiental, a qual põe em risco a existência da humanidade e de tudo que a cerca é um sinal de que a terra pede socorro e que os novos tempos impõem mudanças.

Logo, é fundamental que se rompa com os antigos paradigmas regulados pela força do dinheiro e do mercado, que se mudem os comportamentos, que se tome consciência e que se busque por meio do conhecimento e da sensibilidade compreender que a única saída que ainda se tem é adotar atitudes e ações que busquem a igualdade, a solidariedade e a sustentabilidade.

Ao se tutelar a sustentabilidade social e ambiental consolidando a mais pura versão do agir local e pensar global, expressão cunhada por Beck<sup>50</sup>, estar-se-á também, garantindo ao menos a chance de manter vivo o planeta e os seres que nele habitam.

Por fim é de considerar que embora o assunto não se esgote e mereça de

---

<sup>50</sup> BECK, Ulrich. Sociólogo alemão e autor do termo "Pensar globalmente e agir Localmente", trazida na obra *Qué es la globalización: falácias del globalismo, respuestas a la globalización*. Tradução de Bernardo Moreno y Mraia Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2004.

muito mais estudo, debate e aprofundamento, nesta breve reflexão já é possível afirmar que a humanidade precisa acordar e dar-se conta da urgência de uma concretização global humanística e democrática voltada à sustentabilidade social e ambiental, na busca e na efetividade da justiça social, na preservação da vida e do planeta e naquilo pela qual vale realmente a pena lutar - arte de viver mais e melhor.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

AGUIAR, Roberto A. R. **Direito, Poder e Opressão**. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. **La riqueza de unos pocos nos beneficia a todos?** Traducción de Alicia Capel Ttajer. Barcelona: Paidós, 2014.

BECK, Ulrich. **O que é globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento, São Paulo: Editora 34, 2011.

BECK, Ulrich. **Qué es la globalización: falácias del globalismo, respuestas a la globalización**. Tradução de Bernardo Moreno y Mraia Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2004.

BERGGRUEN, Nicolas. GARDELS, Nathan. **Gobernaza inteligente para el siglo XXI: una via intermedia entre occidente Y oriente**. Traducción de Frederico Corriente Basús y Miquel Izquierdo Ramon. Taurus. Madrid. 2012.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral de política**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

CASAL, Paula; POGGE, Thomas; STEINER, Hillel. **Um reparto más justo del planeta**. Tradução: Nicolás Brando. Madrid: Trotta, 2016.

CASTELLS, Manuel. **De las crisis económica a la crisis política**: uma mirada crítica. Barcelona: La Vanguardia Ediciones, 2016.

CICCO, Cláudio de; GONZAGA, ÀLVARO de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O Novo Paradigma de Direito na Pós-Modernidade**. Porto Alegre. RECHTD/UNISINOS. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 3, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Futuro do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DEL VECHIO; SICHES, Recanses. **Filosofia del Derecho**. Vol. I. México, 1946.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Teria Geral do Estado**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. O Estado Nacional tem um futuro? *In*: HABERMAS, Jürgen. **A inclusão de outros estudos de teoria política**. 2.ed. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Tradução de T. M. Deutsch. Barueri: Manole, 2005.

MAZUR, Laura; MILES, Louella. **Conversas com os mestres da Sustentabilidade**. São Paulo: Editora Gente, 2010.

MELMAN, Charles. **O homem sem gravidade**: gozar a qualquer preço. Tradução: Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003.

MEYER, Eduard. **História da Antiguidade**, publicada entre 1921-1925.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal na sociedade pós-industrial. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **Aproximación al Derecho Penal Contemporâneo**. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1992.

SANTOS, Boaventura de Souza (Org). **Globalização: Fatalidade ou Utopia?** 3. ed. Porto: Afrontamento, 2005.

SANTOS, Maria Helena de Castro. **Governabilidade, Governança e Democracia:** criação da capacidade governativa e relações executivo-legislativo no Brasil Pós-Constituinte. Rio de Janeiro: Revista de Ciências Sociais. Vol. 40, n. 3, 1997.

SCHMITT, Karl. **Conceito de Político.** Petrópolis: Vozes, 1992.

SEN, Amartya Kumar. **Desigualdade Reexaminada.** Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental internacional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2009.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado, novos paradigmas em face da globalização.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RAWLS, John. **O direito dos povos.** Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

REALE, Miguel. **O Estado Democrático e Direito e o Conflito de Ideologias.** 2ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

TOMAZ, Roberto Epifanio. Transnacionalidade: uma proposta à globalização hegemônica. *In:* GRADOS, Guido Cesar Aguila; CAZZARO, Kleber, STAFFEN (Orgs). **Constitucionalismo em Mutação:** reflexões sobre as influências do neoconstitucionalismo e da globalização jurídica. Blumenau: Nova Letra, 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** Tradução de Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

## **O CONTRATO DE EQUIPE COMO FORMA DE GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE INDÍGENA**

**Anderson Pereira Charão<sup>1</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

O Brasil é um país cuja multiplicidade étnica é marca da formação da identidade do povo. Essa multiplicidade decorre de muitos fatores, entre outros a imigração e o contato entre povos de diferentes matizes.

Dada a necessidade de ampliação das rotas comerciais na Idade Média, especialmente Portugal e Espanha incentivaram as grandes navegações, as quais acabaram por descobrir novas terras no que viria a ser o continente Americano.

Ocorre que essa terra já era povoada por populações primitivas, cujo nome atribuído pelos desbravadores foi o de "índios".

Na ânsia de buscar riquezas nas novas terras, os colonizadores lançaram mão de políticas de extermínio, dominação e subjugação dos silvícolas.

Mesmo passados muitos séculos pouco mudou com relação à proteção aos direitos indígenas, eis que as normas tinham evidente inspiração no modelo integracionista, que conjugava o princípio da isonomia com o conceito de homogeneidade.

Em âmbito nacional, o rompimento desse modelo ocorreu com a Constituição

---

<sup>1</sup> Advogado, graduado pela PUC-RS, especialista em Direito e Processo do Trabalho, mestrando em Direito pela PUC-PR.

de 1988 que estipula o respeito as subjetividades dos povos primitivos.

Na esteira do respeito a essas diferenças, o presente trabalho analisa como a figura do contrato de equipe é relevante para a inserção do trabalhador indígena no mercado de trabalho, ao mesmo tempo que garante a preservação da identidade cultural desses trabalhadores.

## 1. HISTÓRICO

As grandes navegações promovidas por Portugal e Espanha a partir do século XIV, propiciaram que os europeus tivessem contato com culturas do novo mundo até então desconhecidas, povos primitivos que receberam os navegadores quando atracavam seus navios na costa da América.

Dada a diferença abissal de costumes e comportamentos entre os povos primitivos e os descobridores, no ano de 1512, na cidade de Burgos foi feita uma reunião de juristas e teólogos oriundos de Castella para analisar se aqueles povos primitivos poderiam ser qualificados como humanos e se deveriam sujeitar-se à escravidão. Chegou-se ao extremo de se definir se eles poderiam ser considerados como detentores e alma.<sup>2</sup>

A condição ou não de humanos dos indígenas era tão controversa que como lembram Lima Filho<sup>3</sup> e Rangel<sup>4</sup>, no ano de 1537, o Papa Paulo III editou a

---

<sup>2</sup> RAMELLA, Susana T. El derecho a la diferencia en la Constitución Argentina de 1994. Hacia un nuevo paradigma antropológico. Universidad Nacional de Cuyo, **Proyectos bienales 2005 - 2007**, [S.l.], 2007. p. 298-321. Disponível em: <[http://bdigital.uncu.edu.ar/objetos\\_digitales/1509/ramellainforme07.pdf](http://bdigital.uncu.edu.ar/objetos_digitales/1509/ramellainforme07.pdf)>. Acesso em: 04.02.2017.

<sup>3</sup> LIMA FILHO, Francisco das C. A proteção do trabalhador indígena e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. **Argumentum Jurídico**, Campo Grande, mar. 2008. Disponível em: <<http://www.trt24.jus.br/arq/download/biblioteca/24opiniaio/A%20protecao%20laboral%20do%20trabalhador%20indigena.pdf>>. Acesso em: 03.02.2017.

<sup>4</sup> RANGEL, Lúcia Helena Vitalli. Índios brasileiros: despossuídos da terra, mão de obra marginal. **Revista São Paulo em Perspectiva**. Fundação SEADE, jul./dez. 1990.



Bula *Veritas Ipsa* declarando-os entes humanos, capazes, portanto, de serem catequizados.

Assim escreveu o Papa Paulo III (1532):

[...] Nós outros, pois, que ainda que indignos, temos as vezes de Deus na terra, e procuramos com todas as forças achar suas ovelhas, que andam perdidas fora de seu rebanho, pera reduzi-las a ele, pois este é nosso ofício; conhecendo que aqueles mesmos Índios, como verdadeiros homens, não somente são capazes da Fé de Cristo, senão que acodem a ela, correndo com grandíssima prontidão, segundo nos consta: e querendo prover nestas cousas de remédio conveniente, com autoridade Apostólica, pelo teor das presentes letras, determinamos, e declaramos, que os ditos Índios, e todas as mais gentes que daqui em diante vierem à notícia dos Cristãos, ainda que estejam fora da Fé de Cristo, não estão privados, nem devem sê-lo, de sua liberdade, nem do domínio de seus bens, e que não devem ser reduzidos a servidão. Declarando que os ditos índios, e as demais gentes hão de ser atraídas, e convidadas à dita Fé de Cristo, com a pregação da palavra divina, e com o exemplo de boa vida.

As diferenças étnico-culturais dos povos colonizados foram ignoradas pelos europeus. Era mais fácil tornar os nativos todos iguais, tratá-los de forma homogênea, já que o objetivo era um só: o domínio político, econômico e religioso.

Esses fatos históricos reproduzem o cerne da discriminação a qual mesmo decorridos mais de 500 anos, continua latente na sociedade, eis que não lhes foi reconhecido o direito mínimo de se conduzir com base nas suas próprias instituições políticas, econômicas, jurídicas, sociais e culturais, como povos distintos.

Desde a colonização, em todo o Novo Mundo foram deflagradas ondas de exploração e extermínio dos indígenas, que se mantiveram alijados da estrutura do Estado durante o constitucionalismo liberal do século XIX, caracterizado por uma política orientada para a sua espoliação territorial e

submissão política, como consigna Elizondo.<sup>5</sup>

A própria definição de quem pode ser considerado índio é complexa, sendo necessário primeiramente estabelecer conceitos acerca de o que seja um grupo étnico e uma comunidade indígena. Conforme Carneiro da Cunha<sup>6</sup>, grupos étnicos são formas de organização social em populações cujos membros se identificam e são identificados como tais pelos outros, constituindo uma categoria distinta de outras de mesma ordem. Por sua vez, comunidades indígenas são aquelas que se consideram segmentos distintos da sociedade nacional em virtude da consciência de sua continuidade histórica com sociedades pré-colombianas.

Imputar a alguém a condição de indígena historicamente sempre foi uma questão normativa. No arcabouço legislativo nacional a definição encontra-se na Lei 6.001/1973 conhecida como Estatuto do Índio, que em seu artigo 3º disciplina:

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

---

<sup>5</sup> ELIZONDO, Héctor Ortiz. Constitucionalismo multicultural y derechos indígenas. In: **Congreso de la Red Latinoamericana de Antropología**. 5, 2006, Oaxtepec. Justicia y diversidad: retos de la Globalización. [S.l.]: [s.n.], 2006.

<sup>6</sup> CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Antropologia do Brasil: Mito, História, Etnicidade**. 2. ed. Brasília: 1987.

Da norma acima conclui-se como bem menciona Hélder Girão Barreto<sup>7</sup> que “índio é todo o ser humano que se identifica e é identificado como pertencente a uma comunidade indígena.”.

O mesmo estatuto ainda divide os indígenas em três categorias: isolados, em vias de integração e integrados. Vejamos o artigo 4º:

Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Como bem observa Samia Roges Jordy Barbieri<sup>8</sup> foi com a internacionalização dos Direitos Humanos é que a questão indígena obteve visibilidade. E foi ao final do século XX, que normas internacionais, em especial a Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, tem sido registrado, de forma incipiente, o rompimento do constitucionalismo integracionista que

---

<sup>7</sup> BARRETO, Hélder Girão. **Direitos indígenas**. Vetores Constitucionais. Curitiba: Juruá, 2003.

<sup>8</sup> BARBIERI, Samia Roges Jordy. O direito internacional dos direitos humanos no Brasil e os índios. **DireitoNet**, [S.l.], out. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3800/O-direito-internacional-dos-direitoshumanos-no-Brasil-e-os-indios>>. Acesso em: 04.01.2017.

desconsidera as desigualdades entre os grupos populacionais e entende a população como uma grande massa homogênea. Nasce, assim, um constitucionalismo pluricultural ou multicultural, ainda em desenvolvimento.<sup>9</sup>

Vejamos trecho do disposto no item 1 do artigo 29 da Declaração das Nações Unidas sobre os povos indígenas:

#### Artigo 29

1. Os povos indígenas têm direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem qualquer discriminação.

Mas em que pese esse esforço normativo internacional para reconhecer direitos aos povos primitivos, vários ordenamentos jurídicos ainda silenciam sobre a questão.

## 2. A POLÍTICA INTEGRACIONISTA E O DIREITO À DIFERENÇA

Por muito tempo o ideal de igualdade tem integrado o rol dos mais importantes valores que orientam qualquer ordenamento jurídico democrático. É cláusula pétrea que objetiva rechaçar qualquer espécie de discriminação, garantindo, dessa forma, o direito à dignidade humana.

Aristóteles demonstra o quão associada a noção de justiça está co a igualdade no momento em que assinala que: "*o injusto é desigual, o justo é igual*".<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> ELIZONDO, Héctor Ortiz. Constitucionalismo multicultural y derechos indígenas. In: **Congreso de la Red Latinoamericana de Antropología**. 5, 2006, Oaxtepec. Justicia y diversidad: retos de la Globalización. [S.l.]: [s.n.], 2006.

<sup>10</sup> MALLETT, Estêvão. Direito do trabalho, igualdade e não discriminação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 41, n. 81, p. 233-258, jul./dez. 2008.

Como e denota do pensamento aristotélico, a igualdade inicialmente é entendida como sinônimo de massificação.

Conforme leciona Ramella<sup>11</sup>, a crença e a obediência desmedida a leis gerais e universais, tanto na área jurídica quanto científica, acarretaram a imposição de padrões uniformes de vida e pensamento. Os grupos étnicos e minorias que não se adequaram a esse modelo imposto foram relegados à marginalidade político-social e despojados de direitos fundamentais, são os denominados cidadãos de papel.

O Código Civil de 1916 refletia a política do integracionismo, ou seja, uma política que pregava não a preservação da cultura indígena, mas a sua adaptação a outros modelos de vida; tanto o é que incluía os silvícolas no rol dos relativamente incapazes, submetendo-os a um regime tutelar que, todavia, deveria cessar à medida que se adaptassem aos costumes, regras e modos de vida do homem branco.

Até a promulgação da atual Constituição Federal, as Constituições brasileiras ou omitiram ou trataram os povos nativos de forma preconceituosa e na perspectiva de integração à cultura nacional. A política desde o período colonial impôs aos povos nativos mecanismos de integração, violência, escravização e catequização missionária, submetidos à violência física e psíquica, chegando ao extermínio de muitas etnias e obrigando-os a deixar seus habitats, abandonando seus modos de vida, os costumes e regras sociais.

Os indígenas sofreram e sofrem as consequências das imoralidades da sociedade nacional, com a imposição de suas leis e preconceitos.

A constituição de 1891 sequer mencionou a existência de índio no território

---

<sup>11</sup> RAMELLA, Susana T. El derecho a la diferencia en la Constitución Argentina de 1994. Hacia un nuevo paradigma antropológico. Universidad Nacional de Cuyo, **Proyectos bienales 2005 - 2007**, [S.l.], 2007. p. 298-321. Disponível em: <[http://bdigital.uncu.edu.ar/objetos\\_digitales/1509/ramellainforme07.pdf](http://bdigital.uncu.edu.ar/objetos_digitales/1509/ramellainforme07.pdf)>. Acesso em: 04.02.2017.

brasileiro. No período que estava em vigor dessa Constituição foi criado pelo decreto-lei nº 8.072, de 20 de junho de 1910 o SPI (Serviço de Proteção ao Índio) que desenvolvia uma política que propunha dar aos índios condições de evoluir lentamente, até integrarem-se à sociedade brasileira, visto que eram considerados incapazes e precisavam, por isso de órgãos federais para representá-los. Para tal, o SPI demarcava as reservas indígenas e evitava que fossem invadidas, onde prestava atendimento à saúde e à educação formal.

De acordo com Rosane Lacerda<sup>12</sup>, a Constituição de 1934 foi a primeira a mencionar a existência de índios no país, contudo submetidos a condições de silvícolas a serem civilizados pelo Estado para a Unidade nacional, ou seja, para viverem assim como o resto da sociedade. Isso resta patente a partir da leitura do artigo 5º:

Art.5º. Compete privativamente a União:

[...]

XIX – Legislar sobre:

[...]

m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

A Constituição de 1937 foi durante o governo de Getúlio Vargas, período do Estado Novo, 1934 a 1937. Com o mundo em crise e às vésperas da Segunda Guerra mundial, o Brasil vivenciou o sentimento de intolerância e a Constituição omitiu o lugar dos povos indígenas na sua relação com o Estado brasileiro e a sua sociedade.

A Constituição de 1946 reproduziu a de 1934.

A Constituição de 1967 onde nada de novo apresentou, a mesma repetiu o

---

<sup>12</sup> LACERDA, Rosane. **Os Povos indígenas e a Constituinte**. 1. ed. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2008.

texto das Constituições de 1934 e 1946. Em seguida é apresentado uma Emenda Constitucional a qual o artigo 198 que tratava das terras ocupadas pelos silvícolas os quais só possuíam a posse e o direito ao usufruto exclusivo dos produtos naturais, sendo que elas pertenciam ao Governo Federal, ou seja, os indígenas eram uma espécie de “inquilinos” do Governo, sem qualquer direito sobre seu território.

Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que a política integracionista é freada.

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988, é claro quanto ao *animus* do legislado ao pensar a elaboração da Carta:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL.

É em observância a esses valores que a Constituição traz em seu artigo 1º os fundamentos que a norteiam, dentre os quais está a dignidade da pessoa jurídica.

Segundo Luiz Antônio Rizzatto Nunes<sup>13</sup>, “no atual Diploma Constitucional, o principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da dignidade da pessoa humana.”. O autor esclarece que é a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e último arcabouço de

---

<sup>13</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

guarida dos direitos individuais.

Desta forma, o princípio da isonomia somente pode ser entendido em estrita consonância com a dignidade, por este motivo a isonomia deve servir para gerar um equilíbrio real entre as partes.

A isonomia não pode ser confundida com massificação. E a própria Constituição Federal demonstra isto ao reconhecer aos povos indígenas e proteção de sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

O Estatuto do Índio e a Convenção nº. 169 da OIT estabelecem igualdade na proteção entre as comunidades indígenas e os demais brasileiros. É a perseguição da igualdade material, com o resguardo das peculiaridades de cada grupo étnico.

Esse é o sentido das disposições do art. 20 da referida Convenção:

1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.
2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:
  - a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;
  - b) remuneração igual por trabalho de igual valor;
  - c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;



d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.

3. As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:

a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão de obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;

b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;

c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas;

d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o assédio sexual.

4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões donde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção.

Assim, verifica-se que a imposição de políticas ditas igualitárias, quando desprovidas de uma análise criteriosa da realidade multicultural e multiétnica da sociedade, pode acarretar severas injustiças, ou seja, para se alcançar o ideal isonômico impõe-se apresentar a subjetividade humana ao direito.

### **3. O CONTRATO DE EQUIPE COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE INDÍGENA**

A ineficiência notória das políticas de assimilação e integração forçada dos povos indígenas, somada à omissão do Estado na questão da demarcação e proteção das terras originalmente indígenas levaram a que a subsistência das tribos restasse gravemente comprometida e, por conseguinte, impeliram os índios a buscar trabalho assalariado fora das aldeias, em um ambiente adverso a suas tradições, valores e concepções de vida.<sup>14</sup>

A ruptura social e a desestruturação cultural, causadas pelo labor fora das suas comunidades, acarretaram o agravamento de sérias questões enfrentadas pelos indígenas, como o aumento dos casos de suicídio, estupro, alcoolismo e homicídio. Também deram origem a novos problemas, como a exploração do trabalho infantil indígena e a submissão dos índios ao trabalho em situação análoga à de escravos.

As diferenças culturais e a ignorância natural das normas estatais e de proteção ao trabalhador, acrescidas da premente necessidade de subsistência têm aguçado a má-fé de empregadores que descumprem as normas de segurança e saúde do trabalhador e deixam de conceder-lhes direitos trabalhistas essenciais.

Da jurisprudência emergem diversos casos de exploração da mão de obra indígena como, por exemplo, o trabalho em usinas de álcool e em canaviais, labores esses em completo desrespeito à dignidade do trabalhador indígena.

---

<sup>14</sup> Vide: RANGEL, Lúcia Helena Vitalli. Índios brasileiros: despossuídos da terra, mão de obra marginal. **Revista São Paulo em Perspectiva**. Fundação SEADE, jul./dez. 1990. E REZENDE, Simone Beatriz Assis de. Os indígenas no corte da cana-de-açúcar no Estado de Mato Grosso do Sul: breve histórico da luta pelo reconhecimento de seus direitos trabalhistas. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul**, v. 1, n. 1, p. 153-176, abr. 2007.

Conforme menciona Camargo de Melo<sup>15</sup> no intuito de minorar a discriminação e desrespeito das normas trabalhistas para com os povos indígenas, diversas experiências ocorreram, como, por exemplo: a adoção de “contratos verbais”; de “contratos de prestação de serviços” com intermediação através da FUNAI; a elaboração de “contratos unificados de trabalho”; a criação de “cooperativas de trabalho de mão de obra indígena”; por fim surge a proposta mais indicada para a preservação da cultura e das particularidades dos silvícolas: o contrato de equipe.

O contrato de equipe é inicialmente conceituado por Rodrigues Pinto<sup>16</sup> como sendo o *“negócio jurídico envolvendo, de um lado, um empregador e, de outro, uma pluralidade de empregados, estes, porém, enlaçados por uma unidade de interesse. Em consequência, não se formam tantas relações jurídicas quantos sejam os participantes do grupo, e sim uma relação única, tendo por sujeito o próprio grupo.”*

Para Délio Maranhão<sup>17</sup>, *“o contrato de equipe pressupõe que o trabalho não se possa realizar senão mediante esforços comuns de um grupo de empregados, podendo assumir a forma de um contrato de empreitada ou a de verdadeiro contrato de trabalho.”*

Algumas ressalvas não de ser feitas. Como ressalva o doutrinador supra, tal modalidade contratual não se confunde com a subempreitada, já que naquela modalidade o ajuste é celebrado com os próprios empregados organizados em grupo, ainda que por intermédio de um deles, como simples representante, ao passo que na subempreitada, o subempreiteiro,

---

<sup>15</sup> MELO, Luis Antônio Camargo de. Os direitos dos povos indígenas à luz da Convenção nº. 169: Trabalho. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul. Campo Grande-MS**, nº. 1, 2007.

<sup>16</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual de Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2000.

<sup>17</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 22. ed. Vol. 1. São Paulo: LTr, 2005.

trabalhador autônomo, contrata com o empreiteiro principal a realização de um trabalho, cujos riscos assume.

Da mesma forma não se confunde o contrato de equipe com o contrato de trabalho plúrimo. Naquele emerge a necessidade de que subsista uma unidade de interesses jurídicos, enquanto o contrato plúrimo revela-se pela mera acumulação de sujeitos (empregados) no polo ativo da relação.

Assim, a causa da formação do contrato de equipe vincula-se à presença de uma unidade laborativa entre os trabalhadores contratados, que se apresentam ao tomador como se fossem um todo unitário, como sucede, por exemplo, na contratação de uma banda musical.

As equipes poderão ser compostas de até 60 trabalhadores.

Rodrigues Pinto<sup>18</sup> assinala que essa forma de contrato possui características especiais quanto:

a) à retribuição do trabalho, que é fixada para todo o grupo, mas sem assumir a fisionomia de um salário coletivo, pois será repartido entre os integrantes, individualmente, de acordo com sua classificação profissional.

b) ao exercício do poder disciplinar do empregador, que deixa de individualizar-se sobre os membros da equipe e passa a ser exercido sobre toda ela. Assim, portanto, a justa causa oferecida por um desses integrantes deve ser considerada como de todo o grupo, para efeito resilitório.

c) à retirada de integrante do grupo, que não significará rescisão contratual por toda a equipe, podendo o trabalhador que se retira ou próprio empregador indicar sucessor para a recomposição plena do conjunto, ou este subsistir sem preenchimento da lacuna.

---

<sup>18</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual de Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2000.

d) aos demais empregados adidos à equipe, por determinação do empregador. Esses empregados, que auxiliarão a equipe no cumprimento de suas tarefas, não se integram a ela, mantendo intacto seu contrato individual de emprego para todos os efeitos.<sup>19</sup>

Portanto, a principal característica dessa modalidade de contrato a aceção de que aquela equipe constitui uma unidade, resta retirado do empregador o poder de escolha dos empregados, visto que eles são arrematados como um único "bloco".

Dentre os membros da equipe será escolhido um líder o qual efetuará toda a intermediação dos demais membros para com o empregador, podendo, até mesmo escolher os membros substitutos.

Lima Filho<sup>20</sup> traz outras características do contrato de equipe agora aplicáveis aos indígenas:

a) preservação do direito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988;

b) assistência pelo órgão tutor na contratação, fiscalização e extinção do contrato, exceto em casos extraordinários, quando o trabalhador revele plena consciência do ato praticado e da extensão de seus efeitos e desde que não lhe seja prejudicial (artigos 8º e 14 da Lei 6.001/73);

c) não aplicação da prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, salvo quando o obreiro revele consciência de seus atos, e

---

<sup>19</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual de Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2000.

<sup>20</sup> LIMA FILHO, Francisco das C. A proteção do trabalhador indígena e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. **Argumentum Jurídico**, Campo Grande, mar. 2008. Disponível em: <<http://www.trt24.jus.br/arq/download/biblioteca/24opinioao/A%20protecao%20laboral%20do%20trabalhador%20indigena.pdf>>. Acesso em: 03.02.2017.

d) assistência do Ministério Público do Trabalho.

O Estatuto do Índio, inclusive, faz expressa menção aos contratos de equipe, nos termos seguintes:

Art. 16. [...]

§ 1º. Será estimulada a realização de contratos de equipe, ou a domicílio, sob orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

Em que pese a previsão no Estatuto, o contrato de equipe ainda não está regulamentado pelo ordenamento nacional.

Como alternativa à lacuna, para dar segurança jurídica ao instituto e fomentar a sua celebração, merece especial destaque a atuação do Ministério Público do Trabalho, através de sua Procuradoria da 24ª Região que logrou êxito em celebrar um "Pacto Comunitário dos Direitos Sociais nas Relações de Trabalho Indígena" junto ao Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, lideranças indígenas, OAB, FUNAI e outras organizações que desenvolvem um trabalho voltado para as comunidades indígenas da região.

Tal instrumento prevê uma série de cláusulas que buscam garantir um mínimo de proteção ao trabalhador indígena, adaptando as condições de trabalho aos usos e costumes de sua tribo, como, por exemplo, estabelecendo como prazo máximo de duração do contrato o lapso de 60 dias, como forma de evitar que, com a permanência do silvícola por grandes períodos de tempo longe da aldeia ocorra desagregação familiar ou perda de identidade cultural.

Ante o exposto, verifica-se que o contrato de equipe é uma importante ferramenta para a efetivação dever constitucional de garantir aos povos indígenas o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições consagrados no art. 231.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O fim da política integrativa e o respeito às diferenças culturais entre os membros da nação, sedimenta um novo paradigma antropológico onde o indígena não é mais visto como um sujeito desprovido inclusive de alma, como aventava-se na Conferência de Burgos, e sim como um sujeito de direito, efetivo membro da sociedade, que deve ter a sua subjetividade preservada como forma de observância do fundamento da dignidade da pessoa humana valor maior de nossa democracia.

Nesse rumo, tem o indígena no contrato de equipe uma importante ferramenta de garantia de preservação de sua identidade e costumes, além de evitar a discriminação pois, caso contrário, estar-se-ia violando de forma insuportável o texto expresso da Carta de 1988 (arts. 5º, 7º e 231), atenta contra os princípios albergados nas Convenções 111 e 169 da OIT, incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

BARBIERI, Samia Roges Jordy. O direito internacional dos direitos humanos no Brasil e os índios. **DireitoNet**, [S.l.], out. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3800/O-direito-internacional-dos-direitoshumanos-no-Brasil-e-os-indios>>. Acesso em: 04.01.2017.

BARRETO, Hélder Girão. **Direitos indígenas**. Vetores Constitucionais. Curitiba: Juruá, 2003.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Antropologia do Brasil: Mito, História, Etnicidade**. 2. ed. Brasília: 1987.

ELIZONDO, Héctor Ortiz. Constitucionalismo multicultural y derechos indígenas. In: **Congreso de la Red Latinoamericana de Antropología**. 5, 2006, Oaxtepec. Justicia y diversidad: retos de la Globalización. [S.l.]:

[s.n.], 2006.

LACERDA, Rosane. **Os Povos indígenas e a Constituinte**. 1. ed. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2008.

LIMA FILHO, Francisco das C. A proteção do trabalhador indígena e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. **Argumentum Jurídico**, Campo Grande, mar. 2008. Disponível em: <<http://www.trt24.jus.br/arq/download/biblioteca/24opinio/A%20protecao%20laboral%20do%20trabalhador%20indigena.pdf>>. Acesso em: 03.02.2017.

MALLET, Estêvão. Direito do trabalho, igualdade e não discriminação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 41, n. 81, p. 233-258, jul./dez. 2008.

MELO, Luis Antônio Camargo de. Os direitos dos povos indígenas à luz da Convenção nº. 169: Trabalho. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul**. Campo Grande-MS, nº. 1, 2007.

NUNES, Luiz Antônio Rizatto. **O princípio constitucional da dignidade humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual de Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2000.

RAMELLA, Susana T. El derecho a la diferencia en la Constitución Argentina de 1994. Hacia un nuevo paradigma antropológico. Universidad Nacional de Cuyo, **Proyectos bienales 2005 - 2007**, [S.l.], 2007. p. 298-321. Disponível em: <[http://bdigital.uncu.edu.ar/objetos\\_digitales/1509/ramellainforme07.pdf](http://bdigital.uncu.edu.ar/objetos_digitales/1509/ramellainforme07.pdf)>. Acesso em: 04.02.2017.

RANGEL, Lúcia Helena Vitalli. Índios brasileiros: despossuídos da terra, mão de obra marginal. **Revista São Paulo em Perspectiva**. Fundação SEADE,



jul./dez. 1990.

REZENDE, Simone Beatriz Assis de. Os indígenas no corte da cana-de-açúcar no Estado de Mato Grosso do Sul: breve histórico da luta pelo reconhecimento de seus direitos trabalhistas. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul**, v. 1, n. 1, p. 153-176, abr. 2007.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 22. ed. Vol. 1. São Paulo: LTr, 2005.

# **EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CONFORME A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE 1988**

**Paloma Carvalho Zambon<sup>1</sup>**

**Roselia Furman Carneiro da Silva<sup>2</sup>**

## **INTRODUÇÃO**

A Carta da Terra<sup>3</sup> é um dos documentos mais relevantes de princípios éticos e diálogos profundos do século XXI. É resultado de décadas de diálogos interculturais e apresenta um novo marco de consciência ecológica e responsabilidade compartilhada para toda a humanidade, a fim de promover o bem-estar mundial, a proteção dos ecossistemas, o desenvolvimento econômico equitativo, o respeito à democracia, aos direitos humanos e a paz das sociedades atuais e futuras.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Especialista em Administração pela Faculdade Santa Cruz, Bacharel em História pela Universidade Tuiuti do Paraná – UTP, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Integrante de Grupos de Pesquisa e bolsista. CAPES. E-mail: rosefurman@hotmail.com <http://lattes.cnpq.br/2889395691831112>

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

<sup>3</sup> A Carta da Terra é um documento celebrado pela UNESCO no ano 2000 que foi traduzido para 40 idiomas e é apoiado, atualmente, por milhares de organizações em todo o mundo, inclusive no Brasil. A Carta aborda sobre questões de sustentabilidade, equidade socioeconômica e paz, e contém 16 princípios básicos reunidos em quatro grandes tópicos: respeitar e cuidar da comunidade de vida; integridade ecológica; justiça social e econômica; democracia, não violência e paz.

O seu preâmbulo conta com um texto impactante:

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio da uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações.<sup>4</sup>

O texto começa de forma alarmante, todavia essa preocupação possui fundamentos consistentes, tendo em vista a crise ambiental que estamos vivemos e que tornou relevante a discussão sobre a importância do desenvolvimento sustentável.

Contudo, a crise atual que põe em pauta a sustentabilidade ecológica como questão imprescindível de discussão e prática, não diz respeito somente à preservação dos ecossistemas naturais, vez que sua degradação (ou sua potencialidade de degradação) é inerente às questões culturais e sociais.

Desse modo, o princípio da equidade é inseparável dos objetivos do desenvolvimento sustentável, pois além de ter um compromisso com as gerações futuras, também assume a responsabilidade de promover a equidade intrageracional, ou seja, a garantia de acesso dos atuais grupos

---

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **A Carta da Terra**. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/carta\\_terra.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf)>. Acesso em 06/02/17.

sociais aos recursos ambientais do planeta.<sup>5</sup>

Nesse diapasão, o conteúdo da Carta da Terra e o princípio da equidade são consoantes com os valores supremos dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de maneira que o desenvolvimento sustentável é constitucionalmente determinado.

Sendo assim, o desenvolvimento sustentável não pode valer apenas como letra de lei, e para que seja concretizado é importa reavaliar a interpretação das normas, a partir de um “novo referencial axiológico e normativo, que estimule a sindicabilidade aprofundada das políticas macroeconômicas e administrativas”<sup>6</sup>, no que se refere aos custos ambientais, sociais e econômicos, diretos e indiretos.

Portanto, para que seja possível efetivar o desenvolvimento sustentável no Brasil, é pertinente que ocorra a mudança dos pensamentos atuais da sociedade, o estímulo à evolução intelectual e o reforço da cidadania, mediante, principalmente, políticas públicas analisadas de maneira minuciosa a fim de instaurar, na prática, a Educação Ambiental na sociedade brasileira como um dos instrumentos para promover a conscientização da necessidade irremediável do cumprimento das normas e princípios constitucionais e dos objetivos fundamentais da Constituição da República.

## **1. SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988**

Diante do cenário complexo que se criou a partir da Revolução Industrial, da mudança dos modos de produção, do avanço da tecnologia, da globalização

---

<sup>5</sup> LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Blumenau: Furb, 2000.

<sup>6</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

e do rápido crescimento do consumo, da poluição, da produção de lixo, e de tantos outros problemas e desastres ambientais que estamos vivendo, o ser humano percebeu que os recursos naturais do planeta são esgotáveis e, mais do que isso, já estão se esgotando.

Tendo em vista o estilo de vida da sociedade contemporânea, o conceito de "sustentabilidade" tem repercutido bastante em todas as áreas de estudo, principalmente desde a virada do século, e a tendência é que este conceito crie cada vez mais raízes profundas na sociedade, se de fato quisermos a melhora da vida no planeta Terra.

Para bem entender a definição de sustentabilidade é imprescindível a interpretação sistemática, pois a sustentabilidade diz respeito a correlações e integrações de maneira organizada dos aspectos sociais, ambientais e econômicos da sociedade humana. O foco da sustentabilidade é manter o meio ambiente equilibrado, de modo a suprir as necessidades humanas das sociedades presentes, sem que comprometa a qualidade de vida das futuras gerações.

Importante ressaltar que a grande proposta não é apenas salvar o planeta Terra cuidando dos ecossistemas, e sim suprir as necessidades humanas sem esgotar os recursos naturais. Como explica Fritjof Capra<sup>7</sup>, "uma comunidade humana sustentável deve ser planejada de modo que os estilos de vida, negócios, atividades econômicas, estruturas físicas e tecnologias não interfiram nessa capacidade da natureza de manter a vida."<sup>8</sup>

Sendo assim, além da interpretação sistemática da palavra

---

<sup>7</sup> Fritjof Capra é diretor do Centro para Alfabetização Ecológica em Berkeley, Califórnia. É Doutor em Física Teórica pela Universidade de Viena e escritor que desenvolve trabalhos na promoção da Educação Ecológica.

<sup>8</sup> CAPRA, F. Alfabetização Ecológica: O Desafio para a Educação do Século 21. In: TRIGUEIRO, A. (coord.) **Meio Ambiente no Século 21**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. 3 Ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

“sustentabilidade”, para a eficácia na prática é preciso também de uma definição operacional da palavra que consiste em reconhecer que é preciso moldar<sup>9</sup> as sociedades humanas conforme os ecossistemas naturais, que são comunidades sustentáveis<sup>10</sup> de microrganismos, animais e plantas.

A partir dessas definições, surge a ideia de desenvolvimento sustentável que considera o progresso das comunidades humanas, considerando as variáveis ambientais, econômicas e sociais, que satisfaça as necessidades humanas das sociedades atuais sem comprometer as próximas gerações, para que possam viver de maneira digna e ter total acesso aos recursos naturais.

Para ser sustentável, o desenvolvimento deve ser socialmente justo, economicamente viável, ecologicamente correto e culturalmente aceito, é um enorme desafio, porém se utilizarmos da interpretação sistemática na leitura do ordenamento jurídico, veremos que a República Federativa do Brasil já possuía o objetivo de concretizar o desenvolvimento sustentável há algum tempo antes da ascensão palavra “sustentabilidade”.

O preâmbulo da Constituição da República de 1988 institui um Estado Democrático o qual assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a igualdade, a justiça, o bem-estar, a segurança e o desenvolvimento como valores supremos de uma sociedade pluralista, sem preconceitos e fraterna, fundada na harmonia social.

---

<sup>9</sup> Não é necessário, tampouco possível, criar do zero comunidades humanas sustentáveis, o que é preciso fazer é moldar os pensamentos e o estilo de vida moderno, de modo a abandonar alguns padrões e axiomas tradicionais da cultura contemporânea capitalista que incita a insaciabilidade consumista e conecta a felicidade e o bem-estar ao consumo.

<sup>10</sup> Aqui se fala que os ecossistemas naturais são comunidades sustentáveis visto que os variados seres vivos que habitam no planeta sempre tiveram o objetivo de continuidade da espécie da melhor maneira possível, sendo que “ao longo de mais de três bilhões de anos de evolução, os ecossistemas se organizaram de modo a maximizar sua sustentabilidade. Essa sabedora da natureza é a essência da alfabetização ecológica.” (CAPRA, F. Alfabetização Ecológica: O Desafio para a Educação do Século 21. In: TRIGUEIRO, A. (coord.) **Meio Ambiente no Século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento.** 3 Ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2003)

Conforme os valores supremos citados na Carta, a sustentabilidade entra em cena como um princípio constitucional, um valor supremo que se faz necessário para o cumprimento dos objetivos fundamentais da República. E o desenvolvimento a que se refere, sem dúvidas, é o desenvolvimento sustentável, que se preocupa não apenas com o crescimento material inconsequente, mas com o progresso considerando as variáveis econômicas, sociais e ambientais e prezando sempre pelo bem-estar social e natural.

Além disso, o conceito constitucional do desenvolvimento condiz com a sustentabilidade à luz de inúmeras normas constitucionais como, por exemplo: o art. 170, VI que expressamente consagra a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica e exige um tratamento diferenciado das atividades econômicas conforme o impacto que causam; o art. 174, §1º que estabelece o planejamento do desenvolvimento equilibrado; o art. 192 estipula que o sistema financeiro deve promover o desenvolvimento equilibrado respeitando os interesses coletivos. Ainda, o art. 205 da CR determina o desenvolvimento da pessoa; o art. 219 que dispõe sobre o incentivo do desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar e a autonomia tecnológica; e por fim, o art. 225 que trata do Capítulo VI da CR sobre o meio ambiente e os princípios para sua conservação.

Desse modo, é evidente que quando a CR cita o desenvolvimento como valor supremo da República, ela trata do desenvolvimento sustentável que leva em consideração o progresso ético e multifacetado (meio ambiente, sociedade e economia).

Neste diapasão, a Constituição da República assegura a todos o bem-estar e o direito ao meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo, de modo que o Poder Público e a coletividade são responsáveis por preservá-lo e defendê-lo para as atuais e futuras gerações.

Assim, para que se cumpra as disposições constitucionais, é preciso rever o modelo voltado ao desenvolvimento a curto prazo que considera

exclusivamente o progresso da economia.

Nesse sentido, Juarez Freitas faz uma colocação muito interessante sobre o desenvolvimento conforme os valores e objetivos da Constituição da República de 1988:

Como resulta cristalino, da sinapse dos comandos constitucionais, o valor da sustentabilidade, com a sua pluridimensionalidade valorativa, inspira a completa ultrapassagem do modelo tradicional de desenvolvimento (medido pelo enganador PIB), de ordem a não restringi-lo à esfera medíocre, limitada e limitante, do crescimento material iníquo e desordenado. Tampouco o modelo para o hiperconsumismo patológico, que faz as classes médias dos países desenvolvidos adotarem padrão de vida que simplesmente não consegue ser generalizado pelas classes médias dos países emergentes.<sup>11</sup>

Sendo assim, da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais de todos os artigos já citados, mas principalmente da junção interpretativa dos arts. 3º, 170, VI, 172, §1º e 225, a sustentabilidade além de ser um valor supremo da Constituição, também pode ser interpretada como objetivo da República, que requer o desenvolvimento equilibrado, voltado para a equidade social e o bem-estar continuado, durável intra e intergeracional, de modo a considerar o crescimento do país no âmbito econômico, social e ambiental.

Desse modo, a partir das diferentes cargas semânticas, conforme os ensinamentos de Freitas, a definição de sustentabilidade é muito mais profunda, pois

(a) é *princípio ético-jurídico*, direta e imediatamente vinculante (do qual são inferíveis regras), que determina o oferecimento de condições suficientes para o bem-estar das atuais e futuras gerações, (b) é *valor constitucional supremo* (critério axiológico de avaliação

---

<sup>11</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.



de políticas e práticas) e (c) é *objetivo fundamental da República* (norte integrativo de toda interpretação e aplicação do Direito).

Nessa vertente, a ascensão valorativa da sustentabilidade catalisa a *transformação de estilo de pensamento ético jurídico-político, no intuito de fazê-lo fonte de desenvolvimento durável, resiliente e socialmente justo*. Numa expressão: desenvolvimento sistematicamente sustentável, *com a eficiência a serviço da eficácia*, numa perspectiva renovadora da hermenêutica das relações jurídicas, preferencialmente adotando soluções em conformidade com a natureza.<sup>12</sup>

De sorte que, para que de fato ocorra o progresso ético e racional de uma sociedade fraterna é interessante fazer a releitura da Constituição da República de 1988 a partir da interpretação sob a ótica sustentável e desfazer os axiomas do fundamentalismo de mercado e a ideia que associa o bem-estar e a felicidade humana ao consumo exacerbado.

Para que isso seja concretizado é importante utilizar da Educação Ambiental como um instrumento capaz de ajudar os cidadãos a refletir as ações, os pensamentos eo estilo de vida contemporâneo, e promover a ampliação do conhecimento das comunidades sobre as suas influências na natureza e a responsabilidade do ser humano perante o planeta Terra.

## **2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL**

O processo de institucionalização da Educação Ambiental no Brasil se iniciou em 1973 a partir da criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), atualmente extinta. No entanto, apenas em 1981 com a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) é que, no âmbito legislativo, se estabeleceu a importância de implementar a Educação Ambiental em todos os níveis de

---

<sup>12</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

ensino como instrumento de participação ativa das comunidades na defesa do meio ambiente.

Em 1988, com a promulgação da Constituição da República, no art. 225, inciso VI foi expressamente determinada a necessidade de "promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente".

Durante a conferência Rio 92, o MEC produziu a Carta Brasileira para a Educação Ambiental, que reconheceu a Educação Ambiental como um dos instrumentos mais importantes capaz de promover o desenvolvimento sustentável. Na Carta foi admitido a falta de comprometimento real do Poder Público e ausência de legislação suficiente em relação às políticas públicas para a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino no país.

No último mês do ano de 1994 foi criado o Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA), em razão das disposições constitucionais e o compromisso internacional assumido na conferência Rio 92.

Por fim, apenas em 1999 é que foi sancionada a Lei 9.795 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, além de dar outras providências.

A Lei 9.795/99, em seu art. 1º define Educação Ambiental como "os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade."

Sendo assim, a Educação Ambiental é uma ferramenta para a prática da cidadania, na medida em que a construção de valores sociais é muito importante para que os indivíduos encarem a responsabilidade que temos com o nosso lar, o planeta Terra, e com as futuras gerações.

Além disso, a EA é também um grande instrumento de análise ambiental das relações da sociedade humana com a natureza e de construção de novos padrões sociais e de conhecimento. Enrique Leff defende que para a resolução da problemática e a possível construção de uma racionalidade ambiental dos processos produtivos, que é essencial ao desenvolvimento sustentável, é imprescindível a formação de uma “consciência ecológica”.

Nas palavras de Leff<sup>13</sup>,

O saber ambiental emerge assim como uma consciência crítica e avança com um propósito estratégico, transformando os sistemas de valores, as normas éticas, os conceitos e métodos de uma série de disciplinas e construindo novos instrumentos que permitam a concretização do discurso ambiental na realização de projetos e programas de gestão ambiental. Isto faz com que, apesar do saber ambiental transformar os conteúdos e orientações teóricas de uma série de disciplinas, por outro lado orienta-se por um fim prático para a resolução de problemas concretos e para a execução de políticas alternativas de desenvolvimento.

Assim, a EA é uma ação essencial e permanente<sup>14</sup> para a tomada de consciência por meio de reflexões sobre os desequilíbrios ambientais, da realidade global e dos problemas derivados da relação entre o ser humano e a natureza, ainda, é uma maneira muito conveniente de promover o exercício da cidadania para com o objetivo de atingir o desenvolvimento sustentável do país e uma sociedade fraterna.

Dessa maneira, a EA desenvolve, mediante práticas que vinculam o indivíduo com a comunidade, habilidades, valores que ajudam a transformar os pensamentos dos cidadãos sobre as questões ambientais, sociais e

---

<sup>13</sup> LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Blumenau: Furb, 2000.

<sup>14</sup> O art. 2º da Lei 9.795/99 estabelece a Educação Ambiental como componente essencial e permanente da educação nacional, e determina que deve estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, formal ou não-formal.

econômicas, estimulando atitudes em prol a ecologia e ao progresso social sustentável.

A partir dessas premissas, a Lei 9.795/99 estipulou princípios<sup>15</sup> e objetivos<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

<sup>16</sup> Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

da EA. Neste sentido, a Lei incumbe ao Poder Público e aos órgãos vinculados ao Sisnama – Sistema Nacional de Meio Ambiente<sup>17</sup>, promover a EA no país através de ações sociais e políticas públicas que promovam a formação ética dos indivíduos em relação à natureza, de modo a incentivar, por exemplo, a agricultura orgânica e familiar, o consumo consciente, a redução da utilização de sacolas plásticas, etc.

Além disso, a Lei também impõe às empresas, aos meios de comunicação em massa e a sociedade em geral, a responsabilidade em transmitir a formação educacional ambiental.<sup>18</sup>

Assim, através das disposições legais fica evidente que todas as instituições e cidadãos possuem o encargo em transmitir o conhecimento ambiental e

---

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

<sup>17</sup> Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

<sup>18</sup> Art. 3º, IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

ajudar a promover a consciência ecológica e a reconstrução de valores éticos a fim de encararmos a nossa responsabilidade perante o bem-estar de todos os tipos de vida na Terra.

Por fim, um grande passo dado para a promoção da EA no Brasil foi a criação, em 2004, do Programa Nacional de Educação Ambiental, o ProNEA, que é coordenado pelo órgão gestor da Política Nacional de Educação Ambiental. As ações do ProNEA têm o intuito de, no âmbito educativo, assegurar a integração equilibrada das multifacetadas da sustentabilidade (ambientais, sociais e econômicas), visando o desenvolvimento sustentável do país e o bem-estar da população brasileira através da participação social e envolvimento na defesa do meio ambiente agora e a longo prazo.

Desse modo, o ProNEA também adota as quatro diretrizes do Ministério do Meio Ambiente: transversalidade, fortalecimento do Sisnama, sustentabilidade e participação e controle social.

A execução do ProNEA é um constante exercício de transversalidade, pois cria espaços de interlocução que tem a capacidade de internalizar a EA no governo e alcançar o diálogo entre as políticas públicas nos diversos setores sociais (ambientais, econômicos, setor de infraestrutura, educação, etc), de maneira que contribui nas decisões em relação aos investimentos públicos e as políticas públicas conforme o princípio da sustentabilidade.

Para o Ministério do Meio Ambiente, no tocante ao Controle Social, encontra-se o seguinte entendimento:

A Participação e o Controle Social também são diretrizes que permeiam as estratégias e ações do ProNEA, por intermédio da geração e disponibilização de informações que permitam a participação social na discussão, formulação, implementação, fiscalização e avaliação das políticas ambientais voltadas à construção de valores culturais comprometidos com a qualidade ambiental e a

justiça social; e de apoio à sociedade na busca de um modelo socioeconômico sustentável.<sup>19</sup>

Sendo assim, tendo a Educação Ambiental como instrumento essencial da gestão ambiental, o ProNEA é um grande avanço para a orientação dos agentes públicos e privados para que promovam a reflexões capazes de ajudar a encontrar soluções alternativas nas atividades diárias (econômicas e pessoais) que tenham como objetivo a sustentabilidade.

Em suma, é dever do Poder Público instituir ações educativas à sociedade brasileira para que assim tenham o conhecimento necessário sobre a crise ambiental que estamos vivendo e tenham consciência sobre a responsabilidade do ser humano na relação homem-natureza. De modo que ao estimular a racionalidade ambiental e desenvolver o saber ambiental de forma que esteja enraizada nos pensamentos dos indivíduos, seja assim possível efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual é um direito fundamental constitucionalmente assegurado e que não se pode abrir mão.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na sociedade contemporânea, há a preocupação com a questão ambiental, principalmente tendo sido abordado através dos principais meios de comunicação, das propagandas alimentícias e em rótulos de alimentos. A abordagem tem como objetivo, conscientizar às pessoas da importância da preservação. A partir da interpretação sistemática da Constituição da República de 1988, a sustentabilidade é um valor supremo e o desenvolvimento sustentável é constitucional exigido, como objetivo da

---

<sup>19</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Programa Nacional de Educação Ambiental**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental/programa-nacional-de-educacao-ambiental>. Acesso em 12/02/2017.

República. Nas palavras de Juarez Freitas<sup>20</sup>, é mais e melhor do que isso:

Pretende que a sustentabilidade fixe os pressupostos (sociais, econômicos ambientais, jurídico-políticos e éticos) de conformação do desenvolvimento constitucionalmente aceitável.

Por sua abrangência, a sustentabilidade remete à realização, em bloco, dos objetivos fundamentais da República. Nessa medida, o valor de sustentabilidade recomenda, como critério de avaliação das políticas públicas e privadas, a redução das desigualdades sociais e regionais, a proteção da dignidade humana e dos seres vivos em geral, assim como a intervenção reguladora contra regressivismosdesequilibradores do sistema ecológico, por mais arraigados que estejam nos cérebros oligárquicos dominantes.

Dessa forma, a responsabilidade de defender e preservar a natureza é compartilhada entre o Estado e os cidadãos. O Estado, porém, detém o monopólio do uso legítimo da força e pode administrar e escolher sua forma de proceder a defesa ao meio ambiente. As necessidades são inúmeras e os recursos naturais estão acabando, por isso não há mais tempo de esperar, as normas constitucionais devem ser cumpridas visando a sustentabilidade.

Em relação a natureza, para o Estado não pode haver discricionariedade, a constituição impõe que sejam realizadas políticas públicas em defesa do meio ambiente, de tal forma que o Poder Público não pode escolher em defender ou não o meio ambiente.

Além disso, a Constituição da República, em seu art. 225, VI determina que o Poder Público promova ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino e a consciência pública para a preservação do meio ambiente. Sendo assim, é necessário agir para que a educação ambiental seja eficaz em moldar o pensamento da sociedade conforme o princípio da sustentabilidade.

---

<sup>20</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.



A institucionalização da educação ambiental, a partir da Lei 9.795/99 é um grande passo dado, porém não é suficiente que fique apenas no papel, 18 anos se passaram desde que a lei foi sancionada e, apesar da existência do ProNEA, não se vê efetivamente em nenhum nível de ensino, tampouco na educação informal, grandes ações de políticas públicas para a educação ambiental do povo brasileiro.

A educação ambiental é importante e deve ter uma atenção especial, todavia é só o começo de um longo caminho em busca do desenvolvimento sustentável, e por si só não basta, além da conscientização da população é preciso de políticas públicas eficazes para reciclagem e reaproveitamento dos rejeitos sólidos, a redução do consumo, racionamento de água, produção orgânica de alimentos, entre outras práticas sustentáveis para realmente atingir o desenvolvimento sustentável.

A velocidade da degradação da natureza não permite que a educação ambiental seja vista como a única ferramenta de mudança de comportamento, pois apesar de ser um instrumento extremamente eficiente, tem resultado lento.

Não obstante, é necessário ampliar o conhecimento da sociedade brasileira como início do caminho para o desenvolvimento sustentável. A educação ambiental tem a capacidade de fazer com que todos reflitam, analisem, compreendam e compartilhem as decisões que influenciam na relação do ser humano com a natureza.

Por fim, apesar de as práticas de educação ambiental parecerem uma realidade distante, certamente é um instrumento efetivo que trará contribuições importantes para o desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **A Carta da Terra**. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/carta\\_terra.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf). Acesso em 06/02/17

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Programa Nacional de Educação Ambiental**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental/programa-nacional-de-educacao-ambiental>. Acesso em 12/02/2017

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 09/02/2017

CAPRA, F. Alfabetização Ecológica: O Desafio para a Educação do Século 21. In: TRIGUEIRO, A. (coord.) **Meio Ambiente no Século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3 Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável**. Blumenau: Furb, 2000.

NALINI, R. Justiça: Aliada Eficaz da Natureza. In: TRIGUEIRO, A. (coord.) **Meio Ambiente no Século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

# ENSAIO PARA UMA ANÁLISE DA SUSTENTABILIDADE E DOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NA SOCIEDADE DE RISCO E SUAS CONEXÕES COM A TRANSNACIONALIDADE

Rudson Marcos<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

Este artigo pretende apresentar uma reflexão inicial sobre o paradigma contemporâneo da Sustentabilidade e suas implicações na organização da Sociedade e do Estado, nos dias atuais.

A busca pela Sustentabilidade tem-se constituído num dos grandes desafios da pós-modernidade, revelando tratar-se de verdadeiro Valor almejado pelas Sociedades, de modo a legitimar os Estados a efetivar políticas e ações concretas, com vistas a promover a tutela do patrimônio natural, cultural, artístico, econômico e social, que compõe o rico mosaico do meio ambiente.

O presente ensaio está dividido em três partes.

A primeira parte do trabalho está destinada a apresentar conceitos e evoluções das categorias estratégicas relacionadas à Sustentabilidade, apresentando a evolução conceitual, não somente restrita à dimensão ecológica, mas também abarcando a Sustentabilidade sob o viés da dimensão social e também econômica.

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito, em Florianópolis/SC/Brasil. Doutorando em Ciência Jurídica pela UNIVALI/SC/Brasil, em regime de dupla titulação com Universidad de Alicante (UA)/Espanha. (**Área de Concentração:** Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito. **Linha de Pesquisa:** Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade). Graduado em Direito e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI/SC/Brasil. Especialista em Direito Processual Civil pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – CESUSC. Florianópolis/SC/Brasil. E-mail: rudsontjsc@gmail.com

Neste contexto, apresenta-se a distinção entre Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, enunciando os esforços necessários para pautar a conduta dos indivíduos, assim como nas ações governamentais em políticas e práticas que guardem consonância, efetivamente, com a Sustentabilidade.

A segunda parte da investigação restringe a análise sobre as dimensões ambiental e social da Sustentabilidade e objetiva apresentar a problemática dos conflitos ocorridos nesta seara. Aqui, pretende-se explorar as deficiências conceituais do paradigma hegemônico no que respeita, especialmente, aos conceitos de cidadania e soberania com vistas a indicar que o potencial de danos ambientais, por sua ampla abrangência espacial, exige a adoção de novos mecanismos de atuação da Sociedade e do Estado.

A terceira seção deste ensaio pretende alinhar algumas contribuições teóricas sobre a temática dos conflitos socioambientais nos espaços transnacionais, com vistas a apontar que o fenômeno da globalização tem produzido profundos impactos na organização social e estatal, de modo a gerar a hegemonia de capitais privados em espaços transnacionais, facilitados pelo amplo acesso aos meios de comunicação e pela melhoria na circulação de bens e serviços entre os diversos Estados.

Esta nova concepção de organização social, em ambiente globalizado, exige um esforço teórico, com vistas a superar o antigo modelo paradigmático, cunhado pela modernidade, voltado para o desenvolvimento de um novo paradigma emergente, compatível com o modo de vida da sociedade atual e calcado na esfera dos espaços transnacionais.

Quanto à metodologia empregada, tem-se que na fase de investigação foi utilizado o método indutivo; na fase de tratamento de dados, o método cartesiano e no presente relatório, aplica-se o método lógico-dedutivo. Salienta-se que ao longo da pesquisa foram utilizadas as técnicas do

referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica<sup>2</sup>.

## **1. SUSTENTABILIDADE. HISTÓRICO E SIGNIFICADOS**

Sustentabilidade é categoria que apresenta enorme polissemia, de maneira que, para a finalidade do presente trabalho, será imprescindível a sua definição, para enquadrar em seu conceito, os propósitos desta investigação.

A ideia de Sustentabilidade guarda grande similitude com o pensamento sobre justiça. De saída, as pessoas podem encontrar dificuldades sobre o que seja justiça; mas o revés, quando deparadas com aquilo que entende como “injustiça” é possível delimitar os contornos conceituais, para a sua compreensão, ainda que empiricamente. O mesmo fenômeno ocorre com a Sustentabilidade, para a qual, o critério positivo – do que seja Sustentabilidade –, pode apresentar dificuldades, porém, de outro lado, aquilo não é sustentável – critério negativo –, apresenta uma consciência mais palpável. Por certo, é do conhecimento empírico que não é sustentável a adoção de transportes poluentes; a utilização de materiais não recicláveis; a destinação irregular do lixo; o lançamento de esgotos sem tratamento nos rios e mares.

Portanto, a primeira concepção que se tem por Sustentabilidade é bastante simples, pois pressupõe que para a existência humana, faz-se imprescindível que tenhamos ar puro; rios, mares e lagoas com águas limpas, assim como, solos férteis para o cultivo.

---

<sup>2</sup> A metodologia aplicada no presente trabalho tem como base a seguinte obra: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13. ed. rev. atual.amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

Quanto à origem da expressão, BOSSELMANN<sup>3</sup> apresenta suas raízes:

O termo Sustentabilidade foi inventado durante o iluminismo. O iluminismo trouxe dois importantes desenvolvimentos do pensamento:

1. A revolução científica baseada no pensamento racional e as observações empíricas. Revolucionou não apenas a percepção do mundo físico (natureza) como também a percepção da cultura (sociedade). Todos os aspectos da vida humana agora poderiam ser explicados sem levar em conta os níveis metafísicos da existência humana (religião).

2. A abordagem secular de direito e governança. As normas sociais (moral ou legal) tinham de ser 'fundamentadas', isto é, testadas com base na racionalidade e evidências científicas. A tradição e a religião deixaram de ser fonte de moralidade pública.

O pensamento iluminista trouxe uma contradição significativa para a evolução humana: ao mesmo tempo em que propiciou o crescimento econômico, jamais visto na história civilizacional, por outro lado, determinou a adoção de práticas e ações predatórias em termos ambientais, sem precedentes, na busca da maximização incessante e progressiva do viés econômico, em detrimento aos potenciais ecológicos.

O precursor do termo "Sustentabilidade" foi Hans Carl Von CARLOWITZ. Nasceu em 1645, na cidade de Freiberg, em Saxônia, na Alemanha.

Segundo BOSSELMANN<sup>4</sup>:

Carlowitz cruzou a Europa entre 1665 e 1669 para compreender a crise de recursos. Trabalhou com John Evelyn em Londres, onde também estudou literatura

---

<sup>3</sup> BOSSELMANN, Klaus: **O princípio da Sustentabilidade.** Transformando direito e governança. Trad. Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 34. Título original: *The principle of sustainability: transforming law and governance.*

<sup>4</sup> BOSSELMANN, Klaus: **O princípio da Sustentabilidade.** Transformando direito e governança. pp. 36 e 37.

britânica e francesa. Durante os 40 anos seguintes, Carlowitz foi responsável pela administração da indústria de mineração de prata na Saxônia. Durante esse tempo aprendeu sobre a dependência da mineração em sua própria base de recursos naturais. Um ano antes de sua morte (1714), publicou um livro que resumiu suas experiências profissionais e de vida. O título do livro é Economia Florestal ou Guia de Cultivo da Árvore em Conformidade com a Natureza. Seu objeto é uma investigação sobre 'como a conservação e o cultivo de madeira podem ser geridos de modo a proporcionar o uso continuado, duradouro e sustentável'.

Essa foi a primeira aparição do termo Sustentabilidade/Nachhaltigkeit. Os capítulos anteriores a essa aparição contém uma crítica à silvicultura de ganho orientado em curto prazo e do cultivo cego de paisagens naturais. Carlowitz argumenta que a ignorância e a ganância vão arruinar a silvicultura e levá-la a um 'dano irreparável'. Ele demanda, portanto, a Sustentabilidade como 'algo indispensável' para garantir a comunidade da 'existência do país'. Entre suas recomendações estão a 'arte da preservação da madeira', por intermédio da conservação de energia, isolamento, etc., replantação sistemática e plantio de 'árvores selvagens' e busca de 'substitutos' para a madeira como a turfa e o carvão marron.

Nesta perspectiva embrionária, embora já se possa visualizar a preocupação com o manejo dos recursos naturais renováveis, entretanto, nas ideias propostas por Carlowitz não há nenhum relacionamento entre justiça social e intergeracional de um vértice e Sustentabilidade ecológica, de outro. A sua definição de Sustentabilidade é desvinculada completamente do compromisso com as futuras gerações, porquanto a embasa na ideia de preservação ambiental, tão-somente, no que respeita ao estoque natural para a geração atual. Não se vislumbra, nesta fase, a preocupação com dos recursos naturais pelo homem, tanto para a satisfação das necessidades vitais no presente, quanto para as gerações futuras.

Paulatinamente, foi-se firmando uma conformação do conceito de Sustentabilidade voltado para a satisfação não só dos seres humanos do

presente, mas também, com as pessoas que viverão nas gerações vindouras.

Neste sentido, houve desenvolvimento do tema por MOSER, em publicação efetuada em 1757, para quem, alterando o termo "*nachhaltend*" (sustentando), cunhado por Carlowitz, para "*nachhaltig*" (sustentável). MOSER formulou os princípios norteadores do manejo florestal, pautada na "1) economia sustentável com nossas florestas; 2) Arte da preservação da madeira; 3) Plantio renovável e crescimento de madeira nova". Este autor apregoava a exigência de que estes princípios fossem aplicados com "nossos filhos em mente" adicionando ser "esta perspectiva bastante razoável, justa, prudente e social, incentivando o entendimento de que nenhuma pessoa vive somente para si mas também para os outros e para os que virão"<sup>5</sup>.

Para além da concepção eminentemente antropocêntrica de Sustentabilidade, pela qual, o homem desfruta de posição central na formulação e nos contornos conceituais da Sustentabilidade, verifica-se que os esforços iniciais para a sua conformação indicavam, sobremaneira, a preocupação com o colapso dos recursos ambientais.

Há de se ter presente que a preocupação constante, neste período, era com as sucessivas crises ambientais, que por diversas oportunidades e em inúmeras localidades desafiaram as civilizações e, algumas delas, entraram em colapso.

Não por acaso, que se aponta para uma das causas do declínio do Império Romano, justamente a crise ecológica decorrente da exploração desordenada dos recursos naturais, cuja superprodução agrícola fez com que áreas férteis ficassem completamente desertificadas, além do que, a exploração desordenada de madeira, propiciou a erosão de solos, culminando com a

---

<sup>5</sup>MOSER, W.G. (1957). *Grundsätze der Forst-Ökonomie* (Frankfurt and Leipzig). Munansighe, M. and Lutz, E. (1991). **Environmental-Economic Evaluation of Projects and Policies for Sustainable Development, Environment Working Paper**, n.º 42 (Washington DC. The World Bank), p. 31.



sensível redução da capacidade produtiva.

Sobre a degradação ambiental na era do Império Romano, RIFKIN salienta que:

Al final del Imperio, la península italiana y gran parte de las regiones mediterráneas se habían quedado sin bosques. La madera se vendía en el mercado libre y las tierras se dedicaban al cultivo y al pastoreo. Los suelos deforestados eran ricos en minerales y nutrientes y muy productivos. Pero, por desgracia, la deforestación dejó el suelo a merced de los elementos. El viento barría los paisajes áridos y el agua bajaba de las montañas erosionando el suelo. El sobrepastoreo también contribuyó a ello.<sup>6</sup>

Como se vê, em seu estágio inicial de formulação, a concepção de Sustentabilidade centrava sua preocupação, não propriamente com as condições e qualidade de vida dos seres vivos integrantes do ambiente, mas, principalmente, com as condições de suficiência dos recursos naturais para a produção agrícola e exploração ambiental, voltadas para a satisfação das necessidades humanas.

Este aspecto demonstra que, embora as razões das crises e colapsos ambientais fossem diversas, em inúmeras civilizações ao longo da história civilizacional, porém a razão central sempre girou em torno da incapacidade de o homem adaptar-se às condições naturais de vida do ambiente em que está inserido. Vale dizer: os colapsos ambientais ocorrentes no curso da história da humanidade sempre se relacionaram, intimamente, com a incapacidade de o ser-humano encontrar mecanismos para otimizar a seu modo de viver dentro dos parâmetros da tolerância dos sistemas ambientais.

Com a passagem das sociedades agrícolas para o período inaugurado com a

---

<sup>6</sup> RIFKIN, Jeremy. **La Civilización Empática**: La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. Traducción de Vanessa Casanova e Genis Sanchez Barberan. Barcelona: Ediciones Paidós, 2014. p. 243. Título original: *The Empathic Civilization. The Race to Global Consciousness in a World in Crisis*.

revolução industrial, passou-se a buscar incessantemente o progresso econômico à custa dos efeitos ambientais deletérios.

Este modelo de desenvolvimento econômico dissociado completamente de compromisso com a preservação ambiental tem levado o patrimônio ecológico à exaustão, especialmente nos setores dedicados à exploração de recursos naturais não-renováveis. Este quadro de degradação ambiental tem alcançado índices alarmantes de insustentabilidade da convivência humana com o meio ambiente em que estamos inseridos.

Neste contexto, organizações internacionais passaram a apresentar constantes preocupações com a preservação ambiental, de modo que documentos internacionais foram frutos destas discussões, com vistas a cunhar uma concepção de Sustentabilidade.

O ano de 1972 indicou o ponto de partida deste movimento, quando o denominado Clube de Roma publicou o relatório intitulado "Os limites do Crescimento", influenciando, sobremaneira, as discussões havidas por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo, além da *United Nations Environment Programme* (UNEP), estabelecida em Nairobi. Por este documento, o Clube de Roma constatou que o crescimento econômico tal como estabelecido até então estava em manifesta rota de colisão com os preceitos da Sustentabilidade.

As discussões neste período foram marcadas pela tentativa de compatibilização dos preceitos inerentes ao ambientalismo com o de crescimento. Destes debates surgiram dois sentidos de ambientalismo, os quais são apontados por BOSSELMANN<sup>7</sup>, assim:

Se uma conscientização mundial para as questões ambientais surgiu na década de 1970, houve também o surgimento de dois sentidos de ambientalismo que

---

<sup>7</sup> BOSSELMANN, Klaus: **O princípio da Sustentabilidade**. Transformando direito e governança. p. 46.

nunca reconciliaram suas posições. Por um lado, a crítica do paradigma de crescimento inspirou aqueles que previam a Sustentabilidade como modelo de contradominação econômica. Por outro, a conexão entre "ambiente" (=Sustentabilidade) e "desenvolvimento" (=crescimento) encontrou amigos em todos os campos políticos. A promessa foi que a proteção ambiental só será bem sucedida se andar de mãos dadas com a prosperidade econômica.

Esta dualidade de concepções, no que concerne ao ambientalismo, apresenta dois aspectos:

Por um lado, formulou-se um modelo de abordagem da Sustentabilidade exclusivamente ecologista, pela qual se manifesta crítica quanto ao crescimento econômico, com viés à salvaguarda eminentemente do patrimônio ecológico. Esta abordagem vai empreender os contornos daquilo que ficou conhecido como Sustentabilidade no sentido forte.

Por outro lado, apresentou-se uma abordagem de Sustentabilidade, voltada para o desenvolvimento sustentável, expressão cunhada pela escola de pensamento direcionada para a ideia de que o processo de crescimento econômico há de ser validado e considerado em paridade com a Sustentabilidade (no sentido de Sustentabilidade fraca). Em decorrência desta formulação é que se propõem as dimensões da Sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Neste contexto é que BOSSELMANN apresenta a sua concepção de Sustentabilidade, o qual o adotamos como conceito operacional no presente estudo. Para ele:

o termo Sustentabilidade foi bem estabelecido, referindo-se à preservação da substância ou da integridade dos sistemas ecológicos. Nesse sentido, o

desenvolvimento precisa estar dentro dos limites do sistema ecológico para se qualificar como 'sustentável'.<sup>8</sup>

Por outro lado, a partir da década de 1980, os esforços dos organismos internacionais foram concentrados na busca da inclusão dos objetivos econômicos e sociais na concepção de Sustentabilidade, razão pela qual, passou-se a solidificar o termo desenvolvimento sustentável.

Para tanto, delineou-se que "entre os pré-requisitos para o desenvolvimento sustentável está conservação dos recursos vivos"<sup>9</sup>. Desta forma, o alinhamento da proteção ecológica com o desenvolvimento econômico e social passou a pautar as discussões nos anos seguintes.

Em 1987, por conta da publicação do trabalho denominado *Nosso Futuro Comum*, também conhecido como Relatório *Brundtland*, em alusão à primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, indicada para chefiar a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (WCED), da Organização das Nações Unidas (ONU), consolidou-se a ideia de que, para além da preocupação com a degradação ambiental, havia a necessidade de centrar esforços na constatação de discrepâncias do desenvolvimento social e econômico entre os países do Hemisfério Norte e Sul.

Na essência, o relatório *Brundtland* é uma reivindicação por justiça distributiva global, entre os ricos e pobres do planeta, a evidenciar o caráter **social** da Sustentabilidade. O documento foca atenção, também, no patrimônio ecológico, sob o viés **intergeracional**, traçando preocupações não só com as pessoas que vivem no estágio atual, mas também com as gerações futuras. E por fim, o relatório *Brundtland* traz para a posição central

---

<sup>8</sup> BOSSELMANN, Klaus: **O princípio da Sustentabilidade**. Transformando direito e governança. p. 48.

<sup>9</sup> Este é o teor do §2º do documento oficial apresentado pelo instituto denominado *World Conservation Strategy* (WCS), em 1980.

dos debates, a necessidade de **solidariedade** entre os seres humanos.

O caráter tridimensional da Sustentabilidade passou a delimitar o campo conceitual de desenvolvimento sustentável, porquanto este delineamento pode ser sintetizada na sua própria categorização, consignada no item 3 do referido Relatório *Brundtland*, ao estabelecer que: "O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades."<sup>10</sup>

Sem olvidar as críticas endereçadas a esta visão de desenvolvimento sustentável, principalmente em razão da sua percepção eminentemente antropocêntrica, porquanto restringe apenas o ser humano como objeto central de proteção, o fato é que, a partir destes estudos, passou-se a fazer uma conexão conceitual entre a proteção ecológica com desenvolvimento social.

Em análise às dimensões do desenvolvimento sustentável, constantes do relatório *Brundtland*, BOSSELMANN<sup>11</sup> destaque que:

O primeiro conceito-chave é o reconhecimento de que o desenvolvimento deve satisfazer as necessidades humanas básicas, em especial, dos pobres. Isto pode ser visto como o aspecto social do desenvolvimento sustentável. O segundo conceito chave é o reconhecimento de que as atividades humanas (Estado da tecnologia e da organização social) não devem ignorar as limitações ambientais. Isto pode ser visto como aspecto ecológico do desenvolvimento sustentável. Obviamente, o desenvolvimento sustentável tem forte conotação humana, mas as necessidades humanas só podem ser cumpridas dentro

---

<sup>10</sup> World Commission on Environment and Development, ***Our Common Future***, 'Brundtland Report'. Oxford and New York: Oxford University Press, 1987.

<sup>11</sup> BOSSELMANN, Klaus: **O princípio da Sustentabilidade**. Transformando direito e governança. p. 51.

de limites ecológicos. Esta parece ser a mensagem esquecida de Brundtland.

O relatório *Brundtland* apresentou progressos históricos, especialmente por posicionar no centro do debate, acerca da Sustentabilidade, a problemática social e econômica, incluindo a preocupação com as necessidades intergeracionais. Contudo, atualmente, há de se caminhar, com vistas ao desenvolvimento desta temática.

Primeiramente, o modo de vida em que as pessoas integrantes das Sociedades Contemporâneas têm vivenciado, pautado num consumismo desenfreado e na lógica do uso descartável dos objetos aponta para uma equação insolúvel: enquanto as necessidades dos indivíduos são ilimitadas, os recursos naturais, por outro lado, estão cada vez mais restritos e caminhando para o esgotamento.

A consciência sobre a limitação dos recursos ecológicos deve pautar o modo de vida e as necessidades das pessoas, sob pena de os recursos naturais entrarem em progressivo grau de escassez até chegarem à exaustão, entrando em colapso.

Outro passo importante que se apresenta nesta trajetória da Sustentabilidade é a superação de sua concepção pautada no antropocentrismo, para o desenvolvimento de uma lógica ecocentrista, no sentido de se formar uma consciência de que a Sustentabilidade deve inserir em sua gama de proteção todos os seres vivos do planeta, porquanto esta projeção percebe que o ser humano não vive de maneira isolada, mas ao contrário, insere-se no ambiente ecológico em que está submerso.

Com estes delineamentos, é possível apresentar o conceito do princípio da Sustentabilidade.

Para CRUZ e FERRER<sup>12</sup>:

Sustentabilidade não é mais do que um processo mediante o qual se tenta construir uma sociedade global capaz de se perpetuar indefinitivamente no tempo em condições que garantam a dignidade humana. Atingido o objetivo de construir essa nova sociedade, será sustentável tudo aquilo que contribua com esse processo e insustentável tudo aquilo que se afaste dele.

Nesta quadra de perspectiva é o direcionamento conceitual do princípio da Sustentabilidade formulado por FREITAS<sup>13</sup>, para quem:

Trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

A mudança de comportamento e no modo de visualizar as crescentes necessidades humanas, frente à escassez dos recursos naturais constitui-se no principal desafio da humanidade nesta etapa civilizacional. Por esta razão, o progresso da humanidade não pode mais estar calcado somente nas conquistas de cunho economicistas. É preciso compatibilizar desenvolvimento econômico com ganhos de natureza social e, principalmente, considerando a capacidade de regeneração dos recursos ecológicos.

Não é por outra razão que dos encontros mundiais sobre Meio Ambiente, realizados no Rio de Janeiro e em Johannesburgo, nos anos de 1992 e 2002, respectivamente, resultaram documentos e compromissos importantes,

---

<sup>12</sup> CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência**, Florianópolis, n.º 71, 2015. p. 240.

<sup>13</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 43.

sedimentados na tríplice dimensão da Sustentabilidade, qual seja, as dimensões social, econômica e ambiental, advindo daí, a consolidação da equivalência ao desenvolvimento sustentável.

Ademais disso, há que se ter presente que a Sustentabilidade possui como característica fundamental, a flexibilidade, no sentido de ser plenamente consequente optar-se quanto à inexorabilidade ao desenvolvimento. Vale dizer: O princípio da Sustentabilidade permite escolhas quanto ao processo e suas consequências, “optando-se por globalizar ou desglobalizar, crescer ou decrescer, desenvolver ou regredir, conservar ou transformar”<sup>14</sup>

Neste contexto, apresenta-se a diferenciação entre Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, proposta por CRUZ e FERRER<sup>15</sup>, para os quais:

O desenvolvimento (que, lembrando, normalmente implica, por si só, em crescimento), mesmo sendo muito ‘sustentável’, não é pois, o único caminho, mas uma opção a mais contribuindo com o objetivo da Sustentabilidade. É o mais desejável, sem dúvida, sempre que for possível e consequente, mas nunca inexorável. Em última análise, a Sustentabilidade deve ser entendida como a meta global a ser atingida e o desenvolvimento sustentável como um dos instrumentos quer devem permitir sua consecução.

Neste sentido, indica-se a urgência quanto à necessidade de superação de uma concepção de Sustentabilidade dissonante das dimensões social e econômica, devendo estas serem incorporadas nos objetivos das Sociedades e presente na política de governança ambiental, em escala planetária.

---

<sup>14</sup> CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência**, Florianópolis, n.º 71, 2015. p. 242.

<sup>15</sup> CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência**, Florianópolis, n.º 71, 2015. p. 243.



## 2. CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NA SOCIEDADE DE RISCO

O modo de produção utilizado a partir da revolução industrial, por meio da expansão das plantas industriais, em escala global, inequivocamente, tem causado uma constante preocupação com a sobrevivência dos seres vivos, em todas as suas formas na terra, incluindo-se a vida humana, diante dos riscos iminentes de cíclicas catástrofes ambientais.

Os riscos das sociedades contemporâneas atuais podem ser compreendidos em diversas dimensões, sejam elas as iminentes à nova configuração do Estado e à própria Sociedade.

A proteção do meio ambiente, em suas mais diversas nuances, há de ser contextualizada com o fenômeno da sociedade de risco, edificada sobre a constatação da lógica de economia globalizada, na qual a produção social de riqueza é associada sistematicamente pela produção de riscos.

Neste contexto, vem-se desenvolvendo a teoria da sociedade de risco, expressão cunhada por ULRICH BECK<sup>16</sup>, para denominar "um estágio da modernidade no qual começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então pelo modelo econômico da sociedade industrial."

Risco, para o presente contexto, é conceituado como a "previsão e/ou controle (tentativas) das futuras consequências da ação humana, sobretudo, das sequelas não previstas pela modernização"<sup>17</sup>

Neste viés, é possível categorizar a sociedade de risco, como "aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer

---

<sup>16</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p.131.

<sup>17</sup> FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: Um novo paradigma para o Direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos-Eletrônica**, Vol.19. n.º 4. Edição Especial, 2014. p. 1438.

tempo as consequências de uma catástrofe ambiental”<sup>18</sup>

Assim, a proteção do meio ambiente há de ser pensada de forma diferente da tradicional, porquanto não se pode mais desconsiderar as profundas mudanças sociais e econômicas advindas com este meio de produção industrial, o qual se tem notabilizado pela concentração de riquezas e pulverização dos riscos ambientais daí advindos.

Nesta perspectiva, é preciso considerar que os riscos ambientais não mais são considerados locais, no sentido de danos delimitados territorialmente, com extensões geograficamente determinadas. Ao contrário, os riscos ambientais apresentam-se como globais, ultrapassando barreiras territoriais, suplantando ordem transnacional e afetando, destarte, as forças mobilizadoras da política de diversos Estados.

Os efeitos dos danos ambientais na sociedade de risco ultrapassam a mera agressão ao ambiente ecologicamente equilibrado para atingir, também, a forma de organização social em amplitude transnacional.

Para BECK<sup>19</sup>:

esse efeito socialmente circular de ameaça pode ser generalizado: sob a égide dos riscos da modernização, cedo ou tarde se atinge a unidade entre culpado e vítima. No pior, no mais inconcebível dos casos – o cogumelo atômico -, isto é evidente: ele aniquila inclusive o agressor.

Esta conjuntura destaca a importância e necessidade do fortalecimento do ambientalismo em amplitude internacional, como mecanismo de sobrevivência entre os povos e toda a diversidade de vida existente no

---

<sup>18</sup>LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de Risco e Estado**. p.132.

<sup>19</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo. Editora 34, 2011. Título original : *Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine ander Moderne*. p. 45.

planeta, eis que os riscos transnacionais decorrentes das catástrofes ambientais somente serão passíveis de enfrentamento por meio de mobilização das sociedades democráticas, seja no plano nacional, quanto no internacional.

Para BECK<sup>20</sup>:

O imprevisto efeito colateral da socialização da natureza é a socialização das destruições e ameaças incidentes sobre a natureza, sua transformação em contradições e conflitos econômicos, sociais e políticos: danos às condições naturais da vida convertem-se em ameaças globais para as pessoas, em termos medicinais, sociais e econômicos – com desafios inteiramente novos para as instituições sociais e políticas da altamente industrializada sociedade global.

E é aqui que se apresentam grandes transformações comportamentais na Sociedade, posto que a lógica da concentração da riqueza oriunda da sociedade industrial e, por outro lado, a distribuição dos riscos inerentes às atividades poluidoras não mais se sustenta na presente etapa civilizacional, da sociedade de risco.

Sob a perspectiva de conceber mecanismos efetivos e concretos voltados para a para a Sustentabilidade é que o presente trabalho propõe uma a adoção do paradigma emergente, pautado na Sustentabilidade para a resolução dos conflitos socioambientais.

A busca pela Sustentabilidade no planeta, nas suas dimensões, sociais, econômicas e, principalmente, a ambiental tem-se constituído no grande paradigma da Sociedade atual, revelando-se a grande diretriz do Estado, no contexto da Sociedade de risco.

---

<sup>20</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. p. 98-99.

Neste sentido, PASOLD<sup>21</sup> destaca que:

As ações de Estado e de Governo em favor do Meio Ambiente integram o conceito de Função Social, elemento essencial do Estado Constitucional Democrático de Direito, constituindo-se em dever de agir do ente público que precisa ser traduzido em agir permanentemente legitimado, eficiente, eficaz e efetivo.

Assim é que as ações e políticas do Estado em benefício da defesa do Meio Ambiente são frutos de legítimas aspirações de diversas Sociedades instituidoras de diferentes Estados.

No Brasil não é diferente, é notória a reivindicação da nossa Sociedade Civil no sentido de que o Estado brasileiro formule políticas aptas à defesa do meio ambiente, por meio de edição de normas jurídicas voltadas para este desiderato, além da adoção de políticas e ações concretas ao fim almejado.

Esta exigência da Sociedade brasileira é que legitima o Estado a formular o espectro do dever de agir, consistentes no planejamento, tanto operacional quanto financeiro, para a implementação de ações e políticas concretas para a preservação do nosso patrimônio ambiental.

Esta reivindicação da Sociedade Civil pela ampliação da consciência de preservação ambiental não é privativa do Brasil. Trata-se de desejo manifestado em praticamente todas as Sociedades que compõe os Estados nacionais.

Em função disso é que se afigura importante a necessidade de explorar o fenômeno da Transnacionalidade, com o qual a Sustentabilidade, especialmente em sua dimensão ambiental, guarda estreita conexão em decorrência dos objetivos e esforços comuns de vários Estados e Sociedades

---

<sup>21</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4. ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. *ebook* <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>. p. 69.

em propiciar a consecução da preservação ecológica.

A potencialidade de danos ambientais de maiores escalas impactar vários Estados, transbordando os limites territoriais, é motivo suficiente para justificar a busca de esforços comuns de salvaguarda da natureza, razão pela qual se passará a analisar o fenômeno da Transnacionalidade.

### **3. CONEXÕES ENTRE SUSTENTABILIDADE E TRANSNACIONALIDADE.**

Inicialmente, impõe-se a conceituar as categorias Globalização e Transnacionalidade para, num segundo momento, investigar como estes fenômenos relacionam-se com a Sustentabilidade.

A Globalização é fenômeno surgido a partir, principalmente, do final do século passado, em decorrência da maior amplitude das transações comerciais, expansão das tecnologias de comunicação, além de maior viabilidade de deslocamento de pessoas e bens, em escala planetária.

Para GIDDENS<sup>22</sup>:

A globalização consiste na intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos que ocorrem a muitas milhas de distância, e vice-versa.

Esta expansão na circulação de bens, serviços e pessoas, aliada à melhorias substanciais nos meios de comunicação e de transportes tem propiciado a concepção de uma sociedade mundial, que ultrapassa os estreitos limites da territorialidade.

Para além dos benefícios advindos com o processo de globalização, existem

---

<sup>22</sup> GIDDENS, Antony. **As Consequências da Modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991. Título original: *The Consequences of Modernity*. P. 69.

significativos prejuízos à organização social advindas deste fenômeno, principalmente em decorrência da marginalização das pessoas excluídas dos circuitos de consumo e alheias às vantagens econômicas decorrentes deste processo.

Analisando os efeitos deletérios da globalização, SANTOS<sup>23</sup> defende que:

Quanto aos 'não possuidores' sua convivência com a escassez é conflituosa e até pode ser guerreira. Para eles, viver na esfera do consumo é como querer subir uma escada rolante no sentido da descida. Cada dia acaba oferecendo uma nova experiência da escassez. Por isso não há lugar para o repouso e a própria vida acaba por ser um verdadeiro campo de batalha. Na briga cotidiana pela sobrevivência, não há negociação possível para eles, e, individualmente, não há força de negociação. A sobrevivência só é assegurada porque as experiências imperativamente se renovam. E como a surpresa se dá como rotina, a riqueza dos 'não possuidores' é a prontidão dos sentidos. É com essa força que eles se eximem da contrafinalidade e ao lado da busca de bens materiais finitos cultivam a procura de bens infinitos como a solidariedade e a liberdade: estes, quanto mais se distribuem, mais aumentam.

No processo de globalização, os Estados nacionais têm perdido significativa parcela de soberania, porquanto o poder do mercado, por meio das imposições comerciais, seguindo a lógica de consumo, tem propiciada perda do poder regulatório por parte daqueles, exurgindo, daí uma ampliação dos limites territoriais de atuação dos agentes econômicos.

Em um contexto mais sofisticado e como desdobramento da globalização, passou-se a evidenciar-se o fenômeno da transnacionalização, a qual será objeto de análise.

---

<sup>23</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra Globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 130.

Para CRUZ e STELZER<sup>24</sup>:

A transnacionalização pode ser compreendida como fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados. A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção de transpasse estatal. Enquanto globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência do Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio.

Portanto, a transnacionalização é fenômeno surgido pela intensificação das relações comerciais em escala global, principalmente, no período pós-guerra, caracterizado pela ampla expansão capitalista, acarretando a desterritorialização e enfraquecendo a soberania dos Estados nacionais, diante da redução substancial do poder destes quanto à regulação, a evidenciar a presença de normas praticadas no âmbito da transnacionalidade, que opera à margem do monopólio estatal.

Nesta perspectiva é que se apresenta a ideia de conexão da transnacionalidade com a Sustentabilidade, na medida em que o reconhecimento da redução da Soberania dos Estados nacionais e a existência de um ordenamento que transpassa a esfera da territorialidade são circunstâncias que ligas ambas as categorias.

Assim, é possível afirmar, dentro da perspectiva beckiana, quanto à necessidade, cada vez maior, de pensarmos na resolução de problemas, especialmente na seara ambiental, numa dimensão global e, de outro lado, agir localmente, por meio de políticas e ações governamentais, além do

---

<sup>24</sup> CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed. (ano 2009), 2ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011. p. 21.

necessário envolvimento da sociedade civil.

A Sustentabilidade, na concepção atual de organização dos povos, exige que problemas globais recebam tratamentos, especialmente na seara da produção de normas jurídicas, também em escala global, daí porque se apresenta premente que os Estados nacionais tomem consciência da importância quanto à inevitável redução de seu poder regulatório, para fins de ampliar o poder regulador dos organismos internacionais.

Na esteira do pensamento bosselmanniano, atualmente a Sustentabilidade surge como um meta princípio a reger não só as regras de direito interno, editada pelos Estados nacionais, mas também atende a reivindicação dos povos, de diversos Estados, irmanados no propósito de salvar o planeta do colapso ambiental.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como analisado, a Sustentabilidade vem adquirindo cada vez importância no cenário internacional, por meio da crescente preocupação com o modelo de desenvolvimento econômico e social que desconsidera as limitações dos recursos naturais.

A superação deste paradigma envolve não só a revisão de modelos de desenvolvimento econômico, mas também a forma de organização social, que permita, também, a inserção de um projeto cultural voltado para a conscientização quanto aos limites da lógica do consumo desenfreado.

A Sociedade Civil, em diversos Estados nacionais tem se voltado para a consecução do propósito de salvaguarda dos recursos ecológicos, imprescindíveis para a manutenção da vida, inclusive a humana, no planeta.

Ampliar esta consciência de Sustentabilidade, também, como pauta de políticas de Estados, em âmbito internacional, constitui-se um enorme



desafio, na atualidade.

No Brasil, o desenvolvimento socioambiental certamente é uma das áreas carentes do Estado, no contexto de modernidade tardia, em que muitas das promessas constitucionais ainda aguardam efetiva concretude.

O aprofundamento das investigações acerca da utilização de mecanismos normativos produzidos em âmbito internacional e voltados à concretização das promessas constitucionais, em especial, na seara socioambiental afigura-se inevitável, neste limiar do Século XXI, sob pena de se tornar irreversível o processo de degradação ecológica.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. Título original : *Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine ander Moderne*.

BOSELNANN, Klaus: **O princípio da Sustentabilidade. Transformando direito e governança**. Trad. Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Título original: *The principle of sustainability: transforming law and governance*.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Florianópolis: Revista Sequência, n.º 71, 2015.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. 1ª ed. (ano 2009), 2ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: Um novo paradigma para o Direito**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19. n.º 4. Edição Especial, 2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GIDDENS, Antony. **As Consequências da Modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991. Título original: *The Consequences of Modernity*.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOSER, W.G. (1957). *Grundsätze der Forst-Ökonomie* (Frankfurt and Leipzig). Munansighe, M. and Lutz, E. (1991). **Environmental-Economic Evaluation of Projects and Policies for Sustainable Development, Environment Working Paper**, n.º 42 (Washington DC. The World Bank).

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. ebook <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

RIFKIN, Jeremy. **La Civilización Empática**: La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. Traducción de Vanessa Casanova e Genis Sanchez Barberan. Barcelona: Ediciones Paidós, 2014. Título original: *The Empathic Civilization. The Race to Global Consciousness in a World in Crisis*.

SANTOS, Milton. **Por uma outra Globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2011.

World Commission on Environment and Development, **Our Common Future, 'Brundtland Report'**. Oxford and New York: Oxford University Press, 1987.

*World Conservation Strategy (WCS)*, 1980.

# **A DIMENSÃO TECNOLÓGICA DA SUSTENTABILIDADE E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

**Sandra Ávila dos Santos<sup>1</sup>**

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho abordará o recorte de uma das dimensões da sustentabilidade, a dimensão tecnológica, e sua intersecção com o processo eletrônico enquanto elemento de que beneficia não exclusivamente a seara da prestação jurisdicional. Nesta medida, serão apontados aportes para o conceito de sustentabilidade e suas respectivas dimensões para, finalmente, se apresentar os benefícios da utilização do processo eletrônico para a sustentabilidade do planeta.

Salienta-se como premissa basilar o debate e relevância ambiental iniciada no século passado, a partir da preocupação com a desenfreada utilização dos recursos naturais do planeta, vitais para a humanidade, potencializada na era industrial e fortalecida na sociedade de consumo.<sup>2</sup> Tanto a constatação da degradação quanto do debate foi acompanhada de certo desenvolvimento de natureza legislativa para a proteção do meio ambiente na seara internacional e interna dos países, sem, no entanto, se verificar o fim da degradação ao recursos naturais, permanecendo as gerações atuais e futuras ameaçadas. Este trabalho pretende analisar na perspectiva da sustentabilidade a

---

<sup>1</sup> Mestranda junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Professora do Curso de Graduação em Direito da UNIVALI nas cidades de Itajaí, Balneário Camboriú e Tijucas (Santa Catarina/Brasil). Advogada inscrita na OAB/SC nº. 25.187. Email: sandra.avila@univali.br

<sup>2</sup> Sobre o assunto, ler BAUMAN, Zygmunt, **Vida para consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

experiência do processo eletrônico brasileiro.

## 1. CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE

Há algum tempo a expressão sustentabilidade vem ganhando espaço em virtude das inúmeras conferências internacionais sobre o tema, embora o sensu comum ainda se refira ao termo sem mesmo saber da amplitude de seu conceito.

Muito embora a grande maioria da doutrina sustente que o conceito de sustentabilidade começou a ser construído em 1972 quando a Organização das Nações Unidas (ONU) promoveu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em Estocolmo na Suécia, a ideia de sustentabilidade, conforme relata Boff<sup>3</sup> “já possui uma história de mais de 400 anos, que poucos conhecem”.

Mas que história é essa? Para responder essa indagação vale recorrer a doutrina de Boff. Para o autor, o nascedouro do conceito de sustentabilidade surge quando o homem começa a percepção a escassez dos recursos oferecidos pela natureza<sup>4</sup>.

Mais tarde, já em 1713 ainda na Alemanha que o conceito de sustentabilidade tomou contornos mais estratégicos. Relata Boff que naquela época os fornos de mineração e os navios que transportavam mercadorias consumiam muito carvão vegetal que eram extraídos da madeira, o que resultava no desmatamento desenfreado das florestas. Diante dessa realidade, objetivando organizar de maneira sustentável a extração da madeira, o

---

<sup>3</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é - E o que não é.** 2º Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013. p. 31.

<sup>4</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é - E o que não é.** 2º Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013. p. 32.

Capitão Hans Carl Von Carlowitz criou um modelo de produção sustentável chamado de Silvicultura Oeconômica, que mais tarde se transformou em uma nova ciência, e para época significou uma forma de administrar a escassez.<sup>5</sup>

A obra escrita por Carlowitz, intitulada Silvicultura Oeconomica defendia que “devemos tratar a madeira com cuidado caso contrário acabar-se-á o negócio e cessará o lucro”, incentivando o replantio das arvores nos locais afetados pelo desmatamento<sup>6</sup>, conceito este valido até os dias de hoje.

Ao longo de séculos de exploração, intensificado pela Revolução Industrial e a ameaça real da escassez dos recursos naturais, o homem se dá conta que corre perigo. Como alerta Freitas<sup>7</sup> “o planeta não será extinto, mas sim a humanidade, pois a crise ambiental é indesmentível”

Por tais razões, o conceito de sustentabilidade começou a traçar um novo paradigma a partir da 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo em 1972, promovida pela ONU e que contou com a participação de 113 países, inclusive o Brasil, embora lamentavelmente defendesse naquele momento o crescimento econômico a qualquer custo.

O Brasil naquela ocasião sob a égide do regime militar e presidência do General Emílio Garrastazu Médici, pertencia ao grupo de países em vias de crescente industrialização, e integrou a comissão preparatória do evento, liberando o grupo composto de 77 países que pregavam a ideia de que tinham direito ao crescimento econômico, mesmo que tal crescimento resultasse na

---

<sup>5</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é - E o que não é.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013. p. 33.

<sup>6</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é - E o que não é.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Vozes: 2013, p. 33.

<sup>7</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** p. 23.

degradação do meio ambiente<sup>8</sup>.

A participação do Brasil na 1ª Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente é retratada por Milaré<sup>9</sup>:

O Brasil, em pleno regime militar autoritário, liberou um grupo de países que pregavam tese oposta, isto é, a do crescimento a qualquer custo. Tal perspectiva equivocada fundava-se na ideia de que as nações subdesenvolvidas e em desenvolvimento, por enfrentarem problemas socioeconômicos de grande gravidade não deveriam destinar recursos para proteger o meio ambiente. A poluição e a degradação do meio ambiente eram vistas como um mal menor.

A Conferência de Estocolmo foi "um divisor de águas no tratamento das questões de cunho ambiental, devido a preocupação mundial sobre o uso saudável e sustentável do planeta e de seus recursos, visto que historicamente foi a primeira grande reunião internacional com participação de lideranças mundiais, o que resultou na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA.

Além disso, a mencionada Conferência teve como resultado a elaboração da Declaração de Princípios de Comportamento e Responsabilidade, composto por 26 princípios fundamentais que representaram um manifesto ambiental, os quais deverão servir como norte para as decisões relativas as questões ambientais, o qual influenciou mais tarde a elaboração do capítulo do meio ambiente da Constituição Brasileira de 1988<sup>10</sup>.

O conceito de sustentabilidade, ainda em construção, foi tema mais tarde de outra importante conferência criada pela Assembleia Geral da ONU, realizada

---

<sup>8</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 55.

<sup>9</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 55.

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Editora Malheiros. p. 59.

em 1984, que deu origem à Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), cujo lema era: Uma agenda global para a mudança<sup>11</sup>.

Assinala Boff<sup>12</sup> que “os trabalhos dessa comissão, composta por dezenas de especialistas, encerrou-se em 1987 com o relatório da Primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundland” que resultou no relatório intitulado Nosso Futuro Comum, conhecido por relatório Brundland.

O relatório Brundland trouxe a definição do desenvolvimento sustentável como aquele “desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades<sup>13</sup>”, e “essa definição se tornou clássica e se impôs em quase toda a literatura a respeito do tema<sup>14</sup>”.

Vale aqui mencionar que Freitas<sup>15</sup> avalia que o conceito de desenvolvimento sustentável tratado pelo Relatório de Brundtland não pode ser definido de uma forma tão superficial, visto que “trata-se de um conceito eminentemente valorativo e multidimensional de sustentabilidade, que não se resume ao suprimento de necessidades”.

Freitas vai além e aperfeiçoa o conceito que para ele é insuficiente já que expressa pouco sobre o caráter valorativo da sustentabilidade. Para o autor o conceito de desenvolvimento sustentável deve incluir a

---

<sup>11</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade:** O que é – O que não é. p. 34.

<sup>12</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade:** O que é – O que não é. p. 34.

<sup>13</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. p. 46.

<sup>14</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade:** O que é – O que não é. p. 34.

<sup>15</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. p. 46.

multidisciplinariedade do bem estar<sup>16</sup>.

Nas palavras de Freitas<sup>17</sup>, desenvolvimento sustentável, ou como é também conhecida, sustentabilidade, possui o seguinte conceito:

[...] trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito do bem-estar.

As discussões sobre o tema não cessaram, e em 1992 no Rio de Janeiro - Brasil realizou-se a 2ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMA), conhecida como Eco92, Rio92 ou Cúpula da Terra, ocasião que compareceram delegações nacionais de 175 países e foram reafirmados os princípios da Conferência de Estocolmo de 1972, e adicionado outros sobre o desenvolvimento sustentável e meio ambiente<sup>18</sup>.

Sobre o tema, Ferrer<sup>19</sup> comenta:

Por otra parte, Río 92 dejó apenas apuntada la relación entre lo ambiental y el progreso económico e intentó romper con el prejuicio, tan extendido entonces y hoy aún parcialmente presente, consistente en dar por cierta la oposición antagónica entre desarrollo y medio ambiente,

---

<sup>16</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. p. 49.

<sup>17</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. p. 41.

<sup>18</sup> SENADO FEDERAL. Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. **Revista em discussão.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em 15 nov. 2016.

<sup>19</sup> FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade.** 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013. p. 9.



insistiendo em la Idea de que lo se opone a la protecci3n del medio ambiente no es el desarrollo, sino una forma de entenderlo y que cabían otros enfoques que rompían com esa falsa dicotomía. Se trataba de abrir el paso al Desarrollo Sostenible. Desde entonces la protecci3n ambiental no ha requerido de nuevas<sup>20</sup>.

Sobre a discuss3o do desenvolvimento econ3mico e social da humanidade Bodnar<sup>21</sup> discorre:

Um conceito integral de sustentabilidade [...] surge [...], na Rio+10, realizada em Jonesburgo, quando restou consagrada, al3m da dimens3o global, as perspectivas ecol3gica, social e econ3mica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social n3o 3 possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla. Dessa forma, s3o a partir de 2002 3 que passa a ser adequado utilizar a express3o 'sustentabilidade', ao inv3s de desenvolvimento com o qualificativo 'sustentável'. Isso porque a partir deste ano consolida-se a ideia de que nenhum dos elementos (ecol3gico, social e econ3mico) deve ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria. Todos s3o complementares, dependentes e s3o quando implementados sinergicamente 3 que poder3o garantir um futuro mais promissor.

Passados vinte anos de realiza3o da Confer3ncia Rio92, e diante da necessidade de se renovar os compromissos assumidos nas Conferencias

---

<sup>20</sup> Al3m disso, a Rio 92 apenas deixou direcionada a rela3o entre meio ambiente e o progresso econ3mico, e tentou quebrar o preconceito, muito difundido at3 ent3o e ainda hoje parcialmente presente, ou seja, permitindo que para alguns a oposi3o antag3nica entre desenvolvimento e meio ambiente, com 3nfase na id3ia que se op3e à prote3o ambiental n3o 3 desenvolvimento, mas uma maneira de entender que se encaixam outras abordagens que rompem com essa falsa dicotomia. Estava aberto o caminho para o desenvolvimento sustentável. Desde ent3o, a prote3o ambiental n3o tem exigido novo pensamento global (Tradu3o livre)

<sup>21</sup> BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdi3o**. Disponível em:  
<<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/1885/1262>> Acesso em 19 nov. 2016.

anteriores, o Brasil em 2012 sediou novamente a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, promovida pela ONU e que foi chamada de Rio+20.

A Rio +20 foi realizada no Rio de Janeiro e contou com a participação de Chefes de Estado e de Governo e da sociedade civil, e “se propôs a fazer um balanço dos avanços e retrocessos do binômio desenvolvimento e sustentabilidade<sup>22</sup>”, além de assumir .

Na Conferência Rio+20 foram assumidos compromissos importantes visando as atuais e futuras gerações, além de se ratificar a implementação da Agenda 21, o Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Plano de Johannesburgo) e a intenção de atingir o desenvolvimento sustentável em todas as dimensões da sustentabilidade, cujo resultado foi pactuado no documento intitulado o Futuro que Queremos<sup>23</sup>.

Lamentavelmente a que a redação final do documento o Futuro que Queremos foi conferida a delegação brasileira e pela ausência de acordo dos 193 representantes dos povos, “não se chegou a propor nenhuma meta concreta para erradicação da pobreza, o controle do aquecimento global e salvaguardar os serviços ecossistêmicos da Terra<sup>24</sup>” não contribuindo em nada para ajudar a humanidade que corre o real perigo.

Voltando-se ao conceito de sustentabilidade amplamente discutido nas Conferencia Mundiais que ocorreram ao longo das últimas décadas, e que ainda hoje encontra-se em construção, pode-se extrair que o desenvolvimento sustentável que realmente importa é aquele que não atinja

---

<sup>22</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é.** p. 37.

<sup>23</sup> ONU. **A ONU e o Meio Ambiente.** Site institucional. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente>>. Acesso: 20 nov. 2016.

<sup>24</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é.** p. 37.

apenas a dimensão ambiental, mas sim aquela que atinja a sustentabilidade em todas as suas dimensões.

## 2. AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE

Em princípio, compreendem-se que o termo sustentabilidade numa concepção reducionista comporta, segundo Canotilho<sup>25</sup>, três dimensões, quais sejam a social, ambiental e econômica, dando-se origem ao tripé da sustentabilidade.

O famoso tripé da sustentabilidade é conhecido como *Triple Bottom Line* (a linha das três pilstras), pois “para ser sustentável o desenvolvimento deve ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto” relata Boff<sup>26</sup>.

Assim a sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma concepção tridimensional, com base no tripé social, ambiental e econômico, o qual surge com a publicação dos Objetivos do Milênio proclamados no ano de 2000 na Conferência de Joanesburgo, e utilizada como uma ferramenta para medir o desenvolvimento sustentável, como relembra Ferrer<sup>27</sup>.

No entanto, o debate que gira em torno da sustentabilidade muitas das vezes fica concentrado apenas em uma das suas dimensões – ou social; ou ambiental; ou econômica - não havendo uma fusão das dimensões.

---

<sup>25</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review. Vol. VIII, nº 13, 007-008. 2010.

<sup>26</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**. p. 43.

<sup>27</sup>FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013.

Nas palavras de Freitas "uma acepção acanhada da sustentabilidade, em versão mono, pouco ou nada serve, já por que não dá conta do entrelaçamento das dimensões<sup>28</sup>."

Em que pese o conceito tradicional da sustentabilidade ter sido concebido sob a ótica da concepção tridimensional, Sanches possui uma visão ampliativa da sustentabilidade para além do tripé social, ambiental ou econômico, considerando, simultaneamente, a dimensão social, econômica, ecológica, espacial e cultural, política nacional e internacional.

Sachs<sup>29</sup> considera a existência das seguintes dimensões da sustentabilidade abaixo relacionadas:

- a sustentabilidade social vem na frente, por se destacar como a própria finalidade do desenvolvimento, sem contar com a probabilidade de que um colapso social ocorra antes da catástrofe ambiental; - um corolário: a sustentabilidade cultural; - a sustentabilidade do meio ambiente vem em decorrência; - outro corolário: distribuição territorial equilibrada de assentamento humanos e atividades; - a sustentabilidade econômica aparece como necessidade, mas em hipótese alguma é condição prévia para as anteriores, uma vez que um transtorno econômico traz consigo o transtorno social, que, por seu lado, obstrui a sustentabilidade ambiental; - o mesmo pode ser dito quanto à falta de governabilidade política, e por esta razão é soberana a importância da sustentabilidade política na pilotagem do processo de reconciliação do desenvolvimento com a conservação da biodiversidade; - novamente um corolário se introduz: a sustentabilidade do sistema internacional para manter a paz [...].

Sachs considera que a sustentabilidade tenha como objetivos éticos e sociais que levem em considerações as condições ambientais ecológicas, e que para

---

<sup>28</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 57.

<sup>29</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável: ideias sustentáveis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 71-72

existir tem que haver viabilidade econômica, ambiental, social, os quais funcionem juntos, como um sistema, defendendo o desenvolvimento pautado num contexto e não em um fator isolado<sup>30</sup>.

Outrossim, Freitas defende uma releitura ampliadora da sustentabilidade de caráter multidimensional, considerando para tanto as dimensões social, ambiental e econômica, com o acréscimo de das dimensões ética e jurídico-política, as quais devem entrelaçadas, elevando a sustentabilidade ao status de princípio constitucional<sup>31</sup>.

Para Freitas<sup>32</sup> "a sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multinacional", tratando dessa forma do bem estar como uma necessidade das atuais gerações, assim como das gerações futuras.

Nesse contexto, ainda que haja várias dimensões da sustentabilidade, o trabalho se restringirá a abordar somente cinco de suas dimensões, quais sejam: ambiental, social, econômica, ética e tecnologia.

A dimensão ambiental da sustentabilidade esta plasmada no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, ao garantir as atuais e futuras gerações o direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado<sup>33</sup>.

No entanto, muito embora a sustentabilidade seja muitas vezes compreendida apenas na sua dimensão ambiental, haja vista ser a mais difundida, estando relacionado diretamente com a qualidade do ambiente, não se pode esquecer que se trata de um princípio multidimensional. A sustentabilidade pelo viés da dimensão ambiental está relacionada com a

---

<sup>30</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**: ideias sustentáveis. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 71-72.

<sup>31</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 57.

<sup>32</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 57.

<sup>33</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 64.

proteção da qualidade ecológica do planeta, vez que os recursos naturais são finitos, a fim de garantir a sobrevivência das atuais e futuras gerações. Desse modo, nas palavras de Freitas<sup>34</sup> “não faz sentido contaminar águas vitais e se queixar de sede. [...] O ar irrespirável não pode continuar a sufocar e matar. O saneamento é cogente. [...]”.

Na reflexão de Faladori<sup>35</sup> a dimensão ambiental da sustentabilidade “diz respeito a certo equilíbrio e manutenção de ecossistemas, à conservação de espécies e à manutenção de um estoque genético das espécies, que garanta a resiliência ante impactos externos”. Na concepção de Ferrer “nadie puede pensar en que se puede tener calidad de vida y un desarrollo personal adecuado en un entorno natural degradado, e nesse contexto o autor questiona-se: “Con un aire irrespirable, con ríos pestilentes, con nuestros campos y montañas arrasados y la fauna desaparecida ¿Quién puede ser feliz? ¿Qué podemos enseñar a nuestros hijos?”<sup>36</sup>

Nesse sentido, colacione-se as palavras de Faladori<sup>37</sup>

[...] la sustentabilidad ecológica incluye también el mantenimiento de los recursos naturales abióticos y lo que se denomina integridad climática, que no es otra cosa que un clima con la menor interferencia humana posible. En su conjunto, la sustentabilidad ecológica corresponde al concepto de conservación de la

---

<sup>34</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. p. 65.

<sup>35</sup> FALADORI, Guilherme. **Avanços e limites da sustentabilidade social.** Revista Paran. Desenv, Curitiba, n. 102, p. 103-113, jan./jun. 2002. Disponível em <<http://www.ipardes.pr.gov.br/ojs/index.php/revistaparanaense/article/viewFile/214/176>>. Acesso em 13 fev. 2017.

<sup>36</sup> Ninguém pode pensar que você pode ter qualidade de vida e desenvolvimento pessoal apropriado ao redor de meio ambiente degradado. Com um ar irrespirável, com rios fedendo, com nossos campos e as montanhas devastados e com os animais selvagens extintos. Quem pode ser feliz?”. FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía.** Construimos juntos el futuro? Revista NEJ – Eletrônica. p. 312.

<sup>37</sup> FALADORI, G. **Avances y límites de la sustentabilidad social.** Economía, Sociedad y Territorio, vol. III, núm. 12, julio-dici, 2002, El Colegio Mexiquense, A.C., México. Disponível em: < <http://www.redalyc.org/pdf/111/11112307.pdf>>. Acesso em 12 fev. 2017. p. 106.

naturaleza, en el sentido de naturaliza externa al ser humano. El criterio para medir la sustentabilidade ecológica, aunque eso sea técnicamente imposible, está dado por el concepto de integridad, o naturaleza sin modificaciones hechas por el ser humano. Así, cuanto más cerca se está de la naturaleza intocada o prístina, más ecológicamente sustentable es; cuanto más humanamente modificada esté la naturaleza, menor sustentabilidad ecológica habrá. Al final, a pesar de las diferentes posiciones, la medida es siempre la naturaliza no humana y, por lo tanto, la posición de los preservacionistas que defienden la menor transformación de la naturaleza se constituye en la brújula que orienta.

Em síntese, a dimensão ambiental da sustentabilidade reclama a adoção de uma solução global que vise o consumo consciente dos recursos naturais, de modo a manter as condições que possibilitam a vida no planeta.

No tocante à dimensão social, seu conceito tem sofrido inúmeras alterações em seu conteúdo, tendo como eixo central a pobreza e o incremento populacional<sup>38</sup>. A ideia inicial de sustentabilidade social era de que “a pobreza é provocadora de agressões ambientais e, por isso, a sustentabilidade deve contemplar a equidade social e a qualidade de vida dessa geração e das próximas”<sup>39</sup>.

Em vistas teóricas, esse momento foi considerado como a primeira fase da concepção da relação entre pobreza e degradação ambiental, cujo nascimento ocorreu desde o surgimento da “moderna” consciência sobre a problemática ambiental na década de 60 até meados da década de 90, e foi

---

<sup>38</sup> FALADORI, G. **Avances y límites de la sustentabilidad social**. Economía, Sociedad y Territorio, vol. III, núm. 12, julio-dici, 2002, El Colegio Mexiquense, A.C., México. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/111/11112307.pdf>> Acesso em 12 fev. 2017. p. 106.

<sup>39</sup> NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico**. Estudos Avançados. vol.26, n.74, São Paulo, 2012. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142012000100005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142012000100005&script=sci_arttext)> Acesso em 13 fev. 2017.

conhecido como a hipótese do círculo vicioso ou espiral descendente<sup>40</sup>.

Sobre a primeira fase, descreve Faladori<sup>41</sup>:

Essa primeira fase “os pobres são tanto agentes quanto vítimas da degradação ambiental. São agentes porque a falta de capital faz com que utilizem mais intensivamente os recursos naturais e, conseqüentemente, os depredem. Nessa situação, não têm condições de “pensar no futuro”, devem pensar na sobrevivência cotidiana. Assim, ficam progressivamente com menores recursos naturais para sobreviver. São vítimas porque a escassez de dinheiro os obriga a migrar para áreas degradadas, mais baratas, e a compensar a falta de capital com mais filhos que, por sua vez, pressionam sobre os mesmos recursos naturais.

A segunda fase ocorreu entre meados e fins da década de 90, sendo a hipótese do círculo vicioso reanalisada e substituída pela hipótese do duplo caminho, o qual considerou, dentre o reconhecimento de outros aspectos relevantes, que a pobreza não deve ser a causa principal da degradação ambiental, estabelecendo a necessidade de definição de políticas públicas dirigidas a combater a pobreza em diferentes frentes simultaneamente, a exemplo da implementação de políticas de emprego, moradia, educação, objetivando reduzir as diferenças<sup>42</sup>.

Desse modo, como visto, a pobreza de forma isolada, como protagonista e vítima da degradação ambiental é um conceito que perdeu força a partir da década de 90, visto que há de ser considerar outros aspectos que conduzem

---

<sup>40</sup> FALADORI, G. **Avances y límites de la sustentabilidad social**. Economía, Sociedad y Territorio, vol. III, núm. 12, juliodici, 2002, El Colegio Mexiquense, A.C., México. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/111/11112307.pdf>> Acesso em 12 fev. 2017. p. 106.

<sup>41</sup> FALADORI, G. **Avances y límites de la sustentabilidad social**. Economía, Sociedad y Territorio, vol. III, núm. 12, juliodici, 2002, El Colegio Mexiquense, A.C., México. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/111/11112307.pdf>> Acesso em 12 fev. 2017. p. 108.

<sup>42</sup> FALADORI, G. **Avances y límites de la sustentabilidad social**. Economía, Sociedad y Territorio, vol. III, núm. 12, juliodici, 2002, El Colegio Mexiquense, A.C., México. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/111/11112307.pdf>> Acesso em 12 fev. 2017. p. 109.



à degradação, tais como baixos investimentos governamentais, má distribuição de renda, de formação e de oportunidades resultando em uma exploração equivocada dos recursos naturais.<sup>43</sup>

Nesse contexto, a dimensão social da sustentabilidade, segundo Mendes<sup>44</sup>:

[...] objetiva garantir que todas as pessoas tenham condições iguais de acesso a bens, serviços de boa qualidade necessários para uma vida digna, pautando-se no desenvolvimento como liberdade, no qual o desenvolvimento deve ser visto como forma de expansão de liberdades substantivas, para tanto, requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.

Para Freitas<sup>45</sup>, “a dimensão social não admite o modelo do desenvolvimento excludente e iníquo”, em outras palavras, o Estado deve promover políticas públicas objetivando prover as necessidades básicas da população

Sobre a dimensão social, cumpre trazer a lume a lição de Garcia<sup>46</sup>:

[...] é conhecida como capital humano e está baseada num processo de melhoria da qualidade de vida da sociedade para redução de discrepâncias entre a opulência e a miséria, com a conseqüente garantia dos

---

<sup>43</sup> MENDES, Jefferson Marcel Gross. **Dimensões da sustentabilidade**. Revista das Faculdades Santa Cruz, v. 7, n. 2, julho/dezembro 2009. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf>>. Acesso em 13 fev. 2017.

<sup>44</sup> MENDES, Jefferson Marcel Gross. **Dimensões da sustentabilidade**. Revista das Faculdades Santa Cruz, v. 7, n. 2, julho/dezembro 2009. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf>>. Acesso em 13 fev. 2017.

<sup>45</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 58.

<sup>46</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **O princípio da sustentabilidade e os portos: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade**. 2011. p. xiii, xiv e xx.

direitos sociais, possibilitando pelo menos a manutenção do mínimo existencial para que ocorra proteção ambiental.

A sustentabilidade na sua dimensão social manifesta-se em diversos diplomas legais, como no Estatuto da Cidade<sup>47</sup>, na Lei de Mobilidade Urbana<sup>48</sup>, entre outros. Em suma, essas duas legislações são apenas um dos exemplos de sustentabilidade social, o qual traduz o conceito de desenvolvimento sustentável, qual seja dar condições de bem-estar duradouro para as atuais e futuras gerações.

A dimensão econômica da sustentabilidade demanda um desenvolvimento econômico equilibrado “entre a eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado em todos os empreendimentos (públicos e privados), dos benefícios e dos custos diretos e indiretos<sup>49</sup>”, não admitindo o crescimento a qualquer custo.

Nesse sentido, é preciso pensar e repensar o modelo de consumo e a produção utilizados, libertando-se da falácia do crescimento econômico de curto prazo, o que apenas contribuiu para um desenvolvimento ineficiente e ineficaz. Na lição de Sanches<sup>50</sup> a sustentabilidade econômica requer um “desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado, com segurança alimentar, capacidade de modernização contínua dos instrumentos de produção, razoável nível de autonomia na pesquisa científica e tecnológica e inserção soberana na economia internacional”

A par disso, a dimensão econômica da sustentabilidade preocupa-se em

---

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 28 fev. 2016.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 28 fev. 2016.

<sup>49</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** p. 67.

<sup>50</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** p. 71.

oferecer um desenvolvimento econômico que visem uma melhoria na qualidade de vida das pessoas, com padrões que proporcionem o menor impacto ambiental possível<sup>51</sup>. Portanto, deixar de analisar a sustentabilidade pelo viés da economia “significa deixar de ver o princípio numa de suas dimensões vitais<sup>52</sup>”.

Muito embora o desenvolvimento sustentável seja composto pelos pilares da dimensão ambiental, social e econômica, é imprescindível que se faça uma leitura mais ampliada do conceito, para além do consagrado tripé. Neste contexto aborda-se a dimensão ética da sustentabilidade, no sentido de o que “somente importa é a vontade ética, principialista e capaz de produzir bem estar material e imaterial ao maior número possível, sem perder de vista o ideal regular o bem estar de todos<sup>53</sup>”.

Quando se fala de dimensão ética da sustentabilidade é a ética intersubjetiva, de longo prazo, de modo que seja preocupada com o bem-estar das gerações presentes, mas sem prejudicar as futuras gerações, o que traduz o conceito de sustentabilidade trazido pelo Relatório de Brundtland de 1987.

De acordo com Freitas<sup>54</sup>, a dimensão ética da sustentabilidade, reconhece: a) a ligação de todos os seres, acima do antropocentrismo estrito; b) o impacto retroalimentador das ações e das omissões; c) a exigência de universalização concreta, tópico sistemática do bem-estar; d) o engajamento em uma causa que, sem negar a dignidade humana, proclama e admite a dignidade dos seres vivos em geral.

---

<sup>51</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão econômica da sustentabilidade**: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.13, n. 25, p.133-153. Janeiro/Abril de 2016, p. 139.

<sup>52</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 67.

<sup>53</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 62.

<sup>54</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 60.

A dimensão tecnológica será abordada no próximo tópico, na qual será analisada sua intersecção com as novas tecnologias, o processo eletrônico e a razoável duração do processo.

### **3. NOVAS TECNOLOGIAS E A LEI Nº. 11.419/06: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE**

Não há como negar que o crescimento tecnológico somados à mudança de hábitos e de consumo das últimas décadas provocaram (e vem provocando) diversos problemas de cunho ambiental. A exemplo disso cita-se o incentivo à troca e o investimento em produtos descartáveis, que levam ao um aumento significativo da geração de resíduos sólidos, poluindo o ambiente de maneira física, em razão da falta de locais apropriados para o descarte de tais produtos, bem como, quimicamente, pela contaminação por metais pesados, o que representa um enorme risco à saúde pública.

Vale lembrar ainda que a criação de novas necessidades e o aumento de consumo gera outro problema, chamado de obsolescência programada, o qual segundo Latouche<sup>55</sup> consiste em “un conjunto de técnicas aplicadas para reducir artificialmente la durabilidad de un bien manufacturado que estimule su reiterado consumo.” Por outro lado, há uma compatibilidade entre o progresso tecnológico e a sustentabilidade, eis que o alcance do bem-estar relacionado à melhoria dos níveis de vida, com o suprimento de necessidades materiais.

Em uma concepção reducionista, a sustentabilidade deve ser alcançada sob a dimensão social, ambiental e econômica. Todavia, a fim de que o se possa garantir o bem-estar das atuais e futuras gerações, a sustentabilidade deve ser analisada sob o caráter da multidimensionalidade, “porque o bem-estar é

---

<sup>55</sup> LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar La irracionalidade de la obsolescencia programada**. Ediciones Octaetro, 2012, p. 37.

multidimensional<sup>56</sup>”.

Desse modo, para que a sustentabilidade seja atingida de maneira plena em todas as suas dimensões, o fator tecnológico é fundamental para garantir a própria viabilidade da sustentabilidade<sup>57</sup>.

Numa análise da dimensão tecnológica sob o viés da sustentabilidade ambiental, Cruz e Ferrer<sup>58</sup> lecionam que “a ciência e a tecnologia [...] é, simplesmente, a única esperança que se tem”. Nesse sentido, a tecnologia poderá oferecer soluções, “adotando um novo modelo energético baseado em tecnologias limpas, produzindo sem resíduos e revertendo alguns dos efeitos nocivos já causados, entre outros desafios”<sup>59</sup>.

A título de exemplo da aplicação positiva da dimensão tecnológica da sustentabilidade cita-se o processo virtual disciplinado pela Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, autorizando o uso de meio eletrônico na tramitação de todas as ações cíveis, penais e trabalhistas em qualquer grau de jurisdição. O objetivo desta lei foi o de regulamentar a utilização dos meios eletrônicos na tramitação dos processos judiciais, tanto nas comunicações de atos quanto na tramitação

---

<sup>56</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 57.

<sup>57</sup> CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel R. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2015v36n71p239/30798>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

<sup>58</sup> CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel R. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2015v36n71p239/30798>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

<sup>59</sup> CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel R. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2015v36n71p239/30798>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

das peças processuais em si.<sup>60</sup> Para além de representar um novo paradigma para o processo nacional, ao utilizar das novas tecnologias no tocante a agilizar o cotidiano dos tribunais, o processo eletrônico persegue de maneira mais eficaz a efetividade da atividade jurisdicional ao superar entraves e obstáculos cotidianos e, preconizando “[...] a redução da distância e a presença de maiores recursos de infraestrutura para que mantenha aprimorada a figura da máquina judiciária”.<sup>61</sup>

Há que se salientar como vantagem de ordem pragmática a celeridade processual, mas, no entanto, o meio ambiente acaba por se beneficiar deste novo paradigma ao ver eliminado a utilização de papel e, assim, favorecendo-se a preservação ambiental ao tornar desnecessário o corte de árvores, ao diminuir a frota de veículos poluidores nos atos processuais de comunicação e transporte, tendo em vista que o andamento do processo se dará pela via eletrônica.

No aspecto econômico e social, a dimensão tecnológica também gera influência. O uso de tecnologias da informação e a comunicação, a exemplo da internet, são a base da economia da globalização, permitindo surgimento de novos negócios, como também, viabilizando outras formas dos negócios já existentes<sup>62</sup>. Esta influência ocorre também na dinâmica das relações de trabalho, tendo em vista a possibilidade atual de muitas pessoas cumprirem expediente em suas casas, graças às tecnologias.

---

<sup>60</sup> SILVA, Otavio Pinto e. **Processo eletrônico trabalhista**. São Paulo: LTr, 2013. p.67.

<sup>61</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: processo digital. São Paulo: Atlas, 2011. p.33.

<sup>62</sup> CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel R. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2015v36n71p239/30798>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A tutela jurídica ambiental é exigência reconhecida tanto internamente quanto no âmbito do direito internacional e, seu desenvolvimento exige como imperativo ético a sustentabilidade para a preservação do meio ambiente de vida das presentes e futuras gerações.

Neste sentido, os conceitos apresentados no artigo subsidiam a problemática contemporânea e as medidas que devem ser tomadas na dimensão individual e estatal para que minimizar a escassez dos recursos e os danos ambientais. Nesse ínterim são inseridas as novas tecnologias, enquanto instrumentos não apenas facilitadores do cotidiano na vida privada, mas como ferramentas a serem utilizadas na seara jurídica, servindo de novo paradigma para o campo processual das relações e auxiliando a jurisdição a atingir sua finalidade, como a garantia da razoável duração do processo.

De igual forma, seus benefícios neste campo acabam por tornar a prestação jurisdicional sustentável, nos moldes dos conceitos explicitados. O processo de papel se encontra em via de extinção e, apenas neste aspecto, os benefícios ao meio ambiente são imensos à preservação, como redução de cortes de vegetação e diminuição de utilização de carros e todas as suas conseqüências como a poluição, utilização de petróleo, aquecimento, etc.

Por fim, o que importa é repensar a forma desse progresso tecnológico, o modo de produção e o consumismo dentro do novo conceito de sustentabilidade, questionando-se a respeito de como o atual modelo irá alcançar o bem-estar das atuais e futuras gerações.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: processo digital. São Paulo: Atlas, 2011.

BAUMAN, Zygmunt, **Vida para consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição**. Disponível em:

<<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/1885/1262>> Acesso em 19 nov. 2016.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é - E o que não é**. 2. Ed., Rio de Janeiro: Vozes: 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 28 fev. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 28 fev. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review. Vol. VIII, nº 13, 007-008. 2010.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel R. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2015v36n71p239/30798>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ – Eletrônica**. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em 19 fev 2017.

FALADORI, G. Avances y límites de la sustentabilidad social. **Economía, Sociedad y Territorio**, vol. III, núm. 12, julio-dici, 2002, El Colegio 296



Mexiquense, A.C., México. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/111/11112307.pdf>>. Acesso em 12 fev. 2017.

FALADORI, Guilherme. Avanços e limites da sustentabilidade social. **Revista Paran. Desenv**, Curitiba, n. 102, p. 103-113, jan./jun. 2002. Disponível em <<http://www.ipardes.pr.gov.br/ojs/index.php/revistaparanaense/article/viewFile/214/176>>. Acesso em 13 fev. 2017.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>> Acesso em 06 fev. 2017.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão econômica da sustentabilidade**: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.13, n. 25, p.133-153.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **O princípio da sustentabilidade e os portos**: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade. 2011. p. xiii, xiv e xx.

LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar La irracionalidade de la obsolencia programada**. Ediciones Octaetro, 2012.

MENDES, Jefferson Marcel Gross. Dimensões da sustentabilidade. **Revista das Faculdades Santa Cruz**, v. 7, n. 2, julho/dezembro 2009. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf>>. Acesso em 13 fev. 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2014.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**. vol.26, n.74, São Paulo, 2012. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142012000100005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142012000100005&script=sci_arttext)> Acesso em 13 fev. 2017.

ONU. **A ONU e o Meio Ambiente**. Site institucional. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente>>. Acesso: 20 nov. 2016.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**: ideias sustentáveis. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SENADO FEDERAL. Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. **Revista em discussão**. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/aio20/conferencia-rio-92sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em 15 nov. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Editora Malheiros

SILVA, Otavio Pinto e. **Processo eletrônico trabalhista**. São Paulo: LTr, 2013.

# **A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS EM BUSCA DE UM MERCADO QUE VISE A SUSTENTABILIDADE**

**Júlia Fragomeni Bicca<sup>1</sup>**

**Calinca Alves Mota<sup>2</sup>**

## **INTRODUÇÃO**

Apesar de a Teoria dos jogos ter tido as primeiras referências em meados dos anos 1713 por meio de trabalho de James Waldegrave e Nicolas Bernoulli, eles apenas analisavam o jogo de cartas denominado *Le Her* sem se aprofundar em uma análise teórica geral de suas conclusões. Assim, têm-se como marco inicial dos estudos desenvolvidos precipuamente pelo matemático John Von Neumann em, tendo sido publicada juntamente com Oskar Morgenstern em 1944 na obra denominada "Teoria dos Jogos e o comportamento econômico"<sup>3</sup>.

Posteriormente foi aprimorada por inúmeros outros autores, tendo sido John

---

<sup>1</sup>Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Advogada. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Endereço eletrônico: jufragomeni@hotmail.com.

<sup>2</sup> Servidora Pública Federal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul desde 2007. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Centro Universitário Ritter dos Reis/RS (2006). Advogada licenciada. Aluna bolsista egressa da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (AJURIS/TJ-RS, ano 2007). Especialista em Direito Processual Civil e Ambiental pelo Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão - IBPEX e Grupo Uninter, respectivamente. Aluna especial do curso de Mestrado da Universidade de Passo Fundo/RS e concluinte do curso de pós-graduação em Gestão Pública pelo Verbo Jurídico de Porto Alegre/RS. Endereço de e-mail: calincamota@hotmail.com

<sup>3</sup> VON NEUMANN, John. MORGENSTERN, Oskar. **Theory of Games and Economic Behavior**. Princeton University Press, 1944.

Forbans Nash<sup>4</sup> um dos principais, tanto que seu aprimoramento denominou um importante fator da teoria primária denominado Equilíbrio de Nash.

A Teoria é um ramo da matemática aplicada que é utilizada para ponderar fenômenos que se manifestam quando certos agentes interagem entre si, ou seja, um ramo que estuda, analisa e desenvolve estratégias para que os oponentes/jogadores escolham diversas ações com o intuito de alcançar seus objetivos.

Inicialmente, a Teoria dos Jogos foi desenvolvida como uma ferramenta para a compreensão do comportamento econômico, contudo, hoje em dia é aplicada nos mais diversos campos acadêmicos como: ciências políticas, ciências militares, ciência da computação, ética, filosofia, jornalismo, entre outros.

A Teoria trata dos chamados jogos de estratégia, isto é, aqueles cujos resultados não dependem somente de chance, mas, sobretudo, da habilidade estratégica de cada jogador. Para aplicar a Teoria dos Jogos, é necessário primeiramente entender que a decisão tomada não é independente, muito pelo contrário, tudo depende da combinação de muitas ações, sejam elas simultâneas ou sequenciais, em cadeia até chegar em um equilíbrio, o denominado Equilíbrio de Nash<sup>5</sup>.

O equilíbrio de Nash<sup>6</sup> representa uma situação em que, em um jogo de

---

<sup>4</sup> NASH, John Forbes. **Essays on Game Theory**. Edward Elgar Pub Publisher, 1997.

<sup>5</sup>SIMÕES, Pedro Henrique de Castro. **O Teorema de Equilíbrio de Nash**. Disponível em: [http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2007/relatorios/mat/mat\\_pedro\\_henrique\\_castro\\_simoes.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2007/relatorios/mat/mat_pedro_henrique_castro_simoes.pdf). Acesso em março de 2017.

<sup>6</sup>Exemplificadamente equilíbrio de Nash consiste na seguinte dinâmica: dois jogadores, A e B, estão em um Equilíbrio de Nash se a estratégia adotada por A é a melhor dada à estratégia adotada por B e a estratégia adotada por B é a estratégia ótima dada a adotada por A, ou seja, nenhum dos jogadores pode aumentar seu ganho alterando, de forma unilateral, sua estratégia.

interesses, envolvendo dois ou mais jogadores ou empresários pertinente ao presente estudo, nenhum deles tem a ganhar mudando sua estratégia de jogo de forma unilateral.

Para se entender melhor o equilíbrio de Nash deve-se trabalhar com estratégias dominantes<sup>7</sup>, estratégias dominadas<sup>8</sup>, opção de equilíbrio<sup>9</sup> e opção ótima<sup>10</sup>, e então pode-se considerar alguns comportamentos dos jogadores, tais como se está fazendo o melhor que pode independentemente do que o seu concorrente está fazendo, ou se o concorrente está fazendo o melhor que pode, independentemente do que ele esteja fazendo.

No presente artigo busca-se verificar se há a possibilidade de convencer os jogadores/empresários a aplicarem a Teoria dos Jogos no dia a dia do funcionamento de suas empresas para questões sustentáveis de alto valor que, com o passar do tempo, se tornariam um investimento rentável à sociedade como um todo, não apenas ao lucro da empresa.

Afinal, técnicas sustentáveis são cada vez mais bem vistas pela sociedade e podem levar a população a adquirir mais produtos desta empresa em virtude daquela que se utiliza de tecnologias sustentáveis para promover e fabricar seus produtos.

---

<sup>7</sup> Estratégia dominante é aquela em que o jogador vislumbra potencializar seus próprios ganhos ao máximo.

<sup>8</sup> Estratégia dominada é aquela menos benéfica para determinado jogador.

<sup>9</sup> Opção de equilíbrio: é a possibilidade onde ambos os oponentes/jogadores pensam no melhor para si considerando um bom resultado para o outro oponente/jogador, contudo, essa opção nem sempre tem o maior ganho, pode tratar-se de uma média baixa.

<sup>10</sup> Opção ótima: ambos os oponentes/jogadores pensam no melhor para si considerando uma média baixa, contudo ponderando o Melhor Lucro/Menor prejuízo.

## 1. TEORIA DOS JOGOS

A teoria dos jogos é uma teoria matemática que foi criada para modelar fenômenos que podem ser observados quando dois ou mais agentes interagem entre si, visando uma decisão. Ela fornece uma linguagem para descrição de processos de decisão conscientes e objetivos que envolvem mais que um indivíduo.

Antes de mais nada, é pertinente definir a Teoria de acordo com a doutrina pátria.

Segundo Martin John Osborne<sup>11</sup>, a Teoria dos Jogos é um conjunto de técnicas analíticas, destinadas a auxiliar a compreensão de fenômenos observados, quando tomadores de decisão ou "jogadores" interagem entre si.

Para Hillier e Lieberman, a Teoria dos Jogos "é uma Teoria matemática que trata das características gerais de situações competitivas [...] ela coloca particular ênfase nos processos de tomada de decisão dos jogadores."<sup>12</sup>

Morgenstern afirma no prefácio do livro que leva o nome da Teoria que:

a Teoria dos jogos é matéria nova que despertou grande interesse, em razão de suas propriedades matemáticas inéditas e de suas múltiplas aplicações a problemas sociais, econômicos e políticos [...]. Suas aplicações se vêm tornando cada vez mais numerosas e dizendo respeito a questões altamente significativas, enfrentadas pelos cientistas sociais, mercê do fato de que a estrutura matemática da Teoria difere profundamente de

---

<sup>11</sup> OSBORNE, Martin John. **An Introduction to Game Theory / Martin J. Osborne**. New York: Oxford University Press, 2002. p. 32.

<sup>12</sup> HILLIER, F.S.; LIEBERMAN, G.L. **Introdução à pesquisa operacional**. 8.ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2006.p. 127.

anteriores tentativas de propiciar fundamento matemático aos fenômenos sociais.<sup>13</sup>

Para Elias<sup>14</sup>, os modelos de jogo ajudam a mostrar como os problemas sociológicos se tornam mais claros e como é mais fácil lidar com eles se os reorganizarmos em termos de equilíbrio. Conceitos de equilíbrio são muito mais adequados ao que pode ser realmente observado quando se investigam as relações funcionais que os seres humanos interdependentes mantêm uns com os outros, do que os conceitos modelados em objetos imóveis.

Na obra clássica "Economia e Sociedade", Marx Weber propõe que a ação se torna social quando os indivíduos levam em consideração a ação dos outros. Dessa forma, o conceito weberiano de ação social é comparado e vinculado à ideia de equilíbrio Nash, em que atores racionais são levados a tomar decisões que maximizem sua utilidade; mas essa estratégia leva em consideração a ação de outros atores.<sup>15</sup>

Assim, segundo Bierman e Fernandez<sup>16</sup>, quando o resultado encontrado for a melhor resposta possível de cada jogador às estratégias dos demais, considera-se que foi encontrado o equilíbrio de Nash para o jogo.

Por exemplo, na escolha de um sistema sustentável de fabricação de mercadorias, um hipotético jogador chamado "econômico" optaria por um sistema mais barato, enquanto outro hipotético jogador chamado "sustentável" optaria por um sistema mais eficiente.

---

<sup>13</sup> DAVIS, M. D. **Teoria dos Jogos**. Trad. Leonidas Hegenberg e Octanny S. da Mota. – São Paulo: Cultrix, 1973.p. 57.

<sup>14</sup> ELIAS, N. **Introdução à sociologia**. Tradução de Maria Luísa Ribeiro Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 61.

<sup>15</sup> WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília: Editora da UNB, 2009.

<sup>16</sup> BIERMAN, H.S.; FERNANDEZ, L. **Game theory with economic applications**. 2.ed. United States: Addison-Wesley, 1998, p. 22.

Se for considerada somente a opinião de um desses jogadores, ter-se-ia uma decisão do tipo: (a) mais barata possível, mas não tão eficiente ao ponto, ou (b) mais eficiente possível, mas não tão acessível financeiramente. A maximização ou a minimização da resposta de um determinado problema proporcionaria soluções deste tipo.

Todavia, o equilíbrio de Nash<sup>17</sup> propõe uma solução que é construída com base na interação entre os jogadores, o que poderia satisfazer razoavelmente os interesses conflitantes e resolver a questão encontrando um equilíbrio.

Para definirmos uma conclusão, precisamos entender que a Teoria se divide em duas estratégias: jogos cooperativos/simultâneos e não cooperativos/sequenciais, trataremos especificamente das estratégias cooperativas em momento oportuno, pois estes serão os utilizados para montar um jogo que corrobore para um desenvolvimento sustentável.

Como atualmente manter e investir em questões sustentáveis ainda é extremamente dispendioso para as empresas, verifica-se que há uma necessidade de distribuição e também de lucros, que só poderiam ser obtidos através da cooperação de todos, pois com participação de mais empresas, pode-se negociar melhor os valores a serem investidos.

A parceria deve ser justa e igual para todos, sem que alguém encontre outra forma melhor de adquirir o mesmo serviço/produto, deixando de participar da rede de menor custo total.

Os jogos podem ser classificados de diferentes formas, variando apenas uma característica. A classificação facilita a localização de resultados referentes à

---

<sup>17</sup> O equilíbrio de Nash é um equilíbrio não-cooperativo, ou seja, cada empresa toma suas decisões visando obter o maior lucro possível em função da atuação dos seus concorrentes. E em equilíbrio de Nash podemos considerar os seguintes comportamentos dos jogadores: Eu estou fazendo o melhor que posso em função do que o meu concorrente está fazendo; O meu concorrente está fazendo o melhor que pode em função do que eu estou fazendo. E assim podemos observar que o equilíbrio em uma estratégia dominante é um caso especial do equilíbrio de Nash.



existência e/ou unicidade dos pontos de equilíbrio do jogo em estudo. Dentre as classificações encontram-se jogos cooperativos/simultâneos e jogos não-cooperativos/sequencial.

Segundo Curiel<sup>18</sup>, a Teoria dos Jogos cooperativos representa uma valiosa ferramenta matemática de modelagem e solução para problemas como o trabalhado neste artigo.

Neste caso a característica a ser considerada é a cooperação ou não entre os jogadores, ou seja, se os jogadores podem se unir e formar coalizões a fim de aumentar o pay-off. Desta forma, são considerados cooperativos os jogos em que existe a possibilidade dos jogadores se unirem em coalizões e não-cooperativos os jogos em que não é possível a formação destes grupos.<sup>19</sup>

A Teoria aqui tem sua grande validade, pois, sua principal característica se dá por ser ferramenta capaz de auxiliar a compreender ou prever os resultados possíveis que podem ocorrer nas diversas situações em que houver interação estratégica.<sup>20</sup>

E é esta interação estratégica que precisamos criar ao falar de medidas sustentáveis, estratégias de consumo/produção sustentáveis para empresas, estratégias de mercado que forneçam incentivos fiscais/concorrenciais às empresas sustentáveis, além de parcerias público-privadas, entre outros benefícios que visem estimular a opção por práticas sustentáveis visando um

---

<sup>18</sup> CIRUEL, I. **Cooperative Game Theory and Applications**. KluwerAcademicPublishers, Netherlands. 1997, p. 93.

<sup>19</sup> DEBBAH, M. "Game Theoryfor Cognitive Radio Applications". 2008. Curso ministrado na The UniversityGraduate Center (UNIK), Noruega.

<sup>20</sup> DE VASCONCELOS, Marco Antonio Sandoval; DE OLIVEIRA, Roberto Guena; BARBIERI, Fabio. **Manual de microeconomia**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 242.

mercado tridimensionalmente mais saudável<sup>21</sup>.

## **2. CARACTERÍSTICAS E DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE**

Ao falar sobre um meio ambiente sustentável parte-se da premissa estabelecida por Sachs<sup>22</sup>, na qual qualquer atividade que planeje desenvolvimento deve procurar o equilíbrio entre as várias dimensões da sustentabilidade.

Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. E assim, a atividade econômica de mercado, para que possa ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica e política. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.<sup>23</sup>

O autor caracteriza estas dimensões como:

Ambiental: trata-se de respeitar e realçar a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais. Social: que se refere ao alcance de um patamar razoável de homogeneidade social, com distribuição de renda justa, emprego pleno e/ou autônomo com qualidade de vida decente e igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais. Econômica: desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado, com segurança alimentar, capacidade de modernização contínua dos instrumentos de produção, razoável nível de autonomia na pesquisa científica e tecnológica e inserção soberana na economia

---

<sup>21</sup> Aqui busca-se não apenas a sustentabilidade ambiental, mas também a social e a econômica.

<sup>22</sup>SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000. p. 16.

<sup>23</sup> SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000. p. 17.

internacional. Política (Nacional): democracia definida em termos de apropriação universal dos direitos humanos, desenvolvimento da capacidade do Estado para implementar o projeto nacional, em parceria com todos os empreendedores e um nível razoável de coesão social.<sup>24</sup>

Ao enfatizar estas dimensões, ao autor deixa claro que, para alcançarmos a sustentabilidade, temos de valorizar as pessoas, seus costumes e saberes. Fica evidente que se deve ter uma visão holística dos problemas da sociedade, para além de focar apenas na gestão dos recursos naturais. É um pensamento muito mais profundo, muito mais amplo, que visa uma verdadeira metamorfose do modelo civilizatório atual.<sup>25</sup>

Vandana Shiva<sup>26</sup> classifica sustentabilidade da seguinte maneira:

Há muito claramente, dois significados diferentes para 'sustentável'. O significado verdadeiro se refere à manutenção dos povos e da natureza. Isto envolve a retomada de consciência de que a natureza mantém nossas vidas e nossa subsistência, esta é a origem primária de sustentável. Natureza autossustentável implica na manutenção da integridade dos processos, ritmos e ciclos da natureza. Há um segundo tipo de sustentável que se refere ao mercado. Ele envolve a manutenção dos suprimentos de matéria-prima para a produção industrial. Esta é a definição convencional de 'conservação' tornando disponíveis ininterruptas produções de matéria-prima para o desenvolvimento. E desde que as matérias-primas industriais e as mercadorias têm substitutos, sustentável é traduzido

---

<sup>24</sup> SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000. p. 18.

<sup>25</sup> LAMIN – GUEDES, Valdir. **Dimensões da sustentabilidade**. Disponível em: <https://naraiz.wordpress.com/2013/03/05/dimenses-da-sustentabilidade/>. Acesso em janeiro de 2016.

<sup>26</sup> SHIVA, Vandana. **Ecodesenvolvimento: os novos limites físicos, sociais e éticos do desenvolvimento – o verdadeiro significado de economia sustentável**. Tradução: Maria Paula Miranda. Aula magna. Siena, 1989, p. 107.

como substituição de materiais, que é traduzido e convertido, mais adiante, em lucro e dinheiro.

No Brasil, o meio ambiente equilibrado é assegurado como direito fundamental, além disso, os artigos 1º, III, IV, 5º, XXII e 225, todos da Carta Magna asseguram condições para o desenvolvimento da sociedade em consonância com o respeito ao meio ambiente. Teixeira assim doutrina nesse sentido:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil, a exemplo de outros países, é apresentado e estruturado como direito fundamental por ser essencial à sadia qualidade de vida; e tem como meta, entre outras, a defesa dos recursos ambientais de uso comum, ou seja, o patrimônio da humanidade, necessários para uma vida digna. Este direito é portador de uma mensagem de interação entre o ser humano e a natureza para que se estabeleça um pacto de harmonia e de equilíbrio. Ou seja, um novo pacto: homem e natureza. Fixada sua importância, passa a ser reconhecido como direito fundamental, embora não conste como tal no catálogo destes direitos.<sup>27</sup>

Apesar de ser um direito fundamental, e mesmo com uma legislação ambiental avançada, não se tem uma efetiva e real proteção do meio ambiente, pois há uma enorme contradição entre o que está no mundo jurídico e o que está no mundo fático. As empresas vêm buscando o lucro ignorando qualquer preceito ético, assim como sua função social ou responsabilidade ambiental e social, primando apenas pelo seu desenvolvimento econômico.

Tendo isso em vista as regras do jogo devem ser estabelecidas de modo que os jogadores se beneficiem mais ainda jogando em parceria e de forma sustentável.

---

<sup>27</sup> TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. p. 67.

### 3. COMO APLICAR A TEORIA DOS JOGOS PARA PROMOVER A SUSTENTABILIDADE

Consideremos as seguintes hipóteses: se implementado um jogo, no qual, em teoria, cada "jogador" ganhe incentivos válidos que gerem mais lucro à empresa, e, ao mesmo tempo, o montante investido na adequação socioambiental dela retornasse em lucro; se fossem criados incentivos realmente válidos para que as empresas se tornassem sustentáveis efetivamente; aqui, acredita-se que diminuir-se-iam em grande monta os problemas ambientais gerados tanto pelas grandes zonas industriais, como pelas pequenas e médias empresas de grandes e pequenas cidades.

Para atender esta demanda, o ideal seria propor um jogo cooperativo/simultâneo, no qual os jogadores atuam por meio de coalizões visando o mesmo fim.

Observemos o quadro a seguir:

		Empresa B	
		Investir	Não investir
Empresa A	Investir	7 7	8 2
	Não investir	2 8	5 5

Temos a seguinte situação: duas empresas, A e B. Ambas têm a opção, ou não, de investir em alternativas sustentáveis para sua empresa.

Na primeira hipótese, se ambas investirem, encontra-se um equilíbrio e ambas saem ganhando, nessa situação hipotética, no final do primeiro ano de investimento o lucro será de R\$7 milhões para cada uma delas. Tendo-se,

assim, a estratégia ótima.

Na segunda hipótese, a empresa A investe e a empresa B não investe em tecnologia sustentável, assim, a empresa A tem um lucro de R\$8 milhões e a empresa B um lucro de R\$2 milhões, isto porquê, como vimos anteriormente, os consumidores estão interessados nos produtos das empresas que se preocupam com o meio ambiente, logo, optariam por adquirir mais produtos da empresa A, caindo, conseqüentemente o faturamento da empresa B. Tendo-se assim a estratégia dominante para A e dominada para B.

Na terceira hipótese: tem-se a situação oposta, qual seja, a empresa B investe e a empresa A não investe, logo a empresa B tem lucro de R\$8 milhões e a empresa A de R\$2 milhões. Tendo-se assim a estratégia dominante para B e dominada para A.

Na quarta, e última hipótese: nenhuma das empresas investem em tecnologias sustentáveis e tem um equilíbrio de mercado, pois seu faturamento permanece o mesmo, sem desnivelamento, como nas duas hipóteses acima, contudo há a desvantagem de que o lucro não é potencializado como na primeira hipótese. Tendo-se, assim, essa a hipótese de equilíbrio de Nash estudado anteriormente.

Para Friedman<sup>28</sup>, soma-se um valor máximo, visando alcançar uma soma de utilidades a todos os participantes, interessando o valor máximo a ser alcançado pela coalizão.

Desta maneira, por exemplo, podem-se formar parcerias entre N empresas do mesmo ramo ou até de ramos diferentes e buscar em conjunto adquirir produtos que as tornem cada vez mais sustentáveis, assim diminuindo os danos ao meio ambiente, e conseqüentemente diminuindo os custos a serem aplicados a este investimento em virtude das parcerias.

---

<sup>28</sup> FRIEDMAN, J. W. 1977. **Oligopoly and the theory of games**. North-Holland, p. 279.

Assim, a Teoria dos Jogos serviria para estudar os diversos cenários comerciais onde existem vários interessados em aperfeiçoar os próprios ganhos, e aqui entramos com a questão da sustentabilidade.

Sengler e Splengler deixaram claro que apesar de não criada especificamente para este fim, a Teoria dos Jogos pode perfeitamente ser aplicada a temas sociais:

apesar de ter surgido com objetivos essencialmente militares, a teoria dos jogos se aplica a muitas outras áreas do conhecimento humano, dentre elas a Biologia, a Genética, a Física e as Ciências Sociais. Em linhas gerais ela é considerada uma análise matemática de qualquer situação que envolva um conflito de interesses com a finalidade de encontrar as melhores opções, que associadas a determinadas condições, devem conduzir ao objetivo desejado por um jogador racional.<sup>29</sup>

Assim, de acordo com Starkl e Brunner, uma avaliação das alternativas de forma integrada não deve ser baseada apenas em critérios padronizados, ou mesmo em um método de avaliação determinado. Em vez disso, deve incentivar o tomador de decisão a fazer sua escolha da forma mais transparente possível, na qual a autonomia do tomador de decisão se manifeste por suas preferências, que são baseadas em seus valores individuais.

Em outras palavras, ao definir as suas ponderações, o tomador de decisão deve justificar sua escolha à luz da sustentabilidade.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> SENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **A possibilidade do tratamento de conflitos no âmbito do Judiciário por meio da Teoria dos jogos**. Desenvolvimento em Questão, Ijuí: Editora Unijuí, v.7, 2009, p. 75.

<sup>30</sup> STARKL, M.; BRUNNER, N. **Feasibility versus sustainability in urbanwater management**. *Journal of Environmental Management*. v.71, 2004, p. 245-253.

Ainda, segundo os mesmos autores<sup>31</sup>, há consenso de que a sustentabilidade é um conceito muito mais complexo na prática do que é na teoria.

No entanto, pesquisadores e profissionais concordam que há uma iminente necessidade de integrar diferentes aspectos da sustentabilidade para a solução de problemas complexos, como os ambientais.

Tal avaliação integrada não deve ser baseada apenas em critérios prescritos ou padronizados, ou mesmo em um método de avaliação determinado. Em vez disso, deve incentivar o tomador de decisão a fazer sua escolha da forma mais transparente possível, aumentando as chances de que a solução seja aceita por todas as partes. Soluções que beneficiem a população em geral, o desenvolvimento do meio ambiente saudável e que auxiliem as empresas na gerência de sua economia.

Assim, com o auxílio da Teoria dos Jogos, avançar-se-ia para um sistema no qual a sustentabilidade seria cada vez mais visada pelos empresários em suas três dimensões – social, ambiental e econômica -, pois, além de se tornar um marketing positivo, teria seus custos de aplicação consideravelmente reduzidos em virtude de parcerias, sendo elas entre os setores privados, ou público-privado. Hoje visualizamos os custos altos de implementação como o principal empecilho para um mercado sustentável.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Analisando as informações, vemos que a Teoria dos Jogos pode ser aplicada a diversos problemas sociais, em especial o analisado no presente artigo, a supremacia do lucro sobre o interesse em um meio ambiente sustentável.

---

<sup>31</sup> STARKL, M.; BRUNNER, N. **Feasibility versus sustainability in urbanwater management**. Journal of Environmental Management, v.71, 2004, p. 254-260.



Com as crises no meio ambiente que temos enfrentado atualmente e que vêm se intensificando nas últimas décadas devido a, entre outros fatores, a grande quantidade de custos para tornar o funcionamento de uma empresa ecologicamente correto e com menor degradação ao meio ambiente, a Teoria dos Jogos proporciona estratégias plausíveis e eficientes para que as empresas possam tomar decisões de forma simultânea a seus concorrentes continuando a obter lucros, e, possivelmente potencializando-os, e, ainda, de forma concomitante, desenvolvendo novas formas de atividade e produção de suas mercadorias de forma sustentável.

Como manter e investir em questões sustentáveis ainda é, atualmente, muito dispendioso, verifica-se que há necessidade de compartilhamento entre as empresas quanto às novas técnicas sustentáveis, que só poderiam ser obtidos através da cooperação de todos, pois com participação de mais empresas, pode-se negociar melhor os valores a serem investidos.

Se implementado um jogo, no qual, em teoria, cada "jogador" ganhe incentivos válidos que gerem mais lucro à empresa, e, ao mesmo tempo, o montante investido na adequação socioambiental dela retornasse em lucro; se fossem criados incentivos realmente válidos para que as empresas se tornassem sustentáveis efetivamente; aqui, acredita-se que diminuir-se-iam em grande monta os problemas ambientais gerados tanto pelas grandes zonas industriais, como pelas pequenas e médias empresas de grandes e pequenas cidades.

Assim, a Teoria dos Jogos serviria para estudar os cenários onde existem vários interessados em otimizar os próprios ganhos, e por isto neste artigo buscamos um meio de otimizar aplicando-se a sustentabilidade.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

BIERMAN, H.S.; FERNANDEZ, L. **Game theory with economic**

**applications.** 2.ed. United States: Addison-Wesley, 1998

CIRUEL, I. **Cooperative Game Theory and Applications.** KluwerAcademicPublishers, Netherlands. 1997

DAVIS, M. D. **Teoria dos Jogos.** Trad. LeonidasHegenberg e Octanny S. da Mota. – São Paulo: Cultrix, 1973.

DE VASCONCELOS, Marco Antonio Sandoval; DE OLIVEIRA, Roberto Guena; BARBIERI, Fabio. **Manual de microeconomia.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011

DEBBAH, M. "Game Theory for Cognitive Radio Applications". 2008. Curso ministrado na The UniversityGraduate Center (UNIK), Noruega.

ELIAS, N. **Introdução à sociologia.** Tradução de Maria Luísa Ribeiro Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

**Equilibrado como direito fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

FRIEDMAN, J. W. 1977. **Oligopoly and the theory of games.** North-Holland

HILLIER, F.S.; LIEBERMAN, G.L. **Introdução à pesquisa operacional.** 8.ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2006.

LAMIN – GUEDES, Valdir. **Dimensões da sustentabilidade.** Disponível em: <https://naraiz.wordpress.com/2013/03/05/dimenses-da-sustentabilidade/>. Acesso em janeiro de 2016.

NASH, John Forbes. **Essayson Game Theory.**Edward Elgar Pub Publisher, 1997.

OSBORNE, Martin John. **An Introduction to Game Theory.** New York Oxford University Press, 2002.

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de

Janeiro: Garamond, 2000.

SEGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **A possibilidade do tratamento de conflitos no âmbito do Judiciário por meio da Teoria dos jogos**. Desenvolvimento em Questão, Ijuí: Editora Unijuí, v.7, 2009.

SHIVA, Vandana. **Ecodesenvolvimento**: os novos limites físicos, sociais e éticos do desenvolvimento – o verdadeiro significado de economia sustentável. Tradução: Maria Paula Miranda. Aula magna. Siena, 1989.

SIMÕES, Pedro Henrique de Castro. **O Teorema de Equilíbrio de Nash**. Disponível em: [http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2007/relatorios/mat/mat\\_pedro\\_henrique\\_castro\\_simoes.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2007/relatorios/mat/mat_pedro_henrique_castro_simoes.pdf). Acesso em março de 2017.

STARKL, M.; BRUNNER, N. Feasibility versus sustainability in urbanwater management. **Journal of Environmental Management**. v.71.

STARKL, M.; BRUNNER, N. Feasibility versus sustainability in urbanwater management. **Journal of Environmental Management**, v.71, 2004.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

VON NEUMANN, John. MORGENSTERN, Oskar. **Theory of Games and Economic Behavior**. Princeton University Press, 1944.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília: Editora da UNB, 2009.

# **A CONSTITUIÇÃO, O MEIO AMBIENTE E A PROPRIEDADE: UM RELACIONAMENTO EM CRISE**

**Alan Felipe Provin<sup>1</sup>**

**Yury Augusto dos Santos Queiroz<sup>2</sup>**

## **INTRODUÇÃO**

A questão ambiental permaneceu, durante muito tempo, indiferente aos olhos da população, enquanto a sua preocupação estava em ampliar seus impérios sobre a Terra, explorando e criando as cidades, superlotando os centros urbanos, extrando sem controle algum os recursos naturais. Provando, assim, seu poder de destruição.

As propriedades sempre foram vistas como reconhecimento desse poder de domínio do homem sobre o que estava posto à sua disposição sem embargo ou até mesmo sobre o que lhe poderia ser entregue por meio da força.

Com o passar dos anos, principalmente a partir do século XX, em que o potencial bélico demonstrou-se capaz de aniquilar o homem da terra, passou-se a repensar o modelo de desenvolvimento até então adotado, preocupando-

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e Mestrando do Curso de Derecho Ambiental y Sostenibilidad da Universidade de Alicante (UA). Bolsista do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior – FUMDES. Bacharel em Direito pela UNIVALI. Professor na Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) e Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Modelo/SC. Modelo, Santa Catarina, Brasil. E-mail: alanprovin@hotmail.com.

<sup>2</sup>Mestrando em Derecho Ambiental y Sostenibilidad pela Universidade de Alicante na Espanha. Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Bolsista CAPES. Pós-graduando lato sensu em Direito Empresarial e dos Negócios pela UNIVALI. Bacharel em Direito pela UNIVALI. Advogado militante nas áreas de Direito Civil, Direito Previdenciário. E-mail: yury.queiroz@hotmail.com. Balneário Camboriú, estado de Santa Catarina, Brasil.

se, quase que tardiamente, com a questão ambiental do planeta.

O presente artigo, dessa forma, explora a aplicação da questão ambiental pela Constituição Brasileira, intercalando com disposições constitucionais estrangeiras, como as da Constituição Espanhola, Portuguesa e Alemã, em busca do sustento do instituto da propriedade, enquanto bem subjetivo patrimonial maior dos homens, e sua função socioambiental, principalmente quando da aquisição originária de propriedade.

Com base nisso, questiona-se se a função social e ambiental da propriedade realmente tem sido observada nas demandas envolvendo a titularidade do referido direito real fundamental por excelência.

Levantam-se as hipóteses de pesquisa como: a) a constitucionalização do meio ambiente irradiou de tal forma que a própria propriedade sofre limitações quando do seu reconhecimento em demandas judiciais, como forma de cumprimento da função social; b) a constitucionalização da propriedade como direito fundamental deve ser levada em consideração em detrimento do meio ambiente; c) não há efetividade prática entre os dois institutos (meio ambiente e propriedade).

Dessa forma, os objetivos da pesquisa podem ser resumidos em analisar as constituições mencionadas e de que forma tratam o meio ambiente e o instituto da propriedade e sua função social, para, por fim, correlacionar sua aplicação nas demandas de usucapião.

Quanto à metodologia empregada no artigo científico, este se realizou pela base lógica Indutiva<sup>3</sup>, e foram utilizadas as Técnicas do Referente<sup>4</sup>, da

---

<sup>3</sup> “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008. p. 86.

<sup>4</sup> “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente

Categoria<sup>5</sup>, do Conceito Operacional<sup>6</sup> e da Pesquisa Bibliográfica<sup>7</sup>.

## **1. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Nenhuma das constituições anteriores à de 1988, no Brasil, mencionou o meio ambiente ou a necessidade de sua proteção. Isso pois, por muito tempo, o ambiente foi tão somente uma fonte de matérias-primas para a exploração econômica.

Alguns fragmentos ambientais eram passíveis de visualização em legislações infraconstitucionais, como, por exemplo, o Código de Águas, instituído pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e o antigo Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771/65.

Após a sensibilidade ocorrida após a II Guerra Mundial, quando a possibilidade de devastação da humanidade pelo próprio homem foi comprovada, realizaram-se grandes movimentos ambientais internacionais, como a Conferência de Estocolmo, em 1972, trazendo como consequência a elaboração de normas de proteção ambiental por parte dos Estados ao redor do mundo, inclusive em âmbito constitucional.

Isso pode ser visualizado, exemplificativamente, com a aprovação da Constituição Portuguesa de 1976 (art. 66º), da Constituição Espanhola de

---

para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. p. 53.

<sup>5</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. p. 25.

<sup>6</sup> “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. p. 37.

<sup>7</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. p. 209.

1978 (art. 45), e da Constituição Brasileira de 1988 (art. 225), que, de maneira similar à espanhola e à portuguesa, impôs a proteção ao meio ambiente, sem que se olvide de outros regramentos infraconstitucionais promulgados nessa época, como a Lei Brasileira nº 6.938/81, que dispôs sobre a política nacional do meio ambiente.

Com essas tendências internacionais, os grandes princípios e normas de proteção ambiental são içados ao patamar constitucional, assumindo um posto eminente, ao lado de grandes liberdades públicas e dos direitos fundamentais, inovando quanto aos ordenamentos jurídicos anteriores que possuíam o meio ambiente sob enfoque utilitarista, e não protecionista.<sup>8</sup>

A constitucionalização do meio ambiente, na maioria dos países, acabou por colocá-lo como um direito difuso de todos, bem como impôs um dever de conservá-lo. Com base nas constituições mencionadas, percebe-se, por exemplo: a) em Portugal, o art. 66º, "1", aduz que "todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender"<sup>9</sup>; b) na Espanha, o art. 45, "1", informa que "todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo"<sup>10</sup>; e, c) no Brasil, o art. 225 prega que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para

---

<sup>8</sup> THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 112.

<sup>9</sup> PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**, de 02 de abril de 1974. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em 04 jan. 2017.

<sup>10</sup> ESPANHA. **Constitución Española**, de 29 de dezembro de 1978. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>>. Acesso em 04 jan. 2017.

as presentes e futuras gerações.”<sup>11</sup>

Neste ponto, percebe-se que o dever de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado está alinhado ao direito de aproveitá-lo também, estando o texto constitucional, dessa forma, atento à nova realidade, como forma de alternativa à civilização humana, pois revela a pegada ecológica que é caracterizada a pós-modernidade, em uma preocupação a nível global, que enseja a associação das nações, uma vez que todas compartilham de um lar comum.<sup>12</sup>

O bem ambiental, como declara a maioria das Constituições, permanece vinculado a aspectos de evidente importância à vida, merecendo tutela tanto do Poder Público como de toda a coletividade, sob a forma de um dever, e não somente uma mera norma moral de conduta. Quanto ao Poder Público, chega-se à conclusão que a proteção dos valores ambientais servem de base para a sociedade, do ponto de vista das suas instituições, e para a adaptação das regras mais tradicionais das organizações humanas.<sup>13</sup>

Acontece que, no direito brasileiro, ao contrário da Espanha e Portugal, a ideia de meio ambiente adequado e sadio como direito de todos toma status de direito fundamental.

Thomé afirma, para elucidação desse ponto, que os direitos fundamentais transcendem àqueles expostos no artigo 5º da Constituição Brasileira, por

---

<sup>11</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 04 jan. 2017.

<sup>12</sup> BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. PELLEZ, Mayara. O paradigma da Sustentabilidade: reflexões a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988. In: AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. (orgs). **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. 1a. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 18-19.

<sup>13</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14a. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, n.p.



também repercutirem a estrutura básica do Estado e da sociedade, caracterizando a chamada fundamentalidade material.<sup>14</sup>

Certo é que nem todos os aspectos urbanísticos e ambientais estão inseridos nos direitos fundamentais, mas em grande parte das suas normas são atribuídos direitos à coletividade, que se inserem entre aqueles que possuem a essência que os caracterizam como fundamentais.<sup>15</sup>

De outro modo, em sua maioria, a doutrina e jurisprudência europeias negam o status de direito fundamental ao meio ambiente.

A Constituição Alemã preceitua o meio ambiente equilibrado como um fim a ser buscado pelo Estado por meio das políticas públicas e ações judiciais que se tornarem necessárias. Dispõe que, uma vez que é responsabilidade estatal frente às futuras gerações, ele "protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário."<sup>16</sup>

Na Espanha, afirma-se que o direito ao meio ambiente não pode ser considerado como direito subjetivo por não se encontrar o art. 45 da sua constituição no capítulo destinado aos direitos fundamentais, tampouco podendo se equiparar ao direito à vida, à liberdade e à privacidade, por exemplo.

---

<sup>14</sup> THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. p. 115.

<sup>15</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso. Princípios Constitucionais, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. In: BRANDÃO, Paulo de Tarso. ESPÍRITO SANTO, Davi do (Orgs). **Direito, Desenvolvimento Urbano e meio ambiente**. Itajaí: UNIVALI, 2016, p. 13.

<sup>16</sup> ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**, de 23 de maio de 1949. Trad, Assis Mendonça, Aachen. 2011, p. 31. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em 04 jan. 2016.

Palomar<sup>17</sup> informa que o constitucionalismo europeu demonstra uma clara predileção à tutela objetiva do meio ambiente, por meio dos poderes públicos e ações judiciais, como é o caso da Constituição Alemã, após sua reforma de 1994, sendo ele um mero fim estatal, rechaçando as propostas de reconhecimento de um direito fundamental que o abrigue. A constituição espanhola e a portuguesa, por mais que não se limitem apenas a proclamar um mero fim ambiental estatal, faz com que seu reconhecimento apenas surja com ações judiciais que tornem efetiva sua defesa e seu cumprimento.

Martín<sup>18</sup>, por sua vez, pesa a situação informando que essa interpretação possui implicações negativas, como a necessidade de um desenvolvimento legislativo para a efetiva transformação do direito ao meio ambiente perante os tribunais e a falta de um conteúdo essencial protegido frente à ação do legislador. *Contrariu sensu*, por ser um princípio norteador da política social e econômica, projeta consequências positivas ainda assim na atuação de todos os poderes públicos, garantindo um valor informador de reconhecimento, respeito e proteção do meio ambiente.

Apesar da divergência da natureza jurídica da passagem ambiental pelas constituições, percebe-se como semelhança entre elas que o fato da proteção ao meio ambiente não tem como objetivo único e supremo a proteção da própria natureza. A ideia de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável surge como proposta para tornar mais longa a passagem da própria humanidade pela Terra, uma vez que mantendo o ritmo de degradação ambiental que se acompanha com tamanho fervor nas últimas décadas, está-se cavando em direção ao fim da espécie humana.

---

<sup>17</sup> PALOMAR, Valeriano Bermúdez. El Proceso de Subjetivización Del Derecho a Disfrutar un Medio Ambiente Adecuado em el Artículo 45 de la Constitución Española. In: **Revista de Derecho Urbanístico y Medio Ambiente**. n. 266, Madrid, jun. 2011, p. 186.

<sup>18</sup> MARTÍN, Germán Valencia. Jurisprudencia Constitucional en Materia Ambiental (1981-2005). In: RAMÓN, F. López (Coord). **Observatorio de Políticas Ambientales 1978-2006**, Navarra: Thomson-Aranzadi. p. 4-5.

Como prova disso, relembra-se que a Conferência Rio-92 trouxe em seu primeiro princípio a informação de que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”<sup>19</sup>

Fiorillo<sup>20</sup> afirma que o direito ambiental, na verdade, possui uma visão antropocêntrica muito necessária, uma vez que o único animal racional que pode ser obrigado a respeitar as leis é o homem, cabendo então a ele a preservação de todas as espécies, inclusive a sua própria.

As políticas aplicáveis ao desenvolvimento sustentável, por meio do estado, visam conciliar o crescimento econômico com proteção ao meio ambiente e com a equidade social.<sup>21</sup>

Logo, a proteção ambiental torna-se claramente individualista aos interesses humanos quando se conclui que o desenvolvimento sustentável é um dos instrumentos para a continuidade da expansão econômica humana, dentro de padrões que amenizem ou diminuam os riscos e impactos ambientais.

Assim, as passagens constitucionais acerca de questões ambientais possuem padrões comuns de nomenclatura e objetivo, apesar das discussões acerca da sua qualidade de direito subjetivo fundamental. Não se pode olvidar, em qualquer caso, que as previsões nos textos de maior relevância dentro de um Estado têm o condão de transformar o meio ambiente em matéria a ser discutida com a seriedade constitucional devida.

---

<sup>19</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 05 jan. 2017.

<sup>20</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. n.p.

<sup>21</sup> THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. p. 113.

## 2. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO VALOR CONSTITUCIONAL

A propriedade configura-se como o mais amplo dos direitos reais, sendo considerado o direito por excelência dos direitos subjetivos patrimoniais.

Rizzardo<sup>22</sup> explica que o sentimento de propriedade tem um cunho histórico de mais de milênio. De acordo com ele:

Primitivamente, quando o homem vivia ainda em hordas, abrigando-se em grupos e cavernas, num estágio muito rudimentar da inteligência [...]. Talvez justamente a luta pela subsistência foi que determinou a formação de um sentimento bem primário sobre a propriedade. Com efeito, defendiam os primitivos humanos as cavernas, as grutas e outras formas de se abrigarem, expulsando quem buscasse refúgio nelas. Posteriormente, o sentimento de domínio se estendeu a áreas especificadas da vegetação, onde eram encontrados os alimentos.

Pela filosofia de Rousseau, o homem primitivo não possuía a noção precisa de propriedade, mas tão somente do apossamento das coisas para delas se aproveitar, descartando-as quando não lhe trouxessem mais utilidade, sendo que a primeira noção de propriedade ocorreu nas próprias tribos, em favor da comunidade, a qual defendia com unhas e dentes contra ataques de outras tribos.<sup>23</sup>

Tanto é assim que sua própria titularidade foi protegida pelas normas constitucionais. É o que se desprende do art. 5º, da CRFB/88, que preza pela inviolabilidade do direito à propriedade, garantindo-o novamente em seu inciso XXII. De forma semelhante encontra-se previsão na Constituição

---

<sup>22</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 8a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 164.

<sup>23</sup> ASSIS NETO, Sebastião de. JESUS, Marcelo de. MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5a. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 1.335.

Espanhola (art. 33, 1) e na Portuguesa (art. 62º, 1).

Ainda, a Declaração Universal de Direitos Humanos, considerando a propriedade como corpo da própria natureza humana, destacou em seu art. 17º que “toda a pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade” e “que ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade”.<sup>24</sup>

Isso pois a preservação da propriedade se junta com a própria subsistência da sociedade, como instrumento por excelência da liberdade de ação de cada um dos seus membros, sendo considerada qualquer interferência em sua órbita como uma violação à esfera de liberdade e privacidade de seu titular.<sup>25</sup>

Pugliese<sup>26</sup> afirma que a norma constitucional, assim, fundamenta o direito e estabelece os contornos da amplitude e do conteúdo que a legislação ordinária deve regulamentar a forma de se haver, proteger e exercer o direito de propriedade, de forma que se dá garantia ao proprietário de ser assim considerado e ter condições reais de exercitar seu direito, impedindo que o Estado dela se aproprie injustamente, por exemplo.

O Estado por si só, é incapaz de gerar riquezas, motivo pelo qual precisa da sociedade participativa e composta por homens livres que produzem capital<sup>27</sup>. Continuam, assim, a propriedade, que assume elemento essencial para determinar a estrutura econômica e social dos Estados<sup>28</sup>, garantida inclusive

---

<sup>24</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 05 jan. 2016.

<sup>25</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direitos reais**. 12a. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 279.

<sup>26</sup> PUGLIESE, Roberto J. **Direito das Coisas**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2005, p. 323.

<sup>27</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direitos reais**. p. 281.

<sup>28</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. 16a. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 173.

como princípio norteador da ordem econômica brasileira (art. 170, II, CRFB/88).

Apesar disso, a constitucionalização e a proteção do direito de propriedade não implicam na afirmação acerca da possibilidade de seu exercício da maneira que melhor convier aos seus titulares ou de forma que possam permanecer indiferentes ao restante da sociedade, uma vez que o individualismo não poderia mais prosperar diante da esperança de solidariedade que se encontra no seio social, motivo pelo qual os proprietários acabam por sofrer limitações em sua atuação.

Desde os primórdios, quem detinha propriedade, detinha poder, ainda mais sob a ótica individualista do Código Civil Brasileiro de 1916.

A ideia de propriedade transparece a sensação e a convicção de alguém ser dono de algum bem, afastando qualquer possibilidade de interferência de terceiros no poder de comando e de soberania exercidos. Contudo, a partir de uma visão histórica mais justa e humana que se impõe, diante da conscientização dos direitos fundamentais da pessoa humana, os novos diplomas afastam o rigorismo individualista que imperava outrora sobre a propriedade privada.<sup>29</sup>

Por isso que as Constituições, como via de regra, logo após garantirem o direito de propriedade, também destacam que ela deverá atender sua função social (art. 5º, XXII, CRFB/88, e art. 33, 2, da Constituição Espanhola, não possuindo previsão semelhante na Constituição Portuguesa). A Constituição Alemã informa que o uso da propriedade obriga, ao mesmo tempo, servir ao bem comum (art. 14, 2).

A evolução social acabou demonstrando que a satisfação de um interesse privado por vezes é fator de sacrifício de interesses coletivos, tanto que há

---

<sup>29</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. p. 162.

tempos que já não se admite que a satisfação de um bem individual seja obtida às custas da desgraça alheia.<sup>30</sup>

O princípio da função social da propriedade é fator de limitação desse mesmo direito, uma vez que com a evolução histórica do seu conceito, ela deixou de ser plena, exclusiva e ilimitada para ser submissão ao interesse público e social.<sup>31</sup>

Assim, para o reconhecimento jurídico e político da propriedade, necessário se faz que haja o cumprimento das demais normas e princípios inseridos na Constituição, uma vez que ela se curva ao interesse público. A cidade, centro das propriedades urbanas, deve ser reconhecida como um ponto ideológico de relações sociais diversificadas, com reflexos na ordem econômica, social, sociológico, político e inúmeros outros que exigem um comportamento concentrado para que a cidadania possa ser exercitada.<sup>32</sup>

Dessa forma, pode-se conceituar a função social como "o conjunto de requisitos mínimos estabelecidos pelo legislador para que se considere que o exercício do domínio atende ao interesse coletivo, sob a pena de adoção das medidas sancionatórias previstas no ordenamento."<sup>33</sup>

Pela Constituição Espanhola, coube às leis infraconstitucionais o papel de delimitar o conteúdo da função social da propriedade. Pela Constituição Brasileira, de forma semelhante, informa-se que a propriedade urbana cumpre com sua função quando atendidas as exigências fundamentais de

---

<sup>30</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: direitos reais. p. 303.

<sup>31</sup> ASSIS NETO, Sebastião de. JESUS, Marcelo de. MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito Civil**: volume único. p. 1.346.

<sup>32</sup> PUGLIESE, Roberto J. **Direito das Coisas**. p. 327-331.

<sup>33</sup> ASSIS NETO, Sebastião de. JESUS, Marcelo de. MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito Civil**: volume único. p. 1.347

ordenação da cidade expressas no plano diretor (art. 182, §2º), enquanto a rural cumprirá quando houver o cumprimento do disposto nos incisos do art. 186.

Logo, a intervenção legislativa serve como freio ao egoísmo humano, valorizando-se a fraternidade em detrimento de uma igualmente meramente formal entre proprietários e não-proprietários. Quando por exemplo, uma atividade econômica conceder, simultaneamente, retorno individual em termos de rendimentos, e retorno social, pelos ganhos coletivos da atividade particular, a função social será realizada. O ordenamento jurídico verá como viável o empreendimento, que beneficiará a coletividade. Ou seja: a função social implanta a obrigação de construir medidas hábeis a impulsionar a exploração racional do bem, promovendo o desenvolvimento econômico e social, de modo a alcançar o valor supremo no ordenamento jurídico: a Justiça.<sup>34</sup>

### **3 A USUCAPIÃO COMO ELEMENTO DE RUPTURA ENTRE O MEIO AMBIENTE E A PROPRIEDADE**

Os textos constitucionais mencionados condicionaram, em sua maioria, o exercício do direito de propriedade ao cumprimento da função social.

Nesse ponto, merece destaque para a pesquisa, levantar a dimensão socioambiental da propriedade. O art. 1.228, §1º, do Código Civil Brasileiro, estabelece que:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o

---

<sup>34</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: direitos reais. p. 308-309.



patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.<sup>35</sup>

Logo, quando se impõe ao proprietário o cumprimento da função social em detrimento a seu único interesse e em benefício da coletividade, deve-se pensar, principalmente e inclusive, na preservação ao meio ambiente.<sup>36</sup>

Nesse sentido que surge a obrigatoriedade de manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal, áreas verdes nos loteamentos e desmembramentos, faixas *non aedificandi*, entre outros institutos de direito que visam à conservação da natureza nas propriedades.

De igual forma, o Estatuto da Cidade prevê em diversos dispositivos a necessidade de análise ambiental para elaboração de normas e aplicação de políticas públicas nas cidades, sendo o plano diretor o meio mais viável para ordenação do território urbano.

A falta de plano diretor, em regra, impossibilita o Município de exigir dos proprietários o cumprimento da função social da propriedade, uma vez que lhe compete mapear a cidade e recomendar o campo de cumprimento das questões ambientais pela materialização e aderência dos projetos à realidade urbana idealizados.<sup>37</sup>

Segundo Marin<sup>38</sup>, contudo, os problemas ambientais atuais da sociedade

---

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 05 jan. 2017.

<sup>36</sup> THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. p. 82.

<sup>37</sup> MACIEL, FabianneManhães. Função socioambiental da propriedade. In: **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 2, n. 1, p. 361-386, 2012, p. 376. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/3711/2134>>. Acesso em 06 jan. 2017.

<sup>38</sup> MARIN, Jeferson Dytz. Limites e Possibilidades da Decisão em Matéria Ambiental. In: **Revista Sequência**. v. 34, n. 67, p. 223-250, 2013, p. 228. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/2062/showToc>>. Acesso em 05 jan. 2017.

brasileira exigem do poder público uma nova postura na resolução dos desafios emergentes, que vão além das previsões legais abstratas já elaboradas, elevando o diálogo institucional entre os poderes e a coletividade.

Para ele, é necessário que se pense os fatos e as decisões além do que está na lei, agregando conhecimentos a partir de argumentos razoáveis, que possam gerar efeitos dinâmicos, e ecologicamente pertinentes e esperados. A lei passa a figurar como medida de contribuição de modelo de conduta, sem retirar a liberdade de interpretação dentro de um caso concreto.

Assim, na linha de raciocínio do autor, para que seja efetivado o interesse público da função socioambiental das propriedades, necessário que se faça uma proteção com base na lei, mas não cegamente a ela, analisando caso a caso.

Isso pois, o descumprimento da função social da propriedade traz consequências constitucionalmente previstas, como a desapropriação, IPTU progressivo, obrigação de parcelar e até mesmo a usucapião em favor daqueles que estariam supostamente aproveitando a terra em nome alheio.

O cerne da problemática surge, então, da forma que tais requisitos não são observados, como via de regra, no instituto da usucapião. Seja ela rural ou urbana, constitucional ou infra, coletiva ou individual, não há uma correta análise dos quesitos de cumprimento da função socioambiental pelo possuidor que alega ter seu direito amparado pela prescrição aquisitiva.

Exemplificativamente, um dos requisitos para cumprimento da função social da propriedade rural, de acordo com o art. 186, II, da CRFB/88, é a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, cujo requisito não se repete para o reconhecimento do domínio da mesma propriedade previsto no art, 191. As constituições estrangeiras mencionadas permanecem silentes quanto à usucapião imobiliária.

Os processos que possuem demandas de reconhecimento de domínio não

estão vinculados à averiguação de quesitos subjetivos da posse exercida, limitando-se a averiguar o preenchimento dos requisitos objetivos da própria usucapião, como tempo, tamanho, mansidão da posse, título ou não, entre outros, ignorando a legislação urbanística e ambiental. Ignorando a função social e ambiental da propriedade.

Logo, acaba por enterrar as previsões legislativas do plano diretor ou outros instrumentos normativos que visem regular o espaço urbano e/ou rural.

Nas normas processuais, não estão previstos estudos ou objeções decorrentes de áreas de degradação ambiental, ocupação irregular, em desconformidade com o plano diretor entre outros para a concessão da usucapião.

A lógica do instituto da usucapião está em atribuir o domínio da coisa em favor daquele que, unindo posse e tempo, deseja consolidar e pacificar a sua situação perante o bem e a sociedade, em desfavor do proprietário desidioso que não cuida do seu patrimônio e acaba sendo privado dele.<sup>39</sup> Logo, a ideia é privar quem não cumpre a função social e atribuir a quem a faz. O problema é justamente essa averiguação, que não ocorre na prática judiciária.

Assim, uma válvula de escape para a irregularidade e clandestinidade ganha portas com a usucapião.

A Suprema Corte Brasileira seguindo o devaneio dessa premissa já decidiu:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Usucapião especial urbana. Interessados que preenchem todos os requisitos exigidos pelo art. 183 da Constituição Federal. Pedido indeferido com fundamento em exigência supostamente imposta pelo plano diretor do município em que localizado o imóvel. Impossibilidade. A usucapião especial urbana tem raiz constitucional e seu implemento não pode ser obstado com fundamento em

---

<sup>39</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: direitos reais. p. 389.

norma hierarquicamente inferior ou em interpretação que afaste a eficácia do direito constitucionalmente assegurado. Recurso provido.<sup>40</sup> (grifou-se)

Didier Jr.<sup>41</sup> informa que as leis infraconstitucionais são concretizadoras das disposições constitucionais, para que haja o diálogo entre processualistas e constitucionalistas, conforme dispõe o art. 1º do Código de Processo Civil.

Em maneira semelhante, o Tribunal Paulista anulou sentença de improcedência da usucapião afirmando:

1.- Pretendida usucapião de **área inferior ao módulo urbano** previsto no Plano Diretor do Município de Atibaia. Irrelevância. Lei Municipal, na espécie, que não derroga o Código Civil, norma de cunho federal, o qual não prevê a metragem mínima para a usucapião, na forma do art. 1.238 do Código Civil. 2.- **Imóvel situado em loteamento irregular. Irrelevância. Inexistência de óbice à usucapião,** como forma de aquisição originária da propriedade. Precedentes. SENTENÇA ANULADA, COM O PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.<sup>42</sup> (grifou-se)

A questão é que, da mesma forma que no Brasil a usucapião possui previsão constitucional, também possui previsão constitucional a proteção ao meio ambiente e a função social da propriedade, sendo todas consideradas como direitos fundamentais.

Então, ainda que a tutela jurisdicional tenha como escopo o provimento ou não dos pedidos do autor, dever-se-ia analisar o alcance da decisão para fins

---

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 422349**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 05 de agosto de 2016. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 06 jan. 2017.

<sup>41</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18a. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 48-49.

<sup>42</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0000281-89.2012.8.26.0048**. Relator: Des. DonegáMorandini. Julgado em 05 de fevereiro de 2013. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em 07 jan. 2017.

de cumprimento das demais normas constitucionais que carregam valor normativo e social para além do individualismo da propriedade.

Assim, conforme aduz Neves<sup>43</sup>, é imprescindível que haja a distinção se o direito do autor é realmente um direito individual, considerando-o como sujeito singular, ou se tal direito lhe pertence como membro da coletividade ou de uma comunidade, que pode ser influenciada pela decisão.

Não se pode deixar morrer a normatização relativa à função social da cidade, da propriedade urbana e rural, da sua vinculação ao meio ambiente e da proteção da natureza. A irregularidade tomou conta do cenário nacional e, em grande parte, ganha aval do Estado quando do reconhecimento do domínio pela usucapião, despindo-se de qualquer projeção social e ambiental.

Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, CRFB/88), não podendo essa competência ser ignorada nas demandas judiciais, juntamente com as demais normas de cunho ambiental e urbanístico.

Deve-se ter em mente que titularizar os ocupantes é uma tarefa de grande valia, mas que não pode ocorrer de maneira isolada, sem os estudos de impacto ambiental e social da situação local daquelas propriedades, a fim de que possam, enfim, cumprir com seu objetivo solidário constitucional, sem ressuscitar o individualismo que se tentou deixar no passado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em virtude da pesquisa realizada, pode-se afirmar que a propriedade se constitui como princípio basilar da sociedade desde seus primórdios, na

---

<sup>43</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8a. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 59.

demonstração de riquezas e dignidade para exploração dos recursos da terra.

Com base na experiência mundial cravada em muitos livros de história manchados por sangue e sequelas das guerras, percebe-se que a humanidade tem a capacidade de se autodestruir, motivo pelo qual o Direito Constitucional toma vulto para tentar diminuir os efeitos do homem sobre a sua própria vida.

Com a exploração humana cada vez mais desenfreada sobre a Terra e seus recursos, o meio ambiente começa a ser alvo de constitucionalização por diversas nações ao redor do mundo, como a brasileira, espanhola, portuguesa e alemã, em uma tentativa de alcance do desenvolvimento sustentável, carregando o status de direito difuso e, em alguma delas, fundamental.

Nessa esteira, a própria propriedade começa a sofrer limitações constitucionais e legais, deixando seu caráter individualista de lado, para se ajoelhar a uma função solidária, social e de interesse mais amplo que o de seu titular.

Como uma das formas de "sanção" para quem descumprir com a função social da propriedade, está a usucapião em favor daqueles que estão aproveitando-a de forma mais adequada, diante da inércia do titular tabular.

Contudo, na prática, essa questão subjetiva deixa de ser analisada pelo poder público, em seu papel de Estado prestador da tutela jurisdicional, o qual se atém tão unicamente aos requisitos legais e constitucionais previstos para a própria usucapião, deixando de lado a questão social e ambiental do aproveitamento pelo requerente da demanda.

Como resultado, há a confirmação parcial da hipótese de que, apesar de louvável a constitucionalização do meio ambiente, da propriedade e da sua função social por grande parte das nações ao redor do mundo, a falta de observância da união desses institutos acaba se tornando evidente quando da aplicação da usucapião, levando cada um como peça jurídica autônoma e

independente das demais.

Assim, o mercado imobiliário fraudulento, contra as normas ambientais e urbanísticas, toma espaço em um cenário jurídico que não harmoniza as normas constitucionais, tratando-as de forma isolada, promovendo uma ruptura na intenção constitucional de sustentabilidade.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**, de 23 de maio de 1949. Trad, Assis Mendonça, Aachen. 2011, p. 31. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em 04 jan. 2016.

ASSIS NETO, Sebastião de. JESUS, Marcelo de. MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5a. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. PELLENZ, Mayara. O paradigma da Sustentabilidade: reflexões a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988. In: AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. (orgs). **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. 1a. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. Princípios Constitucionais, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. In: BRANDÃO, Paulo de Tarso. ESPÍRITO SANTO, Davi do (Orgs). **Direito, Desenvolvimento Urbano e meio ambiente**. Itajaí: UNIVALI, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 04 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 05 jan. 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18a. ed. Salvador:

JusPODIVM, 2016.

ESPAÑA. **Constitución Española**, de 29 de dezembro de 1978. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>>. Acesso em 04 jan. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direitos reais**. 12a. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FIORILLO, CelsoAntonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14a. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, n.p.

MACIEL, FabianneManhães. Função socioambiental da propriedade. In: **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 2, n. 1, p. 361-386, 2012. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/3711/2134>>. Acesso em 06 jan. 2017.

MARIN, Jeferson Dytz. Limites e Possibilidades da Decisão em Matéria Ambiental. In: **Revista Sequência**. v. 34, n. 67, p. 223-250, 2013, p. 228. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/2062/showToc>>. Acesso em 05 jan. 2017.

MARTÍN, Germán Valencia. Jurisprudencia Constitucional enMateria Ambiental (1981-2005). In: RAMÓN, F. López (Coord). **Observatorio de Políticas Ambientales 1978-2006**, Navarra: Thomson-Aranzadi.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8a. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 05 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 05 jan. 2016.

PALOMAR, Valeriano Bermúdez. El Proceso de Subjetivización Del Derecho a Disfrutar un Medio Ambiente Adecuado em el Artículo 45 de la Constitución Española. In: **Revista de Derecho Urbanístico y Medio Ambiente**. n. 266,



Madrid, jun. 2011.

PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 11. ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008. p. 86.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**, de 02 de abril de 1974. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em 04 jan. 2017.

PUGLIESE, Roberto J. **Direito das Coisas**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 8a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0000281-89.2012.8.26.0048**. Relator: Des. Donegá Morandini. Julgado em 05 de fevereiro de 2013. Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)>. Acesso em 07 jan. 2017.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 6a. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: direitos reais. 16a. ed. São Paulo: Atlas, 2016.